

3
10
13
466

3
10
13
466



CONSTITUÇÕES
SYNODAES
do Bispado de
Lamego.

EM COIMBRA.

Per Ioam de Barreyra.

M. D. LXIII.

BIOTHECA DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA 29687





CONSITI

TAICÔES

SYNODALES

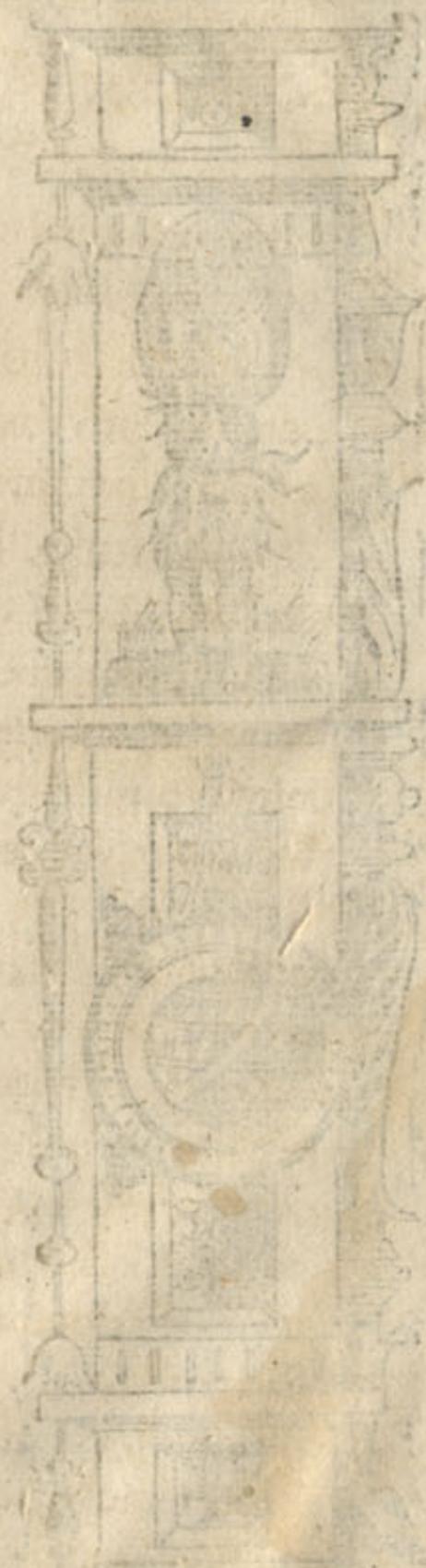
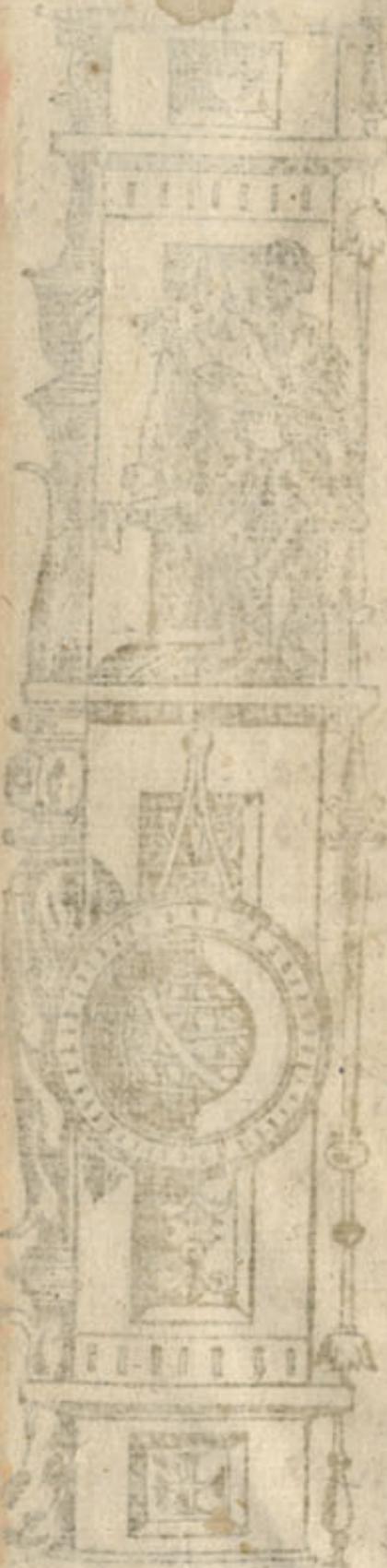
do Bispo de

Lamego.

EM COIMBRA

Per Joam de Barros

M.D.LXIII



Tauoada destas Constituyções.

Titulo primeyro da Sancta Fee Catholica.



ONSTITUYCAM primeyra, que coufa he a Fee, & o que em summa nos ensina. pagina. 1.

Constituycam. ij. que todos cream & confessem a fee catholica firmemete, como a cree, tem, & confessa a sancta Madre igreja, & como sam excomungados os que ho contrayro tem, ou fazem. pag. 1.

Constituycam. iij. de como se hade denunciar o que se disser, ou fizer contra a nossa sancta fee. pag. 2.

Titulo. II. Dos Sacramentos em geral.

¶ Constituycam vnica. Dos sanctos Sacramentos em especial. pagina 2.

pag. 3.

Titulo. III. Do Sacramento do Baptismo.

¶ Constituycam. j. q̄ coufa he ho Baptismo, & o q̄ obra na alma. pagina 3.

Constituycam. ij. que toda crianca sera baptizada do dia que nacer a o yto dias: & que ho Abbade, ou capellam a baptize, tendo requerido. pag. 4.

Constituycam. iij. que nam baptizem se não na igreja parrochial, & na pia de baptizar, saluo em caso de necessidade: & quem baptizará, & a forma do Baptismo. pag. 4.

Constituycam. iiij. em que casos poderá fazer ho Baptismo per aspersam, & como se baptizará as criças, de q̄ ouuer duuida se forá baptizadas. pag. 5.

Constituycam. v. que os Abbades, & capelaes ensinem as parteyras, a forma & palauras do Baptismo pag. 6.

Constituycam. vj. que nam baptize clerigo algũ, saluo ho Abbade, Reçtor, ou capellão proprio, ho qual nam baptizar a frégues alheo em sua igreja, & como se despoera ho Sacerdote que ouuer de administrar este, ou outro Sacramento. pag. 7.

Constituycã. vij. quantos & quaes padrinhos, & madrinhas se deuê tomar no Baptismo: & q̄ nenhũ outro toque a crianca, né respõda aas p̄gũtas. pag. 8.

Constituycã. viij. quaes se nã receberá né admittirá por padrinhos. pag. 9.

Constituycam. ix. onde seram baptizados os filhos dos clerigos. pag. 9.

Constituycam. x. que ho Sacerdote que ho baptismo fizer, declare aos padrinhos, & madrinhas, ho que ham de ensinar aos a filhados. pag. 9.

Constituycam. xj. que nenhũ infiel seja baptizado, ao menos antes de estar vintedias em casa de algum Christão, que lhe ensine ho Pater noster, & Aue

Maria



Tauoada

- Maria, & os artigos da nossa fee. pagina 10.
Constituyçam. xij. que neste Sacramento do Baptifimo se contrahe parentesco spiritual, & entre que pessoas. pag. 11.
Constituyçam. xiiij. que em cada igreja aja hũ liuro em que se escreuam os Baptizados, crismados, & padrinhos, & alsí casados, & defunctos. pag. 11.

Titulo. IIII. Do Sacramento da Confirmaçam.

- ¶ Constituyçam primeyra. Que ho Sacramẽto da Cõfirmaçam foy instruydo por nosso Redemptor, & dos effeytos delle. pagina. 13.
Constituyçam. ij. da idade & qualidade dos q̄ ham de receber a crisma, & o q̄ os Rectores, ou curas hã de amoestar sobre isso a seus fregueses. pag. 13.
Constituyçam. iiij. quaes sam os que podem apresentar aa crisma, & como apresentaram: & quantos a filhados podem tomar. pag. 14.

Titulo. V. Do Sacramento da Confissam.

- ¶ Constituyçam. j. pera q̄ foy instituydo ho Sacramẽto da Confissam, & dos effeytos delle, & das cousas necessarias pera ser valioso. pagina. 15.
Constituyçam. ij. que todo fiel Christão se cõfesse ao menos hũa vez no anno a seu proprio cura, & dos roes q̄ se faram, & das penas dos reueys: & do que se fará acerca da confissam dos estrangeyros. pag. 16.
Constituyçam. iiij. em que tempos Abbades, Rectores, & curas, enuiaram os roes dos confessados & cõmungados: & da maneyra que se terá quando ostrouxerem, ou emuiarem. pag. 19.
Constituyçam. iiij. que os Abbades, Rectores, & curas, amoestẽ a seus fregueses q̄ se cõfesse muytas vezes: & da cõfissam dos clerigos & têpos della. 20.
Constituyçam. v. de como se auerã os confessores a cerca do que cumpre a seus officios, & do lugar & honestidade das confissões. pag. 23.
Constituyçam. vj. da pena que auerã os confessores, que descobrirem o que lhes he dito em confissam. pag. 24.
Constituyçam. vij. do que os Rectores, & curas ham de amoestar aos enfermos de suas freguesias, & da pena dos negligentes, & que nam leyxarem quem por elles sirua em tempo de peste. pag. 25.
Constituyçam. viij. que os medicos nam curem os enfermos, sem primeyro serem confessados & comungados. pag. 26.
Constituyçam. ix. qual deue ser ho confessor, & que qualidades ha de tẽr, & o que se fará a cerca da commutaçam dos votos, & absoluiçam das irregularidades, quando ouuer indulgencias. pag. 27.
Constituyçam. x. da maneyra que ha de tẽr ho confessor nos casos reseruados & quaes sam. pag. 29.
Confi

Das Constituyções.

Cõstituyçã. xj. da forma da absoluiçã da excõmunhã, & dos peccados. pag. 31.

Titulo. VI. Do Sacramento da Comunham.

Constituyçã. i. da excellencia & effeytos deste Sacramento, & pe-
ra que foy instituydo. pagina. 32.

Constituyçã. ij. que todo fiel Christão de idade de quatorze annos pera ci-
ma, receba este Sacramento cada anno, & a que pessoas se nam darã, & que
se receba em jejum. pag. 34.

Constituyçã. iij. da maneyra que terã os Rectores, & curas, quando de-
rem ho sanctissimo Sacramento da Eucharistia aos fãos. pag. 35.

Constituyçã. iiij. em que maneyra levarã ho Sacramento da comunham
aos enfermos, & o que se farã quando ho enfermo for tam pobre que nam
tenha com que concertar a casa. pag. 37.

Constituyçã. v. que se farã quando por distancia da casa onde estiuer ho
enfermo, ou por lugar aspero, ou tempestuoso, for inconueniente levar ho
sanctissimo Sacramento da igreja parrochial. pag. 41.

Constituyçã. vj. que nam recebam ho Sacramento da comunham, se nam
nas igrejas parrochiaes: & que ninguem permitta em sua casa a religio-
fos aleuantar altar, nem administrar ho dito Sacramento. pag. 42.

Constituyçã. vij. em que igrejas auerã sacratio, pera estar ho sanctissimo
Sacramento, & como deue estar. pag. 43.

Constituyçã. viij. em q igrejas se poderã encerrar ho sanctissimo Sacramen-
to pollas endoenças, & em q maneyra se encerrarã. pag. 44.

Titulo. VII. Do Sacramento da extrema vnção.

Cõstituyçã. I. Dos effeytos deste Sacrameto, & pa q foy instituydo. pag. 45.

Constituyçã. ij. de como se administrarã este Sacramento, & a quem se da-
rã: & a pena dos que por desprezo ho leyxam de receber. pag. 46.

Constituyçã. iij. que por administrar este Sacramento, nem outro se nam
leue nem peça premio algum: & que os confessores nam applicuem pera si
as penitencias, ou restituçã dos penitentes. pag. 48.

Titulo. VIII. Dos Sanctos Oleos.

¶ Constituyçã. I. do q significam os sanctos Oleos, & como se mandarã
trazer quando se neste Bispado nam fizerem. pag. 48.

Constituyçã. ij. como serã leuados & repartidos os sanctos Oleos desta
See pera as outras igrejas deste Bispado. pag. 49.

Constituyçã. iij. do q se ha de fazer dos Oleos velhos, & como ham de estar
fechados, & se ham de acrescentar, & renouar os novos, pag. 50.

Titulo. IX. Do Sacramento da Ordem.



ij

¶ Consti

- ¶ Constituyçam Primeyra: perã que foy instituydo ho Sacramento da or-
dem, & dos effeytos delle. pagina 51
- Constituyçam. ij. das ordees Menores, & da qualidade & idade dos que as
ham de receber. pag. 52.
- Constituyçam. iij. das ordees sacras, & das qualidades & sufficiencia que ham
de ter, os que se ouuerem de promover a ellas. pag 52.
- Constituyçam. iiij. das matricolas, como & em que maneyra se farã &
guardarã: & das cartas das ordees. pag. 54.

Titulo. X. Do Sacramento do Matrimonio.

- ¶ Constituyçam. I. do fim pera q̄ foy ordenado ho Sacramẽto do Matrimo-
nio, & das denunciações q̄ se ham de fazer antes do recebimento, & em q̄
forma se ha de fazer ho casamento em face de igreja. pagina 56.
- Constituyçam. ij. dos que se casam segunda vez, ou fingidamente. pag. 60.
- Constituyçam. iij. dos que casam em grao prohibido em dereyto, ou tendo
ordees sacras. pag. 62.
- Constituyçam. iiij. dos casamentos dos estrangeyros. pag. 63.
- Constituyçam. v. que nas causas matrimoniaes ho nosso vigayro geral faça
as pregũtas per si a as partes no principio, & examine as testemunhas. 63.
- Constituyçam. vj. do que se farã quando ouuer presumpçam de conluyo, &
a penados que ho fizerem, & que ho procurador ho descubra. pag. 64.
- Constituyçam. vij. em que tempo he defesa, per dereyto a solemnidade do
Matrimonio. pag. 65.
- Constituyçam. viij. como se procederã contra os que nam fazem vida mari-
tal com suas molheres. pag. 65.

Titulo. XI. Das festas do Anno, & dias de jejuũ.

- ¶ Cõstituyçã. I. dos dias & tẽpos de jejũ, & festas q̄ se hã de guardar. pag. 66.
- Constituyçam. II. que nos Domingos & festas os fregueses vam ouuir
Missa aa sua freguesia, & lheuẽ seus filhos, & familiares, & os reueys se-
jam apontados por seu Rector, ou cura, & a pena que terã se os nam apon-
tar, & que senam consinta fregues alheo em sua igreja. pag. 69.
- Constituyçam. iij. que se nam diga Missa assi na See, como nas outras igrejas
ateẽ ser acabada a offerta da Missa principal, nem recebam no yuo em
quanto estiuerem aa pregaçam. pag. 71.
- Constituyçã. iiij. que nos dias q̄ se mandã guardar, os carniceyros, nẽ em xer-
queyros matẽ carne, nẽ a vendã, nẽ esfolẽ: & q̄ nã caçẽ, nẽ pesquẽ. pag. 71.
- Constituyçam. v. que nã vendã pão, nẽ outras cousas, nos ditos Domingos &
dias Sanctos, nẽ abram tendas, atee nesta cidade sayrem da pregaçam, &
nas outras igrejas atee aleuantarem a Deos. pag. 72.

Titulo. XII. Da vida & honestidade dos Clerigos.

- ¶ Constituyçam Primeyra, dos vestidos & cores de que se ham de vestiros clerigos, & dos traços a elles defesos, & que nam andem aa gineta polla cidade: & dos que podem trazer capelos. pag.74.
- Constituyçam. ij. da barba & tonsura dos clerigos. pag.77.
- Constituyçam. iij. que nenhũ clerigo, ou beneficiado traga armas. pag.77.
- Constituyçam. iiij. que os clerigos, & beneficiados nam desafiem, nem ameacem, nẽ aceytẽ desafio, nẽ firam com armas, nẽ com outra coufa. pag.78.
- Constituyçam. v. que nenhũ clerigo coma, nem beba em tauerna, nem vaa a vodas, nem se embebede. pag.79.
- Constituyçam. vj. que os clerigos nam luytem, nem baylem, nem andem aos touros, nem sejam jograes, nem justem, nem joguem canas. pag.79.
- Constituyçam. vij. que os clerigos nam joguem cartas, nem dados, nem outros jogos adiaheyro. pag.80.
- Constituyçam. viij. que nam tenha tauolas de jogo em suas casas. pag.81.
- Constituyçam. ix. que nam leuem cães aa igreja, nem tragam aues polla villa na mão, nem sejam caçadores. pag.81.
- Cõstituyçã. x. que nam se já mordomos, nẽ tenha outros officios seculares. 82.
- Constituyçam. xj. que os clerigos nam sejam Procuradores, nem auogados, nem dem testemunho, em ju yzo secular. pag.82.
- Constituyçam. xij. que nenhũ clerigo, nem beneficiado seja rendeyro, nem regatam. pag.83.
- Constituyçam. xiiij. que os clerigos tenham sobrepeliz vestida quando rezarẽ no coro, ou administrarem algum Sacramento. pag.83.
- Constituyçam. xiiij. dos clerigos que se deyxam andar excõmungados. 84.
- Constituyçam. xv. da pena dos clerigos que tem mãcebas, ou molheres sospeytas, ou escrauas brancas. pag.84.
- Constituyçam. xvj. que ho clerigo que receber sua seruidora por comadre nam a tenha consigo. pag.86.
- Constituyçam. xvij. que ho filho, ou neto de clerigo nam ajude aa Missa ao Pay, ou auoo, nem sirua com elle na mesma igreja, nem ho pay seja presente ao Baptismo, Matrimonio, vodas, ou exequias de seu filho. pag.86.
- Constituyçam. xviii. que os clerigos nam andem de noyte depoy do sino, nem vam acompanhando molheres. pag.87.
- Cõstituyçã. xix. cõtra os clerigos & outras pessoas q̃ renegã & descreẽ. pag.88.

Titulo. XIII. Dos Abbades, Rectores, & curas.

- ¶ Constituyçam Primeyra, Que os Abbades residam pessoalmente em suas



- igrejas, & quaes sam escufos da residencia. pagina 89.
- Constituyçam. ij. que os capelães, & curas habitem nas fréguesias, ou mealegoa ao menos da igreja: & ajam salarios competentes. pag. 92.
- Constituyçam. iij. das qualidades & sufficiencia que ham de ter os que tiuerem cura dalmas, & que aja liuro em que se escreuam os examinados. pag. 93.
- Constituyçam. iiij. que todo capelão aja carta de cura, atee hum mes depoyz do dia de sam loã cada anno: & em que tempo a leram a seus frégueses. 95.
- Constituyçam. v. do tempo em que se ham de espedir os curas. pag. 96.
- Constituyçam. vj. que nenhũ Abbade, nem capelão cometa a cura por mays tempo de hum mes sem licença, & a que pessoas a cometerá. pag. 97.
- Constituyçam. vij. que se nam dee, nem cõmeta cura sem licença a religioso algum. pag. 97.
- Cõstituyçã. viij. que nos feytos dos curas nam se proceda na coresma pag. 97.
- Constituyçam. ix. que os clerigos cumpram os mandados do prelado, & do seu Prouisor, & vigayro: & lhe sejam muyto obedientes. pag. 98.
- Constituyçam. x. que os contractos feytos antre os Abbades, & Rectores sobre a desannexaçam da matriz sejam nenhũs. pag. 98.
- Constituyçam. xj. que os frégueses das annexas nam paguem pera a fabrica da matriz, se os da matriz nam paguarẽ pera as mesmas annexas. pag. 99.
- Constituyçam. xij. que os Rectores, & curas nam permittam toruaçam nem praticas na missa, nem estaçam, nem amoestem por coufas que lhes então diguam, & como procederam contra os contumazes. pag. 100.
- Constituyçam. xiiij. Summario do que os Rectores, & curas ham de fazer & dizer aa estaçam. pag. 101.
- Constituyçam. xiiij. da forma do que os Rectores, & curas ham de dizer & ensinar aa estaçam a seus frégueses. pag. 102.
- Constituyçã. xv. da doctrina christaã que todo fiel deue saber, & o que os Rectores, & curas sam obrigados a ensinar a seus frégueses. pag. 104.
- Constituyçam. xvj. que nas fréguesias polla somanã aja doctrina pera os meninos, & que os mestres de leer a ensinem a seus discipulos. pag. 108.
- Constituyçam. xvij. como ho Sacerdote irã aa offerta, & que dentro na igreja se nam façam petitorios antes de ho Sacerdote consumir. pag. 109.
- Titulo. XIII.** Da residencia dos raçoeyros, & beneficiados de beneficios simples, & seruentia das igrejas.
- ¶ Constituyçam primeyra: que os raçoeyros venham fazer residencia, & da maneyra que se tera nam vindo: & em que tempo os iconemos tirarãm suas cartas de iconemia, & quando seram espedidos: & que se escreuam no liuro

Das Constituyções.

- liuro as cartas de iconemia. pag. 110.
Constituyçam. ij. da maneyra q̄ se terá cō os beneficiados q̄ a presentam priuilegios, pera auerem os fructos em ausencia. pag. 111.
Constituyçam. iij. que nam se dem fructos a raçoeyro algũ, atee primeyro dar fiança aa seruentia & encarrego da reçam, & beneficio. pag. 112.
Constituyçam. iiij. que os raçoeyros, ou iconemos nam deyxem a sua igreja aos Domingos & festas, nem tenham carregos de cura fora della. pag. 113.
Constituyçam. v. como seram apontados os beneficiados, & iconemos, & como se repartirãmos benefes. pag. 114.
Constituyçam. vj. que cada raçoeyro, ou iconemo possa tomar corenta dias cada anuo de estatuto pera sua recreaçam & necessidades: & hũas matinas cada somana. pag. 116.
Constituyçã. vij. que os sacerdotes, & beneficiados saybã cantar por arte. 117.
Constituyçam. viij. da ordem que se deue tér no dizer das Missas & horas, & que onde nam ouuer beneficiados, os Rectores, ou curas rezem na igreja: & aos Domingos & festas com sobrepelizes. pag. 118.
Constituyçã. ix. que nas igrejas de raçoeyros aja thesoureyro, & nas outras hũa pessoa que tanje aas horas, & Aue Marias, & que feche a igreja, & faça o que a seu officio pertencer. pag. 119.
Constituyçam. x. que quãdo quer q̄os beneficiados tomarẽ nouamente thesoureyro pera seruir algũa igreja lhe entreguem todo o q̄ receber per inuentayro, dando fiança. pag. 120.
Constituyçam. xj. que senam satisfaça com hũa Missa a diuerfas obrigaçoẽs posto q̄ estẽ em trintayro, & o q̄ senam deyxem de dizer a Missa do Domingo & festa, nẽ se diguam duas missas em hũ dia por hũ sacerdote. 120.
Constituyçam. xij. que se nam faça pacto, nẽ conuença pollas Missas, diuinos officios, ou sepulturas, & q̄ nã enterrẽ na capella mór sem noffa licença. 122.
Cõstituyçam. xiiij. que na noyte de Natal se diga a Missa do gallo depoy da mea noyte & q̄ nella se nam dee ho sancto Sacramẽto a nenhũ leygo. 122.
Constituyçam. xiiij. que se nam façam hermidas de nouo, sem ser dotadas: & como ham de estar concertadas. pag. 123.
Cõstituyçã. xv. que na sancristia nã aja praticas, nẽ os leygos entrẽ nellas. 124.
Cõstituyçã. xvj. q̄ nenhũa pessoa se assente e cadeira despaldas, nẽ este ja nellas nas igrejas, a as Missas & officios diuinos, nẽ se cõsintã assentos de pao. 124

Titulo. XV. Do modo de rezar os officios diuinos, & como se celebrarám em tempo de interdicto.

¶ Constituyçam. I. Que em todo este Bispado se reze & diga Missa segundo



ho costume Romão, & que no coro rezem pausadaméte, & que nam passem nas igrejas. pagina 125.

Constituyçam. ij. das penas que sam postas aos clerigos, & beneficiados que nam rezarem, & que nam consintam clerigo algum dizer Missa sem se fazer se tem rezado. pag. 127.

Constituyçam. iij. como se ham de celebrar & administrar os Sacramétos, & fazer os officios diuinos em tempo de interdicto. pag. 128.

Constituyçam. iiij. que sacramétos se administrará em tépo de interdicto. 129.

Constituyçam. v. que officios & cousas se podem & nam podem fazer no dito tempo de interdicto geral. pag. 130.

Constituyçam. vj. que se nam ponham interdictos nas igrejas pollos dereytos episcopães, sem primeyro procederem as outras censuras. pag. 131.

Constituyçam. vij. como se pagarám as luytosas. pag. 132.

Titulo. XVI. Das Procissões.

¶ Constituyçam. i. Do modo que se ha de ter nas procissões solénes, & dos que sam obrigados vîr a ellas, & como ham de vîr, & da pena que terám os tesoureyros q̄ nam vieré cú as Cruzes, & as pessoas a isso obrigadas. pag. 133.

Constituyçam. ij. como todos os religiosos mendicantes, & nam mendicantes, sam obrigados hir aas procissões solénes. pag. 134.

Constituyçam. iij. das pessoas que sam obrigadas vîr a algúas procissões que na nossa Sec & em certas festas do anno se fazem. pag. 135.

Constituyçam. iiij. que nam vam com procissão a outeyro, nem vsem de clamores, nem doutras abusões. pag. 135.

Constituyçam. v. da pena que auerám os que vam falando, ou estoruando a procissão, ou leuam faldra alevantada. pag. 135.

Constituyçam. vj. que nas procissões así solénes como geraés os tesoureyros leuem as Cruzes. pag. 136.

Titulo. XVII. Dos beneficios.

¶ Constituyçam. i. Que todo beneficiado venha mostrar ho titulo, per onde possue ho beneficio q̄ têm: & tendo ma ys de hũ, a prouisam de como os poderé: & q̄ nenhũ seja confirmado, sem primeyro mostrar sua habilidade pera a instituyçam. pagina 137.

Constituyçam. ij. que se nam ponham os beneficios em coroça. pag. 137.

Constituyçam. iij. que nam tomé posse dos beneficios quando vagaré, posto q̄ sejam padroeyros, nem algũ escriuão, ou notayro dee a posse. pag. 138.

Constituyçam. iiij. que nenhũ beneficiado, ou administrador de capella, a presente pessoa algũa a beneficio, ou capella, pera se liurar por elle. pag. 139.

Titulo

Titulo. XVIII. Das immuniçades das igrejas, & exempçam das pessoas Ecclesiasticas.

- ¶ Constituyçam. I. que nenhũ vsturpe a jurisdicam Ecclesiastica, nem impetere letras pera citar os clerigos perante os juyzes seculares, & dos que citam & demandam perante elles, ou jurã, ou testemunham. Pagina 140.
- Constituyçam. ij. que nenhũa justiça secular prenda os clerigos. pag. 141.
- Constituyçam. iij. que nenhũa justiça secular conheça dos excessos dos clerigos, nem os penhore em seus beês, nem apofentem algũa pessoa com elles, & que guardem as posturas justas das camaras. pag. 142.
- Constituyçam. iiij. que nenhũ esbulhe os clerigos & pessoas Ecclesiasticas de seus beês, ou de seus beneficios. pag. 143.
- Constituyçam. v. que as pessoas acolhidas aas igrejas, ou adros, nam sejam tiradas dahi, nem lhes lancem prisões, né tomem os presos a nossa justiça. 143.
- Constituyçam. vj. do que ham de guardar os que se acolhem aas igrejas, & ho tempo que nellas ham de estar. pag. 144.
- Constituyçam. vij. que se nam façam audiencias seculares nas igrejas, nem se corram touros nos adros dellas. pag. 145.
- Constituyçam. viij. que nam comam, nem bebam, nem baylem, nem durmam nem façam jogos, nem representações nas igrejas, né adros. pag. 146.
- Constituyçam. ix. que se nam façam statutos, nem ordenanças contra a liberdade Ecclesiastica. pag. 147.
- Constituyçam. x. que se nam façam castellos, nem cercas nas igrejas. pag. 148.
- Cõstituyçã. xj. que nam se ponha coufa profana nas igrejas, ou hermidas. 148.
- Constituyçam. xij. que se nã encostem aos altares, né os leygos esté na capella mór, nem no coro. & acabados os officios diuinos se ferrem as igrejas. 149.
- Constituyçam. xij. da maneyra que entrarã nas igrejas os Emperadores, & Reys, & jogos que se fazem, & como estarã nellas. pag. 150.

Titulo. XIX. dos ornamétos do altar & coufas das igrejas, & como se ham de prouér & concertar as igrejas, & altares.

- ¶ Constituyçã. I. Dos ornamétos & coufas q̄ ham de auer nas igrejas. pag. 151.
- Constituyçã. ij. como se há de lauar & ter limpos, & guardar os ornamétos. 151.
- Constituyçam. iij. dos Calezes, Hostias, & pias de agoa benta. pag. 153.
- Constituyçam. iiij. como se terã as igrejas limpas. pag. 154.
- Constituyçam. v. que se fará dos ornamentos velhos, & da madeyra, & pedra que sae das igrejas. pag. 154.
- Constituyçam. vj. que os ornamentos & coufas das igrejas se nam emprestem pera jogos seculares, nem se ponha cer a sobre elles. pag. 155.
- Cõstituyçam. vij. que se nã vendã né empenhé as coufas das igrejas. pag. 156.

Titulo. XX. Da prata, beês, & propriedades das igrejas.

- ¶ Constituyçam Primeyra, que a prata das igrejas se pese, & ponha em inuentayro, & quem a guardara. Pagina 157.
- Constituyçam. ij. que aja liuro de tombo autentico em cada igreja, em que se ponham os beês & propriedades della, & assi os dereytos & rédas quelhe pertencem. pag. 157.
- Constituyçam. iij. que em cada igreja aja tauoa no coro, ou sancristia della, em que se escreuam os anniuersayros & capellas. pag. 160.
- Constituyçam. iiij. que nas igrejas aja arca de escripturas em que sejam metidas ellas, & ho tombo. pag. 161.
- Constituyçam. v. que as escripturas q se tiraré da arca se torné a ella. pag. 161.

Titulo. XXI. Dos emprazamentos, alheamentos, & arrendamentos dos beês & rendas das igrejas.

- ¶ Constituyçam. I. como se farám os emprazamentos, escaymbos, vendas, & outros alheamentos, ou innouações dos beês das igrejas. Pagina 162.
- Constituyçam. ij. quaes cousas se poderá emprazar, ou aforar. pag. 165.
- Constituyçam. iij. que dentro em seys meses se autorizé os prazos. pag. 166.
- Constituyçam. iiij. por quanto tempo se presume os aforamentos serem justamente feytos. pag. 166.
- Constituyçam. v. que quando ouuer posse de corenta annos sem titulo. os possuydores sejam auidos por terceyras pessoas. pag. 166.
- Constituyçam. vj. que tãto por tanto se renouem os prazos espedidos ao pay, filho, ou neto do der adeyro emphiteota, se fez bemfeytorias. pag. 167.
- Constituyçam. viij. que se nam leuem entradas pollos prazos. pag. 168.
- Constituyçam. viij. que os arrendamentos das igrejas & beneficios sejam confirmados, & nam seja por mays tempo que por tres annos. pag. 168.
- Constituyçam. ix. que ho peê do altar se dee inteiramente ao capelão, ou cura que serue do beneficio & nam se arrende a leygo. pag. 169.
- Constituyçam. x. que os rende yros nam possam poer cura, nem capellam nas igrejas. Pag. 170.
- Constituyçam. xj. que nam impidam ho arrendar das rendas, nem façam em ello enganos. pag. 170.
- Constituyçam. xij. das cousas que se offerecé nas igrejas & hermidas. pag. 171.

Titulo. XXII. Dos dizimos & primicias.

- ¶ Constituyçam. I. que os frêgueses paguem os dizimos inteiramente, & que os Abbades, & curas os amoestem a isso. Pagina 172.
- Constituyçam. ij. que nenhũa pessoa tire seu pão da eyra, nem ho parta sem primey

Das Constituyções.

- primeyro chamar ho Abbad da igreja, terceyro, ou seus rendeyros, & o que fará quando nam vierem. pag.173.
- Constituyçam. iij. em que maneyra se ham de pagar os dizimos dos gados & outras alimarias, & aues & meunças. pag.174.
- Constituyçam. iiij. em que maneyra se ha de pagar ho dizimo dos gados que se mudam de hũa fréguesia pera outra, ou pastam em diuersas fréguesias, & de seus donos & pastores. pag.175.
- Constituyçam. v. como se pagará ho dizimo quando ho frégues alheo laura em outra fréguesia. pag.176.
- Constituyçam. vj. que os Abbades, ou comendadores tenham boas tulhas, & casas fechadas, & boas vasilhas pera recolhimento dos dizimos. pag.177.
- Cõstituyçã. vij. das conhecças & dizimos pessoaes, como se pagará. pag.177.
- Constituyçam. viij. das primicias, & a que igrejas se ham de pagar. pag.178.
- Cõstituyçã. ix. como se poerá os dizimeyros & terceyros, & q̄ q̄lidade terá. pag.179.
- Constituyçam. x. da maneyra que os terceyros & dizimeyros terám no recolhimento dos dizimos, & dos roes que delle se ham de fazer. pag.180.
- Constituyçam. xj. que os dizimeyros & terceyros dem conta com entrega, de dia de sam Ioam a dous meses. pag.180.

Titulo. XXIII. Dos enterramentos, saymentos & Missas de defunctos, & trintayros.

- ¶ Constituyçam. I. Que se nam encomendem, nem enterrem os defunctos de noyte, nem os leuem a enterrar sem serem acompanhados pollo seu Rector, ou cura: nem se façam casamentos de noyte. Pagina 181.
- Constituyçam. ij. que se nam façam exequias nos Domingos & festas: & ho modo que nisso se terá. pag.182.
- Constituyçam. iij. de como se ham de fazer os saymentos & procissões pollos finados aa segunda feyra, & tanger cada dia por elles depoy das Aue Marias, pera que se diga hum Pater noster, & Aue Maria por elles. pag.183.
- Constituyçam. iiij. como se repartirám as missas & trintayros q̄ os defunctos mandam dizer. pag.184.
- Constituyçam. v. onde, & por quem se dirám as missas que ho defuncto manda dizer, quando ho nam declara: & como se repartirá os benefes. pag.184.
- Constituyçã. vj. quãto se pagará pollo q̄ se enterra dentro na igreja pag.185.
- Constituyçam. vij. que nos trintayros se nam façam abusões, & do modo que se hade ter no dizer delles, & do q̄ ho nosso visitador fará sobre isso. pag.186.

Titulo. XXIII. Dos testamentos.

- Constituyçam vnica. Em que caños, & como os clerigos podam testar, & dispoer de seus beés. E quãdo morreré a bintestado que os auerá: E como se diuidirá os fructos antre os herdeyros do defuncto, & ho successor. pag.189.

Titulo. XXV. Dos testamenteyros, & execuçam dos
testamentos, & terços & quartos dos abintestados.

- ¶ Constituyçam Primeyra: Que os testamenteyros cumpram as vontades dos defunctos, dentro de hum anno & mes, & da pena que auerám nam cõprindo, & como se fará quando ho testador der mays tẽpo. Pagina 191.
- Constituyçam. ij. que os testamenteyros nam possam comprar couisa algũa dos defunctos, & que ho vigayro faça aos testamenteyros poer em inuentayro os legados leyxados aos menores. pag. 192.
- Constituyçam. iij. quando a execuçam fica deuoluta ao residuo, como prouera ho vigayro gẽral a cerca dello. pag. 193.
- Constituyçam. iiij. da maneira que ham de tẽr os curas em fazer os testamentos a seus frẽgueses. pag. 194.
- Constituyçam. v. que os Rectores, & curas dẽm em rol ao uisitador, os testamentos & testamenteyros de sua frẽguesia, & cite m os testamenteyros que nã tiuerẽ cõprido os testamẽtos depoy s de passado ho año & mes. pag. 194.
- Constituyçam. vj. que passado hum anno & mes, os testamenteyros mostrem como tẽm comprido os testamentos, & tirem sua quitaçam. pag. 195.
- Constituyçam. vij. da distribuyça dos terços & quartos dos abintestados. 196.
- Constituyçam. viij. como se aualiarãm & apartarãm osterços & quartos dos abintestados. pag. 196.
- Constituyçam. ix. que ho contador & juyz dos residuos nam se entremetam a tomar conhecimento dos testamentos, nem abintestados. pag. 197.

Titulo. XXVI. Dos sacrilegios.

- Constituyçam Primeyra: Das penas que sam taxadas nos casos dos sacrilegios aqui conteudos. pag. 198.
- Constituyçam. ij. que se nam faça pacto nem conuença pollos sacrilegios, antes de serem julgados, nem em outro caso crime. pag. 199.
- Titul. XXVII. Dos excomũgados, & cartas de excõmunhã.
- Constituyçam Primeyra: quaes sam os excomũgados, & em que pena encorrem polla excomunham. pag. 200.
- Constituyçam. ij. Da pena que pagarãm os seculares & Ecclesiasticos que se leyxam andar excõmungados. pag. 201.
- Constituyçam. iij. que os excõmungados nam sejam enterrados em la grado, nem os que morrem sem confissam, & comunham. pag. 201.
- Cõstituyçam. iiij. que os curas tenham tauoa de pubricos excõmungados. 202.
- Constituyçam. v. da pena que auerãm os que cõmunicam com os excõmungados, & que pessoas poderãm falar com elles. pag. 203.
- Constituyçam. vj. que se nam passem cartas de excõmunham por cães, gatos, & aues de caça, nẽ por couisa de menos valia de quatrocentos r̃s. pag. 203.

Das Constituyções.

Titulo. XXVIII. Dos que pedem, pregam, ou celebram sem licença do Prelado.

¶ Constituyçam Primeyra, que se nam admittam petitorios sem licença do Prelado, & o que nisso se fará. Pagina 204.

Constituyçã. ij. q̄ se nã admitta pessoa algũa pregar sem licença do prelado. 206.

Constituyçam. iij. que nenhũ Rector, cura, ou tesoueyro leyxe dizer Missa a derigo, ou religioso estrangeyro, nem lhe cometa a administraçam dalgum Sacramento. pag. 206.

Constituyçam. iiij. que nenhũ frade, nem religioso ande neste Bispado mays de oyto dias, & que nenhum clerigo vaa fora sem dimissoria. pa. 207.

Titulo. XXIX. Dos feyticeiros, bēzedeyros, & agoueyros.

¶ Constituyçam Primeira, Da pena que encorrem os feyticeyros, benzedeyros, & agoueyros. Pagina 208.

Constituyçã. ij. que nenhũa pessoa v se de bēzer, sem licença do Prelado. 208.

Constituyçam. iij. da pena que auerãm os que vam aos feyticeyros, benzedeyros, & agoueyros. pag. 209.

Constituyçam. iiij. que ho vigayro geral deuisse sobre este peccado de feyticaria, & passe cartas geraes contra os que nelle peccam. E ho visitador inquire diligentemente na uisitaçam sobre isso. pag. 209.

Titulo. XXX. Dos barregueyros pubricos.

¶ Constituyçam Vnica, Da pena que auerãm os casados, barregueyros, & solteyros amancebados. Pagina. 210.

Titulo. XXXI. Dos onzeneyros, & dos q̄ cometē simonia.

¶ Constituyçam. I. que nenhum faça contractos em que se cometa vsura, & da pena que auerãm os onzeneyros. Pagina 211.

Constituyçam. ij. que nam se dee, nem receba couza algũa por consentir regresso, ou coadjutoria: nem se leuem fructos nem pensam, nem se rima sem ser consentida pella See Apostolica. pag. 212.

Titulo. XXXII. Dos que testemunham falso, & dos que tem tauola de jogo. E dos Rectores q̄ ham de ter cuydado de saber os peccados pubricos de sua freguesia.

¶ Constituyçam Primeyra, da pena que auerãm as testemunhas falsas, ou os perjuros no juyzo Ecclesiastico. Pagina 213.

Constituyçam. ij. que nenhũ tenha tauoleyro de jogo pubrico. pag. 214.

Constituyçam. iij. que os Rectores, & curas tenham cuydado de saber os peccados pubricos de sua freguesia. pag. 214.

Titulo

Titulo. XXXII. Das querelas & denunciações & dos seguros.

- Constituyçam Primeyra, como se hade tomar a querella por nosso vigayro geral, ou pedaneos, pera q̄ seja perfeyta, & possam per ella prèder. pag. 215.
- Constituyçam. ii. como se receberam as denunciações. pag. 216.
- Constituyçam. iij. que nam se receba querela, nem denunciaçam do immigo, & que ho Promotor, ou Meyrinho, nam querelem, nem denunciem per contemplaçam dalgũ immigo: & qual se diz immigo capital. Pagina. 217.
- Constituyçã. iiij. que as accusações & denúciações se façã em pessoa. pag. 218.
- Constituyçam. v. Que nam tomem querela, nem prendam por injurias, salvo nos casos aqui conteudos. Pagina 218.
- Constituyçam. vj. que nã recebã querelas mays q̄ de cinco pessoas principaes, & os outros sejã accusados, & se liurẽem pessoa, & nã por pcurador. 219.
- Constituyçam. vij. que se nam receba querela do vencedor, atee nam ser a sentença de todo executada, nem de materia que já foy allegada por artigos nõ feyto. pag. 219.
- Constituyçã. viij. como se darã as cartas de seguro de mortos & feridos. 220.
- Constituyçam. ix. que os seguros por rezam de morte nam entrem no lugar do maleficio, durando seu liuramento. pag. 220.
- Constituyçam. x. que por hum caso nam se possa impetrar mays que atee tres cartas de seguro. pag. 221.
- Constituyçam. xj. que dentro em dez dias se possa ho seguro apresentar pera se reformar sua carta do dia da residencia quebrada. pag. 221.
- Constituyçam. xij. que nam seja preso ho seguro por quebrar sua carta, se contra elle nam ouuer outra culpa, per onde deua ser preso. pag. 221.
- Constituyçam. xiiij. que ho seguro siga seu feyto em pessoa, & lhe nam seja aleuantada a residencia, nem ao accusador. & que ao tempo da proua nam sejam obrigados a residir. pag. 221.

Titulo. XXXIII. Das injurias feytas a nossos officiaes.

- ¶ Constituyçam. I. Do modo q̄ ho vigayro geral & pedaneos terã nas injurias & resistências a elles, ou a seus officiaes o feytas, sobre seus officios. 222.

Titulo. XXXV. Dos Vigayros pedaneos.

- ¶ Constituyçam Primeyra De que cousas & atee que quantidade poderã conhecer os vigayros pedaneos. Pagina 223.
- Cõstituyçã. ij. quaes sam os casos p̄ nossas cõstituyções a elles cometidos. 224.

Titulo. XXXVI. Dos Notayros, & Escriuães.

- ¶ Constituyçam Primeyra, que nenhum vse de officio de notayro, sem primeyro insinuar sua prouisam diante do vigayro. Pagina 226.

Constitu

Das Constituyções.

Constituyçam. ij. que nenhũ notayro, nem escriuão faça escriptura, nem cõtractos sem nota assinada, né de fee de bullas q̃ nã souber leer. pagina 226.

Constituyçam. iij. que os notayros, escriuães & nossos officiaes façã as diligências q̃ por parte da justiça lhes forem mandadas fazer, & q̃ nam leuem mays premio do que lhes está tayxado pella ordenaçam do reyno. pag. 227.

Constituyçam. iiij. que nenhũ clerigo, porteyro, nem outro official publique nem dee a execuçam os mandados nossos, ou de nosso Prouisor, & vigayro, ou visitadores, se nam forem assellados com ho sello de nossas armas, & feytos pollos escriuães a que pertencer a feytura delles. pag. 228.

Titulo. XXXVII. Dos que ham de ser presentes ao tempo da visitaçam.

¶ Constituyçam primeyra, que os Abbades, Rectores, Curas, capelães, ou Rendeyros estem presentes nas igrejas aa visitaçam. E que ho nosso visitador & officiaes lho façam a saber. pag. 230.

Constituyçam. ij. que os presentes cumprã a visitaçam aa custa dos ausentes p rata: & quãdo ho forem por justa causa, nã encorrerã nas penas. pag. 231.

Titulo. XXXVIII. Quem sera obrigado ter estas Constituyções, & quantas se ham de leer cada Domingo: & como se applicarã as penas que nã forẽ declaradas.

¶ Constituyçam. I. que será obrigado a ter estas Constituyções. pagina 232.

Constituyçam. ij. q̃ os Abbades, Rectores, & curas publique cada Domingo aa estaçã a seus fregueses duas Cõstituyções daquellas q̃ pertécẽ ao pouo. 233.

Constituyçam. iij. como se applicarã as penas postas nestas Constituyções q̃ nã estã declaradas pera que sam, & quãdo se podẽ cõmutar. pag. 233.

Titulo. XXXIX. Do synodo, & das testemunhas synodaes: & da relaçam que ham de trazer.

¶ Constituyçam Primeyra, das pessoas que ham de vir ao synodo, & que habitos ham de trazer. pagina 234.

Constituyçam. ij. das testemunhas synodaes, & da relaça q̃ há de trazer. pag. 235

¶ Que estas Constituyções sejam assinadas pollo nosso Prouisor: E por quanto se venderã. pagina 236.

¶ Os Canones penitenciaes. pagina 237.

¶ Os Casos reseruados ao Papa. pagina 244.

¶ Os Casos da Bulla da Cea do Senhor, que cada anno se publicam em Roma, na quinta feyra de lãua pees. pagina 246.

¶ Ho Cerimonial da Missa. E ho modo em q̃ os Christãos há de ouuir missa.

¶ As duuidas que podem acontecer ao Sacerdote.

¶ Fim da Tauoada destas Constituyções.

Consistorium...
trahit...
Consistorium...
casu...
pactis...
Consistorium...
nem...
to...
se... pag. 218

Titulo. XXXVII. Dos que han de ser presbiteros

eo tempo da visitação.

Consistorium...
Rendidos...
labor... pag. 220.

Consistorium...
tudo... pag. 221.

Titulo. XXXVIII. Quem tem obrigação ter estas Consist.

tycos & quando se han de ser cada Domingo

como se applicam as penas que na fore declaradas.

Consistorium...
Consistorium...
estas... pag. 222.

Consistorium...
na... pag. 223.

Titulo. XXXIX. Do synodo & das sessões syno-

dicas & da visitação que han de fazer.

Consistorium...
fices... pag. 224.

Consistorium...
no... pag. 225.

Consistorium...
quando... pag. 226.

Consistorium...
de... pag. 227.

Consistorium...
de... pag. 228.

Consistorium...
na... pag. 229.

Consistorium...
de... pag. 230.

PROLOGO.



DOMMANVELDE

Noronha, per merce de Deos, & da sancta igreja de Roma, Bispo de Lamego, do cõselho del' Reynosso senhor & c. Aos Reuerēdos Dायam, Dignidades, Conegos, & cabido da nossa See, & igreja cathedral da cidade de Lamego, & a todos los Abbades, Rectores, Vigayros, Capelães perpetuos, beneficiados, Curas, & toda outra cleresia: & bem assi a todos los Comendadores, & religiosos de qualquer ordē, & a todas las outras pessoas ecclesiasticas & seculares, de qualquer estado & condiçam q̄ sejam, do dito nosso Bispado: saude em Iesu Christo nosso saluador. Fazemos saber, q̄ considerando nos quã obrigados sam os Prelados a ter cõtino cuydado das almas de seus subditos, & vigiar sempre sobre ellas, apascentandoas com verdadeyro pasto, & mãjar spirtual de doctrina, com que se edificam sanctos costumes, & obras virtuosas: & ordenar que o culto diuino na igreja seja augmentado, & as pessoas ecclesiasticas dem de si tal exemplo de vida, que nam menos cõ elle, que com os boõs ensinõs, & doctrina, que sam obrigados a dar, façam fructo, & os seculares viuam virtuosamente, & as culpas & excessos com conueniente castigo sejam emendadas: & finalmete que a todos seja inteiramente ministrada a justiça. E por estas cousas tem nome de Bispos, que quer dizer superintendentes, porque ham de vigiar, & sobre entender no que conuem ao seruiço de nosso Senhor, bem das almas, & bõ gouerno dos fieys. E achando isso mesmo como em esta igreja cathedral, passaua de corenta & sete annos que se nam fizera concilio Synodal, nem nouas constituyções, & as que auia eram poucas, & breues: & nellas se nam prouia bastantemete, no que agora era necessario ser prouido per constituyções, pella mudança & variedade dos tēpos. Pello que querendo nos a isso prouèr, como per de reyto somos obrigado: determinamos, com a graça do Spirito sancto, conuocar & celebrar Synodo, (segũdo costume dos sanctos Padres) pera nelle tractar das cousas necessarias á saluaçam das almas, & reformaçam de vidas & costumes: & dar leys, statutos, & regras em

que via am. O qual Synodo celebramos na dita nosa See de Lamego, dia de nosa senhora de Setembro, no anno do nascimento de nosso Senhor Iesu Christo de mil e quinhentos sessenta e hum annos: sendo conuocados e presentes a mayor parte de todos os que de dereyto o deuiam ser. E porque deste auto nacesse tal fructo de que nosso Senhor fosse seruido, (sendo vistas primeyro per nos com letrados as Constituyções antigas deste Bispado, e outras de Arcebispados e Bispados deste Reyno, e especialmente do Arcebispado de Lixboa nosa Metropoli) tomando dellas o que pareceo bem, huas acrescentando, outras diminuindo, e outras de nouo fazendo, nã nos desuiando das velhas, sòmente onde assi cumpria pera instruçã dos Rectores das igrejas, doutrina de nosso subditos, e bom regimento do Bispado: de modo que todas fossem conuenientes ao tempo, e disposiçam do dereyto. Copiamos estas Constituyções com o tractado que nos pareceram necessarios (que ao cabo dellas mandamos ajuntar) as quaes cõmunicamos e consultamos com os ditos Dayam, Dignidades, e Cabido da dita nosa See, e foram no dito Synodo solenemente publicadas, e per todos (nemine discrepante) acceptadas e approvadas por conuenientes, justas, e sanctas: e com approvacam e parecer de todos as mãdamos imprimir. Pello que auemos por bem, e (Sacra Synodo approbante) Statuymos, ordenamos e mandamos, que daqui por diante se cumpram, e guardem inteiramente, em iuizo e fora delle, em todo este nosso Bispado de Lamego: e por ellas, e nam pellas velhas se vse, julgue, e determine sem embargo de quacsquer outras Constituyções, costumes, visitações, prouisoões e aluaraes, assi nosso, como de nosso antecessores, de qualquer qualidade ante da publicaçam destas passados, que sejam em contrayro dellas. Porque pera isso os auemos todos, e cada hum delles, aqui expressamente por reuogados e annullados.



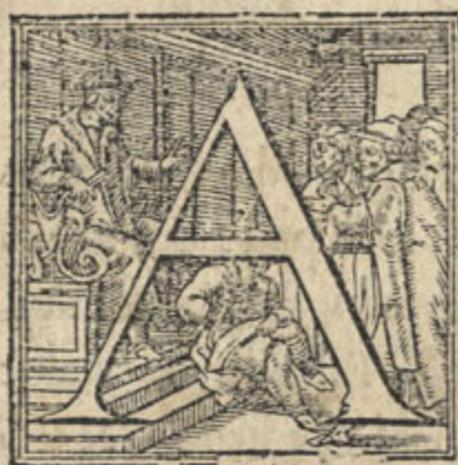
E as Constituyções sam as seguintes.

Titolo primeiro da sancta

Fee Catholica.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

¶ Que cousa he a Fee, & o que em summa nos insina.



Sancta Fee catholica, sem a qual nenhũ se pode salvar, he ho principio da verdadeira vida, & ho fundamentode todo nosso bem: Porq̃ ella he a que nos insina, & daa ho certo & verdadeyro conhecimẽto de nosso Deos, de como he trino & vno, tres pessõas & hũ soo Deos todo poderoso justo & eterno: de como he nosso criador, justificador, & glorificador. De

Pera ho pouo.

como nos ama, & do que por nossa redempçã fez: De como pola morte & payxã de nosso redemptor nos offerece, & promete a eterna bẽaventurança pera que fomos criados: & finalmẽte de como pera a alcançar nos manda que ho amemos de todo coraçã, & guardemos seus sanctos mandamentos. As quaes cousas em summa nos amostra a catholica & sancta fee, nas escripturã sanctas tã louuada & encomẽdada, como celestial sabedoria do pouo Christão Pella qual ella se distingue dos infieys .s. Hereges, Iudeus, Mouros, Turcos, Gentios & Pagãos. Pelo que acerca da fee dos nossos subditos, deve ser a nossa primeyra & principal vigilancia: especialmente em tempo de tantas erroneas, & tam malditas heregias, como agora correm. Das quaes Deos nosso senhor, por sua sancta misericordia os queyra guardar & defender. Amen.

CONSTITVICAM. II.

¶ Que todos cream & confessem a fee catholica firmemente como a cree, tem, & confessã a sancta Madre igreja: & como sam excomungados os que ho contrayro tem, ou fazem.



Porque ho principal fim a que estas nossas constituyções se ordenã, he a saluação das almas de nossos subditos, pera o qual ho verdadeiro caminho he ter & crer firmemente a fee catholica, como a tem & cree a sancta madre igreja: sem a qual fee & crẽça ninguẽ se pode salvar. Querendonos conformar com os sanctos Padres, & cõprir com a obrigaçã

Pera ho pouo.

A de nosso

de nosso officio pastoral, da parte de Deos amoestamos a todos, que firmeméte cream, tenham, & confessem tudo o que a sancta igreja catholica cree, tem, & confessa. Noteficandolhes ser excomungado polos sanctos Canones, & especialeméte pola Bulla in Cæna domini, todo aquelle que em algũa cousa teuer ho côtrayro da nossa sancta fee: ou contra ella disser, ou della determinadame te duuidar, ou fauorecer as pessoas que ho tal cometeré. Da qual excomunhá (excepto no artigo da morte) nenhum pode ser absolto, se nam polo sancto padre.

CONSTITVICAM. III.

¶ De como se ha dedenunciar o que se disser, ou fizer contra a nossa sancta fee.

Pera ho pouo.

Pera euitarmos tamanhos males, como sam os das herefias & erroneas contra a nossa sancta fee, q̄ em toda parte sam muyto perigosas: conuem termos nisso muyta vigilancia. Por tanto mandamos a todas as pessoas do nosso Bispado, de qualq̄r qualidade, & condiçam que sejam, em virtude de sancta obediencia, & sob pena de excomunham mayor ipso facto incurrenda, cuja absoluiçam reservamos a nos, que sabédo algũa pessoa que ho contrairo tenha, ou crea, ou em algũa cousa da fee catholica discrepe, ou nisso seja ajudador, ou consentidor: que com a mays breuidade & segredo possiuel, no lo faça a saber, ou a nosso prouisor & vigayro, pera nisso prouer como for justiça. Porque nam ho fazédo assi, & encobrindoo, ou fauorecédoo, ou cõsentindoo, aueram aquellas penas, que por dereyto aos taes sam ordenadas: Alem da conta que a Deos ham de dar, & pena que pola tal culpa delle ham de receber. E neste caso desencarregamos a nossa consciencia, & encarregamos as suas. E mandamos aos abba-des, Reytores, & curas do dito nosso Bispado, em virtude de sancta obediencia, que sejam diligétes em ler muytas vezes esta constituyçam aa estaçã, por assi ser muyto necessario, & a lerãm ao menos hum domingo cada mes.

Titulo. II. Dos sacramentos em geral.

CONSTITVICAM VNICA.

Pera ho pouo.

S sanctos sacramentos sam hũs diuinos & misteriosos remedios, ordenados por nosso Deos, como fontes & canaes do saluador, de cuja morte & payxã por elles nos vem & mana a saluaçam de nossas almas. Por quanto sam diuinamente instituydos, pera remedio contra ho peccado, o qual remedio causam, viuificádo

a alma com a graça que d'ám: que he aquella agoa viua & celestial, a qual (como diz o Saluador) he a que mataa sede da alma pera sempre: & causa merecimento da vida eterna. Pello qual elles como misteriosos & significatiuos, lembrandonos a causa donde tem sua virtude, significam a morte & payxam de nosso Redemptor, que he cõmunicada aos que os recebem. E mostrando o que obra na alma, significam a graça que nella causam. E finalmente significam a gloria da vida eterna como fruyto & fim que por elles se alcança. Os quaes sam sete. f. cinco de necessidade, & dous de vontade: que ham de ser administrados, assi & da maneira que polla sancta igreja esta ordenado: & delles como de parte mays digna & necessaria, depois da nossa sancta fee logo trataremos em especial: & de cada hum em seu titulo.

Dos sanctos sacramentos em especial.

Titulo. III. Do sacramento do Baptismo.

CONSTITVICA M PRIMEIRA.

¶ Que cousa he o Baptismo, & o que obra na alma.



O sancto Baptismo, q he o sacramental lauatorio da alma, foy diuinamente instituydo, pollo Saluador do mundo Christo Redemptor nosso, pera por elle se causar a spirituál regeneraçam & noua nacença da alma, sem a qual nenhũ pode ser saluo (como o mesmo Saluador o diz por sam Ioam) o que nam for renacido da agoa, & do Spirito sancto, nã pode entrar no reyno de Deos. Este sacramental lauatorio da alma causa marauilhosos effeytos, porque pollo Baptismo se perdoam plenariamente todos os peccados, posto que muytos, & muy graues sejá. Pollo Baptismo ho batizado he adoptado em filho de Deos, & feyto herdeyro da sua bemauenturança, & reyno celestial. Pollo Baptismo se professa, a fee catholica, & ley Euangelica, aa guarda das quaes fee & ley, os baptizados com receber o Baptismo se obrigam, & a isso podem & deuem ser constringidos pollos ministros da igreja. ¶ O Baptismo he o primeiro Sacramento da ley de graça, & porta pera os outros: porque antes delle, nenhũ outro sacramento pode ser legitimamente administrado, nem recebido: finalmente pollo Sacramento do Baptismo (que nam pode ser reiterado) de tal maneyra se abre o Ceo aos Baptizados, que se depois delle recebido, & antes de tornaré a peccar falecerem: vãm dereytos á bemauenturança (como diz o Euangelho) o que crér, & for baptizado, será saluo.

Pera ho pouo.

CONSTITVICAM II.

Que toda criança será Baptizada do dia que nacer a oyto dias, & que ho Abbade ou capelão a baptize sendo requerido.

Pera ho pouo.



Onformandonos com o antigo costume deste nosso Bispado, & gèral de todo Reyno: ordenamos & mandamos que do dia & nacimiento de qualquer criança atee oyto dias primeiros seguintes ao mays, seu pay, ou may, ou qualquer outra pessoa q̄ della carregó teuer, a façam baptizar na igreja em cuja parochia viuer. E nam o comprindo assi, mandamos aos Abbades, Rectores, ou capelaes donde os taes forem frégueses sob pena de quinhentos reaes pera a See & meyrinho, que os euitem dos diuinos officios a tee serem reconciliados, & pagarem de pena hum arratel de cera, a metade pera a igreja baptismal, & a outra metade pera as obras da dita nossa See & atee fazerem baptizar a dita criança. A qual pena auera tambem lugar, ainda que a criança por causa de necessidade seja em casa baptizada: se dentro no dito tempo nam for leuada aa igreja, pera lhes fazerem os exorcismos, & poèrem os sanctos oleos.

E se os sobreditos estiuerm mays outros oyto dias, sem fazerem baptizar a dita criança, pagarám além da dita pena tres arrateys de cera, a metade pera a dita igreja baptismal, & a outra metade pera as obras da nossa See. E se mays dias estiuerm na dita negligencia auerám aquella pena que a nos ou a nossos officiaes bem parecer (Saluo mostrando algũa tam justa causa que os escuse) da qual conheceráo Abbade, Rector, ou capelão. E duuidado ser justa, o fará saber a nos, ou a nosso prouisor & vigayro: o qual declarará como se deue fazer.

E porem sempre ho baptismo sera administrado pollos ditos Rectores ou capelaes. E sendo elles requeridos, lhes mandamos que vam com muyta diligencia administrar o dito Sacramento, posto que a seruentia da igreja seja de oyto em oyto dias, ou de quinze em quinze, ou de mays & menos dias: ainda q̄ lhes nam seja dada besta, nem elles a pedirám pera isso, nem outro premio algũ, sob pena de quinhentos reaes por cada vez, pera as ditas obras da nossa See & meyrinho.

CONSTITVICAM. III.

Quenam baptizem senam na igreja parochial, & na pia de baptizar, saluo em caso de necessidade: & quem baptizará & a forma do Baptismo.

pera ho pouo.



Effendemos & mandamos estreytamente, que nenhũa criança, seja Baptizada, senam na igreja dõde ho pay, ou may, ou pessoa q̄ della carregó teuer for frégues, & em a pia baptismal pera ello deputada

tada, a qual estará sempre fechada cō chaue que terá o cura. E o nosso prouisor & vigayro nam dispensará, que se faça fora della em partealgũa, & o sacerdote que o contrayro fezer pagará mil reaes do aljube pera as ditas obras da Sec & meyrinho: & a pessoa que o tal Baptismo mandar fazer, pagará outro tãto, & cada hum dos que forem padrinhos ou madrinhas, pagará dozentos reaes, applicados pella mesma maneyra (Saluo se o baptizado for filho legitimo, ou neto de Rey, ou princincipe,) que (segundo dereyto) os taes podem ser baptizados onde seus pays ordenarem, ou se ouuesse tanta necessidade, que leuando se a criança aa igreja correria perigo de morte, q̄ em tal caso se poderá baptizar em casa, per qualquer pessoa (posto que seja leygo) nã auendo clerigo, tendo a intençam da sancta madre igreja, ainda que seja seu pay, ou may, ou excomungado, ou herege, ou pagão, com tanto que se ouuer homem, nam baptize molher (Saluo se a molher ho souber melhor fazer.) E auêdo fiel Christão, nam baptize infiel: & nã auendo outra pessoa q̄ baptize, o pay, o may, o poderãmfazer sem impedimêto de compadrado: cõcorrendo sempre tres coufas, q̄ se requerê pera este Sacramêto. f. materia, forma & intençam, sem as quaes nã he valioso. ¶ E em todo caso se guardará sempre a forma deste mesmo sacramêto da Baptismo, a q̄l he esta. Eu te baptizo, em nome do Padre, & do Filho, & do Spirito sancto. Amen. As quaes palauras dirãpessoa secular, que nam souber latim: & sabendo dirã nesta maneyra. *Ego te baptizo in nomine Patris, & Filij, & Spiritu sancti. Amen.* Metendo a criança na agoa hua soo vez, dizendo juntamête as ditas palauras. *Ego te baptizo. &c.* A qual criança metera com a boca pera baixo, & nam pera cima, pollos inconuenientes que podem soceder.

CONSTITVICAM IIII.

¶ Em que casos se poderá fazer o Baptismo per aspersam, & como se baptizarã as crianças, de que ouuer duuida se foram baptizadas.

NM cinco casos se pode fazer o Baptismo per aspersam, & deramamêto da goa sobre o que se baptizar. O. j. quando a pessoa que ha de ser baptizada, for adulta. & crecida. O. ij. quando o ministro do tal Baptismo for tam fraco, ou tiuer tal impedimento que ho nam possa fazer per ãmersam. O. iij. se verissimilmente a criança correr notauel dãno por sua infirmitade, se fosse metida debaixo da goa, porque entam bastaria lançatlhe algũa agoa polla cabeça & rosto, de modo q̄ chegue aa carne. E nam per cima dos vestidos somête. O. iiij. quãdo a criança, nã pode sayr do ventre da may, & se mostra a cabeça, ou algũ outro membro, ou parte por pequena q̄ seja. Porque em tal caso, se deue defazer o Baptismo per asper-

Pera ho pouo.

sem nos membros q̄ assi apparecerẽ. O. v. quãdo em caso de necessidade se nã pode auer tãta agoa, q̄ abaste pera se fazer ho baptismo per immerfam. E tãto que acriança for saam, dahi a oyto dias, se estiuer em disposiçam, seja leuada aa igreja, pera somẽte lhe ser posto ho oleo, & lhe serẽ feytas as outras solênidades, ordenadas polla sancta igreja: sendo ho sacerdote certo, q̄ a dita criança foy baptizada na forma sobredita: E nã ho sendo ou dello duuidãdo, a baptizara cõ toda a solênidade do Baptisterio. E ao dizer das palauras do baptismo dirã nesta maneyra. Setu es baptizado, ou baptizada, Eu te nam rebaptizo. E se tu nã es baptizado: ou baptizada. Eute Baptizo, Em nome do Padre, & do Filho, & do Spirito sancto. Amen.

¶ E isto auerã polla mayor parte lugar, no Baptismo dos meninos, q̄ sem achados no hermo, ou engeytados: & nos escrauos q̄ vem defora, quãdo ouuer a dita duuida, se forã baptizados ou não (Saluo se trouxerẽ algũ escripto ou sinal) per que se possa saber como ja foram baptizados, & ho nome que lhes foy posto.

¶ E tambẽ esta maneyra se terã na criança q̄ ao tempo do nacimẽto se mostrou em parte. s. a cabeça, mão, ou pee. E por estar em perigo d̄ morte, foy baptizada per aspersam como acima dissemos. A qual criança se depois viuer serã baptizada na forma sobredita. s. setu es baptizado, ou baptizada: eutenã rebaptizo. &c. Porem se a parte q̄ appareceo da criança era a cabeça, & nella por causa do perigo foy baptizada: nam lhe serã feyto outro baptismo, E abastará ser leuada aa igreja pera lhe serẽ postos os oleos & feytas as outras solênidades, como acima fica dito. E o pay, ou may, ou pessõa q̄ teuer carrego da tal criança q̄ todo assi nam comprir, auerã as penas da constituycam precedente.

¶ E sendo caso que algũ leygo baptize em sua casa, ou fora della, sem auer necessidade: ho auemos por condẽnado em quinhẽtos r̄s pera a nossa See. E mandamos a seu Rector ou cura sob a dita pena q̄ ho euite da igreja atee ser certificado como a pagou. E a mesma pena terã qualquer clerigo que em casa baptizar, porem nam serã euitado da igreja.

¶ E mandamos aosditos Rectores & curas que quando baptizarem, nam consentam poer nomes a as crianças ou adultos que baptizarem, senam de sancto canonizado. Pera que sejam seus aduogados diante de Deos.

¶ E porẽ ho q̄ baptizar terã tal maneyra q̄ quando fezer a aspersam, juntamente diga as palauras do Baptismo atras ditas. *Ego te baptizo. &c.* E hora ho Baptismo se faça per immerfam hora per aspersam: primeiro q̄ ho sacerdote baptize farã os exorcismos, & cathecismos, & as mays coufas acostumadas em o tal acto: saluo se for em caso de necessidade, onde nam ouuer espaço pera isso.

CONSTITVICAM V. ¶ Que os Abbades & capelães ensinẽm às parteyras, a forma & palauras do Baptismo.

Por que

POr que muytas vezes acontece, & pode acótecer q̄ nestes casos de muyta necessidade, as parteyras que yram fazer o Baptismo aas crianças, & por nam saberem a forma, & palauras, a taes crianças podem correr perigo de sua saluaçam. Mandamos aos Abbades, Rectores & curas de nosso bispado, que se enformem das parteyras que ha em suas fréguesias, & se sabem a forma do Baptismo, & ho modo de que se deue v far em temelhantes casos. E achando que ho nam sabem, as en sinem, em maneyra q̄ ho bem sa y bam fazer: declará dolhes as ditas tres cousas necessarias pera este Sacraméto, que sam, materia, forma, & intençã. E o q̄ assi ho nam cõprir, pagará dozétos reaes, pera a dita See & meyrinho por cada vez. E terá sempre cuydado de ensinar a seus frégueses, & dizer lhes o que há de fazer quando os casos sobreditos acontecerem.

Pera ho pouo.

CONSTITVICAM VI.

¶ Que nam baptize clerigo algum, saluo ho Abbade, Rector, ou capelão proprio, ho qual nã baptizará frégues alheo em sua igreja, & como se despoerá ho sacerdote que ouuer de administrar este, ou outro Sacramento.

POr ser conforme a dereyto, que ho proprio Rector ou cura da igreja parrochial, baptize, & nam outro. Deffendemos & mandamos q̄ nenhũ clerigo baptize criança algũa, se nam o Abbade, Rector, ou capelão da igreja baptismal: (Saluo tendo ho páy, ou máy da criança deuaçã, ou amizade com outro algũ sacerdote. O qual cõ licença do dito Abbade, Rector, ou capelão, poderá fazer ho tal Baptismo na propria igreja parrochial: & a offerta será do dito Abbade ou cura, ou daquelle a quem pertencer, segundo ho costume de que neste bispado sempre se v sou.

Pera ho pouo.

¶ E porque ao proprio pastor pertence, ter cuydado das ouelhas, que nouaméte vicrem aa sua igreja & nam das alheas. Deffendemos que nenhum Rector, ou cura baptize filho de alheo parrochiano, nem outra pessõa algũa que nam for seu frégues: (Saluo se for em tempo de tal necessidade, que nam possa ser leuado aa igreja donde he frégues como dito he.) E o que fizer ho contrayro pagará quinhétos rs do aljube pera as ditas obras da nossa See & meyrinho.

¶ E denegando ho dito Abbade, Rector, ou capelão a dita licença, (sendo ella pedida com humildade, & como deue ser:) E sendo ho tal sacerdote que a pede idoneo ou tendo já cura dalmas: nos per esta presente constituyçam lha cõ cedemos, (com tanto que nam seja Monge, ou frade, ou conego regráte, que cura dalmas nam tenha) porque aos taes nam consintirá administrar ho tal sacramento é sua igreja, sob pena de quinhétos rs por cada vez q̄ lho cõsentir.

¶ E porem hodito Abbade ou cura terá carrego de assistir per si, ou per outrem pera administrar o q̄ for necessario ao dito Baptismo, & pera olhar se tomam mays padrinhos dos que abaixo diremos.

¶ E amoestamos & mandamos aos Abbades, Rectores, & capelães, & qualquer outro sacerdote, que ouuer de administrar este, ou outro Sacramento: que se desponha pera elle, confessando se de seus peccados, ou ao menostendo delles deuida contriçam, & arrependimêto primeiro que ho administre: porque doutra mane yra peccaria mortalmente.

CONSTITVICAM VII.

¶ Quantos, & quaes padrinhos, & madrinhas se deuem tomar no Baptismo: & que nenhum outro toque aa criança, nem responda aas perguntas.

Pera ho pouo.



¶ Rdenamos & mandamos que em ho Sacramêto do Baptismo, nam se recebam mays de tres padrinhos, ou madrinhas: (Nam se contando quem leua a criança, & ho sacerdote que administrar ho Sacramento:) o qual sempre fica padrinho: & hũ dos padrinhos tera ao menos barão. E ho sacerdote por cada padrinho quemays receber, sem nossa especial licença, ou de nosso prouisor & vigayro. (aqual se nam dará sem muyta causa) pague dozêtos reaes pera as obras da nossa See & meyrinho. E se algum subrepticamente sem ho saber ho sacerdote, se antrometer a tocar a criança, como padrinho ou madrinha: poems em elle, ou em ella sentença de excomunham, & pagará cada hum quinhentos reaes pera as ditas obras da See & meyrinho.

¶ E porem se algum infiel se quiser baptizar, & ser Christão: poderá tomar os padrinhos, & madrinhas que quiser, em fauor de sua conuersam aa fee.

¶ E bem assi mandamos ao sacerdote que ho dito Baptismo fezer sob pena de quinhentos rs que amoeste & mande aos que presentes estiuerem, que nenhũa pessoa responda aas perguntas, nem nomee nem toque a criança q̄ se ha de baptizar, se nam os padrinhos ou madrinhas que ouuerem de ser, aos quaes dirá q̄ se cheguem, & a todos os mays que se afastem da criança q̄ se ha de baptizar. Aos quaes defendemos sob pena de excomunhá & de quatrocentos rs, que ná respondam nem toquem na dita criança pera serem padrinhos ou madrinhas: nos quaes quatrocentos, rs os auemos por condênados pera a nossa See ou meyrinho fazendo ho contrayro. E porem declaramos que sendo caso que se tomassem mays padrinhos ou madrinhas dos cõteudos nesta nossa cõstituyçam: ainda que encorram nas ditas penas, ficam toda via padrinhos.

CONSTITVICAM VIII.

¶ Quaes se não receberám nem admittirám por padrinhos.



Defendemos & mandamos que se nam tome padrinho nem madrinha pera a criança, que se baptizar, de menos idade que de quatorze annos no barão, & doze na molher compridos. E nam sera monge frade, nem freyra, nem conegoregrante, (saluo se tiuesse ja cura das almas) nem outro qualquer religioso ou religiosa, por lhe ser defeso em dereyto, nem menos pessoa que nam seja baptizada, & crismada, ou q̄ nam sayba o *Pater noster*. E *Aue Maria*. E ho *Credo*. nem pessoa que seja muda: nem serám padrinhos marido & molher juntamente de hũa mesma criança. E ho sacerdote que admittir algũa pessoa das sobreditas defesas, por padrinho ou madrinha, ou consentir algũ religioso baptizar, ou lhe der guisamêto pera ello ho condénamos em dozentos rs pera as ditas obras da See & meyrinho, ou quẽ ho accusar. E ho mesmo se guardará nos padrinhos ou madrinhas que se tomarem pera os exorcismos & cathecismos.

Pera ho pouo.

CONSTITVICAM IX.

¶ Onde serám baptizados os filhos dos clerigos.



Or quanto he muyto defeso & estranhado aos ecclesiasticos ter filhos, & por euitarmos ho escandalo que se dello segue ao pouo: defendemos & mandamos que nenhum filho de pessoa ecclesiastica seja baptizado na igreja, donde seu páy for beneficiado capelão ou frégues, se nam fora da sua fréguesia. (Com tanto que seja na que estiuer ma ys chegada.) Nem será acompanhado quando for leuado ao baptismo, nem quádo tornar, com ma ys pessoas que os padrinhos ordenados, & a pessoa q̄ leuar a criança. E ho ecclesiastico páy da dita criança, q̄ ho contrayro fezer, pagara dez cruzados d̄ pena pera as obras da dita nossa See & meyrinho: & ho sacerdote q̄ a baptizar pagara mil rs applicados pella mesma maneyra. E porem esta nossa constituyçam se entêderá nos lugares, onde ouuer ma ys de hũa igreja baptismal. E nam auêdo ma ys de hũa, se poderá baptizar nella sem ma ys pompa que como fica dito, & em tempo que na dita igreja nam esteegente, sob a dita pena.

CONSTITVICAM X.

¶ Que ho sacerdote que ho baptismo fezer, declare aos padrinhos & madrinhas, ho que ham de ensinar aos afilhados.

Pera ho
pouo.

Rdenamos & mandamos que ho sacerdote que administrar este Sacraméto do Baptismo, amoeste & declare aos padrinhos & madrinhas como sam obrigados adoctrinar seus a filhados nas cousas da sancta fee catholica, & lhes ensinar ho *Pater noster*. E a *Aue Maria*. E ho *Credo*. E os artigos da nossa sancta fee, & que sejam virtuosos & se apartem dos vicios.

CONSTITVICAM XI.

¶ Quenhum infiel seja baptizado ao menos antes de estar vinte dias em casa de algum Christão, que lhe ensine ho *Pater noster*. E *Aue Maria*. E os artigos da nossa fee.

Pera ho
pouo.

Or sermos enformado que os adultos que se querem cõuerter aa sancta fee catholica, nam sam instruydos nella, & nas cousas que ho deryto require: antes sem saberé nossa lingua, nem entêderem bem o que fazem, se lhes daa ho Sacramento do Baptismo: querêdo a ello prouér como deuemos, conformádonos com ho deryto: mandamos a todos os Abades Rectores, & curas, & quaesquer outros clerigos de nosso bispado: que nam baptizem os ditos adultos infieys, nem consintam baptizar em suas igrejas & fréguesias, sem nossa licença, ou de nosso prouisor & vigayro, & sem primeiro serem certificados como estiueram em casa dalgũ Christão virtuoso, ao menos por vinte dias, que lhes ensinasse o *Pater noster*, E *Aue Maria*, & os artigos da nossa sancta fee. E lhes ensinarã a arrepedêdo peccado & infidelidade em que viuerã, & de todos os peccados mortaes que cometteram. E acabado ho dito tempo, constandolhes de seu virtuoso proposito, & que estã cõpetentemête instructos, & que com boa fee & tençam vê a se conuerter a ella, & pedem ho Sacramento do Baptismo, entã os baptizarã & farã baptizar liuremente, com aquella solénidade que ser possa, & com quantos padrinhos elles quizerem tomar. E quem ho contrayro fezer, ho condemnamos em quinhentos reaes, a metade pera as obras da See, & a outra metade pera o meyrinho, ou quem ho accusar. Excepto se ostã infieys q̄ assi pedem ho sancto Baptismo, estiueram em perigo de morte, ou tal necessidade, que esperando ho dito tépo, poderiam morrer sem receber ho dito Sacraméto do Baptismo: porque em tal caso poderã ser baptizados, sem aguardarem ho tempo sobredito. E os q̄ baptizarẽ os taes adultos, os baptizarã lançandolhes a agoa sobre a cabeça, & encomendaram a seus padrinhos, ou a algũa pessoa virtuosa que tenha este carregõ, & que tenham cuydado de os enformar ma ynas cousas da fee.

CONSTITVICAM XII.

Que neste Sacramento do Baptismo se contrahe parentesco
spiritual & entre que pessoas.

Pera ho
pouo.

POrquáto (segundo desposiçam de dereyto) neste Sacramétodo Ba-
ptismo, & assi no da confirmaça, se causa parentesco spiritual, q̄ he
hũ dos impediméto, que impidem & derrime ho matrimonio, pera
euitar inconuenientes, q̄ da ignorácia deste parétesco spiritual se podé seguir, de-
claramos q̄ aquelle que baptiza, & també ho que crisma, & assi os padrinhos fi-
cam pays, spirituaes do baptizado ou baptizada, & compadres de seus pays &
mays, & assi suas molheres com qué jaa tiueram copula, & os maridos quádo
ellas forã madrinhas: & ho baptizado ou crismado fica irmão spiritual dos fi-
lhos de seus padrinhos ou madrinhas, hora sejam legitimos, ora ho ná sejam, &
ora sejã nádos ante do dito cõpadrado, ora depois. Mas se se casassem os filhos
de dous cõpadres, & de nenhũ delles procedesse ho compadrado: em tal caso se
poderám casar, ora sejam antes nados, ora depois.

¶ E o q̄ distemos dos padrinhos do Baptismo, ha lugar no exorcismos, & cathe-
cismos, & poer dos oleos, q̄ se faz quádo algũ foy baptizado sem isso por ca-
so de necessidade: porq̄ també se cõtrahe parétesco spiritual. Poré se fossem pa-
drinhos sométe nos cathecismos, & ná quádo poé os oleos, & se baptiza a criã-
ça ho tal parétesco impede & ná aparta ho matrimonio, como está determina-
do em dereyto canonico. Ao qual nos remittimos é esses casos & os semelhátes.

CONSTITVICAM. XIII.

Que em cada igreja aja hum liuro em que se escreuam os baptiza-
dos, crismados, & padrinhos & assi casados & defunctos.

DEsejando nos tirar toda materia de demandas & contendas, ma-
yormente em os casos matrimoniaes: & por nam auer memoria
dos padrinhos que foram no Baptismo, & na crisma, de que logo
trataremos se seguem muytos inconuenientes. Ordenamos & mandamos que
em cada igreja de nosso bispado onde ouuer pia baptismal, aja hum liuro bem
encadernado de folhasigoaes aa custa do Abbade ou Reçtor da dita igreja, ou
de quem a isso for obrigado: ho qual liuro será trazido ao nosso vigayro géral
pera ho assinar na primeira, & derradeyra folha, poendo no cabo por sua letra
ho numero das folhas: & assinado se poerá na arca, ou Sanchristia da dita igreja
ou no almario dos sanctos oleos. E sendo a fréguesia afastada desta cidade seys
legoas, em tal caso o leuarám aos vigayros dos aci prestados pera os assinarem
na sobredita maneyra. E em a primeira parte delle ho dito Reçtor ou cura,
escreuerá ho dia, mes & anno, & ho nome da criança que se baptizar.

Pera ho
pouo.

E de

E de seu páy, & máy, sendo notoriamente auidos por marido & mulher. E não sendo, escreuerá somente o nome da may, & os nomes dos padrinhos, & madrinhas que apresentará ao Baptismo, ou ao poer dos oleos, quando a criança em caso de necessidade he baptizada fora da igreja donde são moradores, & também escreuerá o lugar & freguesia & o nome do que a baptizou: dizendo así. Aos tantos dias de tal mes, & de tal anno, foão, Abbade, ou cura, ou clerigo baptizey a foão filho de foão, & foão, & foram seus padrinhos foão & foão.

¶ E em outra parte do liuro assentará os que de sua freguesia: forem crismados, & quem os crismou, & o padrinha ou madrinha, & o dia mes & anno da crisma, pella maneyra sobredita. E isto sendo couza que boamente se possa fazer.

¶ E em outra parte do mesmo liuro se escreuerám as pessoas que se casarém, & ho dia mes & anno: & que foram as testemunhas, & quem os casou, por que sabendo que estão assentados, não terám atreuimento de se casarem duas vezes. E nos sabédoos lhe daremos ho castigo, como a pessoas que sentem mal da fee.

¶ E em outra parte do liuro escreuerá o dito Reitor ou cura, os nomes dos que em sua freguesia falecerem. E o dia mes & anno em que falecerá, & os nomes dos testamenteyros, se fezerá testamento. E será cada hū obrigádo mostrar em cada hū anno ho dito liuro así concertado ao nosso visitador na visitaçã para saber se se cūpre o conteudo nesta nossa constituyçã. E também para saber se os testaméteyros tem cumprido os testamentos, por que se os não teuerem cōpridos, os dará em rol ao nosso promotor da justiça, para que se cumprã como may largamente diremos no titulo dos testaméteyros. E o Reitor ou cura que o sobredito así não cōprir pagará por cada vez dozentos rspera as obras da See & meyrinho. E nossos visitadores terám especial cuydado de saber se se cūpre así.

¶ E pollo perigo grãde que pode auer de o Reitor ou cura dar o tresslado de algũ baptizado, crismado, ou casado, ou defunçto. Mandamos lhe em virtude da sancta obediência, que não dem tresslado de couza algũa escripta no dito liuro. s. de baptizados, & casados, sem nossa especial licençã, ou de nosso vigayro gèral. A qual se não dará em caso crime que corra no secular, sob pena de sendolhes aotal Reitor ou cura prouado que fizeram ho contrayro, seré sospenso dos officios & beneficios por hū anno, & pagará dez cruzados do aljube. E a mesma pena auerám se se achar auer se dado tresslado, ou tirado algũa lembrança do dito liuro, auendo elle encomendado a outrem, porque (alem de ser bem castigada a pessoa que tal fezer) olhe sempre ho dito Reitor ou cura a quem entrega a guarda do dito liuro, o qual tera sempre fechado & a bom recado, & como for findo ho entregará a nosso prouisor & vigayro, & cobrará delle conhecimento: ou se guardará na arca do tombo da igreja, ou em parte que esteja bé guardado: & se fará outro pello mesmo modo &

maneyra acima declarada. E nam se escreuerá nelle outra couza algũa senam as conteudas nesta constituycam sob a dita pena de dozentos reaes.

Titulo.III. Do sacramento da confirmaçam.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

Queo sacramento da Confirmaçam foy instituydo por nosso Redemptor, & doseffeytosdelle.



O Sacramento da Confirmaçam (que he hum dos sete sacramentos da sancta Madre igreja) foy instituydo & ordenado por nosso Redemptor, pera acrescentar a graça dada no Baptismo, & fortificat, & corroborar a pelloa que dignaméte o recebe, contra as tentações diabolicas, & perseguições do mundo, & dos tirannos. Pera que fortificada & corroborada na alma polla graça que este Sacramento daa, confiadamente confesse a nosla sancta fee: nam obstante quaesquer perigos & perseguições. He este sacramento de tanta excelencia, que na premitiua igreja por elle se daua visuelméte o Spiritu sancto. No qual tempo se administraua fomento pollos Apostolos. E agora se nam administra saluo pollos bispos seus successores. He tambem sacramento de necessidade: por tanto os que podem, & deixam de ho receber por desprezo & ficam assi sem elle, peccam mortalmente.

Pera ho pouo.

CONSTITVICAM II.

Daidade & qualidade dos que ham de receber a crisma, & o que os Rectores, ou curas há de amoestar sobre illo a seus frégueles.



Porque todo fiel Christão depois de baptizado, a sancta madre igreja ho obriga a receber ho Sacraméto da Confirmaçam, que he a crisma, mandamos a todos os nosos subditos, que recebam este sancto Sacramento, tanto que forem de cinco annos compridos & dahi pera cima. E estado algũ delle sem excomunhá, nam o receba ate ser abolto. E nam se receberá nem se dará se ná em jejũ (podendo boaméte ser.) E sendo os q ouueré de ser crismados, em idade q sa ybã peccar, virám receber o dito Sacraméto confessados de seus peccados, ou ao menos cõtritos & arrepédidos dells: pa q ho recebã em graça, porq recebêdo em peccado mortal, peccã mortalméte. E os q ja forem crismados, ho nam seram outra vez: senam auendo tal duuida q nam possa

Pera ho pouo.

possa auer certeza se o sãm, por q̄ entam se crismarãm com a protestaçãm, como fica dito no sacramẽto do Baptismo. Mandandolhes q̄ mudem os nomes q̄ teuerem, se nã forem de Sãctos canonizados polla igreja: como já dissemos. ¶ E nam serã pessoa algũa constringida a trazer candeia, nem offerta: & se a trouxer por sua vontade & deuaçãm, serã pera a igreja onde se administrar o dito Sacramento.

¶ E mandamos aos Rectores, & curas de nosso bispado em virtude de sancta obediencia, que vindo aa sua noticia que se há de administrar este Sacramento per nos, ou per outro qualquer bispo de nossa licençã, amoestem a seus frégueses que os que nam forem crismados, se venhãm a crismar, & tragã, ou mandem seus filhos & filhas, ou outras quaesquer pessoas, moços, & moças que em suas casas debaixo de sua administraçãm teuerem, a receber este sancto Sacramento na igreja, sendo da idade sobredita, & lhes amoestem que quando vierem ao receber, trabalhem que venham confessados tendo pera isso idade como dito he, & assi lhes declarem o proueito spiritual q̄ se dello segue lembrandolhes como peccam mortalmente quando por desprezo o deixam de receber, & o mais que na constituycãm precedente se contem.

¶ E assi amoestarãm aos crismados, que se nam sa yam da igreja onde se administrar, atee receberem a bençãm Episcopal dizendolhes mays, que este Sacramento, se nam pode reiterar nem receber, se nam hũa soo vez, & que por isso se daa em idade que se possa lembrar delle.

¶ E em cada hum anno pollo tempo da visitaçãm os ditos Rectores & curas se enformarãm das pessoas que em sua fréguesia ouuer pera crismar, & ho diram ao nosso visitador quando visitar, pera nolo fazer a saber, & ordenarmos como seja administrado este Sacramento. E terãm cuydado, que ao tempo que se ouuer de celebrar, tenham prestes todo o necessario ao tal auto. E os ditos Rectores & curas, & assi os pays que nisso forem negligentes, os auemos por condemnados por cada vez em quatrocentos reaes, a metade pera as obras da nossa See, & a outra pera o meyrinho, ou quem os accusar.

¶ Poderãm porem os subditos de nosso bispado, ser crismados, por qualquer bispo Catholico, que estee em graça com a See Apostolica, quãdo administrar este Sacramento, ainda que seja fora delle. E pera isso lhe cometemos nossas vezes, & os que forem baptizados, sendo adultos, de idade sobredita, podem ser crismados logo, sem esperar dia antre o baptismo & crisma.

CONSTITVICAM. III.

¶ Quaes sam os que podem apresentar aa crisma, & como apresentaram: & quantos afilhados podem tomar.

Neste

Neste sacramento da confirmaçam (cômo já dissemos) se causa ^{Pera ho} parentesco spiritual, como no baptismo: & nelle ha dauer padri ^{pouo,} nhos q̄ apresente ho crismado, Pelo q̄ ordenamos & mādamos que o q̄ ouuer de receber este sacramêto, nam tome mays de hũ padrinho q̄ o apresente: ho qual por aq̄lla vez nam apresentará mays de dous afilhados (saluo se for clérigo de ordês sacras) porq̄ este poderá apresentar mays se quiser. E os q̄ ouuerem de ser padrinhos serám baptizados & crismados, & de quatorze annos cõpridos, & nãho sendo, nam serám admittidos. E bẽ assi nã serám padrinhos marido & molher, nem pay, nem mãy, né hirmão, né hirmaã, do que se crismar, nem os q̄ forem seus padrinhos no baptismo, nem monge, nem monja, nem frade, nem freyra, né conego regrate, nem religioso doutra algũa religiam, que voto solenne de profissam tenha feyto.

¶ Eos padrinhos quando aprẽsentarem algum afilhado â crisma (se ho nam tiuerem polos braços dereytos) poeram sua mão dereyta sobre ho hombro dereyto do dito afilhado, ou afilhada, em quanto ho crismarem. E serám lêbrados os padrinhos, que sam obrigados a lhes ensinar ho Pater noster & Aue Maria, & ho Credo, & as mayscoufas que hum Christão deue saber pera sua saluaçam, como já dissemos no titulo do baptismo.

Titulo. V. Do sacramento da Confissam.

CONSTITVICA M PRIMEIRA.

¶ Pera que foy instituydo ho sacramento da confissam, & dos effeytos delle, & das cousas necessarias pera ser valioso.



NO sacramento da confissam (que per outro nome se chama ho sacramento da penitencia) foy instituydo ^{Pera ho} por nosso redẽptor, pera remedio dos peccados ^{pouo,} commettidos despoys do baptismo. Porque nam samente acrecenta a graça que se recebe nos sacramentos do baptismo & confirmaçam: mas ainda a restitue aos que pelo peccado mortal a perderám: & os liura da culpa delle, & a pena eterna que pelo peccado merecẽ muda em tẽporal, & abre ho parayso, & dã esperança de saluaçã. Pera ho qual principalmẽte este sacramento foy instituydo: & por esta rezam se chama polos sançtos doutores *Secundatabula post naufragium.*

¶ Neste sacramento tres cousas se requerem & sam necessarias, & qualquer dellas que falte nam he sacramento. s. arrependimento de coraçam, confissam

de boca, & absoluiçam do sacerdote. Na qual absoluiçã exterior do sacerdote, se acaba & perfaz a significaçam deste sacramento, que he significar: & no penitente despoito sacramentalmente causar a inuisiuel absoluiçam, que interiormente se faz por Deos. Pelo qual conuê ao penitente, & assi ao côfessor, ver & considerar cõ muyta diligencia, se ho arrependimento & confissam sam taes, que faça ho penitente digno da absoluiçã inuisiuel, que se faz por nosso Deos, ¶ Este sacramento pera os peccadores he de tanta necessidade como ho sancto baptismo: porq̃ assi como os peccados antes do baptismo cometidos nã se perdoam se nam polo baptismo recebido realmente, ou em proposito de ho receber. Assi os peccados mortaes cometidos depoy do baptismo, nam sam perdoados se nam por este sacramento da confissam recebido realmente, ou em proposito. Pelo que conuem que deste sacramento tratemos com mayor diligencia & mays copiosamenre.

CONSTITVICA M II.

¶ Que todo fiel Christão se confesse ao menos hũa vez no anno a seu proprio cura, & dos roes que se faram, & das penas dos reueys: & do que se farã acerca da confissam dos estrangeyros.

Pera ho pouo.

Pela excellencia & proueyto deste sacramẽto, todo fiel Christão segundo dereyto & precepto da sancta madre igreja, he obrigado a se confessar ao menos hũa vez no anno a seu proprio cura, no tempo da coresma: & comungar por pascoa de resurreyçam. E pera que esta obrigaçam & precepto da igreja se melhor cumpra: mandamos a todos os Abbades, Rectores, & capelães que curas dalmas teuerem, que tanto que vier ho domingo da Septuagesima, em cada hũ anno, faça cada hũ em sua freguesia, de sua letra, & nã ho cometa a outra pessoa, hũ rol, (ho qual acabará até a Quinquagesima) em que escreua & ponha por ordẽ os nomes de todos os homẽs & molheres seus fregueses, de idade de quatorze annos peracima, que ham de receber ho sanctissimo sacramento da comunhã em hũa parte, & em outra os moços & moças de sete annos, até quatorze pera se confessarem: em ho qual rol declaradamente, Item por Item, poerã quẽ sam & onde, & em que rua, & com quem viuem. E irã ho dito Rector ou cura em pessoa por todas as partes, ruas, & casas de sua freguesia, enformandose muy particularmẽte do numero & qualidade das pessoas que ha em cada casa, & uiuendo com outrem, se sam filhos, criados, ou escrauos. E começando des ho dito domingo da septuagesima em diãte, cada domingo amoeste a seus frêgueses, que se aparelhem pera este sacramento da confissam & comunhã, declarã dolhes

dolhesa obrigaçam sobredita: & que todo fiel Christão tanto que vem a annos de discricam. s. de sete annos cõpridos pera cima, he obrigado (segundo deryto) a confessar seus peccados, ao menos hũa vez no anno pollo dito tempo da coresma, & sendo de quatorze comungar polla Pascoa. E assi lhes declarara os proueytos deste sacrameto, & que todos se confessem, & façam confessar seus filhos & criados, & pessoas que sob seu carregõ teuerem, & que ao menos hũa dia antes de virem aa confissam, & ho dia em que se ouerem de confessar, se desocupem dos trabalhos & negocios temporaes, & cuydem com muyta diligencia em seus peccados, & se arrependam dellcs, pera diuidamente se confessarem, & receberem ho sanctissimo Sacramento da comunham. E assi como cada hum for confessado, poera no rol por sua letra confessado: & assi ho fara nos que comungarem, & de tal maneyra os amoeste que cumprã com a obrigaçam sobredita. E sejam elles ditos Rectores & curas nisto tam sollicitos & diligentes, q̃ quando vier diade Pascoa da Resurreycam, sejam todos seus frégueses cõfessados. Esta constituyçam lhes leam & pobriquem os tres Domingos. s. da Septuagesima, Sexagesima, & Quinquagesima, sob pena de cada hum pagar trezentos reaes, por cada Domingo que a nam ler, pera as obras da nossa See & meyrinho: & lhes declaré em alta & intelligiuel voz ho conteudo nella, & as penas em que encorrerã os que a nam comprirem, q̃ a diate seram postas. E ho Rector ou cura que todo ho sobredito nam comprir pagará quatrocentos reaes applicados pella mesma maneyra.

¶ E os que forem reueys, & se nam confessarem & comungarem a tee ho dito dia de Pascoa, ou atea Dominica in albis seguinte. O qual termo que lhes assinamos, tenha força & vigor de carta monitoria, & passado poems em elles & cada hum daquelles, ou daquellas que assi ficarem por confessar & comungar, ou por confessar samente, ou por comungar samente, sentença de excomunhá nestes presentes escriptos, cuja absoluiçam & pendença fauda uel reseruamos a nos, ou a nosso prouisor & vigayro: da qual excomunhá nam seram absoltos a tee pagar cada hũa que assi for reuel hum arratel de cera pera a nossa See, ou hum tostão por ella por se nam confessar, & outro tanto por nam comungar: Saluo no artigo da morte, no qual caso qualquer clerigo os poderá confessar & absoluer da dita excomunham. Como podem de qual quer outra que a jam encorrido, & de quaesquer outros casos & peccados, com tanto que paguem a pena em que encorreram por se nam confessarem, se pera isso tiuerem facultade & tempo, com prometimento que auendo saude a jam recurso a nos ou a nosso prouisor & vigayro & doutra maneyra reincidam na dita excomunham, da qual nam seram absoltos sem nosso especial mādado.

¶ E se os ditos frégueses forem absentes ho dito tempo da coresma, ou impe-

didos dalgum justo impedimento sejam obrigados do dia de sua chegada ao lugar de sua freguesia, ou do dia que cessar ho tal impedimento a quinze dias primeiros seguintes a se confessar & comungar sob a dita pena.

¶ E logo ao Domingo seguinte em que se canta ho Evangelho *Ego sum pastor bonus* ou depois de acabados os ditos quinze dias que damos aos ditos absentes ou impedidos, os ditos Rectores & curas cada hum em sua igreja a estaçam denunciarão & declararão nomeadamente ao pouo por publicos excomungados todos aquelles que confessados & comungados nam forem: & os euitaram da igreja, a qual declaração farão per hum rol per elles assinado, q̄ terá força de carta declaratoria. E sendo assi declarados se durarem em sua contumacia, & nam se confessarem nem comungarem, pagarão cada soman trinta reaes, salvo se a algum de conselho de seu proprio cura, ou sacerdote que ho confessar lhe for denegada a comunham (trazendo porem certidam do confessor ao dito seu cura pera lhe dar licença) ou por ser incapaz do entendimento, ou por outra causa legitima lhe for dado espaço pera receber a comunham em outro tẽpo: ho qual nam passará do derradeyro dia do mes de Junho logo seguinte, sem nõssa licença ou de nõsso Prouisor & vigayro.

¶ E se causa justa ouuer pella qual nam possa receber a dita comunham, será remittido a nos, ou ao dito nõsso prouisor, pera lhe ser dado remedio saudauel a sua saluaçam.

¶ E se algum dos ditos reueys, assi excomungados & declarados falecer na dita excõmunham, sem se querer confessar & comungar: mandamos q̄ nam seja enterrado em sagrado, nem se ore, nem se faça sacrificio por elle, nem se receba algũa esmola nem offerta, (saluo se requeresse confissam ou se nelle pareceram suas de cõtriçam) por q̄ entam ho poderão absoluer, (segũdo forma & disposiçã de dereyto.) E depois d̄ absolto, se poderá enterrar em sagrado, & poderá por elle fazer as coufas acima ditas, como se dirã no titulo dos excomũgados.

¶ E se qualquer dos ditos reueys estiuer com seu páy ou amo pagará por elle a dita pena, ho dito páy, ou pessoa, sob cujo carregõ estiuer.

¶ E porem nam he nõssa tençam, q̄ os que forem menores de quatorze annos, encorram na pena de excõmunham por nam se confessarem: excepto se ao Rector, ou cura, ou confessor parecer manifestamente que tem sufficiente discriçã pera se confessarem, por que em tal caso nam se auendo confessado, nam seram escusos de pagarem a dita pena de hũ arratel de cera, por assi se nam confessarẽ.

¶ E sendo achados, algũs estrangeyros, ou peregrinos pollo dito tempo da coresma, em algũa freguesia deste nõsso bispado, serã amo estados que se confessem & comunguem, & nam ho fazendo atee ho dito tempo que os frẽgueses sam obrigados, ou nam mostrando como se confessaram & comungarã

em outra

em outra parte, encorrerám nas sobreditas penas, & nam seram admittidos a pedir esmola, sem primeiro mostrarem como foram confessados & comungados, & mandamos aos Rectores, & curas do dito nosso bispado, & aos de nossa See, & de sancta Maria dalmacaue, que acerca dos ditos peregrinos & estrangeiros, & alsidos pobres que andarem nesta cidade, & nas outras fréguesias saybam se sam cõfessados, & tenham nisso especial cuidado & muyta diligencia, & achando q̄ ho ná sam, dirám ao nosso prégador, & aos outros q̄ ouuer, que no pulpito amoestem q̄ aos taés nam désmola, o que elles outrosi farám aa estaçã: & isto por ser couza de seruiço de nosso Senhor & saluaçã de suas almas.

CONSTITVICAM III.

¶ Em que tempo os Abbades, Rectores, & curas, enuiarám os roés dos confessados & comungados: & da maneyra que se terá, quando os trouxerem ou enuiarem.



Onformandonos com a constituycam antiga de nossos antecessores: mandamos aos Abbades, vigayros, & curas daquemicoa, que desa Dominica in Albis atee a Dominica em que se canta ho Euangelho *Ego sum pastor bonus*. E os dalem coa a quinze dias primeiros seguintes tragam ou enuiem os roés dos confessados, & comungados, alsicomo ostiuerem feytos & apontados, como lhes he mandado na precedete constituycam. Os quaés roés, vïram ao nosso Prouisor, & vigayro, o qual os mandará registrar pollo escriuam da camara, em hum liuro que pera isso terá: em q̄ diga. A tantos dias de tal mes, & de tal anno, trouxe ou enuiuou ho Rector, ou cura de tal igreja ho rol, dos confessados & comungados de sua fréguesia. E pollo tal registro nam leuará nouo premio, saluo o que dantestinha. E ficarám no dito liuro os nomes dos reueys, que se mostrar pello dito rol que se nam confessaram nem comungaram, contra os quaes ho dito prouisor & vigayro achando que ha alguũs declarados mandará passar carta de participantes conforme a dereyto. Aqual fará ho dito escriuam da camara, & será paga aa custa dosexcomungados quando se vierem absoluer. E sendo nisso negligente & descuydado em passar a dita carta, (sendolhe mandado pello dito nosso Prouisor q̄ a passe.) Per esta presente ho auemos por suspenso do officio por tres meses. E a dita carta leuará ho dito Rector ou cura, ou a pessoa que trouxer ho rol: o qual Rector ou cura a publicara ho primeiro Domingo logo seguinte aa estaçam a seus frégueses, & tornaraa a leuar ho mesmo rol, com declaraçã asinada pollo prouisor, ou com a see do escriuã da camara de como fica registrado no dito liuro, pera ho mostrarem ao visitador

quando visitar, & publicada a dita carta de participantes será enviada ao dito
 Provisor com a publicação nas costas, & cobrarão delle certidam, & ho dito
 Provisor a entregará ou mandará entregar ao nosso promotor ou meyrinho,
 pera accusar ostaes reueys, & se fazer a cerca dos q̄ forem culpados o q̄ cumprir
 pera castigo de suas cōtumacias, & saluaçã de suas almas, & ho mesmo mada-
 mos q̄ se guarde nos roes dos curas da nossa See, & da igreja da macaue, os quaes
 será m obrigados aos trazer ou enuiar como os outros curas do nosso bispado.

¶ E os ditos Rectores & curas darã tambem conta nos ditos roes dos clerigos
 que ouer em suas fréguesias, pera se saber se sam confessados & comungados,
 & quãdo os ditos clerigos se nam confessarem aos proprios Rectores ou curas
 lho farã certo per escriptos de seus confessores, & no cabo do rol ho mesmo
 Rector ou cura, mandará fee & asinado do sacerdote que os confessou, que
 jure em suas ordēs de como os ouuo de confissam. E elle mesmo jurará pello
 mesmo juramento per seu asinado, de como he verdade que os que no rol assi
 clerigos como leigos, pos por confessados & comungados, ho sam: & ho Re-
 ctor ou cura que todo ho sobredito, & cada hũa destas cousas nam cumprir,
 pagará seys centos reaes, a metade pera as obras da nossa See, & a outra a me-
 tade pera ho meyrinho se os accusar.

¶ E tendo elles ditos Rectores & curas legitimo impedimento, pera nam po-
 derem per si trazer os ditos roes, os poderã mandar per outro cura ou sacer-
 dote çerrados com sua certidam dentro, de quantos reueys ficarã, & as cau-
 sas delles sendo publicas, ou sabidas fora de confissam.

CONSTITVICA M IIII.

¶ Que os Abbades Rectores, & curas, amoestem a seus frégueses
 que se confessem muytas vezes: & da confissam dos
 clerigos, & tempos della.

Posto que ho dereyto nam obriga a confessar & comungar, se
 nam ao menos hũa vez no anno polla coresma, sempre poremos
 os Rectores, & curas amoestarã & aconselharã a seus fré-
 gueses que se confessem & comunguem ao menos nas tres fe-
 stas. s. Natal, Spirito sancto, nossa Senhora de Agosto, por trazer muyto pro-
 ueyto a suas almas, fazeremno muytas vezes. E isto lhes lembrarã no Do-
 mingo aa estaçã antes de cada hũa das ditas festas, pera q̄ venha aa sua noticia,
 & se aparelhem pera isso, sob pena de cincoenta reaes por cada vez que ho nam
 fezerem, pera a cera do sanctissimo Sacramento.

¶ E por que os clerigos de ordēs sacras, & beneficiados, tem muyta mays rezã
 & obrigaçã de se confessarem, & comungarẽ mays a miude, & a tem muy-
 to mayor

to mayor os q̄ já sam de missa, Constituymos & mādamos que todos os Ab-
bades, Rectores, curas, & beneficiados de nosso Bispado, & sacerdotes que or-
dinariamente cada dia disserem missa, se confessem ao menos hũa vez de quin-
ze em quinze dias, sob pena de cem rs por cada vez que se nam confessarem,
pa as obras da nossa See & meyrinho. E os outros sacerdotes ou beneficiados
que de continuo nam dizem missa, & clerigos de ordēs sacras, mandamos que
se confessem & comunguē nas ditastres festas. s. Natal, Spirito sancto, & nossa
Senhora de Agosto, sob a dita pena de cem rs. E ficando algum dos sobreditos
por confessar & comungar, ou por comungar soimente polla festa de Pascoa,
da Resurreçam, além da pena sobredita, encorrerá nas mays penas, em q̄ en-
corrê, os q̄ na dita Pascoa & tépo atras declarado se nã confessam & comungã.
¶ E porque deseamos muyto que os dignidades, conegos, & beneficiados de
nossa See cumpram com esta obrigaçam, que tam necessaria, & importante he
a suas consciencias, lhes mandamos & encomendamos muyto que pera darem
de si bom exemplo aos ecclesiasticos, se confessem & comunguem nas sobre-
ditas festas, & guardê muy intheyraméte o que per nos sobre isso lhes he man-
dado per visitaçam, & o que per seus statutos tem ordenado, sob pena de per-
nos lhe ser muyto estranhado.

¶ E os outros beneficiados das igrejas collegiadas farám certo aos apõtadores
do coro, de como se confessarã & comungarã, nas ditas festas, sob pena de
serem descontados atee ho fazerem certo. E mandamos aos ditos apontadores
em virtude de sancta obediencia & sob pena de mil rs, que passados oyto dias
depois de cada hũa das festas, em que os ditos beneficiados assi mandamos
confessar & comungar, & nam lhes fazendo certo dentro no dito tempo, os
descontem todas horas sem nenhũa remissam, atee darem a certidam, & pa-
garem a dita pena. E serã obrigados os ditos apontadores dár ról das pes-
soas acima nomeadas ao nosso Prouisor, & vigayro em cada hũ anno polla
Pascoa sob as penas acima ditas. E onde nam ouuer os ditos apontadores, ho
farã certo a nos, ou a nossos visitadores, quãdo nos ou elles foremos visitar,
& ho mesmo farã os Abbades, Rectores, ou curas, per asinados de seus con-
fessores, dos quaes se poderã enformar, & pella mesma maneyra os outros
clerigos per asinados dos curas das fréguesias q̄ nos disso darã conta, ou aos
ditos nossos visitadores como dito he. E nam ho fazêdo assi certo, mandamos
aos ditos visitadores que sem remissam executem nelles a dita pena.

¶ E encomendamos & amoestamos da parte de Deos a todo Christão, & em
especial aos sacerdotes, que nam se cheguem ao altar pera receberem ho san-
ctissimo Sacramento, ou celebrarem: sem primeyro cada hum se confessar, ou
reconciliar se estiuer em peccado mortal. Porque (segundo doctrina de Apo-

stolo sam Paulo) ho que recebe indignamente ho Sacramento da Eucharistia, he pera sua condenação; & nam tendo ho tal sacerdote copia de confessor, nã celebre: & tendo deuaçam ou obrigaçam a celebrar, & nam achando confessor (auendo buscado cõ toda diligencia) primeiro se arrependa de seus peccados, com proposito de nam tornar a elles, & se confessar depois como tiuer copia de confessor: porque celebrando doutra maneyra grauissimamente pecca.

¶ E pera que os sobreditos clerigos tenham a quem se possam confessar sem difficuldade, per esta presente lhes damos licença, que possam liuremẽte escolher pera isso qualquer sacerdote secular, ou religioso (ainda que seja na corelma) posto que nam seja cura, ho qual damos poder, que os confesse & absolua de todos os casos pontificaes, (saluo da excõmunhã mayor) que em tal caso auerãam recurso a quem pera ello poder tiuer, & sempre porem elegerãam confessores idoneos.

¶ E esta licença se nam entenderã nos clerigos de ordẽs sacras, ou beneficiados que nam forem de missa: porque a estes nam absoluerã ho confessor dos casos reseruados ao prelado, que a diante se declararãam,

¶ E mandamos aos Rectores & curas do dito nosso Bispado, que sabẽdo algũs clerigos ou beneficiados que se nam confessãam nostempos nesta constituyçam declarados, os nam consintãam celebrar em suas igrejas, nem lhes dem ornamentos pera isso. E bem assi lhes mandamos que quando mandarem os roes dos reueys, nelles tambem declarẽos taes clerigos & beneficiados de suas frèguesias que se nam confessarem conforme a esta cõstituyçam. E ho farãam tambem saber aos nossos visitadores quando forem visitar. Aos quaes mandamos que com muyta diligencia tomem conta das ditas confissões, & se enformem bem acerca deste caso, & sem remissãam algũa executem as penas sobreditas. E vindo elles de visitar denũciarãam ao nosso Prouisor & vigayro os que nisso acharem comprehendidos, & os darãam em rola ao nosso Promotor, pera contra elles se proceder como for justiça.

¶ E mandamos ao dito nosso Prouisor, que faça executar as ditas penas nos beneficiados & clerigos da cidade, que nellas tiuerem encorrido: & proceda contra elles como for justiça.

¶ E porque no fazer certo nam aja enganõs, como muytas vezes acõtece auer, defendemos & mandamos em virtude de sancta obediencia, & sob pena de excomunham *Ipsa facto*, que nenhum certifique falsamente, de como confessou a outrem: nem algum v se da tal certidãam falsamente dada, sendo certo que lhe serã pernos muyto estranhado, & dado ho castigo & pena que pollo caso merecer.

CONSTITVICAM V.

¶ De como se auerám os confessores acerca do que cumpre a seus officios, & do lugar & honestidade das confissões.



Ve taés ajam de ser as qualidades dos que ouuem confissões, facilmente se pode colligir do officio que tem ho confessor: que he officio de iuyz, medico, cirurgiaã, & encaminhador dos peccadores injustos, enfermos, feridos & desencaminhados, pello que como a iuyz lhe conuem saber & conhecer as culpas do reo peccador, & se accusandose pede perdã dignamente, pera que seja digno de ser absolto per sentença de absoluiçam, sem o qual ho penitente nam deue ser absolto. E como a medico & cirurgiaã, lhe conuem conhecer as enfermidades, & feridas do peccador, que sam os peccados, & que remedios se lhe deuem applicar, & do q̄ lhe conuem fazer, & do que se ha de guardar: & como a encaminhador, lhe pertence saber distinguir ho caminho da vida, do caminho da morte & perdiçam: por que nam vendo ho côfessor ho verdadeyro caminho como cego, ou nam indo por elle como errado, nam lhe aconteça o que diz ho Saluador *Si cecus cecum ducat, ambo in foueam cadunt.* Que em nossa lingoagem quer dizer: se hum cego guia a outro cego, ambos caem na coua. Pello que conforme a isto, & segundo se collige do que está escripto nos sagrados canones, & do q̄ dizem os sanctos Doutores, os Confessores pello menos, sam obrigados a saber os artigos da fee, & os mandamentos de Deos, & da igreja, & os peccados mortaes em gêral & em especial, & por quaés peccados, se encorre em excõmunham, & quaés das excõmunhões & casos sam reseruados ao Papa, & quaés ao bispo, & se nam for letrado deue saber ho sobredito por liuros & tratados que disso bastantemente tratam. Pera o qual mandamos aos Rectores, & curas, & mays confessores deste nosso bispado, que trabalhem por saber & aprender o que cumpre a sua saluaçam, & de seus frégueses, & se exercitem no sacramental, liuros & tratados de confissão, pera que sa ybam confessar, & a limpar as consciencias dos penitentes. ¶ E assi lhes mandamos q̄ quando ouuierem as confissões se ajam com toda honestidade resguardo, & bom exemplo que se requiere em tal acto, como pessoas que estam em nome & lugar de nosso Senhor, & que tem suas vezes, pera como ministros seus, ouuierem os peccados dos peccadores, & os absoluerem per sentença, quando os virem dignos da sacramental absoluiçam.

¶ E outroli lhes mandamos que (excepto em caso de manifesta necessidade) confessem sempre na igreja, & nam fora debaixo de arvores ou sombras. E se for molher nam a confessará em hermidas, né na sanchristia né em coro, nem em lugares secretos & apartados, nem de noyte, porque (segundo dizem os

Doctores) as molheres ham de ser ouuidas de confissam, em lugar onde de todos possam ser vistas, & de nenhum ouuidas. E fazendo algum ho contra yro, lhe sera por nos muyto estranhado, & alem disso ho condénamos em dozentos reaes por cada vez, pera as obras de nossa See & meyrinho, ou pera quem os accusar.

¶ E com cada hum penitente que for de idade pera comungar, se deteram na confissam por espaço conueniente, segundo lhes parecer: & lhe preguntaram por todas as cousas em que lhes parecer que podeirem peccar. Sabedo primeyramente ho officio que tem, & em que trata: fazendolhe as mays perguntas necessarias, pera conforme a isso ho ouuir de confissam.

CONSTITVICAM VI.

¶ Da pena que auerám os confessores, que descobrirem o que lhes he dito em confissam.



Vando ho penitente se confessa a seu Rector & cura, ou a outra pessoa que poder tenha, nam diz suas culpas & peccados ao côfessor como a homem, se nam como a ministro de Deos. E se ho confessor descobrisse algũa cousa da confissam, seria causa de muytos nam virem ao tal Sacramento tam facilmente. Pelo que querendo a isso prouer, conformandonos com os sanctos Canones: mandamos & defendemos que ho côfessor por nenhum modo, figura, nem sinal, nem indicio, geyto, nem aceno, descubra, nem dea a entender em geral, nem especial, directe ou indirecte, peccado, nem peccados, nem cousa per que se possa entender, ou presumir quem cometteo ho peccado que lhe foy dito em confissam (ainda que lhe seja mandado per qualquer superior) né por juramêto, nem excômunham, nem por medo que lhe seja posto: nem poderá dizer de nenhum penitente que se a elle confessou, que he mao, ou injusto: nem que fez, ou nam fez cousa a elle dita em confissam.

¶ E quando algum caso acontecer, que pera saude & saluaçam do penitente seja necessario seu confessor praticalo com nosco, ou nosso Prouisor, ou com quem ho entenda, se aueraa na tal pratica tam geral & cautelosamente, que per nenhum modo se possa saber nem entender, quem, nem quando se cometteo: nem diraa que ho tal caso ouiuo em confissam. E se ho penitente quizer que ho confessor communique ho tal peccado pera mayor segurança, digalho em segredo fora da confissam, dandolhe licença que ho communique. E ainda assi ho dito confessor ho fara de maneyra que nam possa ser entendido

tendido quem tal peccado cõmetteo se ser poder. E se tambem lhe der licença pera descobrir algum peccado, della nam vsará, se nam for por euitar algũ mal. E fazendo algum confessor ho contrayro, descobrindo o que sabia em cõfissam, & cahia debayxo do sello sacrametal, poreste mesmo feyto ho aue-
mos por condênado em carcere perpetuo muy estreyto, & priuado do officio sacerdotal & beneficio que tiuer.

CONSTITVICAM. VII.

QDo que os Rectores & curas ham de amoestar aos enfer-
mos de suas fréguesias, & da pena dos negligê-
tes, & que nam leyxarem quem por
elles sirua em tempo
de peste.



Orque muytas vezes acontece (por os Rectores, & curas nam fazerem seu deuer como sam obrigados) alguũs enfermos não receberem os sacramentos com tempo, & outros falecerẽ sem os receberem, que he grande mal pera muyto sentir & gemer: Querendo a ello prouer. Mádamos aos Abbades, Rectores & curas de nosso bispado, que sejam sollicitos & diligêtes em saber, se ha em suas fréguesias alguũs enfermos, ainda que andem em pec. E nam ho sabendo por outra via, procurarã de ho saber ao domingo aa estaçam, ou antes: especialmente nas fréguesias grandes & detramadas. E sendo lhe dito dalguũs, ainda que lhes digam que a infirmitade nam he graue (porque da taes muytas vezes se fazem as mortaes) terã cuydado de os visitar & consolar, & aconselhar que se confessem, & recebam os sacramentos na quella infirmitade: declarãdo lhes que a infirmitade corporal muytas vezes vem pollo peccado, & que cessãdo a causa da infirmitade, nosso Senhor por sua misericordia quererã que cesse ho effeyto. E assi lhes amoestem & aconselhem que façam cedula & testamento, em que desponham de seus beës, & descarreguem suas consciencias. E se depoy de confessados & comungados, estiuerem em tal termo que se desconfie de sua vida, lhes amoestem outro si que recebam ho Sacramento da vneçam. E ho Rector, ou cura que tal amoestaçam nam fezer, pagará por cada vez cem reaes pera as obras da See, & meyrinho: E sendo requerido pera administrar os ditos Sacramentos, ou cada hum delles a algum seu frêgues, & nam ho fezer, se por sua culpa ou negligencia ho tal frêgues falecer sem receber ho Sacramento, pera que assi foy requerido, sera suspenso do officio: & auera toda a mays pena que

por deryto merecer, segūdo a qualidade do caso. E a mesma pena auerá se em tempo de peste ley xar sua freguesia, sem ley xar por si pessoa suffiēte, que administre os sacramentos ao enfermo, & falecer algum sem elles. E os doentes que por desprezo ou negligencia sendo requeridos de yxarem de receber qual quer dos ditos sacramentos, & falecerem sem elles, serām priuados da ecclesiastica sepultura.

¶ E porque neste bispado ha em algūas igrejas beneficiados, que sam obrigados ajudar a administrar os Sacramētos, declaramos que a administraçã delles pera os enfermos, propriamēte pertēce aos Rectores & curas. E sendo elles legitimamente impedidos, entam supprirām os beneficiados, em tal maneyra, que nam aja hi dilaçam, nem falta, nem escusa de hūs por outros na dita administraçam: Sendo certos que quem nisto faltar, encorrerá nas ditas penas.

CONSTITVICAM VIII.

¶ Que os medicos nam curem os enfermos, sem primeyro serem confessados & comungados.

Pera ho pouo.

 Om muy justa causa foy prouido pollo Papa Innocencio no concilio gēral Lateranense, que os medicos sendo chamados pera a curados enfermos, os auisassem logo da mais principal, que he a cura da alma: imitando a nosso Saluador, que ao enfermo que curou disse: São es, nam queyras mais peccar, & isto cō pena de serem lançados da igreja, alem de pagarem a pena que polta tal culpa merecessen. E porque por experiencia temos visto ho grāde deseuydo q̄ nullo ha, querendo a ello prouēr. Amcestamos & mādamos a todos os medicos de fta cidade & bispado sob pena de excomunhã, & sob as penas postas no concilio Lateranense, & conteudas no capitulo. *Cum infirmitas corporalis. de pœnitētijs & remissionibus.* Que sendo chamados pera curar algum enfermo, antes que lhe tomem ho pulso, nem ordenem mezinha algūa, lhe preguntem se he confessado, & achando que nam, ho amoestem que se confesse, & peça os mais sacramentos necessarios pera sua saluaçam, & lhe digam & declarem q̄ ho nam ham de curar se ho nam fizer, por lhes assi ser mandado por deryto & constituyçam do Prelado, dizendolhe tábé palauras de cōsolaçã & esforço que lhes parecer. E se ho dia seguinte nã for confessado, ho curará & tornará amoestar outra vez: & se ho terceyro dia ho acharé ainda por cōfessar, mādamos q̄ ho nã visitē nē curē. E ho medico q̄ ho cōtrayro fizer, cōformandonos com a dita Decretal, seja priuado do ingresso da igreja & officios diuinos, até q̄ faça satisfaçam de sua culpa: porque fazendo isto no principio da doença, evitar se ha a alte.

a alteraçam que depois acontece tomar ho enfermo. E isto entendem os, excepto se no primeyro dia vir, que logo he necessario confessarse ho tal enfermo pollo perigo em que estaa: Porque entam ao segúdo dia ho nam curará sob a dita pena. E sob a mesma pena mandamos a todos os Cirurgiães que guardem esta nossa constituyçam quando virem ser necessario.

CONSTITVICAM. IX.

¶ Qual deue ser ho confessor, & que qualidades ha de ter, & o que fará acerca da cõmutaçam dos votos, & absoluiçam das irregularidades, quando ouuer indulgencias.



Segundo disposiçam de dereyto, todo penitente se deue confessar a seu proprio sacerdote, que he ho Rector, & cura da igreja cujo frégues he. E se nam deue confessar a outro, ainda que seja fora do tempo da coresma) saluo quando o que ha de ser confessado, escolher outro mays letrado, discreto, & sufficiente: ou ouuer causa justa dalgũ escandalo, ou odio entre elle & ho proprio Rector, ou cura, ou seus parentes, & disso constar claramente. Porque nestes casos lhe deue pedir licença pera se confessar a outrem: & ho dito Rector ou cura lha nam deue negar, & negando lha, nos pella presente lha outorgamos. Com tanto que seja ho confessor idoneo, & dos approuados por nos, ou por nosso prouisor.

¶ E se algũs penitentes tiuerem priuilegio ou Bulla pera ellegerem confessores idoneos: os taes penitentes nam sam obrigados pedir a dita licença, posto que nam diga a tal Bulla que ho possam fazer sem pedir licença ao cura.

¶ E declaramos ser idoneo confessor, aquelle a que he ou foy comettida cura dalmas (nam sendo sospenso) ou que pera ello he deputado per nos, ou por dereyto, ou priuilegio. E deue ser pessoa discreta, virtuosa, & de bom exemplo, & letrado na sagrada Scriptura, ou dereyto Canonico, ou ao menos saber os canones penitenciaes, os quaes se acharám na fim destas constituycões: & que sayba discernir os peccados, poys ha de ser juyz delles.

¶ E ho dito idoneo confessor assi ellegido, nam poderá absoluer de qualquer excõmunham mayor, posta por dereyto, ou per homé, nem onde pertencer emmenda, ou satisfaçam aa parte, ou restituycam: sem primeyramente satisfazer, podendo. Nem poderá cõmutar votos (posto que sejam simplezas) em outros, nem tiralos, ou dispensar com elles. Porem de quaesquer votos trespassados, bem poderá absoluer. s. do peccado em q̄ por isso encorreram, saluo
se por

se por as indulgencias lhe for dado poder pera absoluer dos ditos casos de ex-
cômunham, & commutar votos & dispensar com elles.

¶ E pera ma ys declaraçam do sobredito, serám auisados, os taes confessores q̄
quando ouuer as taes indulgencias, se fizerem commutações de votos que se-
jam feytas com discricam. s. em cousa mayor, ou igoal: porque em menos
nam poderám commutar.

¶ Nam poderám dispensar das irregularidades, posto que possam absoluer
dos peccados porque se encorreo nas taes irregularidades.

¶ Nam absoluerám das excômuniões que foram postas, sem primeyro satisf-
fazerem aas partes, por cujo respeyto estam excômungados.

¶ Nam poderám outrosi absoluer em casos em que ouuer restituycam, sem
satisfazerem em parte, ou em todo, aas partes, na forma que se de dereyto
requere.

¶ E todo frégues que se confessar na coresma a confessor, que nam seja seu
proprio Rector, ou cura, excepto nos casos acima declarados, nam será admit-
tido ao Sacramento da cômunham, que no tal tempo he obrigado receber
em sua fréguesia, se nam mostrar escripto do confessor que ho confessou, sen-
do dos acima ditos. E poemos sentença de excômuniham em quem der ho tal
escripto da confissam falsamente, & em quem delle v sar como já dissemos.

¶ E assi nam serám admittidos aa comunham aquelles que no dito tempo da
coresma, se confessarem a outros confessores, se nam aos que forem idoneos,
de que esta constituyçam prouee, (ainda que sejam frades mendicantes) se
nam forem elleytos & examinados por seus mayores & prelados pessoal-
mente, & apresenrados a nos, ou ao dito nosso Prouisor & Vigayro, a quem
ham de pedir humilmente licença pera administrar este sancto Sacramento,
conforme ao concilio Lateranense na. xj. Sessam. Sem aqual licença nam
confessarám (ainda que os penitentes tenham Bulla pera se confessar a elles)
por que a dita Bulla se entede sendo idoneos & examinados, saluo setiuerem
priuilegio particular em contrayro, o qual outrosi mostrarám a nos, ou ao
dito nosso Prouisor, & Vigayro. Mas nam poderám os taes frades apresen-
tados commeter a confissam a outrem, sem ter pera isso especial prouissam.

¶ E tambem se poderám confessar a aquelles sacerdotes, a que nomeadamente
os ditos Rectores, ou curas, cômeterem suas vezes, pera ouuirem de cõfissam
a algum frégues, posto que nam tenham cura dalmas, ou aquelles que pera os
ajudarem na coresma tomarem de licença nossa, ou de nosso Prouisor, quãdo
tiuerem tamanhas fréguesias, que lhes seja necessario ajudador. Porque em tal
caso lhes madamos, q̄ pollo tẽpo da coresma sômẽte, tomẽ hum sacerdote, po-
sto q̄ nam tenha cura dalmas, (nã sendo professo) porq̄ por faltade cõfessores

nam leyxem de estar confessados seus frégueses ao tempo determinado. Com tanto que seja dos por nos examinados & aprovados por nosso prouisor como dito he ou per outrem a que per nos for cometido ho carrego do examados confessores.

¶ E os ditos Rectores: ou curas nam admittiram ao Sacramento da comunham posto que tragam escriptos dos confessores, saluo mostrandolhe tal graça: prouissam ou priuilegio que pera ello tenham per que se possam liuremente confessar a quem quiserem, da qual se duuidarem, lhes assinetempo pera a vir apresentar a nos ou ao dito nosso prouisor.

CONSTITVICAM X.

¶ Da maneyra que ha deter ho confessor nos casos reseruados, & quaés sam.

DEpois da confissam do penitente se ha de seguir a absoluiçam da parte do confessor. E por que ha muytos casos que por dreyto & comum custume sam reseruados ao prelado, & seria cousa difficultosa em todos elles virem os penitentes a uos: per esta constituyçam coniettemos a absoluiçam delles, aos Rectores curas & confessores deputados deste nosso bispado.

¶ E os casos que a nos ou a nosso Prouisor & vigayro reseruamos sam os seguintes. s. heresia, omicidio voluntario cõmettido fora de justa guerra, negligencia daquelles cujos filhos ou criados se acham afogados, ou que poem fogo acintemente por fazer dano, antes que seja denunciado. Porque sendo denunciado he do Papa. Testemunho falso em autos, ou em juizo, escriptura falsa, ou outra qualquer falsidade. Item auer alheo cujo dono se nam sabe que passe decruzado. Item casamento clandestino. & testemunhas delle. Item sacrilegio, ferimento de clerigo, ou poer mãos violentas nelle. Item excomunham mayor, posta por dreyto ou por homem. Item feyticeyros, Agoureyros, & adeuinhadores. Item blasfemadores, ou arrenegadores publicos. Item o que se ordenou por salto, ou licença falsa, ou seingerio furtiuamente. Item cõmutaçam de votos quaesquer que se já. Porem dos cinco que pertencem ao Papa, nem elles nem nos os podemos cõmutar, nem dispensar: os quaes sam estes. s. voto de castidade, voto de visitaçam da casa sancta de Ierusalem, voto da visitaçam da igreja de sam Pedro & sam Paulo, em Roma, voto de Sanctiago em Compostella, voto de religiam. Posto que os confessores poderam absoluer da negligencia por os nam terem compridos, & dos casos acima declarados nam poderam absoluer, por que
como

como dito he os referuamos a nos ou a nosso Prouisor, ou a que nos vezes tiuer. ¶ E quando ho confessor achar algum penitente que encorreo em algum dos ditos casos a nos referuados, lhes mandamos, que antes de lhe dar a penitencia, nem ho absoluer dos peccados que lhe confessou ho remetta sobre ho dito caso referuado a nos ou a nosso Prouisor & vigayro, pera ho ouirmos em confissam, ho qual nos, ou nosso prouisor lhe tornaremos a remeter comettendo-lhe nossas vezes pera ho absoluer. E ho dito côfessor lhe dará credito do que da nossa parte, ou do dito prouisor neste caso lhe disser, & antes q̄ ho absolua, lhe preguntará se lhe lembra algum outro peccado que ficasse por confessar, porq̄ a confissam ha de ser inteira, & lhe dará a penitencia que lhe bem parecer, assi pollo dito peccado, se lha nos nam deremos, como por todos os outros côfessados: & entam ho absoluerá de todos, guardando a forma adiante posta. E nam podendo ho penitente vir, ho Rector, ou cura nos dará disto conta, por sy, ou por hum escripto seu çarrado & assellado.

¶ E porque tambem ha hi muytos casos referuados ao Papa, & assi os conteudos na Bulla da Cea do Senhor, nos pareceo necessario declarar se quaes sam & serem postos no fim destas constituções, pera enformaçam dos confessores. Aos quaes amoestamos & mandamos, que procurem com toda diligencia de os saber, pera que nam fiquem enlaçados absoluendo do que nam podem.

¶ E achando ho confessor algum penitente auer encorrido em algum delles, lhe preguntará se tem priuilegio Bulla, ou prouisam, pera delle ho absoluer: no qual olhe bem ao que daa credito, & tendoa ho absolua, olhando primeiro se ha hi necessidade de se fazer algũa satisfaçam, a que por virtude da dita excõmunham seja obrigado, & nam a tendo, lhe dirá, que ho nam pode absoluer do tal caso, nem dos outros, sem primeiro se prouer, & auer licença pera isso do Papa, ou de quem suas vezes tiuer, & lhe aconselhará ho modo que poderá ter, pera auer a tal licença ou prouisam: & tanto que a ouuer, ho ouirá daquelle, & dos outros casos, & absoluendo primeiro da excõmunham, ho absoluerá de todos juntamente, dandolhe penitencia saudauel a sua consciencia.

¶ E vendo ho dito confessor que he coufa pera duuidar, de licença do penitente, ou sem ella, com todo resguardo deuído ao segredo da côfissam, ho pregunte & communique com quem ho possa saber & desenganar.

¶ E encarregamos aos confessores que achando ho penitente ligado de algũa excõmunham em que esteja encorrido ho nam ouçam de confissam, sem primeiro ser absolto em forma da igreja por quem deue.

¶ E hora os casos de que ho penitente se confessou sejam referuados ao Papa, ou a nos, ora ho nam sejam, se em algũ delles se ouuer de fazer restituçam & satisfação, assi como dizimos nam pagos, aas igrejas onde se deuem, ou

de auer alheo, cujo dono se nam sabe, que passe de quatrocentos reaes, como dito he, ou excõmunham por nam satisfazer algũa couza, que lhe fosse mandada, ho nam absoluerá, sem primeyro cõ effeyto restituyr, & satisfazer a quem pertence, podendo fazer: & nam podendo ho nam absoluerá, sem primeyro prometer que ho fará ho mays presto que poder. E isto posto q̄ tenha carta de cruzada, ou de catiuos, ou outra Bulla, ou prouissam, porque as taes nam escusam de restituycam.

¶ E quando tiuer algũa couza alhea cujo dono se nam sabe ho confessor a fará entregar ao Reçtor ou cura da igreja, cujo frégues for ho penitente, ho qual a distribuirá na fabrica della, nam passando a contia de quatrocentos rs. E sendo de mays contia, ho fará logo saber, a nos, ou a nosso Prouisor ou vigayro, pera se prouer em que se distribua, o que fará com muyta diligencia dentro de hum mes do dia da entrega, & poemos sentença de excomunham no dito Reçtor, ou cura, se ho assi nam fezer & comprir.

¶ E se ho dito confessor absoluer ho penitente de algũa excomunham ou caso por lhe prometer que satisfará, & comprirá, ho porque está excomungado: ho auisará que nam comprindo como poder torna a reincidir na mesma excomunham, ou caso em que estaua encorrido, antes de ser absolto.

CONSTITVICAM XI.

¶ Da forma da absoluiçam da excomunham, & dos peccados.



Absoluiçam de qualquer excomunham, ora seja mayor, ora menor, sempre ha de preceder a absoluiçam dos peccados. Por que o que estaa excomungado, de qualquer maneyra que seja está excluydo da participaçam dos Sacramentos. Por tanto se ho penitente estiuer excomungado de excõmunham mayor, & ho sacerdote tiuer poder pera ho absoluer, premissa a deuida satisfaçam nos casos em que se requiere, prometerá ho tal penitete (& nos grandes crimes jurará) denunca mays fazer ho porque foy excõmungado & que satisfará como lhe mandarem, & entam dirá ho confessor ho *Psalmo de Miserere mei Deus* ou *De profundis*, tocãdo em cada verso as costas do excomungado: (excepto se for molher ou a confissam se fezer em lugar pubrico. (Porque entam nam ha dauera verberaçam pubrica. E depois de dito ho *Psalmo*, dirá hum *Pater noster*, & *Aue Maria*. com os versos seguintes. *Saluum fac seruum tuum, Deus meus sperantem in te. Esto ei domine turris fortitudinis, à facie inimici nihil proficiat inimicus in eo, & filius iniquitatis non apponat nocere ei. Domine exaudi orationem meam. Et clamor meus ad te veniat. Dominus vobiscum, & cum spiritu tuo.* Oremus.

Deus

DEUS cui proprium est misereri semper, & parcere: suscipe deprecationem nostram, & hunc famulum tuum, quem excommunicationis sententia ligatum tenet, miseratione tue pietatis absoluat. Per Christum dominum nostrum. Amen. E acabada esta oraçam com os ditos versos, dirá logo estas palauras. *Auctoritate Domini nostri Iesu Christi, & beatorum Apostolorum Petri, & Pauli. Ego te absoluo ab omni, aut ab hac sententia excommunicationis, quam incurristi: & restituo te Sacramentis sancte matris Ecclesie communioni & unitati fidelium. In nomine Patris, & Filij, & Spiritus sancti. Amen.* E ainda que nam sayba a excomunham em que encorresse, toda via antes de ho absoluer dos peccados ho absoluerá sempre aa cautella dizendo: *Si teneris aliquo vinculo excommunicationis maioris, aut minoris, a quo ego possim te absolueré. Ego te absoluo, & restituo te Sacramentis Ecclesie, communioni & unitati fidelium. In nomine Patris, & Filij, & Spiritus sancti. Amen.* E feyta a absoluiçam da excómunham, ora encorresse nella, ora nam, fara a absoluiçam dos peccados na maneyra seguinte. *Misereatur tui omnipotens Deus, & dimissis omnibus peccatis tuis perducatur te in vitam eternam. Amen. Dominus noster Iesus Christus te absoluat, & auctoritate ipsius qua fungor. Ego te absoluo a peccatis tuis. In nomine Patris, & Filij, & Spiritus sancti. Amen.* Dizendo may. *Bona quae feceris, & mala quae sustinueris, sint tibi in remissionem peccatorum tuorum, in augmentum gratiae, & premium vitae aeternae. Amen. Vade in pace, & amplius noli peccare.* E porem saybam os confessores, que a forma da absoluiçam dos peccados consiste lamente nestas palauras. *Ego te absoluo.* E aconselhamos aos que nam forem letrados, que digam poucas palauras & certas, & nunca deyxem por dizer estas. i. pera absoluerem da excomunham. *Ego te absoluo ab omni, vel ab hac sententia excommunicationis, quam incurristi. In nomine Patris, & Filij, & c.* E pera absoluer dos peccados dirá. *Ego te absoluo a peccatis tuis. In nomine Patris, & Filij, & Spiritus sancti. Amen.*

¶ E quádo ho confessor nam souber a excomunham de que ho penitete esta ligado, (ainda q̄ pera mayor cautella, ho absolua primeiro da excomunhã) nã sera entam, necessario dizer nenhum dos psalmos né versos sobreditos. *Saluum fac. &c.* Saluo dirá as palauras da absoluiçam da excomunham acima postas. *Si teneris aliquo vinculo excommunicationis. &c.* E se for may de hũa excómunham, ou duuidar ho confessor quantas sam, dirá: *Auctoritate domini nostri Iesu Christi, & beatorum Apostolorum Petri, & Pauli. Ego te absoluo ab omni sententia excommunicationis quam incurristi: & restituo te Sacramentis sancte matris ecclesie, communioni & unitati fidelium. &c.*

Titolo. VI. Do Sacramento da Cómunham.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

¶ Da excellencia & effeytos deste Sacramento & pera que foy instituydo.



O sanctissimo Sacramento da Eucharistia foy instituydo por nosso Redemptor na sua despedida & ultima Cea, que com seus discipulos fez com summa charidade & immenso amor, & he ho mayor & mais excellente dos Sacramentos pollo que em si contem, & pollo q̄ representa, & significa, porque realmente contem em si a diuidade de nosso Redemptor, & sua sacratissima alma, & seu verdadeyro corpo. Este sanctissimo Sacramento por rezam da consagraçam com q̄ se consagra, representa ho grande & alto misterio da incarnaçam do filho de Deos, no qual a humanidade de nosso Redemptor foy consagrada, com ser vnida & junta à diuidade: & assi por rezam da oblaçam que ho sacerdote faz, quando depois da consagraçam ho offerece representa ho sacrificio que nosso Redemptor fez na aruore da vera Cruz, morrendo por nos outros peccadores. E finalmente por rezam da sumpçam & recebimeto que ho sacerdote & os fieys fazem, quando sacramentalmente ho recebem & consumem, significa & causa ho como se recebe inuisiuelmente por fee viua, crendoo, & amandoo, & agradecédo, como tam alto beneficio requiere. No que se acaba & perfaz, a significaçam deste Sacramento, he vnico sacrificio da ley noua, & ho summo dos milagres que nosso Redemptor fez. Porque debaixo dos accidentes do pam & do vinho, & debaixo de cada hũa parte delles, se contem, como dito he, realmente a diuidade de nosso Redemptor & sua sacratissima alma, & todo seu verdadeyro corpo & sangue. He tambem singular memorial do poder, do saber, & da bondade de nosso Deos, que neste sanctissimo Sacramento inuisiuelmente resplandece. E assi do summo amor que nosso Redemptor nos tem, & nos amostrou em sua despedida, & sacratissima morte & paixam. Este sanctissimo Sacramento foy instituydo em sua despedida, como dito he, pera q̄ com sua real & sacramental presença, posto que inuisiuel, os fieys se consolassem da tristeza que podiam ter pollo ausencia de sua visuel presença & conuersaçam: & assi pera que recebido com a limpeza deuída desse & acrescentasse a graça, deleytasse a alma, & preseruasse dos peccados, & liurasse da pena, & singularmente ajudasse pera ho caminho da vida eterna, pello que se chama viatico, como verdadeyro pam de vida, & celestial mantimento. E may excellente prouisam q̄ pera sua viagem podem levar, figurado por aquelle subcinericio pam que ho Anjo trouxe ao Propheta Elias no deserto, em fortaleza do qual caminhou corenta dias & corenta noites atee ho monte do Senhor.

Pera ho pouo.

Que todo fiel Christão de idade de quatorze annos pera cima, receba este Sacramento cada anno, & aque pessoas se nam dará, & que se receba em jejum.

Pera ho
pouo.



Osto que do Sacramento da Eucharistia por ser mays excellente que os outros se ouuera primeyro de tratar, mas porque pera ser recebido dignamente ham de preceder os outros Sacramentos, especialmente ho do Baptismo, & da confissam, portanto se trata neste lugar. E por rezam da muyta excellencia, & grandes effeytos, & proueytos que causa como temos dito, na constituyçam precedente está ordenado por dereyto o que dissemos no titulo da confissam, & tornando a repetir, ordenamos & mandamos que todo fiel Christão, tanto que vier a annos de perfeyta discricã. s. ho barão de quatorze annos pera cima, & as femeas de doze, recebam em cada hum anno da mão de seu proprio Reçtor, ou cura, (& nam doutrem) este sancto Sacramento da comunham por Pascoa. s. na quinta feyra da Cea, ou dia de Pascoa, da Resurreyçam, ou por toda a oçtaua atea Dominica in Albis inclusiue, ou em qualquer dia da coresma conforme ao costume deste nosso bispado. (Saluo se de conselho de seu proprio confessor lhe for dado espaço que por algum breue tempo se abstenha, & ho nam receba: o qual tempo nam passará do derradeyro dia de Junho, sem nossa especial licença, ou de nosso Prouisor, como fica dito no titulo precedente. E o que ho nam receber no sobredito tempo. s. atee dia de Pascoa ou atee Dominica in Albis, encorra em pena de excómunham mayor, & nas mays penas: & seja declarado por excomungado, & euitado, & mandado em rol pello modo sobredito.

¶ E no rol dos confessados declararã tambẽ os curas os reueys que nam comungarem, sob a pena que lhes he posta, & assi como cada hum for comungado, assentarã no rol dos confessados, comungados, por sua letra, segundo mays largamente no dito titulo da confissam, está declarado.

¶ E sendo caso que aja alguũs escrauos, & moças, ou pessoas tam ignorantes, q̃ (ainda que sejam da dita idade de quatorze annos) nam tenham juizo nem discricã, pera receberem este Sacramento com aquella deuaçam & reuerencia que se deue, leyxamos em juizo dos Rectores ou curas verem & determinarẽ com prudencia, se ho receberam ou nam. E ho mesmo queremos que seja de alguũs, que ainda que nam sejam da dita idade, sam propinquos a ella, se lhes parecer que tem bastante discricã pera saberẽ reuerenciar ho tal Sacramẽto.

¶ E nam se poderá dar este sanctissimo Sacramento a publicos & notorios peccadores, como sam molheres que publicamente ganham dinheyro por seus corpos, & publicos onzeneiros, & barregueyros publicos: saluo se primeyro

meyro publicamente constar serem apartados dos taes peccados, & terem delles feyta penitencia, & se a penitencia que tiuerem feyta for secreta, secretamente lhe podera ser dada a comunham.

¶ E quem ouuer de receber este sancto Sacramento estará confessado & assi em jejum, como manda a sancta madre igreja, excepto se ouuer algum enfermo que ho aja de receber, que este em perigo, que em tal caso lhe será dado sobre comer, assi de noyte como de dia.

CONSTITVICA M III.

¶ Da maneyra que teram os Rectores & curas, quando derem ho sanctissimo Sacramento da Eucharistia aos fãos.



Vando este sanctissimo Sacramento se ouuer de dar na igreja, sendo ho Rector ou cura sabedor que ha hi pessoas que ho ham de receber, se ouuer nellas sacratio, tanger se ha hũa campainha, pera que as taes pessoas se cheguem ao lugar ou altar onde ho sacratio estiuer, & ali juntos & assentados de giolhos, lhes pedirá os escriptos dos confessores, se elle os nã ouuio de confissam ou lhos nam teueré já mostrados, ou nam tiuer certeza bastante como sam confessados: & cõstandolhe como ho sam, (& nã doutra maneyra) lhes mandará poer diante hũas toalhas lauadas, & se for em igreja em q̄ nam aja sacratio, ou ainda que ho aja ouuer de dizer missa. Entã a dirã & nella consagrará as hostias necessarias, segũdo ho numero dos que ho ham de receber, & acabando elle de consumir na missa, antes que tome ho lauatorio, os fará ajuntar, & tomara a certeza de sua confissam pella maneyra que dito he. E juntos os ditos penitentes posto ho sacerdote em meyo do altar com ho rosto pera elles reuestido, se acabou de cõsumir, ou de dizer missa: ou com sobrepeliz & estola, se der ho Sacramento do sacratio, ou se outré consagrou, lhes dirã em voz alta, que ho possam ouuir, nesta maneyra.

Pera ho pouo.

¶ Hirmãos, ou hirmão (Se for hũ soo) este Sacramento da Eucharistia que esperais receber, he ho maysalto de todos os sacramentos. Porque está nelle Iesu Christo nosso Redemptor verdadeyro Deos & homem. E segundo doutrina catholica, quem ho recebe com contriçã de seus peccados, & confessado delles, alcança na quella ora muyta graça, & recebe outros muytos & grãdes proueytos: & quem doutra maneyra ho recebe pecca grauemente, & recebe o pera sua condenaçam. Pello qual vos amoesto, que quem estiuer por confessar, nam se chegue aqui, pera ho auer de receber: & se algum dos que já estam confessados, se lembra dalgum peccado, que nam confessasse por

esquecimento, ou em que caísse depois da confissão, venha-se a mim, & ouuilo ey, pera ho absoluer delle primeyro que, receba este sanctissimo Sacramento. E entam ouuirá a pessoa que se quizer reconciliar, & nam auendo quem distotenha necessidade, lhes dirá, ho seguinte.

¶ Credes & tendes firmemente, o que cree & têm a Sancta madre igreja, assi como ella ho têm & cree, & em especial os quatorze artigos da fee, sete que pertencem aa diuidade, & sete aa humanidade de nosso Senhor Iesu Christo? & todos os Sacramentos da sancta madre igreja?

Diram elles, creio.

¶ Credes que todo sacerdote por indigno que seja, dizendo as palauras da consagraçam sobre a Hostia do pão, & sobre ho Calez do vinho se faz da substancia da Hostia, verdadeyro corpo de nosso Redemptor, & da substancia do vinho, verdadeyro sangue? que daá vida & saluaçam, a quem arrependido & confessado de seus peccados, ho recebe? Diram Creyo.

¶ E entam lhes mandará dizer a confissão gèral no modo seguinte.

¶ Eu peccador & errado, me confesso a Deos, & aa virgem Gloriosa sancta Maria sua madre, & a sam Pedro, & a sam Paulo, & a todos os sanctos, & a vos padre que pequey, em falar, & em obrar, & em muyto bem que deyxey de fazer por minha culpa, & em tudo offendij a Deos, nam comprindo os seus mandamentos, & da sancta madre igreja, nem as obras de misericordia. E de todo me conheço & arrependo & digo a Deos minha culpa, minha culpa, minha graue culpa: arre nego do Diabo, & de todas suas obras, & tornome seruo & vassalo do meu senhor Iesu Christo, & peço aa virgem gloriosa nossa Senhora, que rogue por mí com todos os sanctos. E a vos padre peço penitencia & absoluiçam.

¶ E acabada a confissão lhes dirá ho sacerdote, dizey hũa *Aue Maria*, em quanto vos absoluo dos peccados veniaes & em quanto a disierem, lhes fará a absoluiçam nesta mane yra.

Dominus parcat vobis. Misereatur vestri omnipotens Deus, & dimittat vobis omnia peccata vestra, & perducatur vos in vitam eternam. Indulgentiam ✠ absolutionem, ✠ & remissionem omnium peccatorum vestrorum tribuat vobis omnipotens & misericors Dominus. Amen.

E acabando de dizer ho sobredito lhes dará a bençám.

¶ E isto feyto tomará ho sacerdote a Hostia nas mãos cõsagrada, sobre a pateua do Calez, & se voluerá com ho rosto pera os penitentes, & dirá mostRANDOLHES ho sanctissimo Sacramento.

¶ Credes vos que he este ho verdadeyro corpo de nosso Redemptor & Salvador Iesu Christo. Diram elle si.

Adoray

¶ Adorayo, & pedilhe polla morte & payxam que pollos peccadores rece-
beo vosperdoe vossos peccados. E vos no vosso coraçam perdoays, a todos
aquelles que vos ate agora offenderam? & pedis perdam aosque vos offen-
destes? Diram elles si.

¶ E isto acabado dira ho sacerdote, que diga cada hum batendo os peytos
estas palauras.

¶ Senhor. Eu nam sam digno, ou digna, que vos entreis em minha morada,
mas dita a vossa saneta palaura, a minha alma sera salva. E isto diram tres ve-
zes. E acabadas estas palauras lhes dara ho sanctissimo Sacramento, dizendo.

Corpus Domini nostri Iesu Christi, custodiat animam tuam in vitam eternam. Amen.
E depois de lhes dar ho sancto Sacrameto, lhes dara ho lauatorio de agoa, & na
de vinho: saluo aos sacerdotes, porque a elles se pode dar lauatorio de vinho.

¶ E isto acabado dira, dizey hum *Pater noster*, aa honrra do Senhor Deos, que
elle vos conserue no estado de graça, & ami comuofco. Encomendando lhes
que nam cuspan tam a sinha por reuerencia do sanctissimo Sacramento.

¶ E ho sacerdote que outras palauras disser, ou vfar doutro modo em dar &
administrar este Sacramento, pagara cada vez cem reaes pera a cera do san-
ctissimo Sacramento da tal igreja, da qual pena auera ho me y rinho a metade
se ho accutar.

¶ E pella presente mandamos a qualquer sacerdote que fizer Sacramento pe-
ra ho Rector ou cura dar a seus frégueses, que em acabando a missa chame ho
dito Rector ou cura, & lhes mostre as hostias que consagrou sob pena de tre-
zentos reaes por cada vez pera as obras da See & meyrinho, & de ser muyto
bem castigado acontecendo nisso algum perigo.

CONSTITVICA M IIII.

¶ Em que maneyra leuar'am ho Sacramento da Comunham
aos enfermos, & o que se fara quando ho enfermo for
tam pobre que nam tenha com que
concertar a casa.



Porque os fieys Christaos que estam enfermos, & em perigo de morte, sam obrigados a receber este sancto Sacramento da comunham, pella qual causa (como esta dito) se chama viatico, & se lhes deue leuar cõ toda reuerencia & acatamento que possiuel for. Ordenamos & mandamos a todos os Rectores & curas de nosso bispado, que quando ouuerem de leuar ho Senhor aos enfermos, auisein a pessoa ou pessoas que tiuerem carrego do enfermo, pera que esteja a casa limpa & concertada

Pera ho
pouo.

como melhor poder ser por reuerencia de tamanho Sacramento: & assi hũa mesa posta com toalhas lauadas, em que se ponha a custodia ou calez com ho sanctissimo Sacramento.

¶ E se ho enfermo, for tam pobre, que nam tenha possibilidade pera poder concertar a dita casa, & ordenar a dita mesa: em tal caso mandamos aos ditos Rectores, ou curas, que sendo certos da tal pobreza tenham cuydado de buscar polla vezinhança, ou de sua casa, ou donde ho poderem auer, todo ho necessario, assi pera concerto da casa do dito enfermo onde ha de entrar ho sanctissimo Sacramento, como pera a mesa onde se ha de poer, nam considerando a honrra dos homês, mas ho acatamento & reuerencia que se deue a tam alto misterio.

¶ E sendo assi a dita casa, & mesa concertada, farãm dar as badaladas que for costume com ho sino mayor da igreja, & farãm tanger aa porta da igreja ou derredor della a campaynha de comungar, pera acudir gente que ho acompanhe. E ho sacerdote que ho ouuer de levar, sendo nesta cidade, ou em outros lugares de muyta pouoaçam, hirá com loba vestida: & sendo fora hirá com sotayna comprida de meaperna pera baixo, & com sobrepeliz lauada, & estola encima & hũa capa vestida se a ouuer na igreja. E pollos ombros hum veio muyto bóm & limpo que cubra ho Calez ou custodia em que for ho sanctissimo Sacramento. A qual custodia ou calez leuara aleuantada ante os peytos, com ambas as mãos, com muyta deuaçam & com a mays reuerencia & acatamento que poder. E hira palleo onde ho ouuer, & seu andar sera com moderaçam & continencia & nam de pressa: & a campaynha hirá tangendo diante. E hirãm sempre diante cirios acesos. E se ho tempo for tal que setema, & pareça que se apagará ho lume delles com ho vento, ou outra tempestade, hirá hũa alanterna (que mandamos que aja em cada igreja pera isso) com hũa candeia, ou vella de cera acesa dentro, em tal modo que se nam apague, por que nam fique ho Sacramento sem lume. (O qual lume significa a luz spiritual, com que alumia as almas dos que ho deuidamente recebem:) & farãm levar agoa benta pera deytar sobre ho enfermo, & os que forem presentes.

¶ E ho dito sacerdote que levar ho sancto Sacramento, antes que faya da igreja, amoestara aos que hi estiuere para ho acompanhar, que vãm rezando, & nam palrando. E os clerigos que ho acompanharem, hirãm em ordem, rezando com deuaçam, & em voz que os ouçam, os Psalmos, & orações de deuaçam da igreja. E nam hirãm, falando, nem consentirãm outras algũas pessoas falar em coustemporaes, nem palauras que nam sejam em louuor de nosso Senhor diante quem vãm. E se for hum soo sacerdote hirá rezando
sempre

sempre, & nam falando.

¶ E tanto que chegar aa porta do enfermo, entrará logo semestar na rua, como se dantes costumaua, & antes que ponha ho Sacramento dirá.

¶ Hirmão, Iesu Christo nosso Redemptor & Salvador, com aquella charidade, & amor com que morreo por nos saluar, instituy o ho sanctissimo Sacramento de seu corpo & sangue pera limpeza de nossas almas, conforto dos atribulados, saude espiritual dos enfermos, fortaleza pera a ora da morte & singular companhia. Elle vos vem agora aqui visitar pera vosperdoar & alimpar vossa alma de vossos peccados. E esforçar pera passar desta vida à outra. Encomendayuos a elle, & pedilhe que seja com uosco, por que se dignamente ho receberdes dar vos ha saluaçã na alma, & tambẽ saude no corpo.

¶ E isto dito poerá ho Calez ou custodia na mesa sobre corporaès que pera isso leuará, & adorando ho Senhor de giolhos com grande reuerencia voluerse ha aos que estiuere derredor, ou fora da casa donde ho enfermo estiuere, ou na rua auendo janela pera poder falar, & dirá.

¶ Hirmãos nesta casa está hum hirmão, ou hirmaã enferma, & quer tomar ho sanctissimo Sacramento. Eu de sua parte vos rogo muyto & encomendo a honrra da morte & paixam de nosso Senhor, que cada hum de vos diga deuotamente hum *Pater noster*, E hũa *Aue Maria*, pedindolhe tenha por bem dar sua graça a este enfermo pera que dignamente receba ho seu verdadeyro corpo. Elle vos roga que lhe perdoeys, se algũa offensa vostem feyta: que elle tambem vos perdoa pollo amor de nosso Senhor. E dito ho *Pater noster*, E *Aue Maria*, E feyta a reuerencia ao sanctissimo Sacramento, chegar se a ao enfermo dizendo.

¶ Hirmão, lébrauos algũa cousa de q̄ tenhaes pejo em vossa cõsciencia? Porque este sanctissimo Sacramento ha de ser recebido com toda limpeza & arrendimento dos peccados, & aos que assi ho recebem se lhes dá muyta graça & esperança de saluaçam pera sua alma. Se disser que si, ou çao, ou lhe faça vir seu confessor, se com elle se quiser reconciliar. O qual acabado lhe dirá, ora dizey comigo. *Eu peccador & errado. &c.* E diga a confissam geral toda com ho mays que na constituyçam precedente se contem. E em quanto ho absoluer lhe mandará dizer hũa *Aue Maria*. E acabado ho *Misereatur tui. Et indulgentiam & absolutionem. &c.* Se hirá outra vez ao lugar ou mesa onde está ho Sacramento, & se poerá de giolhos ante elle, & se alevantará, & tirará a Hostia que ho enfermo ha de receber, com todo acatamento & reuerencia & sem sayr aa porta né janela com elle, chegar se a ao enfermo & lhe dirá: Este he ho corpo do Salvador do mundo Christo Redemptor nosso, ver-

dadeyro Deos, & verdadeyro homẽ, q̃ por nos saluar padeceo morte & payxam na aruore da vera Cruz. Encomẽdayuos a elle & pedilhe que aja misericordia da vossa alma, & dizey: Perdoayme Senhor meus peccados polla morte & payxam que pollos peccadores padecestes. O qual dito dirá ho seguinte.

¶ Senhor, eu nã sam digno, ou digna, que vos entreys na minha morada, mas dita a vossa sancta palaura, a minha alma será salua. E isto diga tres vezes, & no cabo dirá. Senhor nas vossas mãos encomendo a minha alma, que vos me remistes, como Deos de verdade, & senhor de piedade. E entam lhe dará ho Senhor dizendo. *Corpus domini nostri Iesu Christi, custodiat animam tuam in vitam eternam. Amen.* E depois lhe dará ho lauatorio de agoa, & acabado de comungar lhe dirá.

¶ Hirmão day muytas graças a nosso Señor por esta grande merce q̃ vos fez em auer por bem de vos visitar, & se apouentar em vossa alma, ficay muyto alegre & esforçado, por q̃ com tal Senhor por hospede assi ho deueys de estar, confiay na sua misericordia & piedade que elle será sempre ce muosco. E tambem hirmão pedis, (se necessario for) ho Sacramento da vnçã: O enfermo diga si. ¶ E isto assi feyto tornarã a tomar ho sanctissimo Sacramento com muyta reuerẽcia & veneraçã, & cõ a solẽnidade & apparato com que se leuou ao enfermo, com a mesma se tornarã pera a igreja, & sayrã rezãdo ho *Miserere mei Deus*, E chegando aa igreja ho poerã no altar, & dali ho mostrara ao pouo. E depois de lho mostrar lhes dirã, ho muyto merecimento q̃ tem ante Deos: & as indulgẽcias que alcançam os que acompanham este sanctissimo Sacramento, & que assi acompanharã nosso Senhor suas almas quãdo deste mundo partirem. E onde ouer confraria deste sancto Sacramento lhes outorgarã as indulgẽcias concedidas aos que ho acompãham, & onde nam ouer confraria lhes outorgarã os perdões que os sanctos padres concedem & corenta dias de perdã que nos de nossa parte outorgamos a todos os que ho acompanharã assi na ida como na vinda, & lhes lançarã a bençã. E ho sacerdote que em outra maneyra ho fezer, ou innouar & mudar outra coufa do que em ella se contem, & se nam cõformar em todo cõ ella mesma, pagarã por cada vez dozẽtos r̃s pera as obras da See & meyrinho, & auera a may pena que seu excessõ merecer.

¶ E será auisado ho dito sacerdote q̃ leue sempre duas hostias cõsagradas, hũa pera ho enfermo, & outra q̃ torne pa a igreja õde ouer sacrario: & onde ho nã ouer leuarã hũa soo hostia cõsagrada, pera a dar ao enfermo. A qual elle cõsagrará na missã q̃ pera isso disser, alem da outra hostia com q̃ ha de comungar. E depois de ho enfermo comungar, logo ha hi na mesma casa tirará a capa & estola, & outorgarã os ditos perdões ao pouo pella maneyra sobredita.

E porque hade tornar sem Sacramento nam leuará lume diante de si, nem tornará com solénidade, porque ho pouo nam adore ho calez ou custodiacy- dando que vay nella ho Sacramento.

¶ E sendo caso que ho enfermo estece em tal passio, ou tenha tal doença, q̄ nam possa ou nam deua, por algum accidente, ou vomito, ou algũa outra altera- çam, receber ho sanctissimo Sacramento: ho sacerdote lho mostrará, & ho prouocará a toda deuaçam, pera que ho adore samente. E isto ficará em arbi- trio & prudencia do sacerdote, polla enformaçam que da doença & doente ti- uer, & do passio em que ho achar. E portanto quando ouuer de dizer missa pe- ra consagrar, & leuar ho Sacramento a algum enfermo, na igreja em q̄ nam ouuer sacrario, quando comungar na missa, nunca tomará ho lauatorio, atee que venha de casa do enfermo: Pera que acontecêdo que ho enfermo ho nam possa receber pollas coufas sobreditas, & tornar com ho Sacramêto aa igreja, a hi comũgue outra vez, & tome ho lauatorio, pois nã ha sacrario, né lugar em que ho guarde. E ho sacerdote q̄ todo assina cõprir & em algũa coufa das so- breditas faltar, pagará por cada vez cé reaes, & auerá a mais pena q̄ seu excessio merecer.

CONSTITVICAM. V.

¶ Que se fara quádo por distancia da casa, onde estiuer ho en- fermo, ou por lugar aspero, ou tempestuoso, for incõue- niente leuar ho sanctissimo Sacramento da igreja parrochial.

Porque acontece muytas vezes algũas pessõas enfermas mora- rem longe das igrejas donde sam fregueses, ou ho caminho ser tam aspero, ou ho tempo ser tam forte de chuyua, ou vento, ou sobreuir outro algum impedimento, ou incõueniente, por on- de seguramête senã possa leuar ho sanctissimo Sacramêto, co- mo cõuem, da sua igreja parrochial: em tal caso auemos por bem & seruiço de Deos, que auendo algũa hermidaperto dõde ho enfermo estiuer, se diga nella missa: (leuando pera ello pedra Dara, & todo ho necessario, se na dita hermida ho nam ouuer,) & da dita hermida se leuará ho Sacramêto ao enfermo, pollo modo que dito he. E nam auendo hermida damos licença ao Rector ou cura, que possa aleuantar altar em casa do enfermo, se for pera isso, ou em algum lugar vezinho conueniente, a parelhando se primeyro como conuem, & leuã- do se todo ho necessario pera celebrar a missa, & dar a comunham ao enfer- mo. O qual altar será muy bem concertado cõ pedra Dara & toalhas limpas, & todo ho ma ys como cõuem a tam alto Sacramento, & em ho ma ys honfes-

to, seguro & conueniente lugar da casa, em tal maneyra q̄ nam aja perigo, algum, sendo certo ho Rector ou cura que ho contrayro fezer, especialmente se por sua culpa ou negligência se seguir algum perigo, que será por nos castigado segundo seu excessso merecer.

CONSTITVICAM. VI.

Que nam recebam ho Sacramento da comunham, senã nas igrejas parrochiaes: & que ninguem permitta em sua casa a religiosos alevatar altar, né administrar ho dito Sacraméto.

Pera ho pouo.



Olla grande reuerencia que a este sanctissimo Sacramento se deve, & assi pera atalhar a algũs erros que acerca da administraçã delle há acontecido, & podem acótecer: Ordenamos & mādamos q̄ nenhũa pessoa fora do caso conteudo na cõstituyçã precedente, ho recéba fora da sua igreja parrochial, sem nossa licença ou de nosso prouisor: saluo se fora do tempo em q̄ os fieys Christãos sam obrigados a comungar ho quiseré por sua deuaçã fazer, porq̄ em tal caso ho poderã receber, nam sométe nas outras igrejas parrochiaes, mastambem nos mosteyros de religiosos. E ho sacerdote que cõtra a forma desta constituyçã a algũa pessoa der a comunhã, pagará quinhentos reaes pera as obras da See & meyrinho.

¶ E porq̄ neste bispado no tépo q̄ as pessoas estã enfermas, alguũs religiosos indiuidaméte nas casas dos taes enfermos presumé sem nossa licença alevatar altar, dizer missã & comũgalos: o que he contra deryto, querendo nos a ello prouér. Defendemos estreytaméte & mādamos, q̄ nenhũa pessoa, de qual quer qualidãde & condiçã q̄ seja, por causa de infirmidãde, ou outra algũa occasiã, permitta em sua casa aos taes religiosos ou outros sacerdotes alevatar altar, dizer missã, ou administrar Sacraméto da comunham, sem nossa especial licença ou de nosso prouisor, excepto nos lugares onde ouuer costume de se alevatar altar jũto cõ a igreja ou hermidã, em lugar decéte por nã caber agéte dẽtro na igreja, ou se tiueré pera ello priuilegio ou bullã apostolica, a qual nos mostrarã ou a nosso prouisor pera ser insinuada, antes da qual insinuaçã nenhũ nosso subdito a guardarã, o que assi lhe defendemos sob pena de excõmunhã. E ho sacerdote q̄ ho cõtrayro fezer, ora seja secular, ora religioso ho condẽnamos em quinhẽtos reaes do aljube pera as ditas obras da See & meyrinho.

CONSTITVICAM. VII.

¶ Em que igrejas auerã sacratio, pera estar ho sanctissimo Sacramento, & como deue de estar.

Pera



Era deuaçam & cõsolaçam spiritual dos fieys Christãos, & pera que os enfermos em tempo que se nam pode dizer missã, tendo necessidade possãam receber ho sanctissimo Sacramento da comunham, que he ho verdadeiro corpo de nõsso Senhor Iesu Christo: foy ordenado pollos sãõs Padres q̄ ouuelle sacraros nas igrejas grandes curadas, & mosteyros onde sempre estiuessẽ. Por tanto ordena-

Pera ho pouo.

mos & mandamos, que todos os Commendadores, Rectores, ou pessoas que regimento de igrejas curadas, ou mosteyros teuerem, que estiuere em pouado de trinta vezinhos conjunctos aa igreja ao menos, & dahi pera cima, façam honrrados sacraros aa custa das mesmas igrejas, ou mosteyros, onde este ho sanctissimo Sacramento com todo ho acatamento & veneraçam possiuel, segundo possibilidade de cada igreja. Os quaes sacraros estarãam fechados com boas fechaduras & chaues, que terãam os ditos Rectores, ou curas, & as nam cometterãam a outra pessoa algũa, saluo em caso de necessidade, & sendo sacerdote de missã. E sejam auisados que tenham sempre ho Sacramento em cayxa de pao forrada de veludo, ou de cetim, & nam em prapora porque a nam furtem, & seja posta em pedra Dara & em corporaes limpos fora de toda humidade, & renoualohão de oyto em oyto dias, & os corporaes faram lauar de mes em mes, por sacerdotes, ou diaconos. E terãam sempre nos ditos sacraros duas hostias consagradas ao menos, hũa pera leuar aos enfermos ho sancto Sacramento & outra pera elles comũgarem. E assi terãam cuydado de ordenar, que sempre diante do sanctissimo Sacramento este hũa alampada acesa bem concertada & com bom azeyte, aa custa das rendas desta igreja ou de quem a isso for obrigãdo, de mane yra que nunca este ho sanctissimo Sacramento sem lume, por assi ser ordenado por dereyto.

¶ E nesta nõssa See de Lamego auerã sempre duas alampadas ao menos, de contino acesas, que alumiem diante ho sancto Sacramento, hũa dellas aa custa da confraria, & a outra aa custa da renda das obras da See. Da qual alampada terã sempre cuydado ho sancristam por ser a isso obrigãdo, & da outra os mordomos da dita confraria.

¶ Enas igrejas pobres, cujas rendas nam passarem de trinta mil reaes, se nam ouerr esmola ordenada pera a alampada, nem ouer donde se possa auer: se ordenarã em cada hũa dellas hũa pessoa deuota, que peça peracella. E o que ho petitorio & esmola nam abranger, se supra aa custada das rendas das ditas igrejas, ou supprirãam os mordomos das confrarias nouamente instituydas pollas esmolos que arrecadam. E os Rectores curas, ou pessoas a que pertencer, que ho sobredito nam comprirẽ

prirem, quanto ao fazer dos sacrarior da publicaçam desta a seys mezes, por esse mesmo feyto os auemos por condénados em dous mil reaes. E por cada vez que a dita alampada nam estiuer açeta em quanto ho Sacramento estiuer no dito sacratio, assi de dia como de noyte, pagara o que della tiuer cuyda do cincoenta reaes, pera a fabrica da mesma igreja. E ho Rector, ou cura que nam comprir o que sobre elle mays nesta constituycam carrega, pagara por cada vez outros cincoenta reaes, applicados pella mesma maneyra. E se a culpa for tam graue, que mereça mayor pena, sera punido mays grauemente ao arbitrio de nosso prouisor & vigayro, ou de nosso visitadores. Aos quaes mandamos que com todo cuydado & diligencia ho façam assi comprir & guardar como per nos nesta constituycam esta ordenado.

CONSTITUICAM VIII.

¶ Em que igrejas se podera encerrar ho sanctissimo Sacramento pollas endoenças, & em que maneyra se encerrará.

Perahopouo.

Porque no tempo das endoenças muytos Rectores & curas encerram ho sancto Sacramento em igrejas de poucos fregueses, & lugares de pouca pouoaçam, onde nam esta acõpanhado né venerado como couem. Querendo nos a isto prouer, ordenamos & mandamos q̄ daqui por diate no dito tempo se encerre o sancto Sacramento nas igrejas & mosteyros de nosso bispado, em que pella constituycam precedente ordenamos que ouuelle sacratio, & estiuelle ho sancto Sacramento, & em nenhũa outra sera encerrado, sem nossa licença ou de nosso prouisor, sob pena de mil reaes pera as obras da See & meyrinho. E nas taes igrejas se encerrara com toda veneraçam & acatamento, tendo primeyro concertado na igreja a lugar conueniente, com todos os ornamentos & concerto q̄ se melhor poder auer. E estara acompanhado de gente & lume, de alampadas, cirios, & tochas, quanto for possiuel. E se nã encerrara sem dous ou tres, ou mays clerigos, que ajudem & ministrem. E nos outros lugares os clerigos do lugar que soem auer benefices na igreja: aos quaes per esta lhes mandamos em virtude da sancta obediencia, que tendo requeridos pollo Rector, ou cura da dita igreja, venham a ajudalo sob pena de dozentos reaes a cada hum, pera as ditas obras da See & meyrinho.

¶ Enas ditas igrejas nam teram ho sancto Sacramento encerrado, mays que atee a festa seyra semente sob pena de quinhentos reaes, ametade pera a fabrica da igreja, & a outra ametade pera ho meyrinho, ou quem os accusar.

¶ Encer-

¶ E nesta nossa See Cathedral estará ateedia de Pascoa, como foý sempre costume pera fazer ho officio da Resurreyçam.

Titulo. VII. Do sacramento da extrema vnçam.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

¶ Dos effeytos deste Sacramento, & pera que foý instituydo.



Endo todos os sacramentos ordenados como mezi-
 nha & remedios da alma, cõtra a infirmitade do pec-
 cado. Este Sacramento da Extrema vnçam, que he
 ho derradeyro que aos fieys se ha de administrar, foý
 instituydo por nosso Redemptor pera acabar & per-
 fazer a cura da alma, curando & despedindo as reli-
 quias do peccado, que sam fraquezas da alma, q̄ dos
 peccados ficam, poisto que confessados sejam. De modo q̄ este Sacramento tem
 virtude, principalméte pera curar, & tirar as ditas reliquias do peccado: E pollo
 conseguinte pera tirar a culpa venial & mortal, quãdo a acha, seno enfeimo pe-
 ra ello nam ouuer impediméto, & isto dando graça, pellas quaes duas cousas,
 este Sacraméto tem virtude illuminatiua & purgatiua, & assi fortificatiua cõ-
 tra as tetações dos inimigos da alma, q̄ no tépo da morte, sam maiores & mays
 vehementes: assi por as pessoas entã feré mays turbadas, cõ diuersos medos &
 arreceos, como por os inimigos entam mays se esforçaré no tentar. Porq̄ acer-
 ca da pessoa que está em passamento, entam podem elles perder todo ho dâtes
 ganhado: ou ganhar todo ho atee entam perdido. E assi primeyraméte procu-
 ram ao tempo da morte, que as pessoas se esqueçam, & descuydem do q̄ sam
 obrigados a fazer, como he confessar, restituyr ho alheo, & cousas semelhan-
 tes. E alem diisso procuram de apoucar & diminu yr as boas obras que fizerão
 calumniando a tençam que tiucram, & sacramentos que receberam, trazen-
 dolhe juntaméte aa memoria & agrauãdo todos os peccados cometidos, poisto
 que confessados sejam, fazendo todo ho possiuel pera os fazer cayr em despe-
 raçam, ou duuidar na fee: Acerca da qual fee & esperança fazẽ entam as mays
 fortes, & mays abominaucis tentações, contra todas as quaes val & ajuda
 muyto este Sacramento. Porque alem de augmentar a graça, antes ac-
 quirida, & alcançada pollos outros sacramentos & boas obras, e causa a
 interior vnçam da graça que este Sacramento significa. Com a qual interior
 vnçam por este Sacraméto causada, vngida & fortificada a alma do enfermo,
 facilmente se desapegue das afeções das pessoas, & cousas desta vida, & se
 escapa

Pera ho
 peuo.

Pera ho
 peuo.

escapa & despede das mãos dos inimigos, por mais forteméte que entõces af-ferem. As quaes virtudes tem este Sacramento, & lhe vem da morte & pay-xam de nõsso Redemptor. Na qual morte & payxam (pera se saluar) sem-pre ha de estribar ho peccador, especialmente entam. He tanta a virtude des-te Sacramento, que alem da cura Ipiritual da alma, tambem daa faude ao cor-po, quando a faude corporal conuem pera a saluaçam da alma. Aos quaes ef-feytos deste Sacramento muyto ajuda a deuaçam do que ho recebe, & ho me-reciméto do que ho administra, & dos presentes, & de todos os fieyes Chris-tãos. Pollo qual deuem de procurar os enfermos, de receber este Sacramento com muyta deuaçam & de se encomendar nas orações dos fieys, especialmétedos presentes: Pera que mereçam conseguir os sobreditos effeytos, & alcan-çar a gloria, pera que este Sacramento vltima & immediatamente despoem. Pello que todo enfermo ha de procurar em nam passar desta vida sem rece-ber este Sacramento.

CONSTITVICA M II.

¶ De como se administrara este Sacramento, & a quem se dara: & da pena dos que por desprezo ho leyxam de receber.

Pera ho pouo.



Todo fiel Christão, he necessario em sua infirmitade receber este Sacramento da vnçam, pollo cura da igreja dõde for frê-gues, pollos grandes effeytos & excellencia que tem, de q dis-temos na constituycam precedente. O qual Sacramento ham de receber os enfermos adultos que estuierem em evidente pe-rigo de morte, que proceda de infirmitade ou velhice. E por sertam necessa-rio mandamos ao Rector, ou cura, que visitado os enfermos de sua fréguesia, como he obrigado a fazer, & tendolhes administrado todos os outros Sacra-mentos, lhes amoeste & encarregue muyto que perseverando sua doença & chegando a perigo, requeyram ho dito Sacraméto, & ho recebã: dizendolhe ho muyto proueyto q delle se segue, cõforme aadita cõstituycam precedéte. E deue de trabalhar muyto, q administre este Sacraméto estando ho enfermo em seu acordo & juyzo, & com tal sentido q ho possa receber cõ deuaçam. E posto q ho nam este, & ho veja alienado ou sem fala, se nelle pareceré sig-naes decõtrigam, ou de vótade de ho receber, & nam estuier em pubrico & no-torio peccado mortal, de q nam conste ser arrepedido, lho administrara, & así ho fara també se ho enfermo estuier em tal passo, q se duuide se he morto ou viuo. Porque entam lho dara com protestaçam q ho nam vnge, se he morto.

O qual

¶ O qual Sacramento comumente se ha de administrar ao menos por dous sacerdotes .s. ho proprio Rector ou cura, & outro que ho ha de ajudar, auendo na freguesia, & nam ho auedo, ho virá ajudar ho outro da freguesia mais chegado, sendo requerido, saluo se ho enfermo estiuer em tal passo, que facilmente se nam possa auer outro sacerdote, se nam ho proprio, porque entam cõ hum leygo que lhe responda, ou sem leygo, auedo necessidade ho poderá por si administrar, respondendo elle a si mesmo. E nas igrejas onde ouer beneficiados irám ao menos dous ou tres beneficiados, com ho Rector ou cura per distribuycam, sob pena de dozétos reaes, & de perderé a metade dos benefices daquelle que for vngido, se acaso morrer. E porem em todo caso será sempre administrado pollo proprio Rector ou cura, ou sendo legitimamente impedido, por outrem a quem ho elle cometer (excepto em caso de necessidade), por que qualquer sacerdote ho poderá entam fazer.

¶ E os clerigos da igreja ou freguesia donde ho enfermo for, ou doutra mais chegada como dito he, que sendo requeridos pera ajudar a administrar este Sacramento, nam forem logo com muyta diligencia, pagará cada hum delles dozentos reaes por cada vez, pera as obras da See & meyrinho: alem da mais pena que merecer segúdo for sua culpa. Sob a qual pena mandamos ao dito Rector ou cura, que quando for administrar este Sacramento, ordene & faça leuar hum bacio limpo & toalha, que mandamos que aja sempre pera isso, & doutra coufa ná seruirám. E em ho dito bacio leuaram a patena & cayxa dos oleos. E assi lhe mādamos que quando leuarem a dita unção, leuem hũa cruz diante, & nam em páo aleuantada, sob pena de cem reaes por cada vez, que cada hum delles assi ho nam fizer.

¶ E a pessoa que por desprezo (ao menos sendo requerido) o leyxar de receber, falecendo, lhe será denegada a ecclesiastica sepultura. E ho Rector ou cura que todo ho sobredito nam cumprir será castigado como sua culpa merecer, alem das penas de dinheyro em que encorret desta constituycam.

¶ E acabado de ser ministrado este Sacramento, encomendamos & encargamos muyto aos Rectores & curas, que trabalhem de estar com os enfermos, & os efforcem & ajudem a bem morrer, trazendolhes aa memoria a payxam de nosso Senhor & Redemptor Iesu Christo, & outras coufas spirituaes, pera consolaçam & saluaçam de suas almas.

¶ E outrosi encomendamos aos nossos visitadores, que procurem muyto que se cumprá este capitulo nos lugares onde se poder cumprir. E ho Rector ou cura a que falecer enfermo sem este Sacramento, por sua culpa ou manifesta negligencia, auerá a pena que dissemos no titulo da confissam na constituycam septima.

CONSTITVICAM III.

Que por administrar este Sacramento nem outro senam leue nem peça premio algum: & que os confessores nam applicuem pera si as penitencias, ou restituycam dos penitentes.

Pera ho pouo.

POr quanto por diuersos concilios está mandado & determinado, q̄ por nenhũ sacramento dos sobreditos, se dee nem receba cousa algũa, por ser cousa estranhada aos ecclesiasticos, & nam ser conforme aa doutrina que nosso Redemptor deu a seus discipolos, *Gratis accepistis gratis date*, que ho que de graça se recebeo de graça se dee, sem interesse nem premio algum. E conformandonos com os ditos concilios, defendemos & mandamos a todos os clerigos de nosso bispado, que administrarem, ou ajudarem a administrár este Sacramento, ou outro algum, nam leuem nem peçam por isso premio algum de dinheyro, nem doutra cousa, saluo se sem seu requerimento por esmola, & voluntariamente lho quiserem dar. E qualquer que ho contrayro fezer pagará por cada vez quinhentos reaes do aljube alem de encorrer na mays pena que por deryto merecer.

E assi mesmo defendemos em virtude da sancta obediencia, que nenhum, confessor applicue pera si missas, esmolas, & restituycões que mandar fazer aos penitentes: dizendo que elle dirá as ditas missas, & fará esmolas & restituycões por muytos, inconuenientes que do tal se seguem. Excepto se for algũa restituycam secreta, que ho penitente quiser que se faça por mão do confessor. Por que entam se fará por sua mão: com tal que receba conhecimento da pessoa a que fez a restituycam pera ho mostrar ao penitente. E ho confessor que ho contrayro fizer, alem de tornar ho que tiuer recebido, será sospenso do officio por ho tempo que a nos ou a nosso Prouisor & vigayro parecer.

Titolo. VIII. Dos sanctos Oleos.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

Do que significam os sanctos Oleos, & como se mandarám trazer quando se neste bispado nam fezerem.



Os sanctos Oleos que pera administraçam dos mays dos Sacramentos sam necessarios, significam a misericordia & graça de nosso Deos, & páy celestial, coma qual elle por sua infinita bondade vnge os seus fieys em diuersos modos & maneyras, remedeandoos das muytas miserias & diuersos males, em que elles por seus peccados encorrem. Como foy

foy significado pollas vnções da ley, & figurado pello ramo da oliua, que em signal de clemencia a pomba trouxe no bico aos que polla misericordia do Senhor escaparam do diluuiio na arca de Noë. Os quaes sanctos Oleos, segundo instituyçam dos sanctos Padres, se benzem na quinta feyra da Cea do Senhor em as Sees Cathedraes, & de cada lũa See cathedral se há de repartir pollas outras igrejas do bispado. Nas quaes conuem que estejam pera administracão dos Sacramentos, pera que sam necessarios em remedio das almas. Pello que ordenamos & mandamos que quando os sanctos Oleos se nam benzeré nesta nossa See, que a principal dignidade que nella residir, ou nam auendo dignidade, ho mays antigo conego tenha carrego de mandar com muyta diligencia por elles, onde quer que mays perto se benzerem, em tal maneyra, que sejã nesta cidade postos no Moesteyro de sam Francisco ate vespera de Pascoa polla manhaã. Onde honosio cabido hirá por elles, com procissam & Cruz aleuantada, segũdo sempre foy costume. E a dignidade, cu conego, ou pessoa que a isso for obrigada, que for negligente em os mandar vir, pagara mil rs pera as obras da See, & meyrinho. E a pessoa que mādarem pellos ditos Oleos serã ao menos constituída em ordés sacras, o qual hira aa custa do rendimento das obras da dita See, & trara certidam de como tras dos sanctos Oleos bentos, dos quaes trará a mays copia que poder. E por esta mandamos ao Prouedor das ditas obras da See, que dee pera isso a despesa necessaria como sempre foy costume. A qual lhe serã sempre leuada em conta.

CONSTITVICAM II.

¶ Como serã leuados & repartidos os sanctos Oleos desta See pera as outras igrejas deste bispado.

Polla necessidade que ha dos sanctos Oleos, em cada fréguesia & igrejas de nosso bispado: ordenamos & mandamos que sejam leuados & repartidos da dita nossa See pera as outras igrejas, per esta maneyra. s. os Rectores, ou curas, atee cinco legoas derrador desta cidade virã ou enuiarã por elles aa dita nossa See. E ho vigayro da nossa camara de Trouoés, outrosi virã, ou os mādará leuar da dita nossa See, & os repartirá pollas igrejas dantre Coa & Tauora, & os vigayros pedaneos dos aciprestados, do valle da Rouca, & Sanctiago de Pyaés enuiarã outrosi por elles, & os repartiram pollas igrejas dos ditos aciprestados. E ho Arcediago de Riba de Coa, terá cuydado de os mandar leuar, & repartir pollas igrejas de Riba de Coa, de sua visitaçam segundo costume & obrigaçam que a isso tem. E ho Rector ou cura, & pessoas sobreditas, que pollos

D

ditos

ditos Oleos nam emuiarem atee ho Sabbado de Dominica in Albis, que he ho tempo que lhes damos, pagará cada hum dozentos reaes, pera as obras da dita nossa See, & meyrinho, & mays hum carneyro ao fanchristão da dita nossa See como he de costume.

¶ E depois de assi serem leuados os sanctos Oleos aa dita camara de Tro-uões & aciprestados, os Rectores, ou curas das igrejas da dita camara & aciprestados serám obrigados aos hir ou mandar bulcar aos ditos lugares atee quinze dias depois de Pascoa sob pena de cada hum pagar dozentos reaes pera as ditas obras da See, & meyrinho. E as pessoas porque os mandarem bulcar serám constitu y das em ordés sacras ao menos, sob a dita pena.

¶ E mandamos ao fanchristão da dita nossa See, ou á pessoa que esse carrego teuer, que dé os ditos Oleos de graça, & com diligencia: & em nenhũa maneyra os dé senam a clerigo conhecido que tenha ordeés sacras sob a mesma pena de dozentos reaes. O qual clerigo levará certidam delle de como os leua, a qual certidam cada hum Rector ou cura mostrará ao nosso visitador na visitaçam sob a dita pena. Ao qual mandamos que quando visitar tenha muyto cuydado & lembrança de preguntar por isso em cada igreja.

¶ E acontecendo que ho clerigo que vier pollos ditos Oleos, & os leuar pera algũa igreja por algum impedimento os nam possa per si leuar aatal igreja onde ham de ser postos, os enuiará por outro clerigo de ordeés sacras conhecido. E se ouuer de dormir algũa noyte fora, antes que chegue aa dita igreja, os poerá & guardará em algũa igreja (se a ouuer no lugar onde dormir) em lugar honesto & seguro: & ho Rector ou cura dataal igreja lhos receberá & guardará nella como dito he.

¶ E tanto que vierem aa igreja, se repicara nella ho sino por reuerencia da vinda dos sanctos Oleos. E ho Rector com os beneficiados onde os ouuer, os receberám com a Cruz aa porta da igreja com ho *Te deum laudamus*, ou se poeram em hũa hermida no lugar ou junto delle, se for de boa pouoaçam, onde hirám com procissam a buscalos.

CONSTITVICAM III.

¶ Do que se ha de fazer dos Oleos velhos, & como ham de estar fechados, & se ham de acrescentar, & renouar os novos.



Or quanto he defeso em deryto vfar dos Oleos velhos, depois dos novos feytos, que como dito he se fazem na Cea do Senhor: ordenamos & mandamos que passado ho tal dia nenhũ sacerdote vfe mays dos raes Oleos velhos, antes os cofumirá & lançará na pia

na pia de baptizar, & os lauará com agoa, & ficará sométe ho *Oleo infirmorũ*, atee ho dia que ouer de vir a buscar os Oleos novos, pera que sobreuindo no mesmo tepo algũ caso de necessidade, & perigo de morte dalgum enfermo, ho vnjam com elle. O qual *Oleo infirmorum* consumirá ho dia que vier pollos novos. E tanto que ostiuer, em nenhum caso vfará dos velhos, sob pena de quinhentos reaes pera as ditas obras da See, & meyrinho.

¶ E pera que estejam seguros, & senam tomem pera outro vso, senam pera aquelle pera que sam ordenados pella igreja. Mandamos aos Rectores, & curas que cada hum em sua igreja os tenha sempre bem guardados & fechados com chaue no lugar pera isso deputado. Aqual chaue terá em seu poder a bõm recado, & a nenhum outro sacerdote nem tescureyro a entregará, nem os ditos Oleos, & sedarám sempre por sua ordenança. E quando por alguã necessidade comprir leuar os Oleos fora os nam poderám leuar sob pena de seys centos reaes, & da may pena que bem parecer a nõsso prouisor, ou visitadores, os quaes neste caso visitaram, & inquiriram particularmente.

¶ E sejam auisados os ditos Rectores, ou curas, que quando ouer necessidade de os ditos sanctos Oleos, ou alguũ delles se renouar & acrescentar sempre se lançara menos quantidade dazeyte, da que for ado Oleo sagrado: o que assi cumprirá sob pena de trezentos rs pera as ditas obras da See, & meyrinho.

Titulo. IX. Do sacramento da Ordem.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

¶ Pera que foy instituydo ho Sacramento da ordem,
& dos effeytos delle



O Sacramento da ordem que he hum dos sete Sa- ^{Pera ho} cramentos da ley Euangelica, & dos dous da von- ^{pouo.} tade: ho primeyro, foy instituydo por nõsso Redemptor pera por elle serem os homés constituydos & feytos da sorte do Senhor a ella deputados & applicados. Recebendo poreste Sacramento real poder spirtual, seguros graos, pera ministrar na consagraçam, & administraçam do corpo & sangue de nõsso Redemptor, & nos outros Sacramentos & officios, & ministerios ecclesiasticos. Por este Sacramento se imprime caracter na alma do que ho recebe, & se lhe augmenta a graça que antestinha recebida polos outros Sacramentos & obras meritorias. E assi se dão os dões do Spirito sancto. Por este Sacramento daa

nosso Senhor grande dignidade & excellencia aos homẽs, porque por elle os faz seus cooperadores, & coadutores pera delles se ajudar nos mysterios de sua diuina doutrina, & graça celestial, que misericordiosamente por elles nos ministra, pera expeller & destuuyra ignorancia do mundo, & seus diuersos peccados, & de suarios, & fazelos participantes de seus doẽs & riquezas, & gloria eternal. Este Sacramento se administra pellos bispos, & nam sempre, se nam em certos tempos per dereyto ordenados: o qual nam se pode reiterar nem dar a molheres. E o que ho recebe indignamente & fora de estado de graça pecca mortalmente, & faz injuria ao Sacramento, & a todo ho estado ecclesiastico, & dignidade sacerdotal.

CONSTITVICAM II.

¶ Das ordeẽs Menores, & da qualidade & idade dos que as ham de receber.

Pera ho pouo.



O sobredito se collige, quam escolhidos deuem ser os que ham de tomar ordeẽs, & a limpeza, & sufficiencia que deuem ter. Pello qual conformandonos com ho que os sagrados Decretos escreuem, ordenamos & mandamos, que todos os que se ouuerem de ordenar & promover a primeyra clerical tonsura, & as quatro ordeẽs Menores, sejam crismados & saybam ho *Pater noster*, & *Aue Maria*, E ho *Credo*, E a *Salve regina*, E os mandamentos da ley, & da sancta madre igreja, & os sanctos Sacramentos: & ajudar aa Missa, & saybam ler pollo nũllal de letra redonda: & feram de idade de sete annos ateequinze, & sendo de may ou de menos idade, nam lhes seja dada licença pera tomarem as ditas ordeẽs nem sejam admittidos ao exame sem nossa especial licença. A qual lhes nam sera dada pera em outra parte as tomar, nem serem recebidos a ellas escrauos captiuos, nem bigamos, nem casados, nem outios que ho dereyto defende, posto que da dita idade & sufficiencia sejam. E ho official que todo ho sobredito nam guardar, pagará dez cruzados, a metade pera a fabrica da See, & a outra metade pera quem ho accusar.

CONSTITVICAM III.

¶ Das ordeẽs sacras, & das qualidades & sufficiencia que ham de ter, os que se ouuerem de promover a ellas.



Om muyta causa foy ordenado pellos summos Pontifices, nos sagrados Canones, & concilios geraes, que todo o que ouelle de ser admittido a ordẽs sacras, fosse examinado por seu prelado de todo

de todo ho necessario pera as ditas ordeés, considerando que mays sancta coufa he elleger poucos, & boós que muytos nam taés. Pello qual mandamos que todo aquelle que ouer de ser promovido a ordeés sacras, mostre prinieyro como he já de ordeés Menores. E tenha breuia y ro de seu, & ho sayba bem reger, & rezar de qualquer Sancto, feia, ou Dominica, & sayba ler, & escreuer, & ler bem letra redonda, & latim & acentuar, & pronunciar, & cantar por arte de canto chão de cinco cordas, & seja competente grãmatico, & sayba os mandamentos & Sacramentos da sancta Madre igreja, & será examinado se he de boós costumes, o que fara certo por instrumento pubrico, ou testemunhas do lugar onde viuer.

¶ E nam será aleijado, nem de monstruosa feyçam do rosto ou do corpo, & terá aidade que ho dereyto requiere pera as ordeés que ouer de receber. s. pera Epistola, que entre nos dezoyto annos, & pera Euangelho nos vinte, & pera Missa nos vinte & cinco annos. Da qual idade outrosi fara certo per instrumento pubrico reconhecido, & dado per mandado & auçtondade de justiça. E assi fara certo dos beés patrimoniaes que tem, ou seus, per doaçam a elle feyta, que valham ao menos trinta mil reaes & dahi pera cima ja adquiridos & que tenha posse delles, & jurara que os nam tomou com intençam de ostornar (depois de ser ordenado) a quem lhe a tal doaçam fez: o que se entenderá quando nam teuer sufficiente beneficio pera se manter.

¶ E os que se ouerem de ordenar de Missa, depois de mostrarem o titulo das ordeés sacras, seram & examinados em ho sobredito que ham de ter, quando as tomam, & se sabem dizer Missa, & reger ho Missal, guardando as cerimonias, segundo ho cerimonial & costume Romão que terá posto no cabo destas constituyções. E assi se sabe administrar os Sacramentos do Baptismo, & da Confissam & absoluer de qualquer excomunham ou peccado, dar a comunham, vngir & administrar ho Sacramento do Matrimonio. E ham de ser mays perfeytos grãmaticos do que se requiere pera as outras ordeés sacras, & ham de fazer a mesma prova que acima dissemos, ou mays larga (se se poder fazer) de seus boós costumes, & da idade limitada em dereyto: & verseha se tem aspecto & discriçam de homés, pera receber a dignidade sacerdotal.

¶ E faltando algũa das ditas qualidades & condições nos que se assi ouerem de ordenar, nam seram admittidos nem lhe será passada licença pera em outra parte as hirem tomar, ainda que seja com *Clausula ad examinandum*.

¶ E mandamos a nosios visitadores que na visitaçam se enformem muy particularmente, da vida & costumes dos que aprendem pera clerigos, que se ouerem de ordenar, & assi do Patrimonio que tem, pera de todo nos darem

verdade y ra enformaçam, sem a qual o que se ouuer de promouet nam sera admittido ao exame.

¶ E se alguis frades ou religiosos vierem pera se ordenar, seram examinados quanto aa idade, ainda que ho nam ajam de ser quanto aa sufficiencia por rezam de seus priuilegios que pera isso tem. E qualquer de nossos officiaes que todo ho acima dito nam comprir & guardar, pagará dez cruzados a metade pera a nossa See, & a outra metade pera ho nosso meyrinho, ou quem ho accusar.

¶ E mandamos aos examinadores que por nos forem postos, ou por nossa expressa comissam, que quando fizerem ho tal exame leam, esta constituyçam aos que se ouuerem de examinar, & guardem a forma della assi & da maneyra que em ella se contem.

CONSTITVICAM III.

¶ Das matricolas, como & em que maneyra se farám, & guardarám: & das cartas das ordees.



Or se excusarem algus inconuenientes, que sobre os que sam ordenados, & matricolas em que se escreuem se podem seguir. Estabelecemos & mandamos que quando se ouuerem de celebrar ordees nesta nossa diocese ho escriuam da camara tenha cuydado de fazer hum caderno, ou cadernos das folhas que lhe parecer, segundo numero dos que se ham de ordenar pera nelle escreuer todos os que ouuerem de receber as ordees. E na primeyra parte do dito caderno poerá os de ordees Menores, & em outra os de Epistoal, & em outra os de Euangelho, & em outra parte os de Missa. E será feyto de folhas & cadernos igoaes, & antes que nelle escreua cousa algua, ho dará a contar, & assinar todas as folhas a nosso Prouisor, ou pessoa que pera isso ordenaremos. O qual assinará todas per cima de cada hũa folha de seu signal costumado. E no cabo do dito caderno dirá ho dito Prouisor, ou pessoa que as ditas folhas assinar de sua letra quantas folhas ho dito caderno tem, & que todas ficam assinadas de seu final, & assinará ho tal assento.

¶ E ho escriuam assentarão no dito caderno os que ouuerem de ser ordenados, depois de serem examinados, & cada dia no cabo do exame ho dito escriuam fara assinar ao dito Prouisor ou pessoa a que for comettido as laudas que se recheasse dia atee onde ficarám, todas as vezes que leyxar em de examinar, & se for caso que acabasse no meo da lauda, hahi assinara ho dito Prouisor, ou
pessoa

peessoa aque for cōmettido, ou em qualquer parte da lauda em que ficar. E ho escriuam será auisado que le yxe as laudas assi de cima como de baixo igoalmente cheas, de maneyra que se nam possa meter, nem escreuer no começo né cabo das laudas, nem antre as laudas couisa algũa, nem possa auer présumpçã contra o que ali escreuer.

¶ E atee tres meses do dia q̄ as ordeês se acabarẽ de dar, será ho dito escriuam obrigado a tressadar ho dito caderno, ou cadernos, em hum liuro de Matricula q̄ pera isso fará encadernado em pergaminho, ou em tauoas de papel com couro por cima, de folhas & cadernos igoaês como dito he, & todos de papel de hũa marca, & antes que nelle escreua ho dará outro si a contar, & assinar as folhas, ao dito nosso prouisor fomento. O qual tanto que lhe for apresentado assinara todas as folhas do dito liuro por cima como dito he: & no cabo delle declarará quantas folhas ho dito liuro té & que todas ficam assinadas de seu final, & assinará hotal assento como dissemos no caderno: & será concertado com os cadernos pello dito Prouisor & escriuam, item por item. E detras de cada Item poera ho numero por algarismo per ordẽ, contando do primeiro item: & ho Prouisor assinará tambem ao pee de cada lauda, & ho escriuam será auisado que leyxe as ditas laudas assi de cima como de bayxo igoalmẽte cheas da maneyra q̄ dito he. E no cabo de toda a escriptura, poera ho dito Prouisor & escriuam hum concerto assinado por ambos, com declaraçã de quantas folhas ficam atee ali escriptas, & quãtos ficam assentados no dito liuro, declarando quantos sam de ordeês Menores, & quantos de Epistola, & quantos de Euangelho, & quantos de Missã: & ho escriuam escreuerá ho nome & sobrenome do que se ouer de ordenar extensiuamente, poendo declaradamẽte ho nome & sobrenome, & alcunha do páy & máy, rua, lugar, & fréguesia em que viuerá. E ho escriuam q̄ nestas coufas, & em cada hũa dellas for negligẽte & ho nam comprir: sera sospenso do officio, em quanta nossa vontade for, & se por sua culpa as coufas sobreditas se nam comprirem, perdera pello mesmo feyto ho officio & nunca mays ho auera.

¶ E ho dito escriuam será auisado que dentro nos tres meses que lhe acima damos pera fazer as ditas cartas, as faça, & astenha assinadas por nos, ou pollo bispo que as ordeês celebrar, & passadas polla chancelaria todas, sem lhe ficar por fazer né passar algũa, ora venham as partes por ellas, ora nam. E tanto que os ditos tres meses forem passados em que ha de tressadar os cadernos em a matricula, será obrigado aos leuar, assi os cadernos como ho liuro da matricula tudo autenticado como dito he a arca que pera isso mandamos que este no thesouro da nossa See ou na casa do cartorio do cabido com tres chaues, das quaes hũa terá ho nosso Prouisor, & as outras duas hũa dignidade & hũ conego que

ho cabido pera isso ordenar. E nisso se guardará ho costume que atee qui sempre se guardou, & ali se meteram & fecharam perante todos, & nunca se abriu se nam quando ho prouisor, ou aquem pertencer parecer necessario, & entam seram todos tres presentes q̄ tiuerem as chaues ao abrir della sem as poderê cõmeter huã a outro, né a outra pessoa algũa, saluo sendo algũ impedido, que em tal caso ho dito cabido ellegera outro, & perante ho dito Prouisor se buscara ho pera que se mandou abrir. E achádo se se tresludara pollo escriuam que disso seruir, ou se fara outra qualquer diligencia necessaria que por bem de justiça ao Prouisor parecer, & nam se achando nesse dia tornará ao outro, de maneyra q̄ nunca se tire nada da dita arca & cartorio, mas que ali se busque perante todos os que tem as chaues atee se achar o que se busca. E ho escriuam que a todo ho sobredito for negligente sera suspenso do officio em quanto nos bem parecer. E se for nosso Prouisor ou algum dignidade ou conego lho estranharemos como nos parecer rezã.

¶ E por que algũas vezes acontece que ao tempo que se assentam os que se ham de ordenar nos cadernos & matricolas, se paga logo ao escriuam todo ho salario & ordenado dellas, assi pera ho dito escriuam como pera os outros officiaes, & nam se assentam em maneyra algũa atee elle primeyro nam ser pago, & depois quando as partes vãm ao escriuam pedir suas cartas, lhes torna aleuar indiuidamente outro dinheyro: o que he contra seruiço de Deos & nosso, & grande carregõ de consciencia. E pera isto euitaremos, ordenamos & mandamos que ho dito escriuam nam possã mays leuar depois aas ditas partes por lhes dar as ditas cartas mays cedo ou ma y tarde, né por outra algũa rezam que diga, dinheyro algum, nem cousa que ho valha por ellas, nem lho pedir, nem receber per si nem per outrem, ainda que lho as partes dem por sua vontade. E se ho cõtrayro fezer perca ho officio por esse mesmo feyto, & ho nam aja mays atee nossa merce.

¶ E sendo caso que algum dos ordenados por perder a carta, ou por outra legitima causa pedir outra em carta testemunhavel. Se ho Prouisor mandar buscar as matricolas pera lha darem, mandamos que ho escriuam que a fizer nam possã leuar mays por ella feyta & as sinada que o que lhe montar per seu regimento, ou o que lhe ho dito nosso Prouisor mandar dar.

Titulo. X. Do Sacramento do Matrimonio.

CONSTITVICAM. PRIMEIRA.

¶ Do fim pera que foy ordenado ho Sacramento do Matrimonio, & das denunciações q̄ se ham de fazer antes do recebimento & em q̄ forma se ha de fazer ho casamento em face de igreja.

HO



O sacramêto do matrimonio, vltimo dos sete de que ^{Pera ho} tratamos, alem de outros singulares effeytos que tem, ^{peuo.} foy instituydo por Deos nosso senhor pera reprimir & honestar as concupiscencias da carne, & pera multiplicaçam & côseruaçam da geraçam humana. E pera significar ho inseparavel ajuntamento entre Christo & a igreja (como diz sam Paulo) *Sacramentum hoc magnum est, dico ego in Christo & ecclesia.* E assi sendo dignamente recebido augmenta & causa graça. E pelo contrayro os que indignamente ho recebem pecam mortalmente, & condemnam a alma. Pelo que conuem celebrarse com toda solemnidade & ordem que os sanctos padres per dereyto despoem, & nam escondidamente & a furto, por ser grande offensa de nosso senhor. E cõformandonos com ho dereyto & cõstituycões feytas per nossos antecessores: querendo atalhar aos grãdes males, escandalo, & perigo das almas & as muytas demandas que se seguê do matrimonio q̃ he contiahido & celebrado escõdidamente, & nam em face de igreja como dito he, & sem primeyro ser feytas as denũciações como se requiere. Ordenamos & mandamos que querendo alguũs casar em nosso bispado, ora sejam solteyros, ora viuuos, ho façam logo saber a seus Rectores, ou curas ou aos que seu carregõ tiuerem, os quaes antes que os recebã, os denunciaram por tres Domingos na igreja aa Missã do dia quando ho pouo for todo junto, dizendo nesta maneyra. Foão filho que he ou foy de foão, morador em tal parte, rua, ou lugar, & foã outrosi filha de foã morador em tal lugar. & c. se querem casar. Se alguem scuber algum impedimento por onde ho tal casamêto se nam pode fazer, como he de parêtesco, ou cunhadio, ou compadrado de baptismo, ou de crisma, que antre elles aja: ou que algũ delles he casado, em outra parte, ou tem feyto voto algum de religiã ou clerigo de ordeês, sacras, ou tem outro algũ impedimêto, da parte de Deos & da sancta Madre igreja lhes amoesto & mando sob pena de excõmunham *Ipso facto*, que ho digã & descubrà logo, ou ho venhã dizer durante ho tempo das denũciações. E lhes amoestarã muy estreytamête q̃ nã sabêdo impedimêto algũ, nã queirá embargar nê impedir por malicia nê enganofamête ho tal sacramêto, sob a mesma pena de excõmunhã & de ser grauemête castigados.

¶ E sendo os que assi querem casar de diuersas fréguesias, mandamos que em ambas se façam as ditas denũciações & hum dos Rectores, ou curas enformará ho outro per seu escripto assinado porelle, de como foram feytas as denũciações & nam se achando algum impedimento os poderá liuremente receber por marido & molher, publicamente, de dia, & nam de noyte aa porta da igreja donde cada hum delles for frégues, & os nam receberã

doutra maneyra sob pena de dousmil reaes & do aljube.

¶ E na primeyra vez que os denunciar lhes amostrará duas coufas: a primeyra que se confessem & arrendam de seus peccados & comunguem, segūdo ho antigo & bom costume deste bispado, pera em estado de graça contraherem este Sacramēto, dizendolhes quā grauemente peccam, se se receberē estado em peccado mortal, & assi, como se deuē aparelhar pera receberē as bēçes na missa. A segunda coufa he q̄ nam hã de ser recebidos, sem saberē ambos ho Pater noster, & Aue Maria, & Credo, & os Mandamētos de Deos & da igreja.

¶ E mandamos q̄ seja recebidos cō toda solēnidade, cōforme ao costume atee-gora neste bispado guardado, & ao regimēto de q̄ sempre se vsou, o qual mandamos agora imprimir. E recebēdo se per si sem as ditas denūciações, (posto q̄ seja aa porta da igreja) poemos em elles, & cada hū delles sentēça de excōmunham, & assi nos q̄ presentes forē ao tal casamēto, cuja absoluiçã reseruamos a nos ou a nosso prouisor & vigayro: E condēnamos alé da dita excōmunhã a cada hū dos noyos em quatrocentos reaes, & cada hūa das testemunhas que presentes forē em dozentos reaes pera as obras da nossa See.

¶ E se algūa das ditas testemunhas for clerigo de ordēs sacras ou beneficiado, o condēnamos em mil reaes pagos do aljube, a metade pera as ditas obras da See & a outra metade pera ho meyrinho, ou quem ho accusar, alem de encorrer na dita excōmunham, & na pena que ho dereyto neste caso daa aos clerigos.

¶ E nenhū sacerdote nem frade deste nosso bispado, absoluera pessoa algūa da tal excōmunham, sob a dita pena de mil reaes q̄ pagará do aljube: alem da tal absoluiçã nam valer, por ser caso reseruado a nos.

¶ E tanto q̄ tiverem paga a dita pena, leuarã nossa prouisã, ou de nosso prouisor & vigayro, pera que os absolua & admittã aos diuinos officios: & assi absoltos, os poderã receber, guardãdo primeyro o que acima dissemos acerca da confissã & comunham, & saber ho Pater noster, &c. E se os sobreditos se leyxarem assi andar excōmungados, sem virem buscar a prouisã pera se absoluerem, atee vinte dias, ho Rector, ou cura terá cuydado de ho fazer saber a nosso prouisor & vigayro, pera se prouer nisso como for justiça, sob pena de cincoenta reaes por cada vez.

¶ E as ditas penas nam auerã lugar nos Reys, ou Principes, Duques, ou Cōdes, casando sem as ditas denunciações, porque sam disso releuados segūdo ho costume approuado.

¶ Nem outrosi auerã lugar naquelles q̄ fazem somente prometimētos de casar, a q̄ ho dereyto chama esposouros de futuro, como dizēdo: eu prometo de casar, ou que casarey contigo, ou prometo que nam receberey outra molher ou outras semelhantes palauras, respondendo ella ho mesmo. Nem tambem auerã

auerám lugar naquellesque a taes prometiédos & palauras forem presentes, salvo se depoydos ditos prometimentos teuerem ajuntamento carnal, que em tal caso fica em verdadeyro matrimonio, que em deryto se chama de presumpçam, que nam recebe proua em contrayro: & os noyuos ficam excómungados, & encorrem famente nas ditas penas, & nã outra pessoa algũa.

¶ E podem as ditas penas auerám lugar nos que se casarẽ per palauras de presente, dizendo. Eu foão recebo a vos foãa por minha molher, boa & lidima como manda a sancta madre igreja de Roma. E dizendo logo a noyua. Eu foãa recebo a vos foão por meu marido bom & lidimo como manda a sancta igreja de Roma. Ou por estas palauras. Eu te e y por molher, ou outras que contorme a deryto sam palauras de presente.

¶ E sendo caso que durando ho tempo das ditas denunciações saya algum impedimento, per qualquer maneyra que seja, nam se fara ho tal recebimento: Mas ho Reçtor, ou cura nos enuiarã & remetterã, ou a nosso prouisor & vigayro ho tal impedimento com a enformaçam do que sayr, pera se prouer & determinar, como for justiça. E posto que algũa bulla ou dispensaçam lhe seja mostrada, sobre algum impedimento, nam receberã os noyuos, sem lhe primeyro constar como sam dispensados pello juyz a que a tal dispesaçam vier cometida: & pera mayor certeza sera approuada por nos, ou pollo dito nosso prouisor & vigayro.

¶ E porque nos de se jamos muyto que nosstos subditos entrem na ordem do matrimonio, com a bençam de nosso Senhor, & da sancta madre igreja, & nossa, casandose como Deos quer & a sancta madre igreja, precedendo ho sobredito, & na forma & maneyra q̄ abayxo se poera. Nos pella presente cõcedemos aos noyuos q̄ assi casarẽ corẽta dias de perdão a cada hũ: & aos pays & mãys que o assi fizerẽ trinta dias, & aos parẽtes & amigos vinte dias a cada hũ.

¶ E ho reçtor, ou cura fara ho recebimẽto no modo seguinte .s. chegãdose os noyuos a elle cõ a mays gẽte q̄ ali se achar, & se alguũs estiuere afastados, os mãdarã chegar, pera q̄ ouçã a forma das palauras do sancto matrimonio, & fara poer ho noyuo à parte deryta, & a noyua à esquerda, & lhestomará as mãos derytas, & poerã a mão deryta do noyuo sobre a palmada da noyua, dizendo com ella juntamente. Eu foãa recebo a vos foão por meu marido bom & lidimo como mãda a sãta madre igreja de Roma: E ho noyuo dirã logo outrosi juntamente com ho sacerdote. Eu foão recebo a vos foãa por minha molher boa & lidima como manda a sancta madre igreja de Roma. Asquaes palauras dirã elle dito Reçtor ou cura em alta & intelligiuel voz, de maneyra que se possã bem ouuir & entender pollos que forem presentes: & isto pera se euitarem os incõuenientes & enganos que se soem fazer acerca do negar
das

das molheres. E acabadas as palauras do dito recebimento, dirá. *Quos Deus coniungit, homo non separet: In nomine Patris, ✠ & Filij, ✠ & Spiritus sancti. Amē.* E entam lhes fara ho officio das benções conteudas no dito recebimento, no tempo que a igreja as manda fazer. E se for em tempo que nam aja benções, todavia se confessaram & comügaram antes que se recebam, como ja fica dito. ¶ E porq̄ neste Sacramento se requiere idade pera contraher matrimonio per palauras de presente, & pello conseguinte pera encorrer nas ditas penas: Declaramos ser idade perfe yta quatorze annos no homem compridos, & doze na molher, & nam menos. E se hum delles for da dita idade, & outro nam, o que tiuer idade perfe yta, nam se deve arrepender, antes deve esperar que ho outro venha a perfe yta idade. E perseverando ambos na mesma vontade fica ho matrimonio perfe yto: & se hum ho contradisser & nam quiser casar, pader cada hum fazer de si o que quiser: (saluo se a malicia supprio a idade no que a nã tinha perfe yta), que em tal caso segundo dere yto pode ser verdade yro matrimonio. E pera os prometimentos & esposouros de futuro abasta a idade de sete annos, assi no baram, como na molher.

¶ E em todos os casos sobreditos seja auisado ho dito Rector ou cura, sob pena de suspensam do officio & beneficio, que nam determine cousa algũa, sem ho fazer a saber a nosso prouisor & viga yro, pera que veja & examine as pessoas dos contrahentes, & as palauras que antre si passaram no qual caso encaregamos a sua consciencia & de nossos officiaes, & lhes mandamos que se duuidarem consultem ho caso cõnosco.

¶ E porque fomos informado que muytos depoyes de se absoluerem da excõmunham em que encorrerã, por se casarem claudistamente, se leyxam estar sem se receberem em face de igreja, vsando do matrimonio como se era face de igreja fossem recebidos: Mandamos que nos aluaraes que per nos ou per nosso prouisor forem passados, pera se fazer a tal absoluiçam sempre se limite tempo, ao menos de hum mes, pera que os ditos no yuos sejam apregoados & recebidos em face de igreja, nam auendo impedimento. E nam se recebendo no dito termo, tornaram a reincidir na dita excõmunham, & della nam serã absolto sem outro nosso aluarã ou de nosso prouisor: & sem pagarem algũa pena que parecer bem a nos ou ao dito prouisor, a qual pena serã pera a fabrica da igreja onde ho tal recebimento se cuuer de fazer, & pera ho meyrinho, ou quem os accusar.

CONSTITVICAM. II.

¶ Dos que se casam segunda vez, ou fingidamente

Por

POr quanto está por dreyto prohibido, sob graues penas, que os que legitimamente sam casados nam preuertam a ordem do casamento, casando outra vez viuendo suas molheres ou maridos. Pera ho pouo.
 E considerando a grauidade do peccado por ser contra dreyto diuino & humano: Mandamos que nenhum se case por palauras de presente viuendo sua molher, ou marido, ainda que com a primeyra molher, ou marido nam aja consummado ho matrimonio. E quem ho contrayro fezer, encorra em pena de dous mil reaes, a lem das mays penas estatuídas em dreyto, & seja preso & accusado per libelo, sendolhe dada a mays pena que segundo seu excessão merecer: nas quaes penas encorrerám ainda que aja muyto que o marido, ou a molher seja absente, & delle ou della nam aja noua, saluo constando per proua conforme a dreyto da morte de cada hum delles: O que se fará certo per ante ho nosso prouisor & vigayro, pera com sua licença se poder casar segunda vez. O que tambem auera lugar, ainda que digam que entre o que se casou segunda vez, & a primeyra molher ou marido auia parentesco em gráo prohibido, ou outro algum impedimento, porque hotal ha de ser por sentença da igreja declarado. Mas se hum dos contraentes, nam sabia que ho outro era dantes casado, auera a dita pena somente aquelle que soube, hotal impedimento do primeyro casamento.

E porque alguũs usando enganosamente deste Sacramento do matrimonio, desprezando a justiça, por mays soltamente permanecerem em seu peccado, posposto ho temor de Deos, procuram que alguũs homẽs se casem fingidamente com molheres que elles tem por mancebas, & ainda dãm dinheyro porque as recebam por molheres perante testemunhas, & os fazem hir & absentar da terra, depoy de assicados com ellas, pera mays liuremente vfarem do peccado, & assim de nam poderem ser accusadas por mancebas delles mesmos, & se liurarem ante as justiças seculares como casadas, sendo quereladas: & o que pior he consintem que se casem com parentes dellas por encobrirem ho adulterio o que he em graue dãnõ de suas consciencias, & grande escandalo do pouo. Pello que querendo nos a isso prouẽr, defendemos estreytamente & mandamos aos sobreditos huũs & outros, que nam façam taes casamentos assi fingidos, nem procurem como se façam, nem sejam nelles testemunhas. E fazendo ho contrayro, sabendo ho modo & malicia com que hotal casamento se faz, poems em cada hum nestes presentes escriptos, sentença de excõmunhã mayor, da qual nã serám absoltos atee pagarẽ dous mil reaes cada hum dos sobreditos pera as obras da nossa See, & alem disso serám presos pello tempo que bem parecer a nos ou a nosso prouisor. E se os que tal procurarem forem clerigos de ordẽs sacras, sejam suspensos de seus

seus beneficios por tres annos alem da ma yspena que por dereyto merecerem, & nam sendo beneficiados seja degradados pera a ilha de sam Thome, ou Brafil por cinco annos. E se fore leygos os noyuos & as testemunhas, seja postos aa porta da See, cõ corocha na cabeça, em cabelo & descalços: & sejam degradados pera hũ dos lugares dalem por dous annos, & pague cada hũ mil reaes pera as obras da See, ou meyrinho, ou quem os accusar.

¶ E pera melhor euitar azos de peccado, & quebrar os laços do demonio nosso imigo: Mandamos que tanto que as ditas mancebas forem casadas por qual quer via que seja, nam tenham ma yspenafaçam com os ditos clerigos, ou leygos, solteyros, ou casados que as antes tiueram, nem entrem em suas casas, nem elles as acolhã. E qualquer q̃ ho contrayro fizer, por cada vez que for cõpreendido pague dozentos reaes. E sendo comprehendido tres vezes, o q̃ for leygo pague a dita pena em dobro: & os clerigos jaçam noaljube trinta dias sem remissã. E a mesma pena aueram os q̃ tomarẽ por comadres as q̃ antes tiuerã por mancebas, recolhendoas em casa: ou tornandoas a conuersar.

CONSTITVICAM III.

¶ Dos que casam em grão prohibido em dereyto, ou tendo ordẽs sacras.

Pera ho pouo.



Or quanto algũas pessoas, sem temor de Deos & em perigo de suas consciências, se casam acinte sendo parẽtes em grão prohibido de cõsanguinidade ou afinidade, ou sendo de ordẽs sacras, ou religiosos professos: os quaes alem da sentença de excõmunhã em que ipso facto encorrẽ, caem em outras penas de dereyto ciuil & leys do reyno. Ordenamos & mandamos que os que taes matrimonios cõtraierem alem das ditas penas, paguem cada hum mil reaes, & cada hũa das testemunhas que presentes forem quinhentos, pera as ditas obras da See & meyrinho: & paga a dita pena sejam absoltos da dita excõmunham.

¶ E quãto aos professos & clerigos de ordẽs sacras sejam presos .s. os professos pera serẽ entregues a seus superiores: & os clerigos de ordẽs sacras pagaram doaljube a dita pena: & aueram ho ma yscastigo que seu excessõ merecer.

¶ E em caso que algũas pessoas tratem de se casar mandando por dispẽsaçam: Mandamos sob pena de excõmunham que nam façam algũas festas, nem cõuites, nem conuersem ambos antes de ṽr a dita dispẽsaçam, nem se tratem como casados por muytos inconuenientes que do tal se pedem seguir.

E mandamos aos Rectores & curas de nosso bispado que saybã se ha em suas fregue-

fréguasias algúas pessoas que casassem auendo entre elles os ditos impedimentos. E amoeite cada hnm a seus fregueses que sabendo lho digam & descubram pera ho fazerem logo a saber a nos ou a nosso prouisor & vigayro, ou a nosso promotor, pera nullo se prouer como for justiça, procedendo nos taes casos como lhes parecer, o que assi fará com muyta diligencia.

CONSTITVICAM III.

¶ Dos casamentos dos estrangeyros.

POr quanto se vee por experiencia os muytos incôuenientes & males que acontecem de recebimentos que se fazem com estrangeyros nam conhecidos, & alguis pedintes que trazem mancebas, dizendo que se querê casar com ellas por seruiço de deos, & se tirarem de peccado, nam se sabendo se sam solteyros, ou casados em outra parte. Defendemos & mandamos aos Rectores curas & clergos de nosso bispado, q̄ nam recebam por marido & molher os taes estrangeyros: ainda que apregoados sejam, & se nam ache impedimento, sem nossa licença ou de nosso prouisor & vigayro, a qual lhes nam será dada, sem primeyro côstar por estromêto pubrico, ou per proua legitima & sufficiente, como nam ha entre elles impedimêto & sam liures pera se poderê casar. E nam lhe mostrando ho dito estromento ho remettam a nos pera sobre ello prouermos como conuem. E ho Rector, cura, ou clergo que ho assi nam comprir, pagará mil reaes do aljube.

¶ E porq̄ muytas vezes acontece algúas pessoas virem a este nosso bispado cõ molheres com q̄ dizem ser casados sendo por ventura cõ ellas abarregados ou sendo suas parêtas: Mádamos a todos os Rectores & curas, q̄ quando os taes virem a morar a suas fréguasias os nam cõsintam na igreja, & se fore pedintes mädem ao pouo q̄ lhes nam dem esmola: & dêtro de quinze dias ao maysho façã saber a nos ou a nosso prouisor & vigayro, o qual nam lhe constando per proua autética, como sam casados os mandarã apartar sob as penas q̄ justo for, & lhes limitará tempo pera que tragam proua bastante como sam casados ou parêtas, o q̄ assios ditos Rectores & curas cõ muyta diligência fará saber, sob pena de cê reaes por cada vez pera as obras da See, ou meyrinho, ou que os acusar.

CONSTITVICAM V.

¶ Que nas causas matrimoniaes ho nosso vigayro gèral façã

as perguntas per si aas partes no principio, &

examine as testemunhas.



S cousas que sobre ho matrimonio se mouem, ora sejam pera se fazer, ora pera separar, sam arduas & de muyto perjuizo & importancia, & por tanto dellas neste nosso bispado mada- mos que conheça samente ho nosso vigayro geral, & nam vi- gayro algũ pedaneo, & nas ditas causas procedera muyto attẽ tadamente & conforme a dereyto: & no principio dellas se farã sempre ao autor & reo por juramento as perguntas que se costumam fazer, & as maysq forem necessarias pera se saber a verdade do caso, & se for necessario serem cõ- fessados pera que com melhor consciencia & limpeza digam a verdade, ho fa- rã fazer: & nam cõmetterã as ditas prẽguntas a nenhum outro official, & con- strãgera aa parte que estã pollo matrimonio que diga quantas testemunhas de vista foram presentes ao tal matrimonio, as quaes perguntas & nomes de tes- temunhas mandarã estar em segredo em mão do escriuam, atee ho tempo que se as ditas testemunhas ouuerem de preguntar.

¶ E elle vigayro preguntará per si mesmo as testemunhas de vista, & as nam cõmetterã a outro algum, saluo auendo tam legitima causa que as testemu- nhas nam possam vir perante elle, ou elle as nam possa per si examinar nẽ pre- guntar: Mas faça muyto por as preguntar per si, por ho muyto que nisso vay.

CONSTITUCAM VI.

¶ Do que se fará quando ouuer prẽsumpçã de conluio, & a pena dos que ho fezerem, & que ho procurador ho descubra.



Or sermos enfermado que nas ditas causas matrimoniaes sendo de tanto perjuizo, se dam muyta testemunhas falsas, & alguis conluyam ho casamento, & dam diuheyro aa parte pera que nã dee testemunhas contra elles, & cesse da causa. E se der aste- munhas, que sejam as que nam sabem do casamento, & outras maneyras de conluios que desejamoseuitar quanto em nos for. Mandamos que tanto que nas ditas causas ho vigayro gẽeral v ir algũa parte negligẽte, ou tiuer qualquer sospeyta ou prẽsumpçã de conluio, mande ao promotor da justiça que te- nha carregõ do dito feyto, & requeyra nelle o que for de requerer, & faça fa- zer as diligencias que comprirem & forem necessarias pera ho tal casamento se nam peruerter.

¶ E mada mos sob pena de excõmunhã ao procurador que isto sentir, ou sou- ber da sua parte ou da contrayra que ho descubra, & dee ao promotor a en- formaçã que da parte tiuer per ho caso, & ho nome das testemunhas, pera q
por

por parte da justiça se faça o q̄ as partes offuscar quiscarem, & as testemunhas que forem comprehendidas no caso as auemos por encorridas na dita pena de ex cõmunham, & alem da pena do dereyto pagaram dous mil reaes, a metade pera a arca da justiça, & a outra metade pera ho meyrinho ou quẽos accusar. E os que derem ou receberem dinheyro pera que cessem, ou dissimulem, ou sejam negligẽtes na causa pagaram dous mil r̄s applicados pella sobredita maneyra.

CONSTITVICAM VII.

¶ Em que tempo he defesa per dereyto a solem-
nidade do Matrimonio.



Or que em certos tempos he defesa a solẽnidade dos casamentos, o que de muytos he mal entendido, donde se podem causar muytos peccados declaramos que em nenhum tempo he defeso casarem se as pessoas per palauras de presente em face de igreja. Mas do primeyro dia do Aduento atee a Epiphania, & da Septuagesima atee a oãtaua da Pascoa. E do primeyro dia das Ledaynhas, atee a oãtaua do Spirito sanãto, nam contando dia da Trindade, defende ho dereyto solẽnizarem se os taes casamentos com conuintes & festas leuando as molheres & entregandoas a seus maridos de maneyra que os que se casam em face de igreja nos ditos tempos sem fazer as cousas sobreditas nam fazem contra dereyto. E porem porque ho tempo da coresma he especialmente deputado, pera meditar nos misterios da payxã de nosso Senhor, & cuydar nos peccados, & confessalos & fazer delles penitencia. Mandamos aos Rectores, & curas & ma ys clerigos deste nosso bispado, que no dito tempo da coresma nam recebam alguis noyuos, saluo auendo legitima causa pera isso, pella qual pareça bem ao nosso Prouisor & vigayro dar pera ello licenãa: Aqual nam darã pera ho recebimento se fazer aa Missã nem cõ pompa, no que encarregamos sua consciencia.

CONSTITVICAM VIII.

¶ Como se procedera contra os que nam fazem vida
marital com suas molheres.



Or quanto acõtece muytas vezes virem a este bispado muytos homẽs casados do reyno & doutras partes, deyxando de fazer vida com suas molheres, & viuendo ca desconcertadãmete, o que he em graue dãno de suas consciencias. Querendo a isto prouer, ordenamos & mandamos que todos os

E homẽs

homens casados que de fora deste bispado a elle vierem, tanto que passar hum anno do dia que aqui chegarem, ho nosso vigayro geral os nam confina mayns nelle estar, & proceda contra elles que vam fazer vida com suas molheres, nam lhes conhecendo de nenhum embargo q̄ a isso tenha, se nam q̄ todavia se vam onde quer que suas molheres estiuerem. E se por ventura depois de assiidos quiserem tornar a este bispado, nam seram admittidos sem trazerem instrumento pubrico passado per auctoridade de justiça ecclesiastica, de como estiueram em casa, com suas molheres, & de como tornam per consentimento & vontade dellas, ou trazendoas consigo. E porems os sobreditos casados quaesquer q̄ forem estiuerem amancebados, nam lhes será aguardado tempo algum pera estarem neste nosso bispado, & realmente & com effeyto seram logo enuiados pera suas molheres, sem lhes guardar nem receber embargo nem rezam algũa que aleguem. E mādamos a nosso vigayro geral que do sobredito tenha muyto cuydado & vigilância, & a nossos visitadores que perguntem por isso muy particularmente na visitaçam.

Titolo. XI. Das festas do anno & dias de jejuñ.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

¶ Dos dias & tempos de jejum, & festas que se ham de guardar.



Orque he cousa muy justa, que dos dias & tempos que Deos nos da, lhe offereçamos algũa parte como das outras cousas, na qual desocupandonos dos negocios & trabalhos corporaes, lhe demos graças pollo que delle recebemos, & façamos penitencia, & peçamos perdam de nossos peccados. Foy per dereyto diuino & humano ordenado, que se guardassem & jejuassem alguñs dias & festas do anno. Pello que ordenamos & mandamos que em este nosso bispado se jejuem & guardem em cada hum anno os dias & tempos nositees a bayxo declarados.

¶ Item toda a coresma se jejuará segundo desposiçam do dereyto.

¶ As quatro temporas do anno, que sam as seguintes.

¶ A primeyra quarta feyra depois de dia de Cinza, & a festa & Sabbado da mesma semana.

¶ A primeyra quarta feyra, festa, & Sabbado depois da festa do Sprito sancto.

¶ A primey

¶ A primeyra quarta feyra, festa, & Sabbado depois de dia de sancta Cruz de Setembro.

¶ A primeyra quarta feyra, festa, & Sabbado depois de sancta Luzia. E os primeyros dous dias das Ledaynhas, se não comerá carne poderam porer comer ouos, leyte, & queijo (se for de costume) & ho terceyro dia das Ledaynhas, que he vespera da Ascençam se jejũara, & vesperas do Spirito sancto, que he ao Sabbado. E bem assi se jejũaram as vesperas das festas & sanctos que caem pollos meses que abaixo se diram.

¶ E os que não jejũarem os dias & tempos que por esta nossa constituyçam mandamos, q̄ se jejũem, sendo da idade que ho dereyto obriga a jejũar, que he de vinte & hũ annos (nam tendo legitimo impedimento) pagará cada hũ que assi não jejũar, meyo real pera a cera desta igreja, alem de peccar mortalmente por quebrantar ho precepto da igreja. A qual pena mandarãm os Rectores, & curas pagar a cada hũ de seus frégueses, que assi não jejũar, & lhes amostrarãm que paguem. E as ditas penas se lançarãm, em hum mealheiro, ou cepo, que em cada igreja pera isso auera, & na nossa See em hũa caixa ou cepo que estará fechado com fechadura em lugar certo pera isso deputado.

Festas de guardar.

¶ Item se guardarãm todos os Domingos do anno. E bem assi a quinta feyra da Cea do Senhor, depois de encerrado ho sancto Sacramento, atee ser tirado, & se acabar ho officio da festa feyra pella menhã.

¶ Item dia de Pascoa com, tres dias de octauas.

¶ Item dia da Ascençam de nosso Senhor.

¶ Item dia do Spirito sancto com dous dias de octauas.

¶ Item dia de Corpus Christi. E assi mays se guardarãm & jejũaram em cada mes, todas as mays festas que nositees abaixo vam declaradas.



I A N E I R O.

¶ Item dia da Circuncisam de nosso Senhor se guardará.

¶ Item a festa dos Reys se guardará.

¶ Item dia de sam Vicente se guardará nesta cidade samente.

¶ Item dia de sam Sebastiam se guardará neste bispado por ho termos por aduogado em todo este reyno, & em tal dia nascer el Rey nosso senhor dom Sebastiam, primeyro deste nome.

Feuereyro.

¶ Item a purificacam de nossa Senhora se guardará & jejũará.

¶ Item dia de sam Bras se guardará por deuacam.

¶ Item dia de sam Mathias Apostolo se guardará & jejuará.

Março.

¶ Item a Annunciaçam de nossa Senhora se guardará & jejuará.

Abril.

Mayo.

¶ Itẽ a festa de sam Phelippe & Sanctiago Apostolos se guardará.

¶ Item sancta Cruz se guardará.

Iunho.

¶ Item sam Barnabé Apostolo se guardará.

¶ Itẽ S. Antonio por natural deste reyno se guardará nesta cidade.

¶ Item sam Ioam baptista se guardará & jejuará.

¶ Item a festa de sam Pedro, & sam Paulo Apostolos se guardará & jejuará.

Iulho.

¶ Item a festa da Visitaçam de nossa Senhora se guardará.

¶ Item Sanctiago Apostolo se guardará & jejuará.

Agosto.

¶ Item sancta Mariadas neues se guardará.

¶ Item sam Lourenço se guardará & jejuará.

¶ Itẽ a festa da Assumpçã de nossa Senhora se guardará & jejuará.

¶ Item sam Bertolomeu se guardará & jejuará.

Setembro.

¶ Itẽ a festa do nascimẽto de nossa Senhora se guardará & jejuará.

¶ Item sam Matheus Apostolo se guardará & jejuará.

¶ Item sam Miguel se guardará.

Outubro.

¶ Item sam Francisco se guardará nesta cidade por deuaçam.

¶ Itẽ a festa de sam Symão & Iudas Aplõs se guardará e jejuará.

Novembro.

¶ Item a festa de todos os Sanctos se guardará & jejuará.

¶ Item sam Martinho se guardará nesta cidade por deuaçam.

¶ Item sancto Andre Apostolo se guardará & jejuará.

Dezembro.

¶ Item

¶ Item dia de sam Nicolao se guardara, nesta cidade samente.

¶ Itē a festa da Conceyçã de nossa Senhora se guardara & jejūara

¶ Item a cōmemoraçam de nossa Senhora ante do Natal se guardara & jejūara.

¶ Item sam Thome Apostolo se guardara & jejūara.

¶ Itē a festa de Natal se guardara & ieiūara. E assi os tres dias de oytavas seguintes. s. A primeyra q̄ he dia de sac̄tū Esteuã, & a segūda de sam Ioã Euāgelista. E a terceyra dos Innocētes se guardaram.

¶ Item os dias dos oragos das igrejas deste bispado se guardarām ainda que nam sejam dos que acima mandamos guardar & cada hum Rector, ou cura em sua igreja & fréguesia os fará guardar: & porē nam se jejūarām, se não for ho jejū de obrigaçam. ¶ E mandamos aos Abbadēs, Rectores, & curas de nosso bispado, q̄ nam dem em suas igrejas mayns festas, nem dias de jejū dos q̄ se contem nesta nossa constituycam: sob pena de quinhentos rs sob aqual pena mandamos & defendemos a todos nossos subditos, q̄ nos ditos dias de jejū não comã ouos, leyte, nem queijo, nem mâteyga, & assi nos dias da coresma, ainda q̄ nos outros dias de jejū do anno, fora da coresma poderām comer coufas de leyte, onde for de costume, & em caso de muyta necessidade. ¶ E sob a mesma pena defendemos que na coresma, se nam venda carne, saluo a que podē & costumam comer os enfermos, & quem comer carne & pescado juntamente pagarã a pena dobrada pera a See, & meyrinho.

¶ E elles ditos Abbadēs, Rectores, & curas terām muyto cuydado de fazer q̄ se cumpra assi, & lhes mādamos q̄ reprehendã seus frégueses de hũa superstiçã em q̄ algũs viuẽ, tēdo casi por fee, q̄ se nã guardarẽ alguis sanctos em que tem deuaçã, & a igreja nam manda guardar, lhes ha de arder a casa, ou queimar selhe pam, ou outra coufa: como dia de sam Marçal, & outros semelhãtes: por que os sanctos rogam por nos a Deos, & nam nos empecem.

¶ Poderām porē por necessidade cozer fornos, & moer moynhos em todos os dias das festas sobreditas, tirando os Domingos & festas de nosso Senhor & de nossa Señora, & auisamos tambē, q̄ pollo Papa Eugenio. iiii. foy cōstituydo & ordenado, q̄ os seculares q̄ trabalharem nas festas de sancta Cruz, sam Miguel de Setebro, & dia dos Innocētes, nã peccã mortalmēte saluo cayndo a staes festas em Domingo.

CONSTITVICAM II.

¶ Que nos Domingos & festas os frégueses vam ouuir Missã aa sua fréguesia, & leuem seus filhos, & familiares, & os reueys sejã apótados por seu Rector ou cura, & a pena q̄ terã se os nã apótar, & q̄ se nã consinta frégues alheo em sua igreja.



Or quanto todos os fieys Christãos sam obrigados ouuir Missa nos Domingos & festas q̄ per esta nossa cõstituyçã mandamos guardar do principio até ho fim é suas fréguesias, sob pena de peccado mortal: portanto estabelecemos & mādamos a todas as pessoas de nosso bispado q̄ em todos os Domingos & festas vam ouuir Missa aas igrejas donde sam frégueses, & não a outras algũas, nem a hermidas nem oratorios, nem capellas: & leuem consigo ou mādem hir seus filhos & filhas, & criados, & os que guardam gado, ao menos de idade de dez annos pera cima, a ouuir a dita Missa inteiramente, salvo aquelles q̄ forem necessarios ficar pera guarda, & seruiço de sua casa, reuezando porem ora huús ora outros: & o q̄ nam vier, ho Rector ou cura ho penitenciará no que lhe parecer, segundo sua culpa & contumacia: aqual pena sera pera a fabrica, ou cura, dessa igreja, & ho euitaram se for reuel, & lhe conhecerá do impedimento se ho teuer. E isto se nã entenderá naquelles que por necessidade ou vontade em os ditos dias vieré ouuir Missa, aa nossa Sec cathedral, por ella ser madre das outras igrejas, & todos serem nossos parrochianos & nos seu pastor. ¶ E mandamos aos ditos Rectores, & curas, q̄ façam rol em que apontem os reueys, alsi os q̄ não vieré, como os q̄ nam esteueré des ho principio da Missa, ou ao menos antes do Euangelho: & procedam cõtra os ditos reueys com penas, & as applicuem como lhes melhor parecer, no qual serã muyto diligentes & sollicitos, sob pena de cem rs por cada vez que ho alsi nã fizeré, pera a fabrica dessa igreja, & meyrinho, ou qué os accusar, alem de pornos & nossos visitadores lhe ser estranhado, como ho caso merecer. E por euitar prolixidade de contar por rol todos os frégueses, pediram samente conta daquelles que souberem que sam reueys, & nam continuoam v̄ir aa igreja ainda q̄ digam que foram aa matriz, ou a algum mosteyro, se a elles pello passado lhes constar ho contrayro. ¶ E por ser conforme a doctrina Euangelica q̄ os q̄ tem cargo dalmas conheçam seus frégueses, & saybam como cumpré os preceptos da igreja: por esta defendemos & mandamos aos ditos Rectores, & curas que não consintam em suas igrejas frégues alheo nos ditos Domingos & festas, salvo se por caso de necessidade se acertarahi & nam poder hir ouuir Missa a sua fréguesia, por ser longe, ou vierahi a algum baptismo, boda, ou festa, ou qualquer outra necessidade o que alsi compriram sob adita pena de cem rs. ¶ E quando em algũa igreja ou mosteyro ouuer pregaçam nos ditos dias, ho Abbade, prelado, ou superior data igreja ou mosteyro terã a cerca dello tal ordenança, que mandem sempre começar a pregaçã a oras, q̄ a possã ouuir os frégueses das outras igrejas se quiserem & hir dahi a tempo conueniente a sua parrochia ouuir a Missa do dia: A qual mandamos que se comece acabada a pregaçã, esperando hum pouco primeyro pollos frégueses que venham & nisso

nisso terám tal orãem & maneyra huũs & outros, que se fara tudo como cumprir a seruiço de Deos, & saluaçam de seus frégueses.

¶ E porque esta nossa constituyçam mays inteiramente se cumpra, mandamos a elles ditos Abbades, Rectores, & curas, que por si ou seus capellães, em todos os Domingos & festas q̄ por esta nossa cõstituyçam mandamos guardar, digam ou façam dizer Missa da propria festa em suas igrejas parrochiaes, pera q̄ os frégueses a vã ouir, como sam obrigados, sob pena de pagar cada huũ que ho nam comprir, por cada Missa que faltar, cincoenta r̄s pera a fabrica da tal igreja. E sendo negligentes todas as festas de hũ anno pagarám dous cruzados pera as obras da See, & meyrinho a fora os ditos cincoenta r̄s q̄ tam-bem ham de pagar. ¶ E porem se algũa igreja tem tam pouca renda que nam possa comprir este encarrego de todas as Missas, ho Abbade, ou capelão no lo farã a saber, pera nisso prouermos como for seruiço de Deos.

CONSTITVICAM III.

¶ Que se nam diga Missa assi na See como nas outras igrejas até ser acabada a offerta da Missa, principal, nem recebam no yuo em quanto estiuerem aa pregaçam.



Porque por occasiam das Missas votiuas & particulares, se nam deixe a Missa do dia, que os frégueses sam obrigados a ouir: mandamos & defendemos estreytamente a todo sacer-dote assi secular, como religioso, q̄ na nossa See, nem em ou-tra igreja parrochial de nosso bispado, nam diga Missa aos Domingos & festas depois que se começar a Missa principal do dia, atee ser acabada a offerta & estaçam della nem menos a dirã em quanto estiuerem aa pregaçã, nem fará recebimento algũ de no yuos, atee ser acabada, & ho sacerdote, ou religioso q̄ ho cõtrayro fizer pagarã por cada vez cem r̄s pera as obras da See, & meyrinho, & a mesma pena auerã ho sanchristam ou the soureiro que lhe der guisa-mento pera isso, saluo auendo necessidade de se dar ho Sacramêto a algum en-fermo no qual caso nas igrejas onde nã ouuer sacrarario, se poderã celebrar antes da dita ora, ou vindo algũa pessoa notauel que queyra ouir Missã, & nas hermidas & oratorios se nã dirã Missã algũa nos ditos dias: saluo se for antes q̄ comecem a Missa principal do dia na dita See, & igrejas parrochiaes sob a dita pena.

CONSTITVICAM. IIII.

¶ Que nos dias que se mandam guardar, os carniceyros nem enxerqueyros matem carne, nem a vendam, nem esfolem: & que nam cacem nem pesquem.

Somos informado, & por experiencia temos visto, que neste nosso bispado por muytos modos & maneyras quebrantá os Domingos & festas cō muyta offensa de nosso Senhor, escandalo dos proximos, & damno das almas. Pello qual quereudonos a isto prouér, defendemos a todos os carniceyros & enxerqueyros, que em nenhum dia dos Domingos & festas que acima mandamos guardar, talhé carne, nem a vendam, nem matem, nem esfolem: porem se algũa carne ficou por cortar & vender do dia precedente, a poderã vender depois de jantar, da porta a dentro, nã matando nem esfolando outra de nouo: & qualquer que ho contrayro fizer pagará de pena cem reaes pera as obras da See, & meyrinho ou quem os accusar.

¶ E assi defendemos aos caçadores cadimos, que caçam pera vender, que nam caçem nos ditos dias, & pescando ou caçando depois de jantar pagarã cincuenta reaes, & se caçarem ante Missã pagalos háem dobro: & os outros que nam sam cadimos pagarã trinta reaes se caçarẽ ante missã, applicados pella maneyrã sobredita. E sob a dita pena de cem reaes defendemos, q̃ pessoa algũa nam pesque, nem vaa pescar com redes, ué sem ellas, nos ditos dias ante Missã.

CONSTITVICAM V.

¶ Que nam vendam pã, nem outras coufas, nos ditos Domingos & dias sanctos, nem abram tendas, atee nesta cidade sayrem da pregaçam, & nas outras igrejas a tee auantarem a Deos.

Defendemos a todos os fieys Christãos de nosso bispado, que em nenhum dos ditos Domingos & festas de guarda vendam pã, vinho, carne, tripas, pescado, nem mostarda, especearias, fruyta, verças, erua, nem outra algũa coufa (posto que de mantimento seja) atee que em esta cidade tanjam a sayr da pregaçam, & nos outros lugares do bispado, atee nas igrejas tanjerem a leuantar a Deos, sob pena de cincoenta reaes por cada vez pera ho meyrinho.

¶ Item nam abriram tendas, nem boticas, assi de panos, como de marçaria, nem de quaesquer officios mecanicos, pera nos ditos dias venderẽ: & se com algũa necessidade se fezer, sera dentro de casa, com a porta cerrada honestamente, & depois de comer, saluo se for boticayro, que por necessidade poderá vender pera os enfermos a toda ora aa porta cerrada, & fazendo qualquer pessoa ho contrayro pagará por cada vez cem reaes pera ho dito meyrinho ou quem os accusar. E assi defendemos que nenhũa pessoa albarde besta
pera

pera trabalhar, & yr caminho nos ditos dias: nem ferrador ferre sob a dita pena de cincoenta reaes: & esta constituyçam se nam entenderà nos passageyros, q̄ v am seu caminho: aos quaes se poderá vender qualquer cousa de mantimêto, ferrar, & dar ho mays necessario pera ho caminho: cō tanto que se faça depois de ouvir Missa, & secretamente dentro de casa, que se nam veja de fora.

¶ E as pessoas q̄ fore buscar agoa em os ditos dias ante da Missa, em cantaros, talhas, ou caldeyras, pagarám cinco reaes por cada vez, & os q̄ lauarem panos, & os enxugarem antes da Missa, pagarám vinte reaes cada hũa pessoa que ho fezer. E os que cortirem ou lauarem couros cem reaes por cada vez.

¶ E os que trabalharem em outras cousas, que nam sejam das acimas ditas, ho Reçtor, ou cura os penitenciará como lhe bem parecer, respeytando aa culpa & contumacia de cada hum, & o que se pagar se lançará no mealheyro ou ce-po das penitências, & na nossa See na cayxa que pera isso serue, & será pera a fabrica ou cura das igrejas donde forem frégueses. E as mays penas desta constituyçam ho meyrinho terá cuydado de as solicitar & demandar, & sera nisso muyto diligente, & oscitará & dará em rol ao promotor da nossa justiça, pera os demandar.

¶ E pera que isto se prouēja melhor, não demandando elle dito meyrinho as ditas penas em oyto dias do dia que nellas encorrerem, sendo nisso negligente ho porteyro dante ho nosso vigayro geral, ou qualquer outro nosso official do auditorio, as podera requerer & fazer demandar & auerá dellas a metade & a outra metade será pera a arca da justiça.

¶ E nos lugares onde ho meyrinho não estiuer, mādamos em virtude de obediencia, ao Reçtor, ou cura da igreja que escolha hũa pessoa suffiçete, a qual arrecade estas penas, a metade das quaes será pera as obras da See & a outra metade pera a fabrica ou cera dessa igreja, & os que nam quiserem pagar os evitara & remetera ao nosso Prouisor & vigayro pera os fazer pagar (posto que sejam frégueses alheos) seem sua fréguesia fezerem ho tal erro per onde mereçam ser condénados, & ho meyrinho sera auisado de nam fazer cōuença algũa com os carniceyros, né com as pessoas q̄ trabalharé pera as leyxar pescar, ou vender, ou fazer algũa cousa das sobreditas, dissimulando a execuçam, sob pena de pella primeyra vez pagar as penas que se achar que dissimulou em quatro dobro, & ser sospenso do officio por tres meses, & polla segunda perder ho officio.

¶ E ho Reçtor, ou cura que tomar algũa cousa do que se arrecadar das ditas penas, alem de lhe darmosa pena que nos bem parecer, ho auemos por excōmungado, antes todo o q̄ assi arrecadar poerá a bom recado & ho lançará em ho dito mealheyro das penitencias pera ser entregue a quem pertencer.

Titolo. XII. Da vida & honestidade dos clerigos.

CONSTITVICA M PRIMEIRA.

¶ Dos vestidos & cores de q̄ se ham de vestir os clerigos, & dos trajos a elles defesos, & q̄ nam andem a a giqueta polla cidade: & dos que podé trazer capelos.



Vanto seja necessaria a honestidade & exemplo de vida nos clerigos, & pessoas ecclesiasticas, a rezam natural com que ho dereyto diuino & humano concordam, claramente ho demonstra, poys delles recebemos seculares & pouo doctrina & caminho de sua saluac̄am: & nam samente a ham de ter nos pensamentos, & obras, mas nos trajos & vestiduras de fora, porque as coufas exteriores dam final & conhecim̄to das virtudes & honestidade de dentro. Pello que estatuy mos & m̄damos queda publicaçam desta nossa cōstituyçam em diante, os dignidades conegos & beneficiados da nossa See, & todos os outros sacerdotes & beneficiados ou clerigos de ordēs sacras, & alii beneficiados, (posto que ordēs sacras nam tenham) de nos̄o bispado, tragam suas lobas cerradas por todas as partes, saluo as mane yras conforme a a cōstituyçam & costume antigo deste bispado de que sempre se vsou, a qual por ser justa & honesta nos pareceo bem nam se mudar. E as lobas nam seram muyto curtas se nam que dem ao menos pollo peyto do pee, nem muyto cōpridas, que nam cheguem mays que atee tocar ho ch̄ao, & com seus corchetes na abertura do peyto: & debayxo das ditas lobas as si cerradas trar̄am pelotes compridos, ou aljubetas, & as mangas ser̄am dere ytas que nam sejam largas demasiadamente sem debrum nem golpe nem antretalho algum. E as si poderam trazer sobre as ditas aljubetas cerradas manteos compridos, sendo as ditas aljubetas outrosi compridas atee ho colo do pee, pore m nam andar̄am em calças & jubam, ainda que tragam lobas encima ou manteos, saluo se trouxerem aljubeta cerrada com mangas, & comprida, nem andar̄am fora de suas casas em pelote n̄e nas igrejas. E na rua em que viuer̄e poder̄am sayr & andar com sota ynas compridas & indo caminho as poder̄am levar, ou manteos q̄ dé pollo menos por meo da perna, & negocear cō elles fora do lugar onde viuer̄e, & yr a a sua vinha, erdade, ou orta se a tiuer̄e. Por̄e vindo a esta cidade, ou lugar pouoado deste bispado, poder̄a andar em ella cō os ditos vestidos sobre

sobre aljubetas, ou sotaynas compridas, de mea perna pera bayxo tres dias, & mays nam.

¶ Item nam trarám vestido algum de seda, nem menos a porám nem trarám em vestido algum ou forro delle, nem em debrum, barras, nem pestana, saluo se for pessoa constituída em dignidade, ou conego, ou meo conego de nosã Sec, ou prior, abbade, ou Rector & vigayro da gũa igreja parrochial, ou for graduado em theologia, ou dereyto canonico, ou ciuil, ou em artes, ou medicina, por exame em escolas ou vniuersidade, aos quaes damos licença que trágam seda preta, ou roxa escura em forro de lobas capellos, ou pelotes, ou murças, ou jubões samente: & os sobreditos poderám samente trazer capellos, & outros alguũs nam.

¶ E os vestidos dos ditos beneficiados & clerigos que parecerem de fora serám pretos, & de cores cerradas & honestas: & per nenhũa via serám de cór vermelha, nem verde, amarela, nem alionada, nem roxa, (saluo se for muyto apertada) nem doutra cor de honesta, & da mesma cor honesta serám os capellos, dos que os podem trazer: & os forros & barretes serám pretos, & redondos singelos, ou forrados, & sem golpe algum. E nam trarám gorras nem barretes de volta, nem carapuças de doo, nem doutro pano de cór, nem carapuças de linho fora de suas, casas nem na igreja, (saluo sendo doentes, ou velhos,) porque entám as poderám trazer de bayxo dos barretes, em modo que se nam apareçam, & nam doutra maneyra. E em nenhũ vestido trarám golpe, barra, nem debrum, nem pestana, nem seda com piques, & lauores: nem trarám cayreis, nem passamanes, saluo na abertura da loba, em a qual poderám trazer os ditos cayreis de seda preta: nem trarám atacas em mangas, ou sotaynas, ou collar de jubam, saluo pretas. Nem trarám cintos né cordões de cingir laurados com ouro, ou prata, ou seda: E as camisas serám honestas, & nam lauradas de cór algũa: & ho calçado sera todo preto, poderám pore m trazer botas brácas, horzeguijs & çapatos com ho carnaz pera fora: & nam poderám trazer botas picadas, nem çapatos golpeados.

¶ Item nam trarám sombre yros polla cidade & villa, né nas procissões, saluo chouendo, ou fazendo calma, ou indo caminho, ou acaualo, porq̃ entám os trará sobre barretes, os quaes nam serám guarnecidos de seda, se nam có sua fita, ou cordam preto, como se costuma. Nam trará joya, nem cadea douro, nem de prata, ao pescoço, nem em lugar que se possa vér, nem aneys, se nã aquelles q̃ por suas dignidades lhes pertencer trazer: nem menos trarám luuas perfumadas, nem lenços laurados, saluo de cadanetas, ou tranças brancas, ou trochado, ou algũa guarniça branca darredor. Né menos trarám nas bestas em q̃ andarem freos, nem esporas, né peytoraes, né estribeyras nem outras algũas guar-

guarnições, nem ajazes dourados, nem prateados, nem de cores de foneftas, nem andarão em caualo aa geneta polla cidade, faluo indo caminho.

¶ Item nam trará na noſſa See nem em outra igreja ſobre a ſobrepeliz: veſtido, nem cubertura algũa, ſomente poderã trazer ſobre ella capelos as dignidades & peſſoas graduadas de que acima fizemos mençã: nem menos ſe trará a algũ a faldra alcuantada na igreja ou procifões né em lugar onde trouxer ſobrepeliz, ſob pena de excõmunham.

¶ E porem porquanto deſejamos que as peſſoas eccleſiaſticas em nenhum lugar vſem de ſayos curtos, & todos tragam aljubetas cerradas & compridas atee ho peyto do pee, & cingidas, por ſer habito honeſto & decente, & a ſeu eſtado conueniente: Permittimos que os ſacerdotes aſi beneficiados, como nam beneficiados que tiuerem lobas cerradas como dito he, poſſam trazer ſobre as ditas aljubetas cerradas lobas abertas quando forem fora da igreja a adminiſtrar os Sacramentos: & aſi a ſuas neceſſidades & recreaçã, com tanto que tragam as ditas lobas abertas cerradas nos colares com corchetes & ſe nam rebucem com ellas. E aos que nã ſam ſacerdotes, que tem ordês ſacras: Permittimos que ſobre as ditas aljubetas cerradas poſſam trazer manteõs compridos atee ho peyto do pee ou caſi pollo menos atee mea perna, com tal condiçã, q̄ ſe nam rebucem com elles. E permittimos aos ſobreditos eccleſiaſticos que nos barretes da parte de dentro, poſſam trazer algum ſorro preto, ainda que ſeja de tafeta, de obra de dous, ou tresdedos, que nam pareça defora por amor do fuor.

¶ E porque muytos dos ſobreditos eccleſiaſticos trazẽ roupões, & vſam delles, permittimos que ſendo elles de cor honeſta, & ſem barra de veludo, os poſſam trazer em ſua caſa, & aa porta, & quando realmẽte caminharem, & doutra maneyra nam. E por eſta auemos por reuogadas quaefquer licenças que em contrayro ſejam paſſadas.

¶ E todo aquelle que doutra maneyra andar, & lhe for prouado que nam guardou qualquer couſa das ſobreditas, perca polla primeyra vez, todo o que aſi trouxer deſeſo, & polla ſegunda perderã aquella meſma peça em que ſe deſhoneſtar, & todo ho outro veſtido, & polla terceyra perca todo ho veſtido, & alem diſſo auerã a mays pena que merecer, a qual ficarã em arbitrio de noſſo prouiſor & vigayro, & todo o que aſi perder ſerã pera ho noſſo meyrinho: ao qual mãdamos ſeja muyto ſolicitado em demandar os que niſto forẽ deſobedientes, & ſendo negligente ou diſſimulando com elles, ho promotor, ou qualquer outro official de noſſa juſtiça, os poderã demandar, & a pena ſerã pera elle. E ho meyrinho por ſua negligencia pagarã dous mil reaespera as deſpeſas da juſtiça, & lhes ſerã por nos muyto eſtranhado.

CONSTITVICAM II.

¶ Da barba & tonsura dos clerigos.

HE justo, & conforme a rezam, & por dereyto instituydo, que os clerigos como ministros de Deos, & deputados pera seu seruiço, tragam coroa em suas cabeças, porque por ello sejam conhecidos ser da sorte do Senhor. Pollo qual os Pontifices & Emperadores os honrraram com grandes priuilegios & exépções em suas peffoas, & beés: nos quaes sam vistos fazerem se indignos, & negar sua profissam, quando as taes coroas nam fazem, & leyxam de trazer seu habito conueniente. Por tanto amoestamos & mandamos aos Dignidades, conegos, & beneficiados da nossa See, & a todos os outros clerigos de ordeés sacras, ou beneficiados, posto que as nam tenham, que tragam seus cabellos cortados, & redondos, que lhe pareça a orelha, & façam a barba & coroa, ao menos, de quinze em quinze dias: & a coroa será da quantidade acostumada: em tal maneyra q̄ aja deferença átre a rasura dos sacerdotes, & dos outros clerigos de ordeés sacras. E o que assi ho nam cóprir pagará por cada vez cincoenta reaes pera ho meyrinho: E se for nisso muytas vezes comprehendido, seja punido ao arbitrio de nosso prouisor & vigayro.

¶ E mandamos aos Rectores ou curas do dito nosso bispado, que nam consintam em suas igrejas clerigo algũ, né religioso, dizer missa, se nã andar honesto na barba, cabello, rasura, vestido, & calçado, segundo forma de nossas constituyções. E assi mādamos aos thesoureyros & sancristães das ditas igrejas, que lhes nam dem guisamêto pera isso: sob pena de dozentos rs por cada vez q̄ ho contrário fizerem, pera as obras da See & meyrinho.

CONSTITVICAM III.

¶ Que nenhũ clerigo ou beneficiado traga armas.

Porque as armas dos clerigos há de ser lagrymas & orações: ordenamos & mandamos que nenhũ clerigo de ordeés sacras, ou beneficiado (posto que as nam tenha) possa trazer armas offensiuas, nem defensiuas, de qualquer forma & qualidade q̄ sejam, se nam for hũa faca, ou duas, que sejam estreytas & curtas, & taes que pareçam pera seruiço de seu comer, & nam pera com ellas errar em seu habito & ordem, as quaes nam trará estando rezando em coro: & isto queremos que se guarde em todos os lugares onde esteueré da sêto, ou ne goceando. E porem pera seus caminhos lhes damos licença que possam trazer espadas de marca, & se algum teuer necessidade, ou causa legitima, pera que

aja

aja mester mays armas em caminho, ou onde esteuer desfoluto: em tal caso vi-
ra pedir licença a nos estando no bispado, ou a nosso prouisor & vigayro: a
qual lhe sera passada, auida primeyro enformaçam da causa que tem, em a qual
se declararam especificadamente as armas, pera que lhe dam licença, pera sa-
bermosa necessidade que cada hum tem: & (posto que tenham licença,) as nam
traram em igreja, nem procissam, nem em lugar onde esteueré com sobrepeli-
zia vestida: & trazendoas em outra maneyra do que dito he, polla primeyra
vez as percam pera ho nosso meyrinho, & paguem dozentos reaes, & polla se-
gunda as percam & paguem dous cruzados, & polla terceyra alem de as per-
derem, sejam presos, castigados, & condemnados como for justiça, & segun-
do parecer ao dito nosso prouisor & vigayro.

¶ E queremos & mandamos que os ditos clerigos que por a dita legitima cau-
sa ouuerem a dita licença de nos, ou de nosso prouisor como dito he, sejam o-
brigados a auer licença de nouo de seys em seys meses, pera trazeré as ditas ar-
mas pera q̄ sejamos certos da necessidade q̄ pera isso tem, & nam a auendo en-
corram nas sobreditas penas, como se nam tiuessem licença. As quaes penas ap-
plicamos ao nosso meyrinho se for diligente em os demandar, & nam ho fen-
do a qualquer dos officiaes de nossa justiça, que os accusar.

CONSTITVICAM. IIII.

¶ Que os clerigos & beneficiados nam desafiem, nem ame-
cem, nem aceytem desafio, nem firam com ar-
mas, nem com outra coufa.



M dereyto os desafios & ameaças de proposito sam muy prohi-
bidos, & com mays rezam aas pessoas ecclesiasticas: Pello que
defendemos & mandamos aos clerigos, & beneficiados de nos-
so bispado, que nenhum desafie pessoa algũa, nem aceyte de sa-
fio, ou a requeyra pera com ella se matar, ou que lho fará co-
nhecer mão por mão, ou doutra maneyra: nem menos ameacem de proposito
algũa pessoa, pera ho auerem de matar, ferir, espancar, ou injuriar. E o que ho
contrayro fezer, seja preso & accusado pollo nosso meyrinho judicialmente,
& seja condénado na pena q̄ por dereyto merecer. E alem disso ho auemos por
condénado em dous cruzados pera a See & meyrinho: & antes que seja solto
dara tal seguráça a aquellea que desafiou, ou ameaçou, q̄ ho desafiado & ame-
açado a juyzo de boõs homés deua ser contente.

¶ E ho clerigo ou beneficiado q̄ ferir algué com qualquer arma, pedra, ou páo,
ou a tomar pera có ella ferir, ou atirar, perderá a dita arma, & pagará trezétos rs
pera

pera ho meyrinho, do aljube. E por esta pena nam tiramos a mayr que por ho dito caso ou ferimento que fezer de dereyto merecer: saluo fazendoo em sua defensam, que em tal caso sera releuado da dita pena.

CONSTITVICAM V.

¶ Que nenhum clerigo coma nem beba em tauerna, nem vaa a vodas nem se embebede.

DE fendemos a todos os sobreditos clerigos & beneficiados, que nam entrem em tauernas, nem em estalagem a comer, nem beber: saluo quando andarem caminho, ou nam teuerem pouxada no lugar onde esteuerem, porque entam a necessidade os releua. E o que fezer ho contrayro, ho auemos por condemnado por cada vez em cincoenta reaes pera ho nosso meyrinho: & se for nisso muytas vezes comprehendido, seja castigado a arbitrio de nosso vigayro geral. E se for tam destemperado em seu comer & beber, que se embebede nas ditastauernas, ou fora, encorra em pena de sospençam do officio, ou beneficio, se ho teuer, por hum mes: E se nam se emendar, proceda ho dito vigayro contra elle como justo lhe parecer.

¶ E assi mandamos que nenhum clerigo de fora desta cidade, vaa a voda, nem a faça, saluo se for voda de hirmaã, ou parenta chegada, de legitimo parentesco, ou for cura, ou abbade, ou pessoa que receber os noyuos. O que assi compri ra so b pena de dozentos reaes pera as obras da See & meyrinho.

CONSTITVICAM VI.

¶ Que os clerigos nam luytem, nem baylé, nem andé aos touros, nem sejam jograes, nem justé, nem jogué canas.

QUe si he por dereyto prohibido, os clerigos de ordés sacras, ou beneficiados, (posto que as nam tenham) serem jograes, & andarem aos touros, & em outros jogos & autos de sonestos. Pello q̄ ordenamos & mādamos, que os sobreditos nã luytê, nem baylem, né dancê, nem andé em folias publicamente, nem em outros jogos, nem cantê cantigas profanas & seculares, assi em vodas: como em missas nouas, ou outro qualquer lugar: nem andem aos touros no corro, nem os mandé correr, nem seja nisso participantes, dando ajuda pera se cóprarem, ou trazerem ao lugar donde se ham de correr, nem justem, nem joguem canas, nem entrem em torneos, nem sejam jograes, nem chocarreyros, fazendo se diabretes, ou trazendo mascaras, ou barbas postiças, ou fazendo se momos, vestindose de vestidos de sonestos, ou andando a caualo correndo pollos lugares: nem tenham chocarreyros, nem

nem os consintam vsar do tal officio diante de si: antes lho defendam, se boamente poderem, & o que ho contrayro fezer, se for conego ou beneficiado em nossa See, ou abbade, ou vigayro confirmado, por esse mesmo feyto ho auemos por condemnado em dez cruzados, & todo outro beneficiado de beneficio simplez em cinco cruzados, & qualquer outro clerigo de ordēs sacras, em mil reaes do aljube por cada vez, pera a See & meyrinho. E se nistio fore muytas vezes comprehendidos, seram, alem da dita pena, punidos a arbitrio do nosso vigayro gēral, & presos, & nam soltos sem nosso especial mandado. E mandamos que quando algũas pessoas ecclesiasticas forem a algũa missa noua, ou voda, nã sendo ho abbade ou cura soo, nam jantem com os leygos, se nam em hũa casa por si onde estem soos: & nam auendo maneyra pera isso, nam jantaram no lugar sob pena de dozentos reaes polla primeyra vez, & polla segunda a pena dobrada. E estarã asinas vodas como nas missas nouas asselegados & honestos, sem cantar, baylar, nem dançar, por euitar mau exemplo & escandalo sob a pena posta no principio desta constituyçam.

CONSTITVICAM VII.

¶ Que os clerigos nam joguem cartas, nem dados, nem outros jogos a dinheyro.

AO estado & profissam dos sacerdotes & clerigos muyto repugna, serem dados a jogos de fortuna: pello que querendo nos a isto prouer: ordenamos & mandamos que nenhũ clerigo de ordēs sacras, ou beneficiado posto que as nam tenha, jogue cartas, nem dados, ou tauolas a dinheyro, ou ganho seco, ou outro algũ jogo, por si, ou por outrem: ou asista onde jogarẽ: ou empreste dinheyro pera isso, mayormente com leygos: sob pena do q̄ fizer ho contrairo perder ho dinheyro, ou a peça que lhe for achada no jogo, & pagar mil r̄s pera a See & meyrinho pola primeyra vez, & restituyr o q̄ assi ganharẽ, & pola segunda a pena dobrada: & pola terceyra a pagara do aljube, & perderã todo ho dinheyro q̄ no jogo teuer diante de si, ou outra qualq̄r peça sobre q̄ jugar: & nam serã soltos sem nosso especial mandado: porq̄ alem das ditas penas pretendemos que os taes sejam castigados conforme á qualidade do delicto, & segũdo rigor de dereyto: por quanto alem de perderem ho tempo (que he mays de estimar) perdẽ suas fazendas & rendas, que se deuem empregar em outras obras. E sendo ho dito meyrinho negligente, ou dissimulando algũa das ditas cousas, pagará a mesma pena pera as obras da See & despesas da justiça: a qual arrecadara & cobrara ho solicitador, & ho prometorem negligencia do meyrinho.

meyrinho demádará & arrecadará as penas sobreditas pera as ditas obras da See & pera si.

¶ E poré tolleramos & permittimos, q̄ pera sua recreaçã possã jugar vinho, & fruyta: & não dinheyro seco, em casa, & nam na rua: cõ tanto q̄ ho jogo nã seja contino, né defeso no reyno. E nenhum jogo, dado que permittido seja poderã jogar em rua, nem em lugares pubricos, ainda que seja de bola, ou doutra qualidade: sobpena de quinhétos rs por cada vez, pera as ditas obras da See & meyrinho.

CONSTITVICAM VIII.

¶ Que nam tenham tauolas de jogo em suas casas.

Somos enformado que muytas pessoas em suas casas, temêdo pouco a deos, tem tauolas, & mesas de jugar pubricamente: onde se joga muyto dinheyro, & outras cousas, & se perdem as fazêdas, & dello se seguê blasfemias, & perjuros, & graues offensas denosso Senhor, & outros muytos males. Ao q̄ querendo nos atalhar, per esta nossa constituyçã defendemos & mandamos, q̄ nenhũa pessoa mayormente ecclesiastica, seja tam oufada, que tenha as ditas tauolas & tauole yros publicos, pera neles se jugar cartas, & dados, ou outro jogo illicito, & reprouado per deryto, a dinheyro, ouro, prata, ou peças. E fazendo qualquer ho contrayro, ora seja clerigo, ora leygo, por cada vez que lhe for prouado ho condenamos em cinco cruzados: & se for conego, ou beneficiado na nossa See, em dez cruzados: a qual pena assi hũs como outros pagarão do aljube: & não serã soltos atee nossa merçe. E na dita pena encorrerã os sobreditos, tanto que se lhes prouar que em suas casas se costuma jugar a dinheyro, &c. como dito he. A qual pena será pera as obras da See & meyrinho.

CONSTITVICAM IX.

¶ Que nam leuem caes aaigreja, nem tragã aues pola villa na mão, nem sejam caçadores.

Defendemos a todas as pessoas ecclesiasticas, beneficiados, & nam beneficiados, q̄ nam sejam caçadores, nem costumem andar aa caça, sendo clamorosa, de brados, & estrondo, porque he muy defeso aos ecclesiasticos. Saluo se for aas vezes por causa de sua recreaçã, né menos leuem caes aaigreja, nem ao coro, nem tragam aues na mão pella villa, ou lugares onde viuerem, nem caçem pera vender, assi coelhos, como codornizes,

nem outra caça alguã. E fazendo qualquer ho contrayro, pague por cada vez quinhentos reaes pera a See, & meyrinho: E se for beneficiado na nossa See, alem da dita pena, seja descontado por aquele dia: & sendo muytas vezes os taes amoestados, & comprendidos, seram castigados a arbitrio de nosso pro-uisor & vigayro. E sob a mesma pena defendemos aos sobreditos, que nam caçem lebres nem coelhos com fio, nem com redes, né as perdizes com boy ou com outro artificio & modo de caça defeso no reyno.

¶ Outro si defendemos aos sobreditos, q̄ nos meses de Março, Abril, & Mayo nam caçem, nem matem coelhos nem laparos, com caés, nem com forão, nem com laços, redes, nem outras armadilhas, por ser ho tempo de criaçam: sob pena de quem ho contrayro fazer sendo achado caçando, ou prouandose lhe dentro de tres meses, além de perder os caés & armadilhas, pagar por cada vez seys centos rs.

CONSTITVICAM. X.

¶ Que nam sejam mordomos, nem tenham outros officios seculares.

Defendemos q̄ nenhũ clerigo de ordẽs sacras, ou beneficiado, nam seja almoxarife, recebedor, escriuão, solicitador, nem ouuidor del Rey, Prinçipes, né Iffantes, nem doutra pessoa alguã secular, de qualquer sorte & qualidade que seja: & fazendo ho cõtrayro, os condenamos por cada vez aos beneficiados em dez cruzados: & os que beneficiados nam forem em cinco pera a See & meyrinho.

CONSTITVICAM. XI.

¶ Que os clerigos nam sejam procuradores, nem auogados, nem dem testemunho, em juyzo secular.

Considerando ho dereyto canonico q̄ ho officio do sacerdote ha de ser empregado em aproueytar a todos, & nam em prejudicar a ninguẽ: ordenou que os clerigos nam fossem procuradores, nem auogassem publicamente. E conformandonos com ho mesmo direito defendemos aos ditos clerigos de ordẽs sacras, & beneficiados de nosso bispado, que nam procurem, nem auoguem em juyzo alguũ secular, saluo procurando coufas suas, ou das igrejas, ou de alguũs seus, ou pobres, ou viuuas, ou pessoas miseraueys, & isto fazendo elles por amor de deos sem leuarem dinheyro nem premio. E bem assi os sacerdotes de missa não poderam procurar nem auogar no juyzo ecclesiastico, saluo nos casos sobreditos. E os que ho contrayro fizerem: pagaram pola primeyra

vez quatrocentos reaes, & polla segunda ho dobro, & polla terceyra o que nos bem parecer: as quaes penas applicamos pera as obras da See & meyrinho. ¶ E asios sobreditos clerigos nam testemunharám nem farám outro alguñ juramento per ante qualquer juyz secular, sem nossa licença, ou de nosso prouisor: & fazendo ho contra yro pagarám hum cruzado do aljube por cada vez pera a dita See, & meyrinho, alem da mays pena que nos bem parecer. E se testemunharem em causa, em que algũa parte aja pena de sangue, será accusados, & castigados segundo forma de dereyto, alem da dita pena.

CONSTITVICAM XII.

¶ Que nenhum clerigo, nem beneficiado seja rendeyro, nem regatam.

POr quanto he muyto defeso em dereyto os clerigos de ordeões sacras, ou beneficiados, serem negociadores, regatões, ou rendeyros, por ser infamia, & vituperio da ordē clerical, & perigo de suas almas & consciencias: Estatu ymos & mandamos q̄ nenhum clerigo constituído em ordēs sacras, ou beneficiado em nosso bispado v se de officio de negociaçam, ou trato de mercadoria, mercado pam, vinho, azeyte & outras coufas pera tornar a vender & regatar, nem arrēdar igrejas nem outras rendas, como fisas, portageēs, dereytos, tributos, pera nelles ganhar per si, nem per outrem, directe ou indirecte: nem mande vender nem venda em suas casas, pam, vinho, & outras mercadorias alheas é seu nome, por qual quer rezã que seja, nem se metam em negoços & coufas a elles deshonestas. E o q̄ ho cōtrayro fezer, pagará por cada vez tres cruzados, pera a See, & meyrinho, & alé da dita pena perca todo o que comprar ou arrendar. ¶ Poderám porem os sobreditos arrendar renda de pam, ou vinho, ou outras coufas de comer, pera seu mantimento, segundo ho estado de cada huñ: o que se entenderá nos que nam tiuerem renda onde viuerem. E se algum dos sobreditos arrendar igreja, ou renda de pam, ou vinho, de mays quantidade que aquella que for necessaria pera sua pessoa & familia de que tem carregio, sendo ho dito pam, ou vinho, de muyta quantidade, pagará a dita pena, & auerá a mays que a nos ou nosso vigayro geral parecer. Elhes defendemos que por nenhũa via arrendem os fructos das igrejas onde forem capelães, por inconuenientes que dello se seguem, sob adita pena de tres cruzados, alem de auerem a mays pena que nos parecer, do aljube.

CONSTITVICAM XIII.

¶ Que os clerigos tenham sobrepeliz vestida quando rezarem, no coro, ou administrarem algum Sacramento.

Or ser conueniente que os clerigos que ouuerem de rezar ho officio diuino, & ministrar os Sacramentos, que ho façam com suas proprias armas. Mandamos aos ditos clerigos, de ordens sacras ou beneficiados que nam somente quando rezarem no coro, ou na igreja, mas tambem nos lugares onde ministrarem algum Sacramento, & quando forem com defuncto, ou em procissam, leuem sempre sobrepeliz vestida, que seja tam cõprida q̄ passe de meya perna, como agora se costumã. Aqual terã de seu, & não emprestada, & a vestirà sobre a loba, sendo nesta cidade, & fora della ao menos sobre a sotayna & seja tam comprida que passe de meya perna pera bayxo: & assi terã tambem breuiairo seu per onde rezem, & nam emprestado, o q̄ todo assi comprirà sob pena de dozentos reaes por cada vez, pera as obras da See & meyrinho.

CONSTITVICAM XIII.

¶ Dos clerigos que se deixam andar excõmungados.

Ordenamos & mandamos que todo clerigo ou beneficiado que se deyxar andar excõmungado noue dias, passado ho dito termo pague dahi em diante por cada dia trinta reaes, & se passados outros noue dias se deyxar andar excõmungado, mādamos q̄ seja preso, & do aljube pague por cada dia os ditos trinta rs, atee ser absolto. E se for por diuida a que nam possa satisfazer, dando cauçam ao menos juratoria nam encorra na dita pena. E se durar por hum anno na dita excõmunhã pague a decima parte dos fructos de seus beneficis, a metade pera as obras de nossa See, & a outra metade pera a fabrica de suas igrejas pro rata, ate ser absolto.

CONSTITVICAM XV.

¶ Da pena dos clerigos que tem mancebas, ou molheres sospeytas, ou escrauas brancas.

Or que em deryto a incontinnencia nos clerigos & pessoas ecclesiasticas he muy prohibida, & estranhada, & a pureza & honestidade de vida muyto louuada, porque ham de dar doutrina, & ser luz & exemplo dos fieys: querendo nos por saluaçam das almas daquelles que em taes peccados sam enuoltos, prouer, per esta presente nos sa constituycam. Ordenamos & mandamos que todos os clerigos de ordens sacras, ou beneficiados, posto que as nam tenham, de qualquer estado & condiçam q̄ sejam, nam tenham mancebas em sua casa, teudas & manteudas, por qualquer maneyra que seja & qualquer que as assi tiuer, ou for comprehendido que

que as teue assi em sua casa, como fora della, dentro de hum anno atras, pella primeyra vez pague mil & quinhentos reaés, em que por esse mesmo feyto ho auemos por condemnado, & pella segunda em a pena dobrada.

¶ E sendo alguistam obstinados & pertinazes no dito peccado, que pollas ditas duas penas pecuniarias se nam emendem, (o que Deos nam permitta) sendo conuencidos polla terceyra vez, pague a dita pena de tres mil reaés. E mandamos que sejam presos, & se proceda contra elles como parecer justiça: & nam sejam soltos sem nosso especial mandado. As quaés penas seram pera ho nosso meyrinho.

¶ E perseverando em suas contumacias, & sendo quarta vez conuencidos: alem das ditas penas seram sospenso do officio, ou beneficio conforme a dereyto. E mandamos aos prèbendeyros, priostes, terceyros, dizimeyros, ou rendeyros das igrejas em que os sobreditos forem Abbades, ou beneficiados: ou a quaésquer outras pessoas a que ho carrego dello pertencer, que lhes nam acudam com fructos, ou rendas algúas de seus beneficios, em quanto assi forem sospenso: sobpena de pagarem de suas casas todo o que lhe derem.

¶ E na mesma pena encorreram se tiuerem ou meterem em suas casas molheres com que fossem infamados, & bem assi se mantiuerm as ditas molheres (dado que se nam proue que vam a suas casas, nem elles aas dellas) concorrendo com isso alguis indicios vrjentes de culpa. ¶ E tendo em suas casas algúas molheres sospeytas de sospeyçam vchemente, ou escravas em que outro si aja sospeyçam, ou indo a casa das sobreditas, ou ellas aas delles, seram amoestados por nosso vigayro gèral, ou visitadores, que em certo tempo breue as lancem fora de suas casas, & se apartem de sua conuersaçam. E sendo assi amoestados, & passado ho termo que lhes for assinado, & nam as lançando, encorreram nas ditas penas como se fossem mancebas.

¶ E os que forem tam pobres, que nam tenham pera pagar estas penas, jaçam polla primeyra vez no aljube hum mes, & polla segūda dous, & polla terceyra sejam outro si presos, & sospenso do officio: & nam sejam soltos atee nossa merce. E alem disso aueram a mais pena que nos bem parecer. E sendo as ditas mancebas molheres casadas, queremos q̄ alem das ditas penas, se proceda cõtra elles, segundo pollos doctores conforme a dereyto esta determinado.

¶ E outro si ho clerigo ou beneficiado nam viuerá na mesma rua ou vezinhãça onde viuer a molher com que antes foy infamado, sob as ditas penas.

¶ E mandamos ao nosso meyrinho que seja muyto diligente nos casos desta constituyçã, & sendo comprehendido em manifesta negligècia, por esse mesmo feyto seja sospenso do officio atee nossa merce. E se for achado que leuou peytra de qualquer quantidade & qualidade que seja, por os nam accusar, ou lhes

lhes der fauor a nam serem demandados, em tal caso ho Promotor os accusará, & aja pera si a pena que ouuera de leuar ho meyrinho: o qual meyrinho além de perder ho officio (& nunca mays ho auer) pagará por cada vez que assi receber peyta por este caso mil reaes do aljube. ¶ E mandamos ao nosso vigayro geral que faça comprimento de justiça executando com effeyto todo ho conteudo nesta nossa constituyçã, da qual nam cometemos a elle a dispensaçã mas somente a execuçã.

¶ E quanto aos clerigos de ordeês menores, nam beneficiados, sendo comprêdidos em algum dos sobreditos casos, pagaram polla primeyra vez quinhentos reaes: E pola segunda mil: E polla terceyra mil & quinhentos. E auerá a mays pena que a nos ou a nosso vigayro geral parecer, segũdo as qualidades & notoriedades do caso.

CONSTITVICAM XVI.

¶ Que ho clerigo que receber sua seruidora por comadre, nam a tenha consigo.



Or quanto fomos enformado, que alguns clerigos & beneficiados esquecidos de si mesmos, & da saluaçã de suas almas: recebem suas seruidoras por comadres, & despoys as tem em suas casas: & porque ho demonio he muy sotil, por euitar a murmuraçã do pouo: Defendemos & mandamos a cada hum dos ditos clerigos ou beneficiados, que semelhãtes comadres nam tenham em suas casas, sob pena de qualquer que ho cõtra yro fizer, sendo beneficiado, perder polla primeyra vez ho terço de sua renda: & polla segunda toda a renda daquelle anno, & polla terceyra seja priuado de seu beneficio. E se for capelão ou outro clerigo nam beneficiado, pagará polla primeyra vez mil reaes, & polla segunda dous mil: & polla terceyra tres mil. & será preso & nam será solto sem nosso especial mandado.

¶ E se fora de sua casa cada hum dos sobreditos for visto conuersar sospeytamente com a tal comadre, pagará por cada vez mil rspera a dita See & meyrinho: além da mays pena que merecer, segundo a qualidade do caso.

CONSTITVICAM. XVII.

¶ Que ho filho ou neto de clerigo nam ajude aa missa ao pay ou auoo, nem sirua com elle na mesma igreja, nem ho pay seja presente ao baptismo, matrimonio, yodas, ou exequias de seu filho.



Orque segundo doutrina do Apostolo, nam samente nos auemos de apartar do mal, mas ainda de toda especie delle, mayormente nas cousas que podé gerar escandalo, & memoria de des-honestidade como he assistir em hum altar páy, & filho: De fendemos & mandamos que sendo ho páy, & filho sacerdotes, hum nam ajude aa Missa do outro, né ambos possam ser beneficiados em hũa igreja: & se ho páy for sacerdote samente, seu filho ou neto nam lhe ajude aa missa, nem ho dito páy sacerdote será presente ao Baptismo, casaméto, vodas, nem exequias de seu filho ou neto, nem os leuara a Missas nouas, nem a sa ymétos, nem enter rações, nem a outros lugares onde comerem, ou beberem pubricamente fora de suas casas: nem a lugares de ajuntamento, nem lhe chamará filho, nem ho filho a elle páy, saluo se em cada hũ dos sobreditos casos ho dito filho ou neto for gérado antes do sacerdocio, & de legitimo matrimonio. E ho páy que ho cótrayro fezer ou cõsentir, & isto mesmo ho filho se for de ordeés sacras, pagará cada hum polla primeyra vez dozentos rs pera as obras de nossa See, & meyrinho, & polla segunda quatrocétos, & polla terceyra pagará a mays pena q̄ a nos ou nosso Prouisor, ou vigayro parecer. E sob a mesma pena mãdamos q̄ ho páy, & filho nam celebré ambos Missa em hũ mesmo dia em hum altar.

CONSTITVICAM XVIII.

Que os clerigos nam andem de noyte depois do sino, nem
vam acompanhando molheres.



Or ser mays deshonesto aos ecclesiasticos andar de noyte depois do sino, q̄ aos seculares, aos quaes por ello está posta pena. De fendemos que nenhum clerigo ou beneficiado ande de noyte depois do sino de correr, mayorméte em habito & auto deshonesto, & a seu estado nam conueniente. E sendo achado depois seja preso pollo nosso meyrinho, & metido no aljube, donde pagará dozentos rs, & perderá as armas q̄ leuar tudo pera ho dito meyrinho, saluo leuando lume aceso, ou hindo a caualo, ou vindo de caminho de fora, ou sendo achado com loba, ou habito honesto, & sem armas, & sem companhia que as leue, porque entam nam será preso, nem encorrerá na dita pena: & porem encorrera sempre nella se vier de lugar deshonesto posto que traga lume.

E nos lugares onde se nam correr sino, sendo algum achado passadas duas oras da noyte, encorrera nas ditas penas: & achádo ho alcayde ou algũa justiça secular em habito deshonesto de noyte depois do sino ou passadas as ditas duas horas de noyte lhes damos poder q̄ os prendam, com tal q̄ em continéte os leuem a nosso vigayro, diante quem poderám demandar as armas & mays

pena, o qual achando q̄ as deue perder & os vestidos lhes julgará a metade de tudo fomento, & a outra metade será pera ho dito nosso meyrinho.

¶ E porem sendo lugar onde nam este ho dito nosso vigayro os nam prendem, mas fomento lhes tomaram as armas & vestidos deshonestos, & os depositaram em mão dalgũa pessoa abonada, & em termo de trinta dias demandaram diante do dito vigayro a metade que lhes applicamos.

¶ E defendemos aos sobreditos, que nas mesmas oras, nem em outra-s, a sina cidade como em outros lugares de nosso bispado, nam vam aa praça, rio, nem fonte, nem em outras partes a falar com molheres, né vam com ellas, saluo se foré suas parentas chegadas, ou tiueré tal causa q̄ justaméte os escuse, & qualquer q̄ ho contrayro fezer, & nisso for comprédido, ho condénamos por cada vez em hum cruzado $\frac{1}{2}$, pera as obras da See & meyrinho.

CONSTITVICAM XIX.

¶ Contra os clerigos & outras pessoas que renegam, & descrém.

MVy grandes penas sam postas por dereyto canonico & ciuil contra os blasfemos & pessoas q̄ dizé palauras em desacataméto de nosso Senhor & sua gloriosa madre. E pois estas se poem contra os seculares, muyto mays grauemente se deuem castigar as pessoas ecclesiasticas que ham de dar bõ exemplo, pera que seja reuerenceado & acatado ho seu sancto nome. E querendo nos prouér de remedio assi em huís como outros. Statuymos & ordenamos q̄ se algũa pessoa de qualquer qualidade & condiçã que seja for tam descortes & descomedida em suas palauras, & tam pouco temente a Deos, q̄ nelle poser boca, ou em sua gloriosa madre, renegando, descrédo, ou nã créndo, ou disser outras feas palauras, se for leygo encorra em pena de quinhentos rs & se for clerigo ou beneficiado pagará a pena em dobro, & se disser as mesmas palauras pagará a metade da dita pena. E se disser pefar de tal, ou outra semelhante palaura poendo a boca em Deos, ou na fee, ou em nossa Senhora pagará a mesma pena. E sendo clerigo pagará a dita pena em dobro como dito he, as quaes penas seram pera a dita See, & meyrinho, ou quem os accusar, & além das ditas penas seram presos & accusados pella justiça, & auerám a mays pena que a nos ou a nosso Prouisor bem parecer, segundo a qualidade da culpa em que cayré. E qualquer pessoa q̄ disser cõfagrio, poédo a boca em Deos ou na fee, ou em nossa Señora, pagará por cada vez dozétos rs. E sendo clerigo pagará a pena em dobro como dito he. E se for a blasfemia grãde auerá a mays pena q̄ nos bé parecer. E se for bñficiado se pcederá cõtra elle cõforme aa clausula da sessam. ix. do cõcilio Lateranése, celebrado pollo Papa Leo. x. Cuyo teoré latim he ho seguinte.

Statuimus & ordinamus, vt quicumq; Deo palam, seu publicè maledixerit, contumeliosisque atque obscœnis verbis Dominum nostrum Iesum Christũ, vel gloriosam virginem Mariam eius genitricem expresse blasphemauerit, si munus publicum, iurisdictionẽ ve gesserit, perdat emolumenta trium mensium. Pro prima & secunda vice, dicti officij. Si tertio deliquerit, illo, eo ipso, priuatus existat. Si clericus vel sacerdos fuerit, eo ipso, quòd de delicto huiusmodi fuerit conuictus, etiam beneficiorum quacunq; habuerit, fructibus applicandis, vt infra vnus anni mulctetur, & hoc sit pro prima vice, qua blasphemus ita deliquerit. Pro secunda verò, si ita deliquerit, & conuictus, vt præfertur, fuerit: si vnicum habuerit beneficium, eo priuetur: si autem plura, quòd ordinarius maluerit, id amittere cogatur. Quòd si tertio eius sceleris arguatur, & conuincatur, dignitatibus ac beneficijs omnibus, quacunq; habuerit, eo ipso priuatus existat ad eaq; vltèrius retinenda inhabilis reddatur, eaq; libere impetrari, & conferri possint. &c.

¶ A lingoagem do qual he esta.

E Statuymos & ordenamos que qualquer pessoa que com palauras feas & torpes mal disser a nosso Senhor Iesu Christo, ou a sua gloriosa madre virgẽ Maria, ou publicamẽte blasfemar, se teuer algũ officio publico ou iurisdictionã pella primeyra, & segunda vez perca todos os proueytos q̃ lhe podiam vir de tres meses, & polla terceyra. *Ipsò facto*, Seja priuado do dito officio, & se for clerigo ou sacerdote, sendo conuencido ou prouado que disse as taes palauras, seja priuado dos fructos de seu beneficio, & se teuer doua aquelle q̃ ho ordinario quiser sera obrigado leyxar, & pella terceyra vez seja priuado de suas dignidades & beneficios quantos tiuer, & seja inhabil pera reter os ditos beneficios, os quaes liuremente se possã impetrar & conferir.

Titulo. XIII. dos Abbades, Rectores & curas.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

¶ Que os Abbades residam pessoalmente em suas igrejas, & quaes sam escusos da residencia.



O istemos dito dos Sacramentos & da vida & honestidade dos clerigos, successiuamente se deve de tratar dos Abbades, Rectores, & curas que os hã de administrar: & pera q̃ como deuem os administrẽ & façã os outros diuinos officios: he por dereyto ordenado & mādado q̃ todos os q̃ tem igrejas, & beneficios curados, façã continoa & pessoal residencia em suas igrejas, (posto que ho beneficio sejade pouca renda) segũdo cada hũ promete & jura fazer, quãdo lhe he feyta collaçã, instituyçã, ou confirmaçã do beneficio: porq̃ por defeyto de pastor, as ouelhas a elle encomendadas nã perçã ho pasto spiritual: & assifoy sempre mandado per nossos predecessores. E nos pello consequinte querẽdo mays perfeitamente & cõ effeyto dãr aa ex ecuçãõ que ho dereyto dispoẽ

dispõe & sempre se guardou: auêdo respeito ao muyto fruyto q̄ se segue da tal residencia nos benefícios & igrejas curadas: Ordenamos & mādamos a todos os q̄ ora sam Abbades, Rectores ou vigairos das igrejas & beneficios curados de nosso bispado, que da publicaçam desta nossa cōstituiçã, & aos q̄ pelo tēpo foré, do dia que ouueré posse dos beneficios .s. os que no reyno estiueré ate tres meses, & cs que fora, a seys meses, venhá fazer & façã pessoal & cōtinoa residencia nas ditas suas igrejas & beneficios curados per si mesmos, ou mandé a nos, & a outrem nam, mostrar per si, ou seus procuradores ho priuilegio ou causa que tem pera a não fazeré, pera vermos se he tal, que os deua escufar. O qual termo lhes assinamos departidamente por todos os tres edictos citatorios, & tres canonicas amoestações, termo, preciso & peréptorio: auendoos a todos, & a cada hū delles por citados & amoestados. E passado ho dito termo & nam vindo, per esta presente os auemos por esse mesmo feyto por sospenfos dos ditos beneficios: & mādamos q̄ lhes nam sejã mays entregues fruētos algūs delles. E ho nosso Prouisor & vigayro os mandará logo embargar todos, & estaram assi embargados, até nos prouermoso q̄ delles se deue fazer. E os vigayros pedaneos cada hū em sua comarca faram saber a nos, ou ao dito nosso Prouisor os que não residem, pera nisso prouermos como for justiça.

¶ E se elles ditos beneficiados se deixarem estar sospenfos dos beneficios por espaço de seys meses, & nam curaré de auer de nos prouisam da tal sospenção, né vieré seruir os ditos bñfícios & residir nelles pessoalmēte segundo sam obrigados, passados os ditos seys meses, os auemos por esse mesmo feito por priuados delles por hū anno, os quaes applicamos pera obras pias, & os mādaremos gastar segūdo nos parecer. E se por espaço de hū anno nã residiré, mandaremos proceder contra elles a priuaçã dos ditos bñfícios, segūdo disposiçã do dereyto.

¶ E per esta cōstituyçam declaramos q̄ posse né costume de nã residir nos beneficios curados, nam escusa a algū, nem val cousa algũa, por nam ser justa, né releuante, & ser contra dereyto.

¶ E pore m não auerá lugar nos beneficiados da nossa See cathedral, que nella seruirem, que por ser cabeça & igreja mais principal de todas as outras igrejas os q̄ nella seruem sam escusos da residencia em seus beneficios curados, poêdo nelles cura sufficiente.

¶ Nem auerá lugar no q̄ tiuer igreja curada anexa a outra curada, ou a beneficio simprez: porque seruindo no principal, fica escuso da residencia pessoal do outro, poendo por si pessoa sufficiente.

¶ Nem isso meismo auerá lugar no q̄ estiuer intitulado em dous beneficios curados, ou mays, ou tiuer hū em titulo, & outro em comenda, porq̄ nã pode residir & seruir em todos, & bastalhe residir no principal, ou no que vir que ha ma y s necessidade, o que consultará com nosco, ou nosso prouisor.

¶ Nem auerá lugar no que estudar em estudo g'eral com nossa licença, por espaço de sete annos conforme a dereyto.

¶ E assi mesmo nam auerá lugar no que se ausentar de sua igreja por causa de seus negocios, por espaço de hum mes, ou até dous continos, ou interpolados, & isto hũa vez no anno. E neste caso lhe concedemos que ho possa fazer sem nossa licença, & sem encorret nas penas desta constituyçã: & neste t'empo poderá poer por si: sem tirar carta de cura, hum capelam ou cura que porel le sirua ho dito tempo, que seja idoneo & sufficiente, & que ja tiuesse licença de nos, ou de nosso Prouisor pera curar: & nam sendo frade, nem mōge, nem conego regtante. E nam ho poendo, pagará por cada vez hum cruzado pera as obras da See, & meyrinho:

¶ E se algum dos ditos beneficiados de igrejas curadas tiuer priuilegio do Santo Padre, ou algũ dos impedimentos acima ditos, ou causa legitima pera nã residir pessoalmente: pera que a igreja nam padeça detrimento no spiritual & t'eporal. Mandamos que elle apresente a nos, ou a nosso Prouisor & vigayro capelam idoneo, em que aja as qualidades que se requerem em sacerdote, a que se ha de dar cura dalmas, como a diante se dirá. O qual capelam apresentado em todo caso excepto no do parrafo supra proximo, tirará de nosso Prouisor carta de cura em forma pera seruir a dita igreja, como os ditos Abbades, & Reitores eram obrigados seruir. E nam ho apresentando assi, auemos cada hum dos ditos beneficiados por condenado em dous mil reaes pera a fabrica da nossa See & meyrinho. E encarregamos aos frêgueses que nolo façam logo saber, ou a nosso Prouisor, pera nisso prouermos como for seruiço de nosso senhor. ¶ E por ser conforme a dereyto diuino & humano, seré os curas sufficientes: Mandamos ao nosso Prouisor & vigayro, que a nenhum clerigo passe carta de cura, que nam seja idoneo & sufficiente.

¶ E depoy de algum ser prouido de cura per nos, ou polo dito nosso Prouisor (nam ho apresentando ho Abbade, ou Reitor como dito he) nam poderá ser por elletirado da dita cura, posto q' venha residir, saluo se lhe pagar primeyro ho estipendio do dito anno por inteyro.

¶ E posto que os sobreditos Abbades & Reitores, q' por algũa causa legitima nam fazem pessoal residencia em seus beneficios curados, apresentem como dito he curas & capelães que por elles a façam: toda via elles seram obrigados no tempo da coresma visitar suas igrejas & frêgueses, & ver como lhes são administrados os ecclesiasticos sacramentos polos ditos curas: lembrando-lhes a conta que a Deos ham de dar de suas ouelhas, & quanto na hora de sua morte ham de desejar de ho assi terem comprido. O que assi comprirão sob pena de cada hum delles pagar dous mil reaes por cada vez, pera as obras

da See & meyrinho, nos quaes por esse mesmo feyto os auemos por condẽnados. Saluo sca causa de nam residir for por estudarem em estudo geral, ou por residirem em outra curada principal, ou seruirem nesta nossa See: ou estiuerem em termos de tal infirmitade que ho nam possam fazer: ou por estarem fora do Reyno com a dita causa legitima: ou nos seruirem de nosso Prouisor, ou vigayro, ou de nossos officiaes. Os quaes pelas ditas causas os auemos por escusos, assi desta residencia, como da que acimadiffemos.

CÔNSTITVICAM II.

Que os capelães & curas habitẽ nas fréguesias, ou mea legoa ao menos da igreja: & ajam salarios competentes.

ORdenamos & mandamos, que os capelães & curas apresentados, a que forem passadas cartas de cura, pera curar algũas igrejas, façam sua habitaçam na fréguesia onde forem curas, pera que possam ser achados a todo tempo & hora que for necessario, & siruam seus frégueses sem defeyto, nem detrimento das almas. E se a fréguesia estiuer diuidida em muytas aldeas, lugares, ou casaes, viuirã no lugar que estiuer mays junto da igreja, onde ham de administrar os sacramentos. E se em outro lugar quiserem viuer, mays afastados, por ser mays conueniente pera sua habitaçã, pode loham fazer: com tanto que nam eltem mays de mea legoa da dita igreja, nem seja fora da fréguesia. E o que ho contrayro fezer, pagarã por cada vez mil reaes, a metade pera a fabrica da nossa See, & a outra metade pera ho meyrinho, ou quem ho accusar.

¶ E auendo nos respeyto a como os fructos das igrejas foram ordenados pa que administraße os sacramentos, & como ho trabalho dos Abbades, & Rectores que nam residem, nem curam, fica aos capelães & curas: os quaes se nã tiuessem alimento sufficiente, se occupariam em outras cousas temporaes, & nam nas que conuẽ a seu cargo & officio sacerdotal: & nam poderiam administrar os ditos sacramentos, nem se achariam sacerdotes idoneos pera isso: & os que ho fossẽm nam poderiam habitar nas fréguesias, a que per esta constituyçamos obrigamos. E auendo outro si respeyto ao exame que mandamos que nosso prouisor, ou visitador façam a os ditos curas, acerca das qualidades que hã de ter pera lhe ser passada sua carta de cura: & assi a enformaçam que temos tomado de quanto cumpre prouer sobre os salarios & estipendios que os ditos curas auiam dauer. E bẽ assi como os ditos Abbades, & Rectores procurã de buscar & auer pera ho seruiço, das igrejas curas & capelães, q por menos salario siruã, fazendo com elles algũas illicitas conuenças, donde vem que

muytas

muytas vezes as igrejas carecem de seruiço obrigatorio, & os frégueses padecem detrimento. Ordenamos & mandamos que os ditos Abbades dêem competentes salarios aos curas pera sua sustentação: & nam lhos dando, lhes será taxado per nos, ou per nosso Prouisor, & vigayro, ou nossos visitadores. Aqual taxaçam será segundo ho trabalho, renda & seruentia da igreja. E isto sendo ouuido ho Abbade, ou Rector sobre isto summariamente se for presente, ou seu procurador, ou feytor: & nã ho sendo se fara polla maneyra acima dita, & depois de assi lhe ser ordenado & taxado. Defendemos que nenhum sacerdote tome cargo de cura com menos salario, pollos ditos inconuenientes: sob pena de dous mil reaes, & de serem priuados da cura.

¶ E o dito stipendio que lhes assi for taxado, lhe será pago aas terças do anno .i. Natal, Pascoa, sam Ioam Baptista. E nam lhes pagando ho dito Abbade & Rector, ou seu rendeyro, ou a pessoa que disso teuer cargo passados os termos lhes será pago em dobro, pedindolho os ditos curas primeyro hũa vez. E sendo contumazes nisso, per esta damos licença aos ditos curas que possam requerer socresto ao nosso Prouisor, pera se embargarem os fructos & rendas, atee elles serem pagos inteiramente do que lhes for deuido. O qual socresto ho dito Prouisor lhes mandara passar em forma.

¶ E pello mesmo modo os Rectores, & vigayros das igrejas de nosso bispado que forem comendas, seram pagos de seus ordenados pollos fructos & rendas das ditas igrejas nos tempos acostumados, cõforme a suas prouisões. E nã lhes pagando os comédadores, ou seus rédeyros, ou feytores como sam obrigados, passado ho tépo poderã també requerer socresto ao dito nosso Prouisor, o qual lho mādara passar na sobredita forma porq̃ pera ho fazeré lhes damos licēça.

¶ E encomendamos & mandamos a nossos visitadores que quando visitarem sejam nisso muyto diligentes, & tenham muyto cuidado de ho fazer cumprir com as penas que lhe bem parecer: olhando quanto isto carrega sobre nossa consciencia, & dos Abbades, & sua: & nam consentiram em nenhũa maneyra que polla sobredita causa, os ditos curas sejam amouidos ho anno seguinte de seu partido. E se ho visitador mandar pagar mays salario do que justo for ho Abbade, & Rector nolo fará saber, ou a nosso Prouisor pera ho desagravarmos como for rezam & justiça.

¶ E mandamos que nenhum seja confirmado em capelão perpetuo, sem lhe ser taxado competente salario com que se possa sustentar, & sem auer causa legitima pera isso.

CONSTITVICAM III.

¶ Das qualidades & sufficiencia que ham de ter os que teuerem curas dalmas, & que aja liuro em que se escreuam os examinados.

Com



Om justa causa está prouido por dereyto q̄ quem ouuer de ter cura dalmas seja bem examinado se he pera ho tal cargo, com o qual nos conformando: Mandamos que os que ouuerem de ser prouidos de cura dalmas sejam primeyro vistos & examinados por nos, ou nosso Prouisor, & vigayro, ou visitadores, ou pollas pessoas que pera isso ordenarmos, se sabem honestamente ler, & escreuer, & bem & distinctamente rezar pollo breuiario & regelo, & cantar canto chão: & se foram canonicamente ordenados per bispo competente, & se sabem dizer missa segundo ho ceremonial Romão, & costume do bispado, & fazer estaçam aa Missa, & ensinar aos frégueses o que nestas constituyções está ordenado. E se sabem quantos & quaes sam os Sacramentos, quaes de necessidade, & quaes de vontade: & a intençã que ha de ter o que os administrar. E se sabem administrar os sacrametos do Baptismo, & confissam, com a absoluiçam dos peccados & da excõmunham: & assi administrar os sacramentos da comunham & vnçam: & se sabem quaes sam os casos reseruardos ao Papa, & a nos, & os Canones penitenciaes. E lhes verá ho aspeyto & discriçam, & se enformará se he pessoa virtuosa pacifica, honesta & de bõs costumes & exemplo. A qual enformaçã tomará summariamente, & de pessoas que ho conheçam, & com elle conuersem: ou per certidam, ou estrometo autentico que disso trouxer: & se enformará se tem sacramental, & breuiario de seu, & alguis tractados de confissões, & se tem sobrepeliz, loba, & vestido decente pera clerigo, & concorrendo estas qualidades no que se apresentar pera cura lhe mandará passar sua carta de cura.

¶ E porem se cõcorrer com algum outro q̄ seja grãmatico, auendo em ambos as ditas qualidades, sera preferido ho grãmatico: & ho do bispado ao que for de fora delle, tendo ambos as mesmas qualidades, & esta preferencia se entenderá quando ho Abbade, ou seus procuradores nam apresentarem capelão, por que apresentando preferirse aos outros, ainda que sejam mays latinos, tendo as ditas qualidades.

¶ E ho nosso Prouisor & vigayro terá sempre tal auiso que nos sacerdotes a que ouuer de commetter cura dalmas sempre preferirá os mays idoneos aos menos idoneos: E as ditas qualidades que ha dauer nos curas com mays rezã as deue auer tambem nos que ham de ser confirmados em beneficios.

¶ E tanto que ho Prouisor, & vigayro ou visitadores examinarẽ pessoalmete ho clerigo que ouuer de ser cura, achandoo idoneo ho escreuerá ho dito Prouisor em hum liuro q̄ terá pera assentar os examinados idoneos & sufficietes, pera dahi por diante lhe passarem carta sem mays exame. E porem sempre se enformaram de suas vidas & costumes, & na carta q̄ passará ho escriuam da
camara

camara dirá que foy examinado.

¶ E mandamos aos nossos visitadores que com muyta diligencia & cuydado se enformem na visitaçam das vidas & costumes dos ditos curas, & de como seruem as igrejas, & achando que nam viuem bem, ou nam seruem como deuem as ditas igrejas os dem em rol ao dito Prouisor, pera aostaes nam ser passada carta de cura, o qual rol ou treslado tambem tera ho escriuam da camara.

CONSTITVICAM IIII.

¶ Que todo capelão aja carta de cura atee hum mes depois do dia de sam Ioam cada anno: & em que tempo a leram a seus frégueses.



Segundo desposiçam de dereyto nenhum sacerdote pode ter cura dalmas, nem seruir de capelão dalgũa igreja, nem administrar os Sacramentos nella, sem ter carta de cura. Pello que ordenamos & mandamos que qualquer sacerdote q̄ for apresentado por cura ou capelão dalgũa igreja seja obrigado a tirar sua carta de cura em cada hum anno, de nos ou nosso Prouisor, des ho dia de sam Ioam baptista, em que segundo costume, se começam a seruir as capellas atee hum mes. E se falecer ho cura, ou se ausentar ante do dito dia de sam Ioã, ho capelão que nouamente entrar auerá prouisam pera curar dentro de hum mes, & nam lhe leuaram dereytos polla tal prouisam samente ho feyto, & em quanto nam tirar carta de cura poderá curar do dia que for elegido a hũ mes. E se for tomado, ou apresentado depois do dia de sam Ioam, sera obrigado tirar a dita carta de cura do dia que começar de seruir a hum mes. E ho cura & capelão q̄ hum anno tirar carta de cura nam poderá seruir com ella outro anno, se nam a tirará cada anno pollo tempo ordenado per nossa constituycã, sob pena de pagar em cada hum destes casos quinhentos rs pera as obras da Sec, & meyrinho. E achando se que depois do dito tempo curou sem carta pagará a dita pena do aljube onde estará ho tempo que a nosso Prouisor, & vigayro parecer justo.

¶ E porque vay muyto em nam curar nenhum sem a dita carta & carrega sobre nossa consciencia: Mandamos ao dito nosso Prouisor que no liuro que ha de ter em seu poder, ou de nosso escriuam da camara em que se escreuam todos os curas examinados, tenha escriptas todas as igrejas de cura & annexas dellas: & cada anno ho dito escriuam da camara fará hum rol em que assente as cartas de cura que passou, & ho tempo em que foram passadas. E passado ho tempo cotejará ho rol com ho liuro que teuer diante de nosso Prouisor, & vigayro, & achando que algũs as nam tirarám os dará em rol pera serem castigados

stigados conforme a esta constituyçam & pagarem a pena.

¶ E seram os curas & capelães obrigados passado ho dito tempo em que ham de ter tiradas suas cartas de cura, logo no Domingo seguinte a lereñas publicamente aa estaçam a seus frégueses: sob pena de dozentos rs pera as ditas obras da See, & meyrinho. E mãdamos aos frégueses das igrejas de nosso bispado, em que ouuer capelães de cura sob pena de excõmunham que passado ho dito mes, nam lhes mostrando as ditas cartas de cura per nos, ou per nosso Prouisor, ou vigayro geral a sinadas & asselladas do nosso sello, nam confirmam mays os taes curas nas ditas igrejas, & nolo façam saber pera prouermos de sufficiente cura.

CONSTITVICAM V.

¶ Do tempo em que se ham de espedir os curas.

POr ser couisa conueniente que os clérigos pera sustentaçam de sua vida tenham tempo pera a buscar. Ordenamos & mandamos que os Abbades, & Rectores, ou qualesquer outros que tem poder de apresentar curas & capelães, que quando quizerem espedilos de suas igrejas sejam obrigados a lho notificar per si ou per seu procurador atee dia de Pascoa de Resurreyçam que busquem seu remedio, porque querem apresentar outro cura ou capelão em sua igreja, q̄ sirua do sam Ioã por diante. E nam ho espedindo atee ho dito dia de Pascoa, queremos que depois ho nam possam espedir, & ho dito cura nam sendo espedido atee ho dito tẽpo poderá seruir ho anno seguinte se quizer com as condições & salario com que seruiu ho passado. E posto q̄ ho Rector que yra por capelão ho nam podera fazer. Mas se quizer per si seruir a igreja por ser proprio pastor, ou por ser nouamente prouido do beneficio podelo fazer pagando ao dito cura tudo quãto merecerá se de fe yto seruir, pois nam fica por elle, antes foy a culpa do Rector pollo nam espedir em tempo que podesse buscar remedio. E achando ho tal sacerdote outra igreja ou capella pera curar, lhe pagará pro rata ho tempo que seruiu, & mays nam.

¶ E alsimesmo ho cura quãdo nam quizer seruir a igreja ho anno vindouro, sera obrigado ao notificar ao Rector della atee ho dito dia de Pascoa, sendo presente, & nam osendo, ho fará saber a seus procuradores pera que tenha tẽpode buscar outro que seja idoneo, & nam ho fazendo assi ficará obrigado a seruir ho anno seguinte, com as condições & salario do anno passado.

¶ E per esta constituyçam nam entẽdemosem couisa ou parte algũa derogar as constituyções que feytas temos sobre a residencia dos Abbades & beneficiados.

CONSTITVICAM VI.

Que nenhum Abbade nem capelá cometa a cura por may tempo de hum mes sem licença, & a que peffoas a cômeterá.

Defendemos & mandamos que nenhum Abbade, Rector, ou vigayro perpetuo, ou capeláo que tenha cura de igreja em nosso bispado cômetta a cura que assi teuer a outro sacerdote algum por may tempo que hum mes sem nossa licença, ou de nosso Prouisor & vigayro. E isto quando por algũa legitima causa for ausente de sua igreja, ou cura: & cometendo a pollo dito tempo será a tal sacerdote que seja sufficiente, & que ja teueffe cura dalmas. No que descarrégamos a nossa consciencia & a sua encarrégamos. E fazendo ho contrayro assi hum como outro pagará quinhentos rs por cada vez pera as obras da nossa See, & meyrinho. E alem da dita pena reuogamos & annullamos as taes cômissões feytas pollas ditas peffoas por may tempo que pollo dito mes. Porq̃ por ellas nam podem por dereyto ser ligados, nem absolto os frégueses das ditas igrejas, & assi sam por elles suas almas enganadas.

CONSTITVICAM VII.

Que se nam dee, nem cômeta cura sem licença a religioso algum.

Conformandonos com ho dereyto defendemos & mandamos que nenhum frade, nem monge, nem conegoregrante, ou outro qualquer religioso ministre cura, ou outro qualquer sacramento sem nossa especial licença, ou de nosso Prouisor, nem lhe seja cômetida per outra peffoa algũa. Saluo se a cura for em mosteyro, ou igreja onde tem obrigaçam de seruir, ou em artigo de morte (nam auendo clerigo na fréguesia que administre os Sacramentos) & estarám sempre sob nossa obediencia & jurisdicam como de dereyto sam obrigados. E o que fezer ho contrayro seja preso, & pague quinhentos rs do aljube pera a fabrica da See, & meyrinho. E ho Abbade, Rector, ou cura que lhe tal consentir pague outro tanto por cada vez.

CONSTITVICAM VIII.

Que nos feytos dos curas nam se proceda na coresma.

Por dereyto he defeso aos clerigos que nam se entremetam em negocios seculares, nem se occupé em processos & demádas, antes se exercitem quanto nelles for em coustocantes a seu officio: & assi seria coufa muy desarrezoada, q̃ no tempo q̃ elles se occupam em ministrar os

Sacramentos, & procurar a saluaçam das almas, fossem demandados & con-
strangidos vir a juyzo. Por tanto ordenamos & mandamos que os Rectores,
& curas por terem cargo de curar de sde ho Domingo da Septuagesima atea
Dominica in Albis, nam sejam obrigados a responder nem apparecerem juy-
zo assi nos feytos que antes deste tempo eram começados, como nos que no-
uamente se mouerem: por serem no dito tempo occupados em ministrar os
Sacramentos. Saluo se forem feytos crimes, porque entonce pera que com bre-
uidade sejam despachados, responderãem juyzo sem embargo do sobredito.

CONSTITVICAM IX.

¶ Que os clericos cumpram os mandados do prelado
& do seu Prouisor, & vigayro: & lhe sejam
muyto obedientes.

Segundo doctrina do Apostolo sam Paulo toda alma deue ser
so geyta a seus superiores, porque nam auendo obediencia a ju-
stiça nam pode ser executada. Por tanto mandamos que todo
clerigo que for requerido pera publicar nossas cartas & man-
dados, ou de nosso Prouisor, & vigayro, & officiaes, ho faça
muy inteiramente & com diligencia sem a ello poer algũa duuida, ou escusa
& sem disso dar auiso aas partes, sob pena de excõmunham & de ser preso, &
dõ ahube pagar quinhentos r̄s por cada vez pera a nossa Sec, & meyrinho:
ou pera a parte que ho primeyro demandar. E sendo a parte presente, a que se
ham de publicar osditos mandados, faloha de graça, & sem interesse algũ. E
se for na fréguesia fora do lugar onde for requerido, mandamos que ho faça,
& que lhe dea a parte vinte r̄s por seu trabalho de cada mealegoa, & se passar
delegoa, nam será obrigado a ir. E isto serãem obrigados cumprir nos lugaa-
res onde nam ouuer notayros, tabelliães, ou escriuaes: & onde os ouuer nam
serãem obrigados a isto contra sua vontade, saluo dentro na igreja, ou mostrã
dolhe as partes que ham de ser citadas, ou aquem as ditas cartas & mandados
ham de ser notificados.

¶ E porem as cartas que lhe forem dadas por parte da justiça as cumprãem
com muyta diligencia: & nam leuarãem por isso dinheyro nem stipendio al-
gum, sob a dita pena de excõmunham & dinheyro, & de auerem a mays pe-
na que por sua desobediencia merecerem.

CONSTITVICAM X.

¶ Que os contractos feytos antre os Abbades, & Rectores
sobre a defannexaçam da matriz sejam nenhũs.

POr quanto fomos informado & por experiencia temos visto algũs Abbades, & Rectores deste nosso bispado fazerem muytas vezes contractos & obrigações entre elles & os frégueses quando pretendem desanexar-se & isentar-se da matriz, & ter igreja sobre si, & capelão que os cure & lhes administre os sanctos Sacramentos, ao qual pagã a sua custa, & se obrigam a fabrica & encargos da igreja annexa, ficando ho Abbade, & Rector de tudo desobrigado, o que he em grande dano & perjuizo de suas consciencias, assi delles ditos Rectores, como dos frégueses, & perda de suas rendas, & dello se seguem outros muytos inconuenientes: & querendo nos a isso atalhar, como a nosso officio pertence: Ordenamos & mandamos que daqui em diante os taes cõtractos se nam façam por qualquer modo que seja. E os que forem feytos de vinte & cinco annos a esta parte os annullamos, & auemos por nenhũ & de nenhum vigor & effeyto. E queremos & mandamos que se nam guardem (posto que ouesse effeyto) por serem contra dereyto. E os salarios dos capelães & encargos das capellas das taes igrejas annexas se pagarã a custa da renda dos ditos Abbades, & Rectores, ou das pessoas que leuarem ou receberem os dizimos. E os frégueses nam serã obrigados a isso, se nam somente ao corporal, conforme a dereyto & ao costume de nosso bispado.

¶ E as offertas serã dos ditos capelães das annexas, sem embargo de qualquer prouisam, ou costume que em contrayro aja. E qualquer Abbade, ou Rector q̄ ho contrayro fezer pagarã dez cruzados pera as obras da nossa See & meyrinho. E a mesma pena pagarã os frégueses que nisso consentirem. E além disso todo o que for feyto, & se fezer pollos ditos contractos ho auemos por nenhum, & de nenhum vigor & effeyto.

¶ E mandamos a nosso visitadores q̄ na visitaçam se enformem cada anno se ha os semelhantes contractos & preguntẽ por isso: & achando q̄ ha alguũs ho façã logo saber a nos ou a nosso Prouisor, & vigayro pera se nisso prouẽr como nos bem parecer.

CONSTITVICAM XI.

¶ Que os frégueses das annexas nam paguẽ pera a fabrica da matriz, se os da matriz nam pagarem pera as mesmas annexas.

Considerando nos as demandas que ha entre as igrejas matrices, & annexas, por os frégueses das Matrices quererem obligar aos das ditas annexas a pagar & contribuir nas fintas da fabrica, de despesas & encargos das ditas matrices, querẽdo a isso prouẽr: Ordenamos & mandamos q̄ daqui por diante os frégueses das annexas nam paguem, nem sejam obrigados, nem constrangidos

pollas matrizes a pagar pera a fabrica dellas. Saluo contribuyndo & pagãdo os frégueses das mesmas matrizes pera as annexas, & nam doutra maneyra. Porque em tal caso se nam poderam escusar de pagar, por acharmos ser isto conforme a rezam & dereyto.

CONSTITVICAM XII.

Que os Rectores, & curas nam permittam toruaçam, nem praticas na Missa, nem estaçam, nem amoestem por cousas q̄ lhes entã digam, & como procederã contra os cõtumazes.

Pera ho pouo.



Om os enformado que em muytos lugares de nosso bispado principalmẽte nas aldeas, & fora das cidades & villas os Abbades, Rectores & curas tem seus frégueses tam mal acostumados, que lhes consintem aos Domingos & festas na igreja aa Missa, em quãto fazem estaçam leuantar perfias, praticas & falas demasiadas, que acõtece muytas vezes se nam entenderem huũs com outros, & parece estarẽ maysem audiencia q̄ em igreja. E o que pior he que as mays vezes os Rectores & curas dam a isso causa, falando com seus frégueses em cousas temporaes & escusadas pera tal tempo & lugar. E querendo a ello prouẽr. Mandamos aos ditos Rectores, & curas que amoestem & mandem a seus frégueses estar aa Missa deuotamente & calados, & q̄ nam leuantem nenhum rumor nem pratica. E pera se melhor euitar este incõueniente defendemos aos ditos Rectores, & curas q̄ nã amoestẽ por cousa algũa q̄ ao tẽpo da estaçam lhes dislerem, somẽte por aquellas q̄ lhe encomendarẽ ante de entrar aa Missa por palaura ou escripto. Porẽ se lhe derẽ na estaçam nossas cartas, ou de nosso Prouisor & officiaes pera q̄ as pubriqueẽ as publicarã & lerã como he costume, & cõforme ao q̄ fica dito na cõstituyçã ix. deste titulo. E ho Rector, ou cura q̄ ho contra yro de cada huã destas cousas fezer pagar a dozentos r̄s por cada vez pera as obras da See & meyrinho.

¶ E sendo necessario cõmunicar com seus frégueses algũa cousa tẽporal, lhes mandarã na dita estaçam q̄ esperẽ pera depois de acabada a Missa ho praticar com elles sem mays lhes dizer nada. E o q̄ assi ouuerẽ de praticar serã fora da igreja. E ainda q̄ seja cousa q̄ pertença aa igreja ã nenhũa maneyra se farã na estaçam, polla reuerencia q̄ ao tal lugar & tẽpo se deue. O que assi comprirã sob a dita pena de dozentos r̄s pera as ditas obras da See, & meyrinho, ficando a nos reseruado dar lhes a mays pena que merecerem.

¶ E se os ditos Rectores, & curas mandarẽ estando aa Missa, ou estaçam calar algũ seu frégues, & elle fortam cõtumaz q̄ se nam queyra calar, ou lhe for desobediente no q̄ tocar ao acatamẽto da igreja, nos lhedamos poder q̄ possã proceder contra elle cõ penas pecuniarias applicadas pera a igreja, ou como lhes melhor parecer. Das quaes penas darã cõta ho procurador da igreja, ou quem

ou quem ho cura pera isso deputar. E se for tanta a contumacia, que faça toruaçam, poderá contra elle aggrauar a pena pecuniaria & ho euitar & m'adar sair fora da igreja, quer homê, quer molher, de qualquer estado & cõdiçam q̄ seja. E nam saindo lhes damos poder q̄ procedam cõtra hotal cõcensuras. E nam obedecêdo a ellas, pera ho fazer sair da igreja, poderám logo hi pedir ajuda aos juyzes, & officiaes seculares. E cõtra elles se lha indiuidamête dene garê procederám, auêdo causa vrgente & necessidade pera isso: & além disto ficará reseruado aos ditos Rectores, & curas dem'adarê sua injuria se lhes for feyta. E se elles Rectores ou curas excederem ho modo poderseam os ditos frégueses aggrauar a nos ou a nosso Prouisor, & vigayro.

CONSTITVICAM. XIII.

¶ Summario do que os Rectores, & curas ham de fazer & dizer aa estaçam.



Os Rectores, & curas aa estaçam primeyramente ensinarám a seus frégueses as cousas que sentirem que sam necessarias pera saluaçã de suas almas, & boa doutrina pera elles, assi do Evangelho & Epistola, como outras da fee se se attreuerê, & forem aptos pera isso. I. desde dia de sam Ioã atee Natal lhes ensinarám ho *Pater noster*, E *Aue Maria*, E assi ho *Credo* em lingoagem. E a *Salue regina*, E os dez m'adamêtos & os cinco da igreja. E desde dia de Natal atee dia de Pascoa lhes ensinarám os peccados mortaes, pera que delles se saybam guardar, & accusar na confissam, & as obras de misericordia, tudo em voz alta & nam de pressia, pera q̄ todos ho possam entêder. E ao menos sempre lhes digam & ensinê ho *Pater noster*, E *Aue Maria*, E ho *Credo*, E a *Salue regina* em lingoagem.

¶ Item a pregoarám os que se ouuerem de casar segundo forma de dereyto & de nossas constituycões.

¶ Item amoestarám os que nam vem aa igreja, ou se nam confessam & comunguam ou nam fazem autos de Christãos notoriamente, & procederám contra elles como em dereyto & per nossas constituycões se mauda.

¶ Ité amoestarã pollas cousas furtadas ou pdidas q̄ lhes forê ditas antes de êtrar aa Missa, & assi publicará as cartas de nosso Prouisor, & vigayro & officiaes.

¶ Item darám os sanctos que cayrem naquella somana que forem de guardar, ou jejũar: segundo forma de nossas constituycões.

¶ Item encomendarám ho estado ecclesiastico & ho estado real.

¶ Item encomedarám os muyto pobres de cada fréguesia q̄ lhes façam esmola. E em cada hũa fréguesia auerá hũa pessoa de boa consciencia pera tirar a dita esmola os Domingos & festas, a qual pessoa será ellegida pollo cura & frégueses per hũ anno, ou pello tẽpo q̄ lhes parecer: & isto encomédamos muy

to a curas & frégueses q̄ ho façam cō muyta charidade & grãde cuydado & diligência. E a dita esmola no mesmo dia q̄ se tirar será repartida pollos pobres da fréguesia & presos se os hi ouuer. A qual repartira ho cura com a pessoa que a tirar. E mandamos a nossos visitadores q̄ acerca disto se enformê cada anno na visitaçã se se cūpre, & achando q̄ nam ho façã cōprir cō effe yto cō as penas q̄ lhes parecer, por ser cousa de tão seruiço de nosso Senhor, & de charidade.

¶ Item rogarã pollos que estã em peccado mortal, & pollos que estã em continoa guerra contra os infieys. E assi pollos que com justa nauegaçam andã sobre as agoas do mar.

¶ Item rogarã pollos bemfe ytores da igreja.

¶ Item lerã em cada Domingo duas constituyções das que pertencem aos frégueses & pouo.

¶ Item penitenciarã os frégueses que nam guardarã as festas que a igreja manda guardar, ou nam jejuarã os dias que ella manda jejuar (se alguma justa causa os nam escusar.)

¶ Item farã a confissã ḡeral com sua absoluiçam.

¶ Item notificarã aos frégueses os anniuersayros que se ham de dizer na semana vindoura se os hi ouuir.

CONSTITVICAM XIII.

¶ Da forma do que os Rectores, & curas ham de dizer & ensinar aa estaçam a seus frégueses.



Orque somos enformado que algũs Abbades, Rectores, & curas deste nosso bispado fazẽ estaçam a seus frégueses per diuersos modos, & nella comettem algũs erros que sem escandalo & perigo das almas dos fieys Christãos se nam podem tollerar. Ordenamos & mandamos aosditos Abbades, Rectores, & curas que a dita estaçam façam na forma & modo seguinte.

¶ Primeyramente ensinarã a seus frégueses como se ham de benzer fazendo tres vezes ho sinal da Cruz. A prime yra na fronte, a segũda sobre a boca, a terçeyra no peyto, dizêdo é latim. *Per signum sancte crucis ✠ de inimicis nostris libera nos domine Deus noster. In nomine Patris, & Filij, & Spiritus sancti. Amen.* Em lingoagẽ. Pollo sinal da sãta Cruz, liura nos señor Deos nosso de nossos inimigos. Em nome do Padre, & do Filho, & do Spirito sãto. Amen. E depois dirã.

¶ Hirmãos por q̄ ho tẽpo & lugar em q̄ ora estays he pera rogar a Deos por nos & pollos aque foys obrigades Eu como ministro & seruo de Deos polla auctoridade q̄ neste lugar tenho, vos amoesto & mando q̄ no auto presente em quãto estiuerdes aa Missã rogueys a nosso Senhor pollo estado da sãta madre igreja. s. pollo sãto Padre ho Papa nosso senhor, Cardeacs, Arcebispos, Bispos,

Bispos, especialmête por nosso prelado, & toda a outra clerezia pera que ho se-
nhor Deos, por sua misericordia os conserue em estado de graça & em seu
sancto seruiço & amor, & lhes dee saber, & sancto & verdadeyro entendi-
mento pera que possam reger a si & a nos. *Pater noster. Ave Maria.*

¶ E bem assi roguemos a Deos pollo estado real. i. el Rey, & Raynha nossos
senhores principe, & Iffantes, q̄ elle polla sua misericordia ostenha é sua guar-
da. E lhes acrescête a vida & estado, dádolhes graça & ajuda pera bẽ poderem
gouernar seus subditos & pouos & lhes administrar justiça, & defender a sctã
igreja Catholica daquelles q̄ a presumê de offender. *Pater noster. Ave Maria.*

¶ Roguemostambem a Deos pollos que estam em peccado mortal, pedin-
dolhe é vossas prezes & orações q̄ os tire delle, & lhes dee graça & verdadeyro
conhecimêto & vôtade pa se conheceré & apartaré do estado de condẽna-
çã em q̄ estã, & tornaré a estado de graça & saluaçã. *Pater noster. Ave Maria.*

¶ Outrosi roguemos a Deos pollas almas q̄ estam no fogo de purgatorio, sa-
tisfazêdo por seus peccados, q̄ ho señor Deos por sua infinita misericordia os ti-
re das penas delle, & ponha na q̄lla bẽ auenturança & gloria pa q̄ forã criadas.
E assi pollos q̄ estã em cõtina guerra cõtra os iufieys, & pollos q̄ com justa
nauegaçam andam sobre as agoas do mar, que Deos por sua misericordia os
queyra socorrer & liurar. *Pater noster. Ave Maria.*

¶ Item roguemos por vos & por mi, & pollos bemfeytores desta igreja.
Pater noster. Ave Maria.

¶ Roguemos a Deos pollos fructos temporaes que Deos os dee & conserue
& traga a mãos de peccadores. *Pater noster. Ave Maria.*

¶ E acabado de dizer ho sobredito sem entremeter oraçam, ou algũa coufa
mays dirã.

¶ E pera que nossas prezes sejam ouuidas em todo o que vos encomende y ca-
da hũ de vos diga cõ a mayor deuaçam q̄ poder hũ *Pater noster. & Ave Maria.*
que elles Rectores, ou curas dirã com os frêgueses em voz que se ouçam.
E isto acabado lhes dirã.

¶ Encomêdouos muyto q̄ seja ys charidosos cõ os pobres necessitados de Iesu
Christo, Ecõ elles reparta ys vossas esmolas segũdo vossa possibilidade. Porq̄
na outra vida nã aueys de achar coufa algũa de vossa fazenda q̄ vos socorra &
ajude senã o q̄ cá derdes por amor d̄ Deos, & o q̄ days ao pobre daylo a Deos.

¶ E assi vos encomendo que ensineys a doçtrina Christãã a vossos filhos, afi-
lhados, & criados, & os que sob vosso cargo teuerdes pella obrigaçam que pe-
ra isso tendes. E isto dito farã suas emmentas segundo seu costume, & da-
rã as festas & jejuũs dizendo.

¶ A somana seguinte tal dia he de tal sctõ, ou tal festa. he de guarda, & a vespe-

ra de jejū sob pena de peccado mortal: ou he de guarda, & nam de jejū.

¶ Ou em a somana seguinte nam ha hi sancto, nem festa que de guarda seja fazey vossos proes, & ajude vos ho senhor Deos.

¶ Item a somana seguinte se ha de dizer hum anniuersayro em tal dia, polla alma de foão, ou de foaã que le yxou a esta igreja tal casa vinha ou herdade: ou se ham de dizer tantos anniuersayros pollas almas de foão, & foaã em taes dias, por taes coufas que leyxarã a esta igreja.

¶ Amoeste aos q̄ nam jejūarã tal dia vespera de tal sancto ou nam guardarã os dias de festa q̄ sam obrigados q̄ no tēpo da cõfissã tenham lembrança de confessarẽ ho peccado q̄ cometerã por não jejūarẽ & guardarẽ ho dito dia ou dias (se não teuerã justo impedimēto) & q̄ pague cada hũ, hũ tanto pa a cera da igreja, por cada dia q̄ nam jejūou nẽ guardou, & que aquelle se paga polla desobediência q̄ fezerã aa igreja, porque do peccado q̄ nisso cõmeterã se ham de accusar quando se confessarẽ. E os nam mandarã assentar de giolhos, nem absoluerã, porque lhes nam pareça que vã absolto do peccado.

¶ E entã apregoarã os q̄ quiserẽ casar, & amoestarã pollas coufas furta das, ou pdidas pollas lembranças & escriptos q̄ lhes derẽ aa entrada da Missã.

¶ E assi ensinãram a seus frégueses como ham de ouuir missã, & em que tempo della ham de rezar, & estar em pee, ou de giolhos: & quaes sam as coufas que ham de ouuir da Missã nam rezando conforme ao que se declarã no ceremonial; que se poera no cabo destas constituções.

¶ E lerã as nossas cartas, ou de nosso Prouisor, & officiaes, & euitarã os excõmungados, & os casados em grao prohibido, & os peccadores publicos.

¶ E amoestará os q̄ nam vé aa igreja, & acõselharã a seus frégueses, & assi de nossa parte muytolhes encomẽdarã & amoestarã q̄ o q̄ mandarẽ gastar por suas almas, & e seus testamētos seja em obras, pias & não em comer.

¶ E isto acabado dirã & ensinãram a doutrina Christãã, como na constituçã seguinte se contem.

CONSTITVICAM XV.

¶ Da doutrina Christãã que todo fiel deue saber, & ho que os Rectores, & curas sam obrigados a ensinar a seus frégueses.

Porque todos os fieys Christãos somos obrigados a saber as coufas q̄ cumprẽ a nossa saluaçã, q̄ he a doutrina Christãã: a qual e summa contẽ o q̄ auemos de crer, & o q̄ auemos de obrar, & ho de q̄ nos auemos de guardar, & as mezinhas & remedios de q̄ auemos de vsar, o q̄ auemos de orar & o que auemos de professar, como se segue.

Ho que auemos de professar.

Os artigos da fee sam quatorze Sete que pertencem aa diuindade,
E sete aa humanidade.

Os que pertencem aa diuindade sam.



O primeyro he crer em hum so Deos todo poderoso,
Ho. ij. crer que he padre. Ho. iij. crer que he filho.
Ho. iiij. crer q̄ he Spirito sct̄o, que sam tres pessoas & hū so Deos.
Ho. v. crer q̄ he criador de todas as cousas visiveys, & inuiveys.
Ho. vj. crer que he justificador, que sanctifica todos os justos.
Ho. vij. crer que he glorificador que da gloria & bemaueurança a todos os bemaueurados.

*Os sete que pertencem aa humanidade de
nosso Senhor Iesu Christo, sam.*

HO primeyro crer que nosso Redemptor Iesu Christo: em quanto homẽ,
foy concebido pollo Spirito sancto.
Ho. ij. que nasceo do ventre virginal de nossa Senhora sendo ella virgem no
parto, & antes do parto, & depois do parto.
Ho. iij. que padeceo morte & payxam por nos outros peccadores.
Ho. iiij. crer que descendeo aos infernos & tirou as almas dos sanctos pa-
dres que la jaziam. Ho. v. que resurgio ao terceyro dia.
Ho. vj. que subio ao ceos & estaa assentado a dextra de Deos Padre todo po-
deroso. Ho. vij. que hade vir com gloria julgar os viuos & mortos & dar
a cada huũ segundo seus merecimentos.

O que auemos de obrar.

Os mandamentos da nossa sancta ley sam dez.
HO primeyro he amar a Deos sobre toda as cousas, guardando
inteyramente a fidelidade & lealdade que se lhe deue.
Ho segundo não jurar pollo seu sancto nome em vão.
Ho terceyro sanctificar as festas.
Ho quarto honrrar ho padre & madre.
Ho quinto nam matar.
Ho sexto nam fornicar.
Ho septimo nam furtar.
Ho octauo nam dizer, nem leuantar falso teste munho.
Ho nono nam cobiçar a molher do proximo.
Ho decimo nam cobiçar as cousas alheas.

Estes dez mandamẽtos se encerram edous. s̄. amar a Deos sobre todas as
cousas, & ao proximo como a nos mesmos, amando primsyro a nossa pro-
pria alma, & depois a alma do proximo, & assi ho corpo primeyro que ho
do proximo: & nam que a sua alma.

¶ E porque

¶ E por que a sancta madre igreja vfa de algũs preceptos segundo ordenança dos sanctos Canones, cujo quebrantamento & transgressam nam pode ser sem peccado mortal os declaro aqui.

Os cinco mandamentos da sancta madre igreja sam



O primeyro ouir missa enteyra os domingos & festas de guarda.
Ho. ij. cõfessar se cada hũ Christão ao menos hũa vez no anno, na coresma que pera isso he ordenada.

Ho. iij. comungar por Pascoa, ou nos domingos da coresma neste bispado, ate a dominica in albis inclusive.

Ho. iiij. lejuar os dias que manda a sancta madre igreja.

Ho quinto pagar os dizimos & primicias.

Os remedios & mezinhas de que auemos de vsar.

¶ Os sacramentos que a sancta madre igreja administra aos fieys Christãos pera saude & saluacam de suas almas sam sete. Os cinco primeyros de necessidade, & os dous derradeyros de vontade. Esam os seguintes.

HO primeyro he baptismo. Ho. ij. confirmaçam. Ho. iij. confissam.
Ho. iiij. comunhã. Ho. v. extrema vnça. Ho. vj. sacrameto da ordẽ.
Ho septimo sacramento do matrimonio.

¶ E do natal ate Pascoa da resurreyçam lhes declararã quães sam os sete peccados mortaes. E os cinco sentidos, E as quatorze obras de misericordia na maneyra seguinte.

Os peccados mortaes sam estes.

¶ Ho primeyro he soberba. Ho. ij. auareza. Ho. iij. luxuria.
Ho. iiij. yra. Ho. v. gula. Ho sexto, enueja. Ho septimo, preguiça.

Os cinco sentidos sam.

¶ Ho primeyro, he ver. Ho segundo ouir. Ho terceyro gostar.
Ho quarto cheyrar. Ho quinto palpar.

¶ E por que todos somos obrigados a auer compayxam de nossos proximos que em necessidade sam postos, & com elles deuemos de vsar de misericordia, cujas obras sam quatorze .s. sete corporaes, & sete spirituaes.

As sete corporaes sam.

A Primeyra visitar os enfermos.

A segunda dar de comer ao que tem fome.

A terceyra dar de beber ao que ha sede.

A quarta remir o que estaa catiuo.

A quinta vestir ho nuu.

A sexta dar pouxada aos peregrinos.

A septima enterrar os mortos.

As sete spirituaes sam.

- A** Primeyra ensinar os ignorantes.
A segunda dar bom conselho a quem ho pede & ho ha mister.
A terceyra reprender ho errado.
A quarta perdoar a quem lhe tem errado.
A quinta sofrer as injurias com paciencia.
A sexta consolar ao triste desconsolado.
A septima rogar a Deos pollos viuos que os liure dos peccados & pollos mortos que Deos os liure das penas & leue aa sua sancta gloria.

As virtudes theologaes sam tres.

- A** primeyra he fee. A segunda esperanca. A terceyra charidade.

As virtudes cardeaes sam quatro.

- A** primeyra he Prudencia.
 A segunda Fortaleza. A terceyra Temperanca. A quarta Iustica.

Os inimigos da alma sam tres.

- H**o primeyro & principal he ho Diabo.
 Ho segundo ho Mundo. Ho terceyro a Carne.

As penas eternaes em summa sam.

- C**arecer perpetuamente da bé auenturança eternal, pera q̄ fomos criados.
 Arder perpetuamente no fogo & tormentos infernaes no inferno, que he ho lago do fogo & poço do abismo.
E ora postosem giolhos estay attentos, & ouui ho modo em que aueys de orar & dizer a oraçam Dominical, dizendo assi como eu disser.

P Adre nosso q̄ estas nos ceos, sanctificado seja ho teu nome, venha a nos ho teu reyno, seja feyta a tua vontade assi no ceo como na terra. Ho pão nosso de cada dia nos daa oje neste dia, & perdoanos nossos peccados, assi como nos perdoamos aos que nos offenderam, & nam nos metas em tentaçã mas liuranos de todo ho mal. Amen.

D Eoste salue Maria chea de graça, ho senhor he contigo. Bendita tu sobre todas as molheres, & bendito he ho fructo do teu ventre Iesus. Sancta Maria madre de Deos, rogay por nos peccadores. Amen.

O que auemos de professar.

C Reo em Deos padre, todo poderoso, criador do ceo & da terra. E em Iesu Christo seu vnico filho nosso senhor: O qual foy concebido do Spirito sctõ, nasceo de Maria a virgem. Padeceo sob ho poder de Poncio Pilato, foy crucificado, morto & sepultado, Descendeo aos infernos, ao terceyro dia resurgio dos mortos, sobio aos ceos, & see a dextra de Deos padre todo poderoso: donde ha de vir julgar os viuos & os mortos. Creio em ho Spirito Sancto & a sancta igreja catholica. A comunham dos sanctos. A remissam dos peccados. A resurreyçam da carne, & a vida eterna. Amen.

¶ E acabado todo ho sobredito dirá ho rector ou cura. Filhos & hirmãos
dizey aconfissam como eu disser.

E V peccador muyto errado me cõfessõ a Deos todo poderoso & a virgẽ
Maria sua madre, & a sam Pedro, & a sam Paulo, & a todos os sanctos,
& avos Padre, que pequey com ho entendimento & vontade, consentimento,
pẽsamẽto, memoria, & imaginaçã, sentidos, potencias, falas, obras, omissoes,
descuydos, & em todo ho sobredito offendi a deos, & nam compri os seus san
ctos mandamentos & da sancta madre igreja, nem as obras de misericordia.
De todo me conheço & arrepeço & digo a deos minha culpa, minha culpa,
minha grãde, culpa. Arrenego do diabo & de suas obras: & tornome seruo de
Iesu Christo, & rogo aa virgem gloriosa nossa senhora que rogue por mi cõ
todos os sanctos: & a vos padre que me absoluais & de ys a penitencia que seja
pera saluaçam de minha alma.

¶ E acabada de dizer a confissam lhes diráa em maneyra q̃ entendam que por
aquela confissam & absoluiçam que lhes fizer, nam vam nem ficam aboltos
dos pecados mortaes porq̃ estes hã de confessar a seus confessores, como a cima
fica dito & que somẽte aproueyta pera os veniaes: & isto porque alguũs igno
rantes se nam enganem.

¶ E entam lhes mandarã dizer hũa *Aue Maria*, a nossa senhora em quãto lhes
fizer a absoluiçam seguinte.

*Misereatur vestri omnipotēs deus, et demissis omnibus peccatis vestris perducatur vos in
vitam eternam Amen. Indulgētiam, absolutiōem, & remissionem omnium peccatorum
vestrorum tribuat vobis omnipotens & misericors dominus Amen.*

¶ A benção de Deos padre, & o amor do filho & agraça do spirito sancto se
ja sempre conuoso & comigo. Amen.

¶ E todo o que temos dito q̃ se ha de fazer & dizer na estaçã auerã effeyto
& se compriã em todos os domingos, conforme ao sobredito (excepto em fe
stas solenes de nosso Senhor, ou nossa senhora) & quando na tal igreja ouuer
fermão, porq̃ entam nam serã obrigados os abbades, rectores, ou curas a fa
zer ma ys que amoestar pollas cousas furtadas, ou perdidas, & apregoar os que
ouuerem de casar: & publicar nossas cartas ou de nossos officiaes: & dirã as
festas q̃ ouuer na somana, & se ham de jejuar ou nã, & cuitarã os publicos
excomungados, & os que estã em publico peccado mortal.

CONSTITVICAM XVI.

Que nas frèguesias polla somana aja doctrina pera os meninos,
& que os mestres de lér a ensinem a seus discipulos.

Polla muyta neccesidade que ha da doutrina Christaã se ensinar neste Bispado pello muyto fructo que dello se segue: encomendamos muyto & mandamos aos abbades, rectores & curas das igrejas do dito nosso bispado, que alé da doutrina que hã de dizer aa estaçã (como na cõstituyçã precedente estaa mandado) procuré quãto nelles for q̃ todos os dias polla semana em suas freguesias per si, ou per quem ho sayba bem fazer, ensiné a doutrina aos meninos & meninas a hũa hora certa, que na estaçã assentarã com os fregueses: encomendando aos pays q̃ mandem seus filhos, & q̃ assi ho procuré, & dem pera ello toda ajuda & fauor.

¶ E mandamos aos mestres, que ensinaré moços a lér & escreuer neste nosso bispado, que lhes ensiné a doutrina Christaã, aos quaes muyto encarregamos que não ensinem os ditos moços por liuros des honestos, nem por feytos crimes, se não por pape ys nam prejudiciaes, & por liuros de boa doutrina, de que se possãm aproueytar, pera seus bõs costumes: & ho mesmo farã nas materias que lhes derem, o que assi comprirá sob pena de quinhẽtos reaes pera as obras da See & meyrinho.

CONSTITVICAM XVII.

¶ Como ho sacerdote irá aa offerta, & que dentro na igreja se nã façã petitorios antes de ho sacerdote consumir.

POr quanto os abbades, vigayros & curas, ao tempo da offerta hã de fazer suas emmentas segundo o que estaa dito, & assi por euitar muytos inconuenientes, mandamos q̃ daqui em diante quando ho sacerdote for aa offerta se ponha no arco da capela mór, onde possãm ir os homés que quiserem offerecer se. E dahi irãõ adiate por via dere yta da igreja a outro lugar conueniente onde as molheres possãm ir, nam se desuiãdo a hũa parte nem a outra: o que assi comprirá, sob pena de pagar hũ tostão por cada vez que ho contrayro fezer pera a fabrica da igreja, & que ho accusar. O que não entendemos na offerta da missã noua.

¶ E porque a igreja he lugar de oraçã & de doutrina: aqual muyto se impediria fazendose os petitorios dentro nella: Ordenamos & mãdamos aos Rectores & curas das igrejas deste nosso bispado: & nesta nossa See ao Sanchristão & porteyro do cabido que daqui em diante não consintã que os tacs petitorios se façã, nem os pobres andem pedindo dentro na igreja depoy que se começã a missã mayor ate ho fim della, & lho defendam. Poderã poré os sobreditos pedir nas ditas igrejas em quanto estiuere aa offerta & assi aas portas da igreja de fora & nam de dentro, & depoy de ho sacerdote cõsumir: sob pena

pena de o que fizertal petitorio contra forma desta nossa constituyçã pagar cincoenta reaes: & ho Reçtor ou cura que ho tal consintir outros cincoenta rs sem remissã pera a cera do sanctissimo sacramento, & que os accusar.

Titolo. XIII. Da residencia dos Raçoeyros & beneficiados de beneficios simples, & seruentia das igrejas.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

Que os raçoeyros venhã fazer residencia, & da maneyra que se terã nã vindo: & em que tẽpo os iconemos tirarã suas cartas de iconemia, & quãdo serã despedidos: & que se escreuã no liuro as cartas de iconemia.



Or quanto neste nosso bispado ha igrejas collegiadas de raçoeyros & beneficiados de beneficios simples, os quaes por costume, & por causa legitima nam fazẽ nelles residencia pessoal, & muytas vezes por isso sam as igrejas mal seruidas. Estatuymos & mandamos q̃ os beneficiados que assi nã ouuerem de residir cada anno com causa legitima nos ditos beneficios, estãdo no Reyno, venhã a elles pessoalmente ate ho primeyro dia do mes de Junho, & estando fora, mandẽ ate ho dito dia seu bastante procurador, & ate ho dia de sam Ioã seguinte ponham & apresentem iconemo sufficiẽte pera seruir ho dito beneficio, & serã da qualidade cõforme ao que as reçoẽs & beneficios forem obrigados: de maneyra que se a reça for obrigada a missã, seja ho iconemo sacerdote de missã, no qual auerã as qualidades que dissemos no titulo do sacramento da ordẽ, que ha dauernos q̃ ouuerẽ de ser ordenados de missã.

QE se o beneficio ou reçam se ouuer de seruir cõ clerigo de ordeẽs sacras sem missã, seja ho iconemo de ordeẽs sacras, & terã as qualidades q̃ ha dauernos das ditas ordeẽs, como no dito titulo dissemos, & nã sendo necessario ser de ordeẽs sacras, ao menos terã as quatro ordeẽs menores, & saberã bẽ lẽr & escreuer, & assi reger bẽ ho breuiãyro, & rezar segundo ho costume que na igreja se costumar, conforme ao geral de nosso bispado, & assi saberã cantar canto de cinco cordas, & terã boa fala: & ho mays idoneo serã sempre preferido ao menos idoneo.

QE nã vindo ou mandãdo ho dito bñficiado até o dito dia primeiro de Junho ho abbade ou vigairo & amayor parte dos bñficiados da dita igreja p̃sentes & interessentes ho apresentará a nos, ou a nosso p̃uisor & vigairo até ho dito dia de sam Ioã por seus assinados: & serã sufficiẽte como dito he, & sendo o lhe serã

passada

passada sua carta, & lhe será taxado conueniente salario pollos fructos da re-
çam, & nam apresentando hũs & outros atee ho dito dia, ou apresentando al-
gum que nam seja idoneo, ficara a nos estando no bispado, ou a nosso Proui-
sor sendo nos fora, prouér de iconemo aa custa dos fructos do beneficio.

¶ E os ditos iconemos seram obrigados (como dissemos no titulo preceden-
te a cerca dos curas) tirat suas cartas de iconemia atee hum mes depois de sam
Ioam baptista, & sendo tomados depois tirem as ditas cartas do dia que fore
tomados a hum mes, sob pena de quinhentos rs, pera a fabrica da See, & mey-
rinho, & depois que tiuerem tiradas as ditas cartas, per qualquer das ditas vias
nam poderam ser tirados do beneficio por aquelle anno: posto que depois ve-
nha ho proprio beneficiado, & diga que o quer seruir. Saluo querendo satisfa-
zer ao iconemo, de seu estipendio, o qual se entenderá nam tendo ja ho benefi-
ciado, ou os beneficiados apresentado iconemo no mesmo anno. Porque entã
se ho beneficiado quiser que ho iconemo nam sirua ho anno seguinte ho espe-
dira atee dia de Pascoa de Resurreçam, & polla mesma maneyra ho iconemo
que nam quiser seruir, se espedira atee ho dito tempo: porque nam ho espe-
dindo, entam ficara ho iconemo no beneficio ainda que apresente outro por
si, conforme ao que esta mandado no dito titulo precedete no caso dos curas.

¶ E a mesma maneyra se terãno prouér dos iconemos quando algum depois
de seruir a tal iconemia, se ausentar della por mays tempo de hum mes, alem
dos dias de seu statuto, ou for della amouido por suas culpas & excessos.

¶ E mandamos que se nam passe carta de iconemia ante do dito dia de sam
Ioam: & se se passar, nam valha nada, & podera ho beneficiado apresentar
outro ante do dito dia.

¶ E ho nosso Prouisor & vigayro no liuro em que ha de ter escriptas as igre-
jas do bispado, escreuerã tambem as reções & beneficios que nelle ha: & assi
como ha de fazer rol das cartas de cura que passar, ho fara tambem no mesmo
liuro das de iconomia & ascotejarã com ho liuro. E passado ho tempo do ti-
rar das cartas, os que achar sem carta de iconomia, & que tem encorrido na pe-
na, os dara em rol, pera se proceder contra elles, como contra os curas, q̄ nam
tirarem sua carta: como no dito titulo dos Abbades & curas fica declarado.

CONSTITVICAM II.

¶ Da maneyra que se terã com os beneficiados que apresentam
priuilegios, pera auerem os fructos em ausencia.



E alguũs dos ditos beneficiados apresentarem aos Abbades & Re-
ctores alguũs priuilegios pera auer os fructos em ausencia, sem ser-
uir os beneficios: Ordenamos & mandamos q̄ elles ditos Abbades
& Rc

& Rectores lhes nam acudam com os ditos fructos, ainda q̄ lhes seja req̄rido ou mandado por qualquer pessoa, ou por outra qualq̄r mane yra que seja, sem primeyro vir mostrar os ditos priuilegios a nos, ou a nosso prouisor, pera se verem se sam verdadeiros, & darmos a elles ditos abbades a mane yra q̄ deuem ter em os guardar. E doutra mane yra lhes nam acudam com fructos algũs: sob pena de quem ho contra yro fazer os pagar por seus beneficios & b̄es. Os quaes priuilegios nam sendo presentados ante do dia de sam Ioam, & sendo passada carta de iconemia, seruirá ho iconemo aq̄lle anno sem embargo do tal priuilegio.

CONSTVICAM. III.

¶ Que nam se dem fructos a raçoeyro algũ, ate primeyro dar fiança aa seruentia, & encarrego da reçam & beneficio.

Porque acontece muytas vezes os raçoeyros & iconemos das igrejas de nosso bispado, tanto que recebem os fructos dos beneficios se ausentarem, sem ma yos os quererem seruir, pelo que as ditas igrejas padecem detrimẽto na seruentia q̄ lhes he deuida: & nam se acha depoy por onde se paguem os ditos encarregos, a que os ditos beneficiados sam obrigados, nem per onde se possam comprir o que nossos visitadores mandam na visitaçã. E querendo nos a isso prouer, ordenamos & mandamos aos abbades & reytos, ou aas pessoas a q̄ pertencer, que cada anno ante que entreguem, ou façam entregar alguũs fructos aos ditos beneficiados ou iconemos, lhes nam dem nem entreguẽ couisa algũa que ao salario delles pertença, sem primeyro mostrarem carta de iconemia, & receberem de cada hum delles fiança abastãte: em q̄ ho fiador se obri gue como principal aa seruentia & encarregos que ao dito beneficio pertence rem: & comprir o que os ditos nossos visitadores mādarem per visitaçam ho dito anno. E ho dizimeyro ou repartidor, ou pessoa a isso obrigado a q̄ assi ho nam fizer seja obrigado aa sua propria custa a pagar polo beneficiado & iconemo absente os ditos encarregos & seruentia da igreja, & todo o q̄ se mandar na visitaçam aquelle anno, & mil reaes de pena, a metade pera a fabrica da tal igreja, & a outra metade pera ho nosso meyrinho, ou quẽ ho accusar.

¶ E per esta constituyçam mandamos ao rector ou cura da dita igreja q̄ se algum beneficiado ou iconemo depois de dada a dita fiança se ausentar, faça seruir a dita igreja aa custa da tal fiança. E se a nam teuer dada, ho vigayro desse lugar ou comarca, a faça seruir aa custa da pessoa que per esta nossa cõstituyçã he obrigado tomar a dita fiãça, sob pena de pagar ho dito abbade ou rector q̄ nisso for negligẽte dous mil rs por cada vez, applicados pola meisma maneira.

¶ E mã-

¶ E mandamos aos nossos visitadores que na visitaçam prouejam diligentemente acerca disto, & façam cumprir tudo como nesta mesma constituyçã se contẽ.

CONSTITVICAM. IIII.

¶ Que os raçoeyros, ou iconemos nam deyxem a sua igreja aos domingos & festas, nem tenham carregos de cura fora della.



Or quãto achamos que muytos clerigos, beneficiados, & iconemos deyxam suas igrejas aos domingos & festas de nosso senhor Iesu Christo & de sua madre sancta Maria, & vã dizer missas aas capelas a que nam sam obrigados, pela qual causa as igrejas nam sam bẽ seruidas no culto diuino. Ordenamos & mandamos que nenhũ beneficiado ou iconemo nam deyxẽ sua igreja & vã dizer missa a outra onde nam he obrigado, & qualquer q̃ ho contrayro fezer pague por cada vez dozentos reaes pera a See & meyrinho.

¶ E assi defendemos & mandamos que nenhũ raçoeyro nem iconemo tenha capellania, nem lhe seja passada carta de cura pera fora da igreja onde he obrigado residir & servir, & se lhe for passada a auemos por nenhũa, & ho raçoeyro, ou iconemo q̃ della vsar pagará dous cruzados pa adita See & meyrinho, & tendo justa causa pera ir sera com nossa licençã, ou de nosso prouisor & viayro, leixando pessoa sufficiente que sirua por elle, sob adita pena.

¶ E queremos & ordenamos que os ditos beneficiados & iconemos possam cantar & servir por si as capellas edificadas & instituidas nas igrejas onde sam beneficiados: & assi hir cantar & servir aos domingos & festas as edificadas & instituydas nas parochias das ditas igrejas & nam consintam que outros clerigos as cantem & siruam contra suas vontades, saluo se os instituydores dellas outra cousa ordenarã & deixaram. ¶ E porem quando a distancia for grãde, ou ouuer legitima causa pa nellas auer capelão de fora, ficarã a nos prouermos nisso como nos parecer mays seruiço de deos, & onde ouuer costume de terem capelães, mandamos que por elles se siruam as ditas capellas: & isto ainda que os beneficiados as queyram servir por si.

CONSTITVICAM V.

¶ Como serã apontados os beneficiados & iconemos, & como se repartiram os benefesses.



Orque as igrejas sejã bem seruidas, & os beneficiados tenham maior motiuo de as servir com diligencia. Ordenamos & mandamos geralmente em todo nosso bispado, que nas igrejas onde

ouuer pelo menos tres bñficiados ou iconomos, a fora ho Abbade & Reçtor, seja ellegido aas mays vozes hum apontador que aponte aquelles q̄ nam vierem aas horas, missas, & añiuersayros. E ho reçtor da igreja, ou em sua ausencia ho beneficiado mays antigo terá cuydado de ordenar esta eleyçã de apontador cada anno por dia de sam Ioam baptista, ou ao menos ate dez dias primeyros seguintes, & dar juramento dos sanctos euangelhos ao que for ellegido de bé & verdadeyramente apontar os que nam seruirem as ditas horas, missas, & añiuersayros, & os que errarem. E se ho dito Reçtor, ou beneficiado nam comprir ho sobredito, por esse mesmo feyto ho auemos por condénado em dous mil reaes, a metade pera as obras da nosã See & a outra metade pera ho nosso meyrinho, ou quem ho accusar, & da dita elleyçã & juramento se fará hum auto em q̄ assinará ho dito apontador: o qual auto sera feyto no principio do liuro dos pontos.

¶ E nam auendo na igreja mays de hũ beneficiado ou dous, ho Reçtor ou cura apontará os q̄ nam seruirem, & onde ouuer costume que na eleyçã do dito apontador entrem os clerigos que serué na igreja (posto que beneficiados não sejam) se guardará ho tal costume. E nas igrejas de algũs lugares de nosso bispado onde nam ouuer beneficiados se não ho Abbade & Reçtor sõmente os clerigos do dito lugar que seruem as igrejas quando he necessario entraram nos benefices de missas & respõsos dellas: & ho dito Reçtor terá carregode apõtar, & nam querêdo elle sempre ter ho dito carregõ, entam se ellegerá cada anno apontador nos ditos dez dias, & seruiram per giro. E poré em nenhũa maneira ho Abbade & reçtor em qualquer benefice nunca ficará sem parte.

¶ E ho beneficiado ou iconemo, ou clerigo q̄ assi for ellegido por apontador nam poderá recusar ho dito carregõ sem causa legitima, saluo auendo seruido ho anno passado. E isto queremos que se guarde na eleyçã do dito apõtador.

¶ E faltando ho apontador, apontará ho presidente, ou ho mays antigo beneficiado que se achar no coro, assi ao dito apontador, como aos mays beneficiados que faltarem.

¶ E ordenamos & mandamos que os beneficiados & pessoas que assi sam obrigados aa seruentia das igrejas ganhem & percã nellas pola maneira seguinte. s. o que nam vier ao Gloria patri do primeyro Psalmo inclusiue das Matinas perca quatro reaes. E o q̄ nam vier ao Gloria patri do primeyro Psalmo inclusiue da Prima, Terça, Sexta, Noa, ou completã, perca por cada hũa destas horas dous reaes. E o que nam vier aa missã do dia antes do euangelho perca quatro reaes. E o que nam vier aa Vespera ate ho dito Gloria patri do primeyro Psalmo inclusiue, perca outro si quatro reaes.

¶ E nos beneficiados cujo rendimento (nã contando añiuersayros, benefices

nem cappellas) nam chegar a oyto mil & cincoenta & dous rs em cada hum anno, que he a soma que nelle se pode perder: Mandamos que se perca em cada hũa das ditas horas pro rata, a respeyto da soma taxada nesta nõssa constituyçam.

¶ E queremos & declaramos q̃ nos anniuersayros & officios de defunctos q̃ se dizem por benefse ganhem & percam por esta maneyra. s. o que nam vier atee ho primeyro *Requiem eternam* das vespervas perca a terça parte do tal benefse. E o que nam vier atee ho primeyro *Requiem eternam* do primeyro psalmo das Matinas perca outra terça parte. E quando nam teuer se nam Missa, ou responso fomite: o que nam vier aa dita Missa antes do Euangelho, ou ao responso antes de se começar, perca todo ho benefse.

¶ E mandamos que em todas as igrejas onde ouuer ao menos hum Rector & dous beneficiados digam segundo costume a Missa do anniuersayro cantada. E dizendo nesse dia mays de hum anniuersayro, hũa Missa seja cãtada & as outras rezadas. Saluo se os defunctos & pessõas que os ditos anniuersayros leyxarãm em seus testamentos & instituyçõs outra couza ordenarãm, porq̃ em tal caso mandamos que se cumpra inteiramente sua vontade.

¶ E nas igrejas onde os anniuersayros estiuerem apontados em calendayro, & assentados em dia certo. Mandamos que nos proprios dias se digam & cantem, & se forem feriados, logo no seguinte, se ho nam forem. E os Rectores, & curas ho notificarãm ho Domingo aa estaçam a seus frégueses declarando lles ho dia em que se ham de dizer & porquem, como a diante se dira no titulo dos enterramentos constituyçam. vij.

¶ E todo quanto cada hum perder assi das ditas horas canonicas, como dos anniuersayros & benefses, mandamos que accreça & se reparta por ho dito apontador antre os outros que a elles forem presentes & interessentes: de maneyra que assi como cada hum ouuera de perder nam sendo presente & interessente, assi ganhe, quando for na perda do outro.

¶ E defendemos aos que assi ganharem nastaes perdas, que as nam possam per maneyra algũa remittir a aquelles que as perderem & se alguũs as nam quiserem leuar, ou as remittirem & quitarem aos outros, por esse mesmo feyto as auemos por applicadas pera a fabrica da igreja.

¶ E ordenamos & mandamos que nenhum beneficiado ou iconemo das ditas igrejas, se nam for aas Matinas & Prima desse dia, nam aja parte de algum benefse que vier aa dita igreja ho dito dia. E isto se entenda assi no benefse que vem aa igreja, como no benefse que vem aos beneficiados da dita igreja. E tudo o que se perder accreça & se reparta pollos que vierem aas dita Matinas & Missas, que ganharẽ ho dito benefse, sem se poder remittir nem dar quinham

aos outros no modo que dito he.

¶ E os que nam forem aa encomendaçam & enterramêto do defuncto, (posto que aas Matinas & Prima viessem) nam ganharã ho benesse que com ho dito defuncto se offereçer.

¶ E defendemos aos Abbades & Rectores, ou a quem ho tal ouuer de repartir, que nam façam parte aos que perderã, sobpena de pagarem outro tanto de sua casa, & dozentos reaes por cada vez, pera o nosso meyrinho, ou que os acufar.

¶ E mandamos ao Apontador que assente todas as perdas & faltas no liuro, & as reparta ao tẽpo que for costume, pera dar a cada hum o q̄ venceo & lhe pertencer. & as entregará ao Apontador que vier ho anno seguinte, ou a pessoa que disso tener carregoo: o qual terá em si o que se montar nos pontos daquelles q̄ erraram asoras, & mal seruiram ho dito anno: & ho repartirá pollos outros que o venceram. E se ho apontador nam comprir em todo o que per esta constituycam mandamos: alé da pẽna de perjuro em q̄ por ello encorre, ho a uemos por condẽnado em mil reaes, a metade pa as obras da nossa See, & a outra metade pera ho meyrinho, ou quem ho acufar. E se a dita pessoa que tiuer carregoo da renda, ou ho repartidor nam reteuer o que se assi montar nos ditos pontos perca tudo aquillo que auia dauer de seu salairo daquelle anno, & mays fatiffaça a cada hũ dos ditos beneficiados, ou iconemos o que se lhes montaua nas ditas perdas dos outros.

¶ E mandamos a nossos visitadores que cõ muyta vigilancia & cuydado façam que todo ho sobredito se cumpra, & venha a sua deuida execuçam: & na visitaçam perguntem por isso, por assi comprir aa honrra de nosso senhor & seruiço das igrejas. E declaramos que quãdo por algũ beneficiado leyxar de seruir seu beneficio, ficar algũ remanecente dos fructos do tal beneficio, a fora o que perde segundo forma desta constituycam, mandamos que ho dito remanecente accreça & se reparta polos outros beneficiados & iconemos interessentes polla maneyra sobredita.

¶ E o que esta dito acerca de apontar os q̄ faltarem no coro, se nam entenderã nes reytos & vigayros, des a Septuagesima até Dominica in albis, polas muytas occupaões que entam tem de prouér as almas & administrar os sacramentos, nem se entẽderã nelles quando no mays tempo do anno faltarem: estãdo actualmẽte occupados em administrar algum sacramento, ou em coufa que a seu officio de cura pertença, & nam doutra maneyra: o que tudo se bẽ examinarã pera se saber se sam no sobredito occupados. E fora destes casos faltando elles no coro, serã apontados como os outros.

¶ E quanto aos Dignidades & conegos da nossa See, ganharã & perderã
segun-

segundo seu regimento & costume, que entre elles inteiramente se guardará.

CONSTITVICAM VI.

Que cada Raçoeyro ou iconemo possa tomar quorenta dias cada anno de estatuto pera sua recreaçam & necessidades: & hūas Matinas cada somana.



Considerádo nos que polla fraqueza humana, os beneficiados & iconemos não podé inteiramente cumprir a cōstituyçam précedente, acerca da residêcia & interessencia aos officios da igreja, & q̄rendo tudo téperar cō equidade, cōformandonos com a constituyçam de nosso predecessor: ordenamos & má damos q̄ cada beneficiado ou iconemo possa tomar cada anno pera sua recreaçam & necessidades quorenta dias de estatuto, repartidamente ou juntos, cada beneficiado por sua vez & nam todos juntos: com tanto que a igreja nam padeça detrimêto, nem sejam dias de coresma nem festas de nosso Senhor & nossa Senhora, & do orago da igreja: porque nos taes dias seram todos presentes & assi aas vespervas, & em nenhum delles seram contados, tomando al gū pera sua recreaçam. No qual encarregamos a cōsciencia ao apontador, ou a quem ho tal carrego teuer, que veja sempre as pessoas que ficam pera os officios diuinos ao tomar dos ditos dias. E assi mesmo cada hum dos ditos beneficiados & iconemos poderam tomar cada somana hūas Matinas, nam sendo em domingo ou festa solemne, como dito he. E fazendo ho contrayro sejam apō tados na maneira sobredita, & isto se entenderá nas igrejas onde nam ouuer estatuto confirmado. ¶ E quanto aos beneficiados da nossa See, mandamos q̄ se guardem seus costumes & estatutos no sobredito, & assi nossas visitaçōes. ¶ E sendo caso que em algūas igrejas onde ha Reytor ou beneficiados, nam aja statutos per que se rejā nos diuinos officios: Mandamos que se façam dentro de hum anno da pubricaçam desta, & os enuiem a nos, ou a nosso prouisor pera os vermos & aprouarmos sendo justos, sob pena de dous mil reaes pera a See & meyrinho.

CONSTITVICAM VII.

Que os sacerdotes & beneficiados saybam cantar por arte.



Or ser muyto necessario ao officio dos sacerdotes & beneficia dos saberem cantar, & assi outras cousas que a seu cargo pertencem: & muytas vezes de elles assi ho nam saberem pade cem as igrejas detrimeto no culto diuino. Ordenamos & má

damos que todos os rectores & beneficiados, & outros quaesquer sacerdotes de nosso bispado, (nã sendo de quarenta annos acima, & sendo costumeiros) queda publicaçam desta em hum anno saybam cantar por arte o que ao officio da igreja pertence. E assi mesmo por ser justo que todo beneficiado com seu beneficio sirua a Deos como he obrigado, & a igreja nam padeça ho tal detrimento: Mandamos aos ditos rectores, & beneficiados, aos que ao presente nã sam ordenados de ordẽs sacras, tendo legitima idade, que dentro do dito anno da publicaçam desta, & os que ao diante forem, dêtro de hum anno depois de terem posse pacifica de seus beneficios, tomem ordẽs sacras cõforme aa idade que ho dereyto requiere. E aos q̃ ao presente sam ordenados de missa, & ao diante forem a cantem dentro de quatro meses depoy de ordenados.

¶ E qualquer dos sobreditos que cada cousa destas nam cumprir dêtro do ditoto tempo, sendo rector ou beneficiado seja descontado pollo apõtador de suas distribuyções & benesses, ate que com effeyto cumpra ho sobredito. E sendo samente sacerdote que nã souber cantar, ho condenamos em dous mil reaes pera a See & meyrinho, ou quem ho accusar: alem de receber ho mays castigo que sua culpa & negligencia merecer.

CONSTITVICAM VIII.

¶ Da ordem que se deue tẽr no dizer das missas & horas: & que onde nam ouuer beneficiados, os Rectores ou curas rezem na igreja: & aos domingos & festas com sobrepelizes.



Or quanto no dizer das missas & horas, achamos auer de feyto & negligencia: Ordenamos & mandamos que em todas as igrejas deste nosso bispado onde ouuer obrigaçam de dizer cada dia ao menos duas missas, se digam todos os dias q̃ nam forem de guarda, hũa dellas rezada, logo pola menhaã cedo acabadas as Matinas: de maneyra que se acabe a tal Missa quasi sayndo ho sol, pera que ostrabalhadores & negociãtes possam ouuir sua missa rezada, ante que vam a seus trabalhos & negoceos. E outra se diraa a hora da Terça, & cantada onde ouuer ao menos tres beneficiados, ou iconemos: & esta se nã poderaa suprir com algũa outra Missa priuada, de qualquer maneyra q̃ seja.

¶ E nas igrejas onde ouuer costume ou obrigaçam de se dizerem as horas & missas cantadas, mãdamos q̃ assi se digam & se guarde ho tal costume, & onde ho nam ouuer se digam cantadas ao menos nas festas de nosso Senhor, & de nossa Senhora sua Madre, & assido orago da igreja, & isto auẽdo nella os ditostres beneficiados ou iconemos polo menos, & em os outros dias se diram

entodas.

¶ E mandamos aos rectores, & curas das igrejas em q̄ nã ouuer beneficiados que vam rezar todas suas horas, quando elles estiuerem, no mesmo lugar, & estando fora longe do lugar nam seram obrigados hir rezalas la, saluo setiuerem missa cotidiana, porque entam as hiram rezar la polla menhaã samente: & nos domingos & festas as rezarã com sobrepelizes, sobpena de trinta r̄s por cada vez que ho a si nam fezerem, pera ho nosso Meyrinho ou quem os accusar.

CONSTITVICAM IX.

Que nas igrejas de raçoe yros aja thesoueyro, & nas outrashũa pessoa queranja aas horas, & Ave Marias, & que feche a igreja, & faça ho que a seu officio pertencer.



Olla neçessidade que em algũas igrejas ha de pessoa que tenha special cargo do seruiço dellas: Ordenamos, & mandamos que em todas as igrejas de nosso bispado, e que ouuer beneficiados ho abbade, & rector ou aquelle q̄ for obrigado tome hum thesoueyro, que seja de ordẽes sacras, & nam se podẽdo achar ao menos seja de menores: ho qual terã cuydado de tanger aas horas, & tanto q̄ fore acabadas cerrarã as portas da igreja & nam as terã mais abertas: & nos lugares onde se nã diz missa quotidianamente terã cuydado de as abrir cada dia polla menhaã, & as cerrar depoy dasoyto oras, no verã, nam as abrindo mays aquelle dia: & depoy de sol posto tangerã cada dia aas *Aue Marias* & farã tudo aquillo que a seu officio pertencer: & quando ouuer procissã leuarã a Cruz por si & nam per outrem, como mais largamente se dirã no titulo das procissões.

¶ E nas igrejas onde nam ouuer raçoe yros nem beneficiados, se os abbades, & rectores qui serem fazer por si, ou per outra qualquer pessoa suficiente todo o que dito he, nam sejam obrigados a ter nem poer ho dito thesoueyro. E qualquer que nam comprir esta nossa constituyçã, & nam poer ho dito thesoueyro pagará quinientos reaes, & ho thesoueyro por cada vez que faltar no sobredito pagará trinta reaes, pera a fabrica da igreja ou meyrinho, ou pera quem os accusar: & onde ouuer beneficiados, defendemos estreytamente que ho thesoueyro nam tome cargo de cura ou iconemia, pello prejuizo que se faz aa igreja seruido hum, dous officios.

CONSTITVICAM X.

Que quando quer q̄ os beneficiados tomarem nouamente thesoueyro pera seruir algũa igreja, lhe entreguem todo o que receber per inuentayro dando fiança.



Or que a prata & ornamentos das igrejas andé sempre a bom recado: Mandamos aos retores, & curas, ou beneficiados, ou outros quaesquer aque isto pertencer que daqui em diante quando nouaméte tomarem nouo thesoueyro ou sancristão pera seruir a igreja, lhe étregué todas as cousas & ornamétos della per inuentayro, que pertencerem aa guarda & officio de thesoueyro. E se pello anno for algũa coufa offerecida, ou dada aa igreja, ou os beneficiados a comprarem se escreuerá tambem no mesmo inuentayro, pera ho dito thesoueyro dar conta de tudo quando acabar seu tempo. E se elle seruir ho dito carrego mays de hum anno, cada anno dara a dita conta. Ho qual primeyro dara fiança abastante, primeyramente de todas as cousas que lhe forem entregues, ou que receber pollo anno, pera que as entregue realmente & com effeyto, naquelle estado que as recebeo. A qual fiança será tomada pollo Rector & beneficiados onde os ouuer: & onde nam ouuer se nam hum beneficiado, pollo rector. E onde nam ouuer se nam soamente cura confirmado, por quem for costume. E ho inuentayro & fiança se meteraa no cartorio (onde ho ouuer) & não ho auendo se poeraa em mão do Rector, ou cura, ou da pessoa a que de costume se entregar. E ho Rector ou beneficiados que nam fizerem ho dito inuentayro, & receberem a dita fiança do thesoueyro, os condénamos em quinhentos reaescada hum pera a See & meyrinho.

CONSTITVICAM XI.

Que se nam satisfça com hũa missa a diuersas obrigações: posto que estem em trintayro. E que se nam deyxede dizer a missa do domingo & festa, nem se digam duas missas em hum dia por hum sacerdote.



Or euitarmos ho mao costume. s. que se algum Rector, ou capelam está em trintayro cuyda que satisfaz aos Domingos durante ho dito trintayro concorrentes com a Missa de requiem, & não ha na igreja outra Missa aquelle dia dia., & outros com a Missa do dia cuydam que satisfazem ho dito trintayro. E outrosi muytos clerigos aceytam carregos & recebem esmolas de muytas pessoas pera lhes dizerem Missas & querem satisfazer com hũa

hũa Missa todas estas obrigações, o que he em grande deminuyçam da solemnidade das festas & culto diuino & carrego de suas consciencias por nam comprirem com a obrigaçam da igreja & sua, & querendo nos a isto prouer, defendemos & mandamos estreitamente aos sobreditos Rectores, & clerigos sacerdotes que tal abuso nam façam, nem digam hũa Missa por diuersos respeytos, & aos Domingos & festas nam deyxem de dizer a Missa daquelle dia como a igreja ho manda celebrar por outra algũa, ainda que estêm em trintayro aberto ou cerrado, & a Missa do trintayro satisfaçam outro dia, o que assi comprirám sob pena de cem reaes por cada Missa que assi disserem leyxando a obrigatoria.

¶ E outrossi mandamos que nas igrejas onde per ordenança se diz cada dia Missa nam se leyx a do dia por algũa outra posto que seja de finado presente, & nas igrejas em que nam ouuer Missa quotidiana damos lugar que sendo finado presente, se possa dizer Missa por elle, ainda que naquelle dia se ouuesse de dizer Missa per ordenança na dita igreja, a qual se diga no primeyro dia seguinte em que se poder dizer, com tanto que ho dia em que se assi vier ho dito finado nam seja per instituyçam do defuncto, Domingo, ou festa daquellas que mandamos guardar per nossas constituyções, porque a Missa da tal instituyçam, ou Domingo ou festa, queremos que se nam leyx de dizer por algũa outra como dito he.

¶ E defendemos a todos os Rectores, & curas, que sendo obrigados a Missa cotidiana, nam tomem trintayro aberto nem cerrado nem algũas outras Missas de deuaçam, nem de capellas que lhes quiserem dar, saluo nos dias que nam forem obrigados a dizer Missa na igreja porque entam nam tomarám mays das que poderem dizer, excepto se der outro clerigo idoneo que por elle a diga os dias que for obrigado, nam sendo Domingos ou festas, & fazendo ho contrayro ho condemnamos por cada vez em quinhentos reaes pera as obras da See, & meyrinho. Porem nam he nossa tençam tirar ho costume (onde ho ouuer) que ho Rector, ou cura aja sua parte pro rata dos saymentos Missas, ou officios que por elles & os beneficiados se cantam, por que queremos que assi se guarde.

¶ E assi defendemos estreitamente que nenhum clerigo diga duas Missas em hum dia posto que aja no yuo, ou defuncto presente nem per via algũa diga Missa de noyte se nam de dia ainda que estêm em trintayro. Saluo ho dia de Natal. Sob penado que ho contrayro fezer & for nisso comprehendido ser preso & se proceder contra elle, pera auer aquella pena que por deryto & a nos bem parecer.

CONSTITVICAM XII.

Que se nam faça pacto nem conuença pollas Missas, diuinos officios, ou sepulturas, & que nam enterrem na capella moor sem nossa licença.

POr dereyto he prohibido todo pacto, & conuença de coufa temporal pollos Sacramentos, & coufas espirituales, ou a ellas annexas: Por tanto ordenamos & mandamos que os sacerdotes & ministros da igreja nam façam hotal pacto nem conuença pollas Missas & exequias, & officios diuinos, Mas queremos q̄ pera sustentaçam dos clerigos que os fazem, se guarde ho louuado costume introduzido pollos fieys Christãos, que agora se guarda a cerca da esmola que se daa pollo sobredito pera sustentaçam do ministro, o qual costume tambem se guardara nas capellas onde ha administradores, & mandamos a nosso Prouisor & officiaes que façam guardar ho conteudo neste capitulo administrando a cada hum justiça summariamente. E defendemos que ante de se fazer ho officio diuino nam tomem penhor por elle, & nos testamentos que se fezerem, nam se dirã que deyxam tanto pera Missas, mas dirã que leyxam de esmola pera se dizerem Missas tanto, de maneyra que preceda a palaura de esmola.

Outrosi mandamos que se nam vendam as sepulturas, nem enterramentos nem se faça pacto nem conuença sobre ellas, antes nem depois do enterramento, nem seja posto impedimento sobre isso, nem se tome penhor por esta causa, saluo se for pera corregimento da coua que se der na igreja com lageas ou ladrilhos: porem depois de enterrado ho corpo se dea a igreja a esmola acostumada, conforme ao que se adiante dirã no titulo dos enterramentos, Constituyçam.

E não enterrerã na capella sem nossa licença ou de nosso Prouisor, saluo a quem teuer sepultura com titulo ou dereyto pera a ter, ou for padroe yro, Rector, ou cura confirmado da tal igreja, que estes se poderã enterrar na dita capella sem mays licença, & o que contra esta constituyçam for pagará quinhentos reaes, & além disto auerã a mays pena que merecer.

CONSTITVICAM XIII.

Que na noyte de Natal se diga a Missa do gallo depois da meanoyte & que nella se nam dea ho sancto Sacramento a nenhum leygo.

POr que segundo desposiçam de dereyto, a missa se ha de dizer regularmente de dia, & na solénidade do Natal se pode celebrar hũa vez de noyte, acerca do qual se comettem muytos erros, & querendo nos

do nosa isso atalhar defendemos & mādamos a todos os clerigos de nosso bispado, & principalmente aos Rectores, & curas, que na noyte de Natal nam digam missa de noyte, se nam samente a do gallo, sendo passada a mea noyte, ou ao menos que a consagraçam della se faça da mea noyte por diante: á qual missa do gallo nam darám comunham a nenhum leygo, & em todo ho mays dos officios & horas da dita festa se guarde ho costume antigo desta See & bispado. E pera isto melhor se effeytuar, mandamos aostefoureyros & sancristães que aos sacerdotes que ouuerem dito hũa vez missa naquella noyte, nam lhes dem guisamento pera dizer outra antes de romper a alua. E fazendo algum ho contra yro de todo ho sobredito ho condemnamos em quinhentos rís a metade pera a fabrica da igreja onde hotal acontecer, & a outra metade pera ho nosso meyrinho ou quem ho accusar.

¶ E encomendamos muyto & mandamos aos sacerdotes que ouuerem de celebrar na dita noyte, que estém com toda honestidade & recolhimento deuido, & nam occupades em jogos, consoadas, nem em outros autos profanos, por ser em muyta offensa de nosso Senhor & carregó de suas consciencias.

CONSTITVICAM. XIII.

¶ Que se nam façam hermidas de nouo, sem ser dotadas: & como ham de estar concertadas.

POrto que por dereyto este prohibido que ninguem faça nem edifique igreja, moesteyro, nem hermida, sem licença & auctoridade do prelado, & alguis se atreuerem a fazella sem a tal auctoridade: & por ser contra seruiço de Deos, & bem da republica, defendemos & mandamos que neste nosso bispado se nam leuante nem faça hermida de nouo, sem ser primeyro dotada de dote cõ que a tal hermida se possa sostentar, & repayrar, & estar como igreja & templo de Deos. E as hermidas que agora ha em nosso bispado, & assi as que se fizerem estarám fechadas com chaue, & nas portas terám hũas grades pera poderem fazer oraçam de fora, & a chaue terá hum vezinho mays chegado q̄ terá carregó de asfechar & abrir quando se ouuer de dizer missa nellas, & todo ho outro tempo estarám fechadas, & com a janella das grades aberta nas quaes auerá altar bem cõcertado, imagem ou retablo, & assi toalhas ou mantees saos & limpos & tudo se fará aa custa de quem a isso for obrigado ou de quem a edificar, & onde nam ouuer a tal obrigaçam nem algũa pessoa ou pessoas, que se queyrám obrigar a tellas assi concertadas, se derribará polla enformaçã q̄ temos das deshonestidades q̄ se nellas fazẽ. Por assi estarẽ abertas & descon

& desconcertadas, & entrarem nellas boys, vacas & outras alimarias: & aas vezes pedintes que fazem nellas algũas torpezas & outras coufas q̄ nam conuem ao acatamento dos taes lugares, & os que ho sobredito nam comprirem pagarãm dous cruzados pera as obras da nossa See, & meyrinho.

¶ E as escripturas & as obrigações que disso se fezerem se lançaram & meterãm na arca do cartorio de ste nosso bispado, como em nosso tempo algũas estãm já nella metidas pera se saber as pessoas que sam obrigados ao repayro & concerto dellas.

¶ E mandamos a nossos visitadores que na visitaçam com muyta diligencia vejam sempre as ditas hermidas & as prouejam segundo lhes parecer, & as que nam acharem concertadas pella mane yra sobredita, as mandarãm concertar & fechar a a custa de quem lhes parecer q̄ ho deue fazer. E isto atee certo tempo, & sob certa pena, o q̄ nam se cõprindo as mandarãm derribar como dito he.

CONSTITVICAM XIII.

¶ Que na sancristia nam aja praticas, nem os leygos entrem nellas.



Omo quer q̄ a sancristia seja casa deputada pera os sacerdotes que ham de celebrar & alimpar suas consciencias, & se reuestitirem & dispoerem pera celebrar: mandamos que os clerigos & pessoas que nella estiuerm assim na nossa See como nas outras estẽm em silencio com toda honestidade, & nam falem mays que ho necessario em voz honesta & bayxa & nam farãm nella juramẽtos por nenhũa coufa que seja sob pena de cem r̄s por cada vez que ho contrayro fezerem, a metade pera a fabrica da nossa See, & a outra metade pera ho meyrinho ou quem os accusar. E alẽm disto mandamos ao tesoureyro ou sancristão que nam lhes dee guisamento por aquelle dia.

¶ E defendemos & mandamos que nenhum leygo entre na dita sancristia, saluo se entrar a dar algum recado ou requerer algũa coufa, que em tal caso poderã entrar & se sayrã logo, & se for pessoa que ouuer de ministrar algũa coufa, poderã nella estarem quanto for necessario, & ho dito tesoureyro auisará aos sobreditos como he por nos deffeso, & os nam leyxe entrar.

CONSTITVICAM XV.

¶ Que nenhũa pessoa se assente em cadeyra de spaldas, nem esteja nella nas igrejas, aas Missas & officios diuinos, nem se consintam assentos de pao.



Vendo nos respeyto ao acatamento & deuaçam que todos deuem de ter estando aas Missas & officios diuinos nas igrejas & templos de Deos, que sam feytos pera orar & enleuar a mente nas cousas espirituas, & nam pera descanso dos corpos, pello q os Reys & Principes nam permittem nos taes templos & officios pessoa algũa assentar se em cade yra de spaldas, portãto defendemos & mandamos q nenhũa pessoa assi ecclesiastica como secular, de qual quer dignidade grao & condiçam q seja se assente nas ditas cadeiras de spaldas nesta nossa See nẽ em moesteiro, nẽ igreja de nosso bispado, ou outros lugares em q se fezerẽ otaes officios & pregações em quanto estiuere a elles sob pena de excõmunhã, & de procederemos contra elles como nos parecer justiça.

¶ E outrossi defendemos sob a mesma pena de excõmunham q nam aja assentos de pao assi de homẽs como de mulheres em nenhũa das ditas igrejas por nam ser honesto, & occuparẽ & fazerẽ toruaçam nellas E mandamos aos Abades, Rectores, ou curas que em nenhũa maneyra os consintam nas ditas igrejas, & vão aa mão aas pessoas que os tiuerem.

Titulo. XV. Do modo de rezar os officios diuinos: & como se celebraram em tempo de interdicto.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

¶ Que em todo este bispado se reze & diga Missa segundo ho costume Romão, & que no coro rezem pausadamente & que nam passem nas igrejas.



Orque ho rezar do officio se ha de fazer segundo costume & aquelle se deue auer por mays louuado q se conformar com a sancta igreja de Roma cabeça vniuersal de toda a Christandade & neste nosso bispado ho gẽral costume he rezar segũdo ho vso Romão de noue lições. Por tanto per esta nossa constituyçam ordenamos & mandamos q todos os clerigos deste nosso bispado de ordeẽs sacras, beneficiados & pessoas obrigadas a rezar rezẽ todos pollo dito costume Romão como se faz no coro desta nossa See. E os q tiuerẽ especial licença ou facultade pera rezarẽ Romão de tres lições ho poderã fazer cõ tanto q quando rezarẽ no coro se cõformẽ com ho costume delle. E diram as Missas pollo ceremonial que se poera no cabo destas nossas constituyções, o qual terã de seu & assi breuiayro.

¶ E mandamos a todos os beneficiados & pessoas que sam obrigados a rezar
em coro

em coro, que ao tempo que rezarem & differem as horas & officios diuinos rezem por liuro ou breuiayro & nam de cór no coro, com sobrepelizes & habito decente ao tal officio, & tenham silencio & estem com toda attenção & deuaçam deuida, defocutados do spirito & de todo negoceo temporal, & estem honestos & ordenadamente; & digam as horas distincta & apótadaméte & nam de pressacão suas pausas no meo & fim do verso onde se ham de fazer, & nam fale nem rezé se nam com ho coro em quanto ho officio se differ, nam se occupando no tal tépo em outras cousas, nem impedindo huís aos outros. E em quanto rezaré ou cantaré no coro nam consentiram clerigo sem sobrepeliz né leygo algũ se nã for pa ajudar a rezar ou cãtar sabédo o fazer & o q̄ fezer ho cõtrayro seja apótado pollo contador segũdo costume.

¶ E se for igreja onde nam aja beneficiado nem apontador ordenado quando se assi ajuntaré em coro na igreja pera rezarem ho Abbade, Reçtor, ou cura apontará os que nam compriré ho cõteudo nesta cõstituyçam sob pena de quinhétos r̄s & os multará na quarta parte do benefiçe daquelle dia pa a fabrica da mesma igreja, & será obrigados a dizer as Missas de suas parochias & outras obrigatorias dos Domingos & festas do s̄tõ, ou officio q̄ é tal dia rezaré.

¶ E nas Missas que differem nam entremeterám mays palauras, né orações das que estam no missal, & em special donde começa ho sacro canon atee que se acabe. E ho sacerdote que differ Missã da terça em qualquer igreja ou, moesteyro que seja sempre na derradeyra oraçam da collecta da Missã, & na derradeyra Postcõmunicanda fará memoria do Padre sancto, & del Rey, Raynha, & Principe nossos Senhores, dizédo nesta maneyra no fim da tal oraçã.

Et famulos tuos summum Pontificem, Regem nostrum, Reginam & Principem (auendo Principe) cum omni prole regia. Nos & cunctum populum Christianum tua protectione custodi, pacem & salutem nostris concede temporibus. Per dominum nostrum Iesum Christum. &c. O que todo comprirám sob pena de lhe ser estranhado per nos ou per nossos visitadores como ho caso merecer. E todas as cousas da dita Missã dirám em voz distincta & alta, que os possam entender os que estiuerem a ella, tirando a oraçam que se chama Secreta & todo ho canon da Missã em voz bayxa & distincta q̄ elles foos ouçam & entédam, & os q̄ nam rezaré pollo dito costume Romão, & nã tiueré breuiayro de seu, pagarám polla primeyra vez dozétos r̄s, & polla segũda quatrocétos pera a See, & meyrinho. E perseverando é sua cõtumacia auerá a mays pena q̄ nos parecer.

¶ E mādamos q̄ nenhũ clerigo né leygo passe na nossa See, né nas mays igrejas é quanto se rezaré as horas & estiueré aos officios diuinos, nem os clerigos rezem suas horas aa porta principal da dita See, sob pena de cincoenta r̄s por cada vez que cada hum assi clerigo como leygo fezer ho contrayro.

CONSTITVICAM II.

¶ Das penas que sam postas aos clerigos & beneficiados que nam rezarem, & quem nam consintam clerigo algum dizer Missa sem se saber se tem rezado.



Orque fomos enformado que alguús clerigos constituydos em ordeés sacras & outros beneficiados menosprezando ho jugo clerical, & com grande cargo de conciencia leyxam de rezar as horas canonicas como sam obrigados: querendo sobre ello prouer de remedio: Statuymos & ordenamos que qualquer pessoa das sobreditas que for achado que nam reza as ditas horas canonicas, além da satisfaçam que he obrigado fazer em foro de conciencia, pollo mesmo feyto se for beneficiado em nossa diocesi ho nosso vigayro & visitadores executem as penas conteudas na sessam nona do concilio Lateranense. Cuyo teor mandamos tressladar aqui em latim & lingoagem pera vîr aa noticia de todos. Quehe ho seguinte.

Statuimus quoq; & ordinamus, vt quilibet habens beneficium cum cura, vel sine cura, si post sex menses ab obtento beneficio diuinum officium non dixerit, legitimo impedimento cessante, beneficiorum suorum fructus suos non faciant, pro rata omissionis recitationis officij, & temporis, sed eos tanquam iniuste perceptos in fabricas huiusmodi beneficiorum, vel pauperum eleemosinas erogare teneatur. Si verò ultra dictum tempus in simili negligentia contumaciter permanserit, legitima monitione precedente, beneficio ipso priuetur: cum propter officium detur beneficium. Intelligatur autem officium omittere quo ad hoc vt beneficio priuari possit, qui per quindecim dies, illud bis saltem non dixerit. Deo tamen ultra præmissa de dicta omissione reddituri rationem: Quæ pœna in habentibus plura beneficia reiterabilis toties sit, quoties contrafacere conuincantur.

¶ A lingoagem he esta.

Estatuymos & ordenamos que qualquer que teuer beneficio com cura, ou sem cura, se depois de seys meses q ouue ho dito beneficio nam disser ho officio diuino nam tendo legitimo impedimento, nam leue nem sejam seus os fructos de seus beneficios, pro rata do tempo que leyxar de rezar ho officio diuino. Mas todos os que leuar seja obrigado restituir como mal leuados aa fabrica da igreja onde for beneficiado ou em esmolas de pobres: & se durar depois dos ditos seys meses em sua negligencia & contumacia, precedendo legitima amocstaçã, seja priuado do dito beneficio, pois pollo officio se daa ho beneficio. E entender sea ser priuado de seu beneficio o q por quinze dias ho nã disser ao menos duas vezes: ficando obrigado a dar conta a Deos da dita negligencia a qual pena serã reytterauel nos que tem muytos beneficios, tantas quantas vezes forem conuencidos em fazer ho contrayro.

E porque

¶ E porque ho dito concilio nam fala nos clerigos que nam sam beneficia- dos: mandamos aos ditos nosso Prouisor & visitadores, & vigayos dos acci- prestados que castiguem & correjã as pessoas nam beneficiados q̄ nisso acharẽ comprehendidas conforme a seu excessõ, & nos dem conta quando comprir.

¶ E mandamos a todos os Rectores curasthe foueyros & sancristães, & assi a quacquer a que pertencer que nam dem guisamẽto, nem ho consintam dar a sacerdote algum, pera dizer missã, assi na nossa See, como nas outras igrejas de nosso bispado (se teuer fama de nam rezar) sem ser certificado como aquelle dia rezou Matinas, & Prima. E quem ho contrayro fezer pagará mil rs pera as obras da See, & meyrinho, assi ho clerigo que disser Missã sem tẽr rezado como o que lhe der guisamento pera isso.

CONSTITVICAM. III.

¶ Como se ham de celebrar & administrar os Sacramentos, & fazer os officios diuinos em tempo de interdiçto.

POr ser cousa perigosa ós ministros da igreja celebrar & admi- nistrar os Sacramentos em tempo de interdiçto fora do q̄ he permittido por deryto, polla irregularidade & outras penas em que caem fazendo ho contrayro: Querendo nesta parte prouẽr & instituir nossos subditos: mandamos que a cerca de celebrar ho officio diuino em tempo de interdiçto, se guarde ho conteudo no Capitulo. *Alma mater. de sententia excommunicationis in 6. f.* que ora ho interdi- çto seja Apostolico ora ordinario sendo gẽral local se celebrem as Missãs & officios diuinos aas portas cerradas, em voz baixa, nam tangendo os sinos, & lançando fora os excõmungãdos & interdiçtos que nam poderem ouuir os ditos officios: de mane yra que nem por portas nem janellas os possã ouuir. ¶ Podense porem admittir clerigos de ordeẽs menores que nam sejam casa- dos, & nam auendo de ordeẽs menores que ajudem aa Missã poderseã to- mar sem ordeẽs por necessidade. E tambem serã admittidos aos ditos offi- cios os que teuerem bullas, em que se contenham que os possã ouuir em tem- po de interdiçto Apostolico. Excepto dia de Natal, & dia de Pascoa de Re- surreyçã, & dia de Penthecoste, & ho dia da Assumpçã, & ho dia de Corpus Christi com seu outauayro, segundo se contem na bulla do Papa Eugenio, & do Papa Martinho. As quaes festas se celebrarã publicamente, começando das primeyras vespẽras, continoando as horas atee as segundas completas inclusiuẽ, & no dia de Corpus Christi atee as da oytãua. E isto ex- cludindo os excõmungãdos, & admittindo os interdiçtos com a declaraçã do dito capitulo. *Alma mater.*

CONSTITVICAM III.

Quê Sacramentos se administrarám em tempo de interdição.



Vtrosi mandamos que no dito tempo de interdição géal ou especial nam se administrem outros Sacramentos se nam os seguintes. .s. ho Sacramento do Baptismo, assi a pequenos como a grandes, com todo aparato, recebendo compadres, com tal que nam seja á ora que se dizem os officios diuinos, & ho Sacramento da Confirmação ou crisma, & ho Sacramento da Confissão, assi aos sãos como aos enfermos, & darlhes sua absoluição. Excepto se estiuerem excomungados ou interdiçados especialmente, ou os que deram causa ao interdição por sua culpa, ou conselho, fauor, ou ajuda ao caso pollo qual se pôs ho dito interdição. Porque entam satisfazendo conforme a dereyto os poderám absoluer simplesmente sem solénidade.

Item ho Sacramento da Eucharistia se pode dar aos enfermos ou molheres que estão de parto, que verissimilmente podem correr perigo: & a outras pessoas que estiuerem em artigo de morte. E aos que forem sobre mar ou entrarem em algũa justa guerra. Mas aos sãos nam se dará ainda que seja em todas as ditas festas principaes, & que sejam clerigos se nam celebrarem.

He tambem permittido ho Sacramento do Matrimonio, & se poderám casar por palauras de presente sem pompa nem solénidade, sendo primeyro apregoados tres vezes, ou nam sendo excómungados, & dia de nossa Senhora de Agosto, & dia de Corpus Christi, com sua oytava se poderám receber com solénidade.

E ho Sacramento da extrema unção nam se pode administrar a pessoa algũa, clerigo, nem leigo no dito tempo de interdição.

Item a sepultura nam se pode dar em lugar sagrado, nem os clerigos se antremetam a dar conselho onde se enterrarám excepto a clerigos nam casados, & que nam forem quebrantadores do interdição, ou os que tiuerem priuilegio ou bulla pera se enterrarem em sagrado, com tanto que nam deffem causa ao tal interdição. A qual sepultura se fará sem solénidade com pompa honesta. .s. lhes poderám fazer sinal com sino de algũas badelladas, & hir por elles com a Cruz, ou encomédalos nam sendo ho pouo presente: & aos officios q se por elles fezeré nam será ho pouo presente, & se fará aas portas cerradas.

E se algũa pessoa falecer que nam tenha bulla ou priuilegio pera se enterrar em sagrado em tempo de interdição, nam se enterrará em sagrado, nem lhe façam officio de enterramento, nem aas portas fechadas, durando ho interdição. Porem depois de ser enterrado ho corpo fora de sagrado, ainda que seja

no mesmodia do enterramento podem se dizer Missas polla alma do defuncto, & orar por elle cerradas as portas & receber as offertas que se offerecerem saluo se ho tal defuncto for enterrado em sagrado, nam tendo pera isso bulla nem priuilegio, porque entam nã podem em nenhũ modo tomar as taes offertas. Et tirado ho interdicto se quiserem tornar os corpos a lugar sagrado ho poderãm fazer. E os que teuerem cartas de catiuos se poderãm enterrar em sagrado.

CONSTITVICAM. V.

¶ Que officios & cousas se podem & nam podem fazer no dito tempo de interdicto gèral



Oderãm mays os Rectores, & curas em tempo de interdicto gèral fazer estaçam antes ou depois da Missa nam estando reuestidos. E pera isso farãm hum final com hum sino a seus frègueses, & na dita estaçam os poderãm ensinar como soem & acabada a confissam gèral absoluer seus frègueses. E se for ante de Missa mandarãm sair fora os que a nam podem ouuir: & a dirãm aas portas fechadas aos que pera isso teuerem facultade, aos quaes samente lancarãm agoa benta, & nam aos outros, nem aos defunctos, como costumam, a qual agoa se benzerã secretamente & nam irãm aa offerta.

¶ Item no dito tempo poderãm prègar & tanger ho sino aa pregaçam.

¶ Item nam dirãm ho Euágelho aos enfermos, né lhes darãm a mão a beyjar.

¶ Item nam irãm aa offerta, & porem os que offertarem algũas offertas offerçamnas na capella mayor & dali as recolherãm.

¶ Item nam consentirãm que os frègueses ouçam Missa de fora nem vejam ho Sacramento por alguũs buracos quando a disserem: & notificarlhes ham que se assi ho fezer em quebram ho interdicto.

¶ Item nam farãm cousa algũa diante ho pouo como sacerdotes, nem cousa que pertença a certa ordem, como dizer Euangelho, & Epistola, & todo ho mays que pertence a cada hũa das quatro ordees Menores. Nem rezarãm diante do pouo o que estaa ordenado no Missal, Pontifical, & breuiayro, ou em outros liuros legitimamente pera ho vso das ditas ordees & outros Sacramentos, ou pera as horas canonicas, ou cousas Sacramentaes.

¶ Outrosi podem fazer os officios das candeas, cinza, ramos, & dos oleos quinta feyra da Cea, & da festa feyra, & ho officio da Sabbado sancto: com tal que seja aas portas cerradas, guardada a forma do interdicto.

¶ Item podem os prelados no dito tempo deytar a bençam ao pouo, & benzer, Aras, Calezes, vestimentas, guardando a dita forma, mas nam poderam dar ordees geraes nem particulares.

¶ Item

- ¶ Item poder-se-a benzer a mesa publicamente.
- ¶ Item nos matrimonios poderam amoestar os tres domingos, conforme aa constituycam: & nam auendo impedimento os poderã receber sem solemni-
dade, como acima fica dito.
- ¶ Item poderam tanger as aue Marias: & quando vé ho prelado nouamente,
& pera as tempestades, como no tempo que nam ha interdicto.
- ¶ E quanto aa cessaçam a diuinis se guardará ho dereyto comum.
- ¶ Item quãdo algũa igreja estiuer violada por effusam de sangue, ou por acto
desonesto nam se pode nella celebrar atee senam tirar ho tal impedimêto per
quem tiuer poder, o que auerã lugar sendo violada publicamente, mas sendo
secreto, ou dito em confissam nã ha necessidade de se desempedir & se poderã
dizer missa liuremente, polo escandalo que se seguiria fazendo ho contrayro.

CONSTITVICAM VI.

Que se nam ponham interdictos nas igrejas pollos dereytos
episcopaes, sem primeyro precederem as outrascensuras.



Or esperiencia se vee claramente & temos sabido per certa éfor-
maçam os inconuenientes que há, & ho grande perigo que se se-
gue dos interdictos que per custume de algũus bispados se poem
nas igrejas por nam pagaré no tempo deuido os dereytos da vi-
sitaçam, censorias, colheytas, vinho, cera, bragaes, censos, & luytosas que a nos
ou ao cabido da nossa See sam obrigados. Ao que nos querendo prouer, pera q̃
nossos subditos nam recebam detrimento & lhes sejam administrados os sa-
cramêtos & dada a sepultura ecclesiastica que muytas vezes por causa dos taes
interdictos lhes he denegada: sendo elles na paga dos ditos dereytos sem culpa
por terem seus dizimos & rendas pagas. Pello que conformandonos com ho
dereyto estatuymos & mandamos que da publicaçam desta constituycã em
diante se nam ponham, nem mande poer interdictos nas ditas igrejas de nosso
bispado por couisa algũa (ainda que seja por não pagaré os os ditos dereytos)
sem nosso special mandado, ou sem primeyro precederem as outrascensuras
que per dereyto se requeré pera proceder ao interdicto. E ho Abbade, Rector,
rendeyro, procurador, feytor ou pessoa que recolher os fructos, rédas que nam
pagar os dereytos da visitaçam a nosso recebedor, ou rendeyro, ou pessoa que
disso tiuer carrego, do dia q̃ a igreja for visitada a quinze dias primeyros seguin-
tes ho auemos por condemnado em cincoenta reaes, por cada dia que passar sem
nenhũa remissam, & os nossos visitadores que visitarem ho declararam assi
na visitaçam.

¶ E pello conseguinte nam pagando os sobreditos ascensorias que sam obrigados pagara nos ou ao dito nosso Cabido nostempos acostumados auemos a cada hum porcondemnado outrosi em cincoenta rs por cada dia que mays passar. A qual pena tambem pagarám os quenam pagarem as colheytas, vinho, cera, bragaés, censos atee ho tempo que sam obrigados sem remissam. E além da dita pena passado ho tempo serám logo socrestados os dizimos & rendas das igrejas que forem aos taes dereytos obrigados onde quer que estiuerem, atee com effeyto os pagarem & a dita pena.

CONSTITVYCAM. VII.

¶ Como se pagarám as luytosas.

POr quanto temos sabido ser costume antigoneste nosso bispado pagar se de luytosa por qualquer Abbade, & beneficiado que falece da igreja & beneficio onde nostemos terça, ou censoria, ou ho nosso Cabido, a melhor peça de mouel que se acha em sua casa, conformandonos com ho dito costume, ordenamos & mandamos que os herdeyros ou testamenteyros do tal Abbade, & beneficiado que assi falecer do dia que forem requeridos a vinte dias primeyros seguintes paguem a dita luytosa, ou a justa valia della sob pena de pagaré cincoenta reaes por cada dia que mays passar, & além disso será socrestada qualquer fazenda, fructos, & rendas que per falecimento do dito Abbade & de sua igreja ficarem. E se nam poderám partir nem tirar do lugar onde estiuerem sem primeyro pagarem inteiramente & com effeyto a dita luytosa a quem pertencer, com a dita pena mays.

¶ E nam se achando fazenda algũa, a pagará ho socessor na igreja & beneficio dentro no dito termo, de hum mes, segundo ho costume de nosso bispado.

¶ E porem sendo caso que em algũa parte do dito nosso bispado aja costume antigo de se pagar a dita luytosa per outra maneyra, ho tal costume se guardará, & nam se poerá interdicto por se nam pagarem as ditas luytosas sem nosso especial mādado ou de nosso Prouisor, & viga yro. Mas arrecadar se am pello modo que dito he & com as ditas penas: as quaes serám pera nos, ou nosso recebedor, ou rendeyro, ou pera nosso Cabido, ou seu prebendeyro segundo as ditas luytosas pertencerem.

Tit. XVI. Das procissões.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

¶ Do modo que se ha de ter nas Procissões solénes, & dos que sam obrigados vir a ellas, & como han de vir, & da pena q teram os tesoueyros que nam vierem com as Cruzes, & as pessoas a isso obrigados.



S Procissões foram por dereyto & costume ordenadas pera honrra & louuor de Deos, & pera prouocar os Christãos a deuaçã, porq̃ possã ser ouuidas as orações dos que se nellas ajuntam. Por tanto pera que nellas se guarde a ordem & regimento que he necessario, a fim que sejam may's solénes & deuotas, & os membros siguam & acompanhem sua cabeça. Ordenamos & mandamos que quando nesta cidade, & nas villas & lugares de nosso bispado, se ouuer de fazer Procissão soléne, assi como dia de Corpus Christi, Dia da Visitaçam de nossa Senhora, ou do Anjo Custodio, & outras semelhantes, que por algũa justa causa se fazem solénemente, ho nosso Prouisor nesta cidade se venha aa See, & nos outros lugares os nossos vigayros pedancos, & onde elles nam estiuere, os Rectores, ou curas, venham aa igreja donde a procissão ouuer de sayr, pera ordenarem & regeré a dita procissão: E mandarã que nam sayam da igreja, atee serem as Cruzes que costumam vir, juntas, ou a mayor parte dellas: & ostesoureiros das igrejas ou pessoas que tiuerem cargo de trazer a Cruz, terã cuydado nos ditos dias de serem presentes todos com suas Cruzes aas oras acostumadas, & virem antesq̃ a Cruz da dita igreja sayra, de maneyra que elles esperem polla procissão, & nam a procissão por elles. E os que nam vierem nos ditos dias, em que he notorio se auer de fazer Procissão soléne, com as ditas Cruzes aas oras ordenadas, (que poderã saber pollo tanger dos sinos que em taes dias se soem tanger) se procederã contra elles, como parecer justiça, & além disso pagarã cada hum que assi nam vier cincoenta reaes pera ho nosso Meyrinho, ou que os accusar.

¶ E quando se as taes Procissões ouuerem de fazer em outros dias por deuaçã, ou outra causa, os ditos nosso Prouisor, & vigayros, ou rectores, ho dia dantes, ou naquelle dia pella menhaã, mandarã notificar aas igrejas, ou Mosteyros donde ham de vir as Cruzes, a ora em que ham de ser na See, ou nas igrejas donde ha de sayr a Procissão, & aa dita ora sayrã com ella. E nam vindo atee sayr do cemiterio da dita igreja, pagarã a dita pena de cincoenta rs.

¶ E aas ditas Procissões solénes que nesta cidade se fezerem, virã todos os beneficiados de nossa See, & os Raçoeyros, & Iconemos da igreja Dalmacaue & bein assi todos os Rectores, & curas, & clerigos de ordeës sacras, que na cidade vierem com suas sobrepelizias saãs, limpãs, & habito decente: & també todos os clerigos q̃ per costume & obrigaçam soem vir aas ditas Procissões, das igrejas & lugares vezinhos desta cidade, & arredor della duas legoas: principalmente nas de Corpus Christi, Visitaçam de nossa Senhora, & do Anjo, & os que assi nam vierem, pagarã por cada vez a pena acostumada.

¶ E nos outros lugares do bispado, onde aſtaes Procissões ſe fezerem, os Rectores, ou curas, & aſi os beneficiados & clrigos do lugar, que da igreja leuam algum proueyto, & os mays que forem obrigados, ſe ajuntaram todos, na igreja donde a Procissão ouuer de ſayr, com ſuas ſobrepelizias, & ho mays que dito he, pera a acompanharem aida & tornada. E fazendo ho contrayro, & nam vindo aas ditas Procissões, nem as acompanhando atee outra vez tornarem aa igreja & lugar donde ſayram, ſe for Abbade, Rector, ou cura, Beneficiado, ou Iconemo pagará cada hum cincoenta reaes, & ſendo qualquer outro clrigio de ordeés ſacras pagará vinte rs. E na Procissão de Corpus Christi, a pena ſerá dobrada. A qual pena nesta cidade, ſerá pera ho dito noſſo Meyrinho, ou quem os accusar: & nos outros lugares, pera os presos, ou pobres que nelles ouuer. E ho noſſo Prouisor nesta cidade, & nos outros lugares os ditos vigayros pedaneos, ou os Rectores executarám com effeyto as ditas penas, ſob pena de as pagarem de ſua caſa pera ho dito Meyrinho.

¶ E a cerca da maneyra do reger, & do lugar em que cada hum ha de hir nas ditas Procissões, ſe guardará ſempre ho coſtume antigo atégora guardado.

¶ E quanto aas Procissões geraés como ſam asdas ledaynhas, & asdas feſtas feyras da coresma, & outras acostumadas, mandamos que ſe guarde inteyramente ho louuauel coſtume que ſempre ſe guardou, ho que noſſo Prouisor & vigayros farám realmente & com effeyto cumprir com penas pera ello conuenientes.

CONSTITVICAM. II.

¶ Comotodosos religiosos mendicantes, & nam mendicantes ſam obrigados hir aas Procissões ſolénes.



Or quanto alguñs Piores, & Guardiães de moſteyros de noſſo bispado, com preſumpçã de ſerem iſentos, nam querem mandar as Cruzes & religiosos dos ditos moſteyros aas ditas Procissões ſolénes, que na cidade, villas, & lugares onde elles eſtã, ſe fazem pella ordenança do Prelado: o que he contra ſeruiço de noſſo Senhor, & contra dereyto, & forma de ſeus priuilegios, que os nam iſentam das couſas que ſe fazem pera honrra & louuor de Deos, & exalçamento de noſſa ſanta ſee catholica: Ordenamos & mandamos que quando ſe fezer Procissão ſoléne, os ditos guardiães & Piores dos moſteyros, que ouuer no dito noſſo bispado, ora ſejam mendicantes, ou nam, mandem ſuas Cruzes, & religiosos, aa dita Procissão, pera que vaa acompanhada, como conuem a ſeruiço de noſſo Senhor, ſendo certos que fazendo ho contrayro, (o que dellcs nam eſperamos) ſe procederá no caſo contra elles conforme a dereyto.

CONSTITVICAM III.

¶ Das pessoas que sam obrigados vîr a algũas Procissões que na nossa See em certas festas do anno se fazem.

DOr quanto achamos ser costume antigo nesta nossa See ho vigayro, & beneficiados da igreja de sancta Maria Dalmaçau, serem obrigados a vîr a algũas Procissões especiaes que se na dita nossa See, fazê em certas festas do año: Ordenamos & mandamos q̄ ho dito vigayro, beneficiados, & Iconemos venhão dos nas ditas festas aadita nossa See, ás ditas Procissões como sam o brigados

¶ E quando ho nosso Cabido for fora com algũa Procissão, vîram pera ho acompanharem conforme ao costume & obrigaçam antiga, & fazendo ho contrayro, & nam vindo os auemos por condenados por cada vez em cincoenta r̄s pera ho sochantre da nossa See, pagos aa custa delle dito vigayro, & beneficiados.

CONSTITVICAM. IIII.

¶ Que nam vam com Procissão a outeyros, nem vsem de clamores, nem doutras abusões.

DE fendemos & mandamos, que com as Procissões nam vam a outeyros, nem penedos, mas soamente aa igreja, ou hermida, onde se faz ho officio diuino. E nellas nam vsarã doutras palavras, nem clamores: saluo respondendo aaladaynha, *Ora pro nobis* ou *Orate pronobis*, ou dizendo outras deuações approuadas por nos, ou nossos visitadores: & irã os leygos per si apartados dos clerigos, & das molheres, & elles dellas, & todos em Procissão ordenados, hũs diante doutros, com toda deuaçam & attençam, rezando, & nam falando em coufas temporaes, sob pena de dez r̄s pera a cera da igreja, & nas igrejas onde forem, nam vsarã de cerimoniaes, superstições, nem abusões se nam das coufas que a igreja manda, nem comeram nas ditas igrejas & hermidas, onde assi forem, sob pena de excõmunham, & de quinhétos r̄s pera a nossa See, & que os accusar. E ho Rector, clerigo, ou cura, que tal consentir, pagará a dita pena do aljube. E porem nella nam encorrerã, por irem parlando, ou nam rezando somente: porque pello tal caso pagará cada hum os ditos dez r̄s.

Pera ho pouo.

CONSTITVICAM V.

¶ Da pena que auerã os que vam parlando, ou estoruando a procissão, ou leuam faldra aleuantada.

Porque somos enformado que nas ditas Procissões que se fazê, pera pedir misericordia, & aplacar ao Senhor, algũas pessoas ecclesiasticas, & ministros da igreja vam parlando, & nam querem cantar,

& vam defonestamente, o que nam he seruiço de Deos, & he causa de escandalo ao pouo. Ordenamos & mandamos que qualquer dos sobreditos que for palrando nas ditas Procissões, ou se mudar do seu lugar sem licença, ou per outra maneyra cometer desordem, ou fezer toruaçam, ou outra defonestidade, seja descontado em cincoenta reaes por cada vez pollo contador do coro, ou regedor da Procissão. E nam tendo distribuycam, lhos fará pagar ho nosso Prouisor. E nesta cidade serám pera ho sochantre da nossa See, & nos mays lugares deste bispado, pera ho nosso Meyrinho, ou quem os accusar. E mandamos ao dito contador, ou regedor da dita Procissão, sob pena de quinhétos rs que desconte os sobreditos, ou lhes faça pagar a dita pena.

¶ E se algum for com moço detras, que lhe leue a faldra aleuantada, pagará por cada vez cem rs, applicados pella sobredita maneyra, além da excômunhá em que por isso ho auemos por encorrido, & auerá a mays pena que merecer, segundo a qualidade da toruaçam, ou defonestidade que fezer,

¶ E acerca disso se guardará ho costume, statutos, & visitações de nosso Cabido.

CONSTITVICAM VI.

¶ Que nas Procissões assi solénes, como geraes os tesoueyros leuem as Cruzes.



Orque aa honrra de nosso Senhor, & solénidade das Procissões pertence, que a Cruz, (que he bandeyra dos fieys Christãos) nam seja leuada per escrauos, nem moços, como muytas vezes acontece, o que he cousa vergonhosa, & muyto pera estranhar: Ordenamos & mandamos que nas Procissões assi solénes, como geraes, os tesoueyros, ou pessoas que a isso sam obrigados, leuem per si mesmos, & nam per outrem, as Cruzes assi nas Procissões, como nos enterramentos, & em quaesquer autos em que se ouuerem de leuar & aleuantar, sob pena de pagarem por cada vez, sendo em Procissões, cincoenta rs, & sendo em enterramentos, coréta pera ho sochantre nesta cidade: & foradella pera os presos, & pobres do lugar. E os ditos tesoueyros nas outras Procissões, que nam sam solénes, nem geraes, & nos ditos enterramentos, & outros autos, se per si nam poderem leuar as Cruzes, as mandarám leuar por hũ moço de ordeés menores pollo menos, com sobrepelizia, sob pena de trinta rs por cada vez pa ho dito sochantre, ou pera os presos & pobres nos outros lugares.

¶ E nas igrejas em q̄nã ouuer tesoueyro, leuará a Cruz hũa pessoa limpa, q̄ se ja ã ordés menores, & se trabalhará muyto por se achar, & irá cõ sobrepelizia.

¶ E na nossa See acerca do leuar da Cruz, se guardará ho costume, que atee agora ouue, & fera de maneyra, que nam aja algũa falta nisso.

Titulo. XVII. Dos Beneficios.

CONSTITVICAM I.

¶ Que todo Beneficiado venha mostrar ho titulo per onde possue ho Beneficio q̄ tem: & tédo mays de hũ, a prouisam de como os pode ter: & que nenhũ seja confirmado, sem primeyro mostrar sua habilidade pera a instituycam.



Orque a nos pertence como a pastor saber como, & porque titulo cada hũ em nosso Bispado possue ho beneficio, ou beneficios que tem. Statuymos & mádamos que todos os q̄ nelle tiueré beneficios, da publicaçam desta a dous meses, venhá mostrar o titulo, ou titulos q̄ tiueré, a nos, ou a nosso prouisor & vigayro. se já os nam tiuerem mostrados. E os que da publicaçam desta em diante os ouueré venham apresentar os ditos titulos, do tépo que ouuerem a posse a seys meses. E os que tiuerem mays Beneficios q̄ hũ, que segũdo dereito sejã incõpatiueys, no dito tempo mostraram també a dispensaçam que teueré, & mostrados os ditos titulos, se fará disso assento em hũ liuro que pera isso se ordenará, que teraa ho escriuã da camara, em q̄ se declare ho tépo em q̄ foré apresentados, & q̄ titulos sam, & de q̄ beneficios, tudo bẽ declarado. E se algũ for desobediente por cada mes que passar, alem de seys meses, sem comprir o q̄ per esta constituycam mandamos, pagará mil reaés, a metade pera as obras da nossa See, & a outra metade pera ho nosso meyrinho: & acerca de seus beneficios disporemos como nos parecer justiça.

¶ E per esta mandamos ao nosso Prouisor, q̄ nam cõfirme em beneficio algũ tendo pera ello nossa cõmissam, sem lhe mostrar como está habile pa o ter.

CONSTITVICAM II.

¶ Que se nam ponhá os beneficios em coroga.

POr quanto estaa por dereyto ordenado, que os beneficios ecclesiasticos se prouejam liuremente & per titulo canonico, sem condiçã, nem pacto algũ illicito: & que os clerigos sejã nos ditos beneficios instituydos canonicamente: & ajam & recebã pera si, & seus vsos, & de sua igreja, todos os fructos, rédas, & dereytos delles. E porque somos enformado que em nosso Bispado algũs Padroeyros, assi ecclesiasticos, como seculares, apresentam nos ditos beneficios curados, & simples, clerigos poendolhes cõdições & modos, q̄ elles tenham os beneficios, & os ditos padroeyros, ou outras pessoas ajam os fructos, ou parte delles. E outros ap̄sentam com condiçã que os apresentados tenham os beneficios certo tempo, & depouys os renunciẽ

em quem elles quere[m]. E outros posto que nam sejam padroeyros, se concertam com os clerigos que os faram apresentar pollos padroeyros nos beneficios, ou lhos faram confirmar com as condições & pactos sobredictos, sem os Padroeyros que apresentam, nem os prelados que confirmá ou instituem, saberé parte do tal concerto, ou pacto, cometendo todos, & cada hum delles em cada hũ destes casos simonia, & os intitulos por cada hũa destas maneyras, tendo os beneficios em coroa, & sem titulo juridico. Querendo nos a isto prouer, stabelecemos & mandamos que nenhũa das pessoas sobreditas apresente, nem faça apresentar, nem consinta ser apresentado, ou confirmado por algũa das condições & pactos acima expressos: nem outrosi faça nas colações instituições, apresentações, renúciações, permutações dos beneficios, pacto, nem conuença, em que entre simonia, nem outro modo que illicito & reprobado seja, com quaesquer pessoas, de qualquer qualidade & condiçam q̄ seja. E fazendo elles, ou cada hũ delles ho contrayro, poemos, & auemos por posta em sua pessoa, de qualquer qualidade & preeminencia que seja (cujo nome & cognome auemos aqui por declarado) sentença de excõmunhá nestes presentes escriptos. E bem assi declaramos os beneficios por tal modo auidos, por esse mesmo feyto por vagos. E isto sendo a simonia real, & os padroeyros nello culpados isto mesmo por priuados por essa vez, do deryto de apresentar a elles: & que possam liuremente ser conferidos por quem pertécer, como se nam fossen da apresentaçam dos ditos padroeyros. E mandamos q̄ todos os fructos que dos taes beneficios se leuarem, em quãto assi estam encoroçados se restituam pollas pessoas que os leuaram, as duas partes pera a fabrica da mesma igreja, & a terça parte pera ho socessor. E ho clerigo que nam teuer recebido fructos algũs, pagará mil reaes do aljube, & nam será solto sem nosso special mandado.

¶ E defendemos & mandamos aos confessores sob pena de excõmunhá, que nam absoluã a cada hũ dos sobreditos, assi clerigo como ho padroeyro, como outro medianeyro, culpados no dito caso, sem primeyro restituyré todos & quaesquer fructos que teuerem leuados aa igreja, distribuydos pello modo sobredito. E assi nam absoluerã ho clerigo q̄ teuer ho tal beneficio, sem primeyro ho largar, pera se prouer delle a pessoa idonea. E queremos que esta constituyçam també se entenda, & aja lugar naquelles q̄ hora tem beneficios auidos pello dito modo, visto como ja era defeso por deryto & nossos antecessores.

CONSTITVICAM III.

¶ Que nam tomé posse dos beneficios quando vagaré, posto q̄ sejam Padroeyros, nem algũs criuão, ou notayro de a posse.



Defendemos & mādamos que nenhũa pessoa de qualq̃r estado, grao, & cōdiçam q̃ seja, (posto q̃ se diga ser padroeiro dalgũa igreja ou beneficio) tome posse, ou guarda da tal igreja, ou beneficio quando vagar, sem nosso especial mādado. Saluo se for padroeiro ecclesiastico, a quẽ pertence tomar a guarda somente do beneficio de sua apresentaçam. E qualq̃r q̃ ho contrayro fezer, pertencẽ do lhe ho padroado, assi pessoa ecclesiastica como secular, ou der a ellõ ajuda, favor, ou consentimento, poemos em elles, & cada hum delles sentença de excomunhã nestes presentes escriptos, cuja absoluiçã reseruamos a nos, & seus nomes & cognomes aqui auemos por expressos & declarados. E se os verdadeyros padroeyros forem os que tomarem a tal posse, ou guarda, quando as ditas igrejas ou beneficios assi vagarem, por esse mesmo feyto os auemos por priuados por aquella vez do deryto de apresentar que tinham às ditas igrejas & beneficios, & por essa vez ho auemos por deuoluto a nos: & os que padroeyros nam forem, os auemos outro si por condénados, cada hum em dous marcos de prata pera as obras da nossa See. E ho nosso prouisor & vigayro procederã contra elles com os mays procedimentos, pera que esta nossa cõstituyçam aja effeyto, & se dee a sua diuida execuçam.

Pera ho p̃cuo.

¶ Iſso mesmo defendemos, & mādamos sob pena de excomunham q̃ nenhũ clerigo de ordeẽs sacras de nosso Bispedo, Abbade, Rector, beneficiado, cura tesoureiro, ou outro algũ clerigo, posto que seja constituydo em ordeẽs menores, nem tabelião, escriuão, ou Notayro apostolico dee posse de algũ beneficio, que assi vagar no dito nosso bispedo, sem nosso especial mandado, sob pena de pagar cada hũ por cada vez que ho contrayro fizer, dous mil reaes pera as ditas obras da See.

¶ E pera se escusarẽ muytos escandalos & inconuenientes, q̃ cada dia occurẽ acerca do tomar da posse dos beneficios q̃ vagam. Mandamos ao nosso Vigayro geral, & aos vigayros pedaneos das comarcas & acciprestados de nosso Bispedo, onde os taes beneficios vagarem, que tanto que morrer algũ abbade dalgũa igreja ou beneficio, logo com muyta diligencia tomẽ posse do dito beneficio em nosso nome, & por nos causa custodice, em forma deuida, & tomada nolo façã logo a saber, pera puermos sobre ello como seja seruiço de Deos & bem da dita igreja ou beneficio. E qualquer dos sobreditos vigayros q̃ nisto for negligente, seja certo que lho auemos muyto de estranhar.

CONSTITVICAM IIII.

Que nenhum beneficiado, ou administrador de capella apresente pessoa algũa a beneficio ou capella, pera se liurar por elle.

Defen

Defendemos estreitamente & mandamos, que nenhũ Beneficiado de nosso Bispado a presente áreçam, beneficio, ou capella, pessoa alguma, pera com ho dito beneficio se poder lurar de algũ crime, ou delicto, nem menos a renuncie pera vir aa dita pessoa: sob pena de excõmunham, & de priuaçam de beneficio, & capella, & de reyto de apresentar nelle.

Titulo. XVIII. Da immuniidade das igrejas,
& exempçam das pessoas ecclesiasticas.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

Que nenhũ vsurpe a jurisdicam ecclesiastica, nem impetre letras pera citar os clerigos perante os juyzes seculares, & dos que citam & demandam perante elles, ou juram ou testemunham.

Pera ho
pouo.



Reñamos & mandamos que qualquer pessoa, de qualqr estado & condiçãõ que seja, que a nossa jurisdicam, & da nossa igreja & See de Lamego, per qualquer modo per si, ou per outrem vsurpar, tomar, ou emargar, ou perante algũ Principe secular querellar de algũ clerigo, Religioso, ou pessoa ecclesiastica da dita nossa jurisdicam, ou ouuer delle letras, ou mãado pera citar as ditas pessoas ecclesiasticas de ordees sacras, ou beneficiados sobre feytos crimes ou ciueys, ou os citar & demandar perante os juyzes seculares (ainda q̃ seja em feytos de Almotaçaria) ou isto requerer, & pcurar que se faça em perjuizo da dita nossa jurisdicam, ou a ello der ajuda, cõselho ou favor, ou per qualqr maneyra for nisso culpado: saluo nos casos em q̃ juridicamente ho poderẽ fazer. Per esse mesmo feyto encorrã em sentença de excõmunhá: a qual nos dagora pera entãõ, & de entãõ pera agora em cada hum delles, cujos nomes & cognomes aqui auemos por expressos, monitione premissa, poemos nestes presentes escriptos, & poreste mesmo feyto perca a causa, nem sejam depouys ouuidos sobre ella pollos juyzes ecclesiasticos.

¶ E se fore Religiosos, ou pessoas ecclesiasticas, os que as ditas coufas, ou cada hũa dellas fizerem, requererẽ, ou procurarẽ, por esse mesmo feyto perca a causa, & sejam priuados das dignidades, & beneficios que tiuerẽ. E isto posto que os clerigos demandados nisso consintã. E se nam teuerẽ beneficios percam a causa, & mays sejam presos, & do aljube paguẽ dous mil rs, a metade pera as obras da nossa See, & a outra metade pera o Meyrinho.

¶ E declaramos que esta constituyçã, & pena nella conteuda, em quanto fala dos

dos leygos que citam & demandam os clerigos perante juyz secular, aja lugar depoy que ho clerigo q̄ nam for conhecido por clerigo allegar & mostrar seu titulo, de como he clerigo, & ho leygo perseverar mays em ho demandar no juyzo secular, ou pedir que ho juyz secular tome conhecimento deste titulo de clerigo, & em outra maneyra nam.

¶ E ho clerigo ou Beneficiado que consintir, & respõder perante os ditos juyzes seculares, mays que pera mostrar ho dito titulo, quando nam for conhecido por clerigo ou beneficiado, como dito he, encorra na pena sobredita posta aas pessoas ecclesiasticas, & mays nam seja solto sem nosso especial mādado: E nos casos em que algum leygo perante nos ou nossas justiças demandar algũ clerigo, nam serã ouuido sem primeyro dar fiança aas custas.

¶ Outrosi defendemos aas ditas pessoas ecclesiasticas, & religiosos de nossa jurisdicam, que nam testemunhem, nem façam outro algum juramento ante ho juyz secular, sem nossa licença, ou de nosso prouisor & vigairo, sobpena de hum cruzado pago do aljube, alem da mais pena que segundo a qualidade do caso merecer. E testemunhando em causa onde algũa parte aja de auer pena de sangue, serã accusados & castigados conforme a dereyto, alem da dita pena.

CONSTITVICAM II.

¶ Que nenhũa justiça secular prenda os clerigos.



Conforme a dereyto diuino & humano, todos os clerigos sam isentos da jurisdicam secular: Por tanto defendemos & mandamos a todos os Corregedores, Ouuidores, Iuyzes, Meyrinhos, Alcaydes & assi a todas as outras justiças, officiaes, & pessoas seculares de q̄l quer qualidade & condiçam que sejã que nam coutem, nem tomẽ, nẽ demandem armas, vestidos, nem roupas aos clerigos de ordẽs sacras, Religiosos, ou Beneficiados, nem tomẽ conhecimento disto (posto que perante elles sejam demandados) nẽ os prendam, nẽ mandẽ prender por algũas querellas, ou queyxumes que delles se derẽ, nem por deuasias ou inquirições: Mas antes recebẽdoas, ou sendo culpados nos enuiarã as culpas, ou a nosso vigayro gẽral, pa delles se fazer cõprimeto de justiça. E isto entendemos, saluo se algũ clerigo for achado pola justiça secular fazendo algũ delicto, que em tal caso ho poderã prender, com tanto q̄ logo ho entreguẽ a nos, ou a nosso Prouisor & Vigayro, ou aos vigayros pedaneos em cuja jurisdicã for preso, sem ho leuarẽ a cadeia secular, onde ouuer nosso aljube. E no lugar onde ho nã ouuer, ho enuiarã, ou tratarã logo, nã tomando, nem lhe mandando tomar armas, nem vestidos: mas assi como por elles for achado, com todas as cousas sem lhe faltar algũa ho entreguem, como dito he. Porem mandamos a nosso Prouisor

Pera ho pouo.

& vigayro que conheça das taés armas & vestidos, & faça justiça antre os clerigos & ho nosso meyrinho. E do que ao dito nosso meyrinho em taes casos for julgado, auerá a metade a justiça secular que a tal prisam fizer. E fazédo os ditos juyzes & officiaés seculares, & cada hum delles ho contrairo, poemas & auemos por posta nelles & em cada hum delles sentença de excomunham mayor nestes escriptos, & se procederá contra elles com as mays penas, & censuras que ho caso merecer.

CONSTITVYCAM. III.

¶ Que nenhũa justiça secular conheça dos excessos dos clerigos, nem os penhore em seus beés, nem apouentem algũa pessoa com elles. E que guardem as posturas justas das camaras.

Pera ho pouo.

DE fendemos estreytamente a todos os Corregedores, ouuidores, luyzes & justiças seculares, & seus Meyrinhos, & Alcaydes, & a quaésquer outras justiças seculares, de qualquer qualidade, condiçam, & preeminencia que sejam, que nam tomem conhecimento dos maleficios & excessos dos Clerigos, Beneficiados, ou Religiosos de nosso Bispado, que notoriamente sejam conhecidos portaés, ou depoyz que lhes constar que ho sam, nem se entremetam na tal couza por si nem por outrem (dado que seja por mandado dos superiores, ou perposturas & acordos da Camara,) nem vsem de seus officios contra elles, em perjuizo da liberdade da sancta igreja. Nem os penhorem, nem mädem penhorar, né lhes tomé, nem embarquem seus ordenados, nem beés moueys, ou de rayz, né parte algũa delles em sua vida, nem em suas infirmitades, nem depoyz de sua morte: Nem entrem em suas casas, ou logeas, tomandolhes contra suas vontades trigo, ceuada, vinho, ou azeyte, nem bestas de sella, nem dalbarda, nem lhes tollham que leué suas rendas, & ordenados pera onde lhes bem vier & aprouer. Nem lhes tomem suas casas dapouentadoria, Nem apouentem pessoa algũa com elles por causa algũa, por vinda, nem entrada de qualquer pessoa que seja, nem por outra qualquer rezam & necessidade que aja. E fazendo ho cõtrayro cada hũ dos ditos corregedores, ouuidores, juyzes, ou quaésquer officiaés seculares, cujos nomes & cognomes aqui auemos por expressos, poemas dago-ra pera entam, & dentam pera agora nelles & em cada hum delles sentença de excomunham mayor nestes presentes escriptos, cuja absoluiçam reseruamos anos, estádo no Bispado, & sendo ausente, a nosso prouisor, & della nam será absoltos, ate pagarem dez cruzados pera as obras da nossa See & meyrinho. E alem disto se procederá contra elles a requerimento do nosso Promotor, cõ as mays censuras & penas segundo forma de dereyto.

¶ E encomendamos a nosso Prouisor, & vigayro, & officiaes de nossa justiça, que procurem quanto com rezam poderem que os clerigos guardem as posturas da camara justas & rezoadas que se fazem por bem comuõ, & proueito da republica.

CONSTITVICAM IIII.

¶ Que nenhũ esbulhe os clerigos & pessoas ecclesiasticas de seus bees ou de seus beneficios.

Ordenamos & mādamos que qualquer pessoa, assi ecclesiastica como secular, de qualquer grao, dignidade, profissam, & condiçam, que seja, que esbulhar, forçar, ou manifestamente roubar os Rectores, & beneficiados, ou clerigos de nosso bispado, de seus beens proprios, ou de seus beneficios & igrejas assi moueys como de rayz por elles possuydos paciẽcamente, ora seja em vida delles, ora em suas infirmitades, ora depoy de sua morte, por esse mesmo feyto encorra em sentença de excõmunham mayor, aqual nos da gora pera entam, & dentam pera agora nelles, & em cada hum delles, cujos nomes & cognomes, aqui auemos por expressos, (*Canonica monitione premissa*) poemos nestes presentes escriptos. E mandamos ao nosso vigayro geral, & assi aos vigayros dos aciprestados de nosso bispado, que os declarem por taes, & declarados & denunciados os lancem da conuersaçam & communicaçam dos fieys Christãos tanto, atee que com effeyto entreguem aos sobreditos todos os ditos bees & cousas de que os assi esbulharam, & forçaram, & manifestamente roubaram, com todo ho dāno & injuria, & despesa que por causa dello receberam, & atee cada hum delles pagar dous mil reaes, em que os auemos por condemnados, pera a See, & meyriño. E entam mereceram auer, & ajam beneficio de absoluiçam da dita excõmunham em forma, da sancta Madre igreja, & doutra mane yra nam.

Pera ho pouo.

CONSTITVICAM V.

¶ Que as pessoas acolhidas aas igrejas, ou adros, nam sejam tiradas dahi, nem lhes lancem prisões, nem tomem os presos á nossa justiça.

A Casa de Deos he deputada especialmente pera seu louuor, & por sua sanctidade, religiam, & immuidade val aos que se a ella acolhe, posto q̃ sejam delinquẽtes em quaesquer culpas, saluo nos casos por dereyto exceptos. E por sermos enformado que algũs iuyzes, seculares, & outros officiaes excedem ho modo na guarda & tirada dos criminosos, stabelecemos & mādamos que nenhũa pessoa de qualquer estado, dignidade, ou preeminencia que seja, ecclesiastica ou secular, cõmunidade ou conselho, seja ou

Pera ho pouo.

seja oufada tirar da igreja ou adro pessoa algũa que a ella este acolhida, & acoutada, & posta em sua liberdade, nem lhe lançar prisões, nem cadeas, nem lhe poer guarda dentro na igreja, ou adro, nem lhe impidã ho comer & beber, nem as outras coufas necessarias pera sua vida & sustentaçam. E quem ho cõtrayro fizer encorra ipso facto sentença de excõmunhã. E se for cõmunidade, ou conselho, seja posto interdicto, & paguem tres marcos de prata de sacrilegio, & ho nosso prouisor & vigayro proceda cõtra elles atee que com effeyto tornem a dita pessoa a igreja, & nam sejam absoltos atee pedirem beneficio de absoluiçam & pagarem a dita pena dos tres marcos de prata. O que não se entenderã quando segundo forma de deryto nam lhe valer a igreja, como se dirã no titulo dos sacrilegios.

¶ E defendemos que nenhũa pessoa, ou justiça secular, tome algũ preso por força, ou manha a nosso Meyrinho, ou pessoa que tiuer poder de nos ou de nosso vigayro. E fazendo ho contrayro, da gora auemos por posta no q̄ tal fizer & nos que a isso ajudarem, sentença de excõmunhã mayor: & mandamos que estem a hũa missã em dia de festa cõ hũa vela na mão acesa, em pelote, & paguem vinte cruzados pera a See & Meyrinho. E tendo paga a dita pena, & ho preso entregue a nossa justiça, os absoluerã quando ouuerẽ de estar aa missã, como dito he, reseruando a nos, ou a nosso prouisor & vigayro acrecentar esta pena quanto ho caso ho merecer: mas não poderã diminuyr della coufa algũa.

CONSTITVICAM VI.

¶ Do que ham de guardar os que se acolhem aas igrejas, & ho tẽpo que nellas ham de estar.



Orquena constituycam precedente falamos dos que se acolhé aas igrejas, pera atalhar aos excessos que nellas podem cometer: statuy mos & ordenamos, que daqui em diante os q̄ se acolherem às igrejas de nosso bispado, estem nellas honesta & recolhidamente, como pessoas q̄ ham errado, & com toda humildade & honestidade, & nam joguem jogo algũ, nem tenham conuersaçam com molheres algũas dentro da igreja, ou adro, ainda q̄ sejam as suas proprias, né se ponhã nas portas daes igrejas ou adros a zombar, ou tanger violas, ou outros tangeres, nem vsem de outras conuersações profanas, & ouciosas: E se algũ delles sayr da igreja, onde assi estiuer acolhido, a fazer algum desconcerto, ou injuria a seus inimigos, ou cometer delicto algum na igreja, por esse mesmo feyto seja lançado della.

¶ E mandamos a qualquer Abbade, Rectõr, cura, tesoureiro, ou pessoa que da tal igreja, capella, hospital, ou ermida, onde isto acontecer carrego tiuer, sob pena de quinhentos r̄s que o faça logo saber ao nosso vigayro gẽral pera os lã-

Pera ho pouo.

çar, ou mádar láçar fora da igreja, como a violadores da honestidade della, & os nam consentam mays nella, nem em outra. E porem sendo caso que de os assi lançarem fora da igreja, se temessem dalgũ perigo os delinquentes, o nosso vigayro tomando enformaçam disso, podera sobre ello prouer como bem & justo lhe parecer.

¶ E porque muyto se tam tanto tempo nas igrejas acolhidos, q̃ parece mays tellas por morada, que por refugio de suas pessoas: Mandamos que nenhum dos taes acolhidos possa hiestar mays tempo que trinta dias, nem seja mays tempo ahiconfentido, saluo auendo pera ello nossa licença, ou de nosso vigayro gèral, a qual lhe nam será dada, sem justa causa & vrgente. E ho Rector, cura, ou pessoa que ho mays tempo consentir, pagará hum cruzado por cada vez pera as obras da See, & Meyrinho.

¶ E se algum for degradado polla justiça secular, & por nam comprir ho degredo se acolher aa igreja, Mandamos que seja logo lançado fora, de modo que se nã figua perjuizo a sua pessoa da parte da justiça lançandoo assi fora.

CONSTITVICAM VII.

¶ Que se nam façam audiencias seculares nas igrejas, nem se corram touros nos adros della.

DOr quanto somos enformado que em algũs lugares de nosso bispado, os juyzes seculares com pouco acatamento fazẽ audiencias nas igrejas, & seus cemiterios, ouuindo hi os feytos ciueys, & crimes, o que he coufa assaz fea & contra dereyto, & liberdade da igreja: Defendemos aos sobreditos juyzes, & assi aos procuradores, escriuães, & pessoas seculares, que nam façam as taes audiencias, nas ditas igrejas, ou seus adros, nem qualquer outro juyzo, nem autos judiciais, assicomo preguntar testemunhas, & outros semelhantes, nem os procuradores auoguem, nem os escriuães escreuam, nem façam contractos de vendas, compras, trocas, aforamentos, nem escripturas dellas, nem feyras, né mercados, nem camaras, consistorios, ou conselhos, saluo se for de coufas ecclesiasticas, & fazendo cada hum dos sobreditos ho contrayro, poemos em elles, & cada hum delles sentença de excõmunham mayor nestes escriptos, cujos nomes & cognomes aqui auemos por expressos, & a absoluiçam reseruamos a nos, ou a nosso Prouisor, & vigayro, & além disso condẽnamos a cada hum em meo marco de prata, a metade pera a fabrica da igreja onde se cometer atal culpa, & a outra metade pera ho nosso Meyrinho, ou quem ho accusar. E declaramos ho tal juyzo, autos, & inquirições por nullos & de nenhum vigor & effeyto.

Pera ho pouo.

¶ Outró si defendemos que nos adros & cimiterios nam se joguem canas, né se corram, né agarroché touros por muytos inconuenientes que disto se podé seguir. E quaesquer que ho contrayro fizerem, os auemos por condénados cada hum em mil rs, pera as obras da nossa See, & Meyrinho, ou quem os accusar, & ho nosso Prouisor, & vigayros procedam contra aquelles que tal atreuimento cometerem, como lhes parecer conforme á qualidade da culpa.

CONSTITVICAM VIII.

¶ Que nam comam, nem bebam, nem baylem, nem durmam
nem façam jogos, nem representações nas
igrejas, nem adros.

Pera ho
pouo.



Defendemos a todas as pessoas ecclesiasticas & seculares, de qual quer estado & condiçam que sejam, que nam comam, nem bebam nas igrejas, nem hermidas, com mesas, nem sem mesas, nem sobre as couas em dia dos finados, ou quando se enterrar algum defuncto, nem canté, nem baylem, nellas, nem em seus adros, nem nos orgãos se tájam, nem no coro se cantem cantigas profanas, nem os leygos façam ajuntamêto dentro nellas sobre cousas temporaes: nem se façam nas ditas igrejas, ou adros dellas jogos algũs, postó que seja em vigilia de sanctos, ou de algũa festa. Nem os Abbades, ou curas consintam que nellas pelejem, ou jurem.

¶ E assi mandamos que se nam façam nas ditas igrejas ou hermidas representações, ainda que sejam da pa y xam de nosso Redemptor Iesu Christo, ou de sua Resurreçam, ou Nacimêto, ou doutras cousas de dia, nem de noyte sem nossa especial licença, ou de nosso Prouisor, por muytos inconuenientes & escandalos que se disto se gué, por rezam dos excessos & desordés dellas. E qual quer que ho contrayro fizer, em cada hũa das sobreditas cousas, pagar a quinhentos reaes, pera as obras da nossa See, & Meyrinho, & se for pessoa ecclesiastica, pagará a pena dobrada.

¶ E mandamos ao Abbade, ou cura, que nam querendo pagar os leygos a dita pena, os euite da igreja atee pagarem. E nas cousas sobreditas que se defendem fazerem se nas igrejas, vendo ho Rector, ou cura, algum excesso, os lance fora da igreja, & cerre as portas della.

¶ E defendemos sob a dita pena que se na festa, ou orago de algum sancto, se ajuntarem pessoas ecclesiasticas em algũa igreja, nam comam, nem bebam, nem tomem fruyta nella, nem no adro, nem sancristia, como até gora em algũas partes se fazia. E qual quer que ho contrayro fizer, pagará por cada vez cincoenta reaes, pera ho Meyrinho, ou quem ho accusar.

¶ E defendemos estreytamente que nam fintem aa custa das pessoas, pera comerem nas confrarias, & porem se quiserem leuar de comer de suas casas, quando forem a Romarias, ou Procissões, podeloham fazer, com tanto que nam comam dentro na dita igreja, o que assi comprirám sob pena de excõmunhá, & de quinhentos rs pera as obras da nossa See, & Meyrinho.

¶ E porquanto do dormir nas igrejas & hermidas deste bispado, especialmente daquella onde vam em romaria, achamos seguirem se muytos inconuenientes & desonestidades com offensa de nosso Senhor, & dano dos que as cometé, & escandalo dos que as ouuem, & veem: Amoestamos & encomendamos muyto a todas as pessoas deste bispado, que assi offereçam & façam suas deuções a nosso Señor, & a sua gloriosa Madre, & aos Sanctos, que as cumprã sem dormir nas igrejas ou hermidas. ¶ E se pera nellas dormir tiuerem feyto voto, per esta damos poder aos Abbades, vigayros, ou curas, donde sam frégueses, & das igrejas ou hermidas donde prometeram a romaria, que lhes possam cõmutar os taes votos em outras obras pias, ou em os comprir de dia, por ser mays seruiço de nosso Senhor, assi que de noyte.

¶ E pera mays inteiramente atalhar aos inconuenientes que poderiam recrecer, defendemos sob pena de excõmunham, & de quinhentos rs, que nenhũs homees & molheres juntamente durmam de noyte em igreja ou hermida algũa, & aos Abbades, & curas mandamos, que assi ho façam comprir, notificandolhes as ditas penas, & applicando a dita pena de dinheyro, a metade pera a cera da tal igreja ou hermida, & a outra metade pera a pessoa que elles cõstituyrem pera os taes accusar.

¶ E assi mandamos a nossos visitadores que quando visitarem, se enformem a cerca do conteudo nesta constituyçam, se se guarda, & condénem na dita pena as pessoas que niõ acharem culpados & os Abbades, & curas, que nello forem negligentes na pena que lhes parecer.

CONSTITVICAM. IX.

¶ Que se nam façam statutos nem ordenanças contra a liberdade ecclesiastica.

Porque algũas pessoas seculares, concelhos, & camaras contra a ^{Pera ho pouo.} prohibiçam dos sanctos Canones, nam tendo acatamento & veneraçam aas ygrejas, & ministros della, fazem statutos, & poem edictos, & prohibições contra a liberdade Ecclesiastica, & por exquistas maneyras cõstrangẽ as pessoas Ecclesiasticas a contribuyr & peytar com elles: ordenamos & mandamos que da qui por diante nenhũ senhor temporal, nem outra pessoa de qualquer estado & condiçam que seja, nem cõmu-

nidade, Villa, lugar, ou concelho deste nosso Bispado, faça statutos, nem ordenanças, nem ponha edictos, nem defesas contra a liberdade Ecclesiastica, né façam contribuir, ou peytar em seus pedidos & contribuyções as igrejas, mosteyros, & pessoas ecclesiasticas. E acerca disto nam façam, nem consentam fazer engano algum, pera que indireyramente sejam constrangidos a pagar, & fazendo ho contrayro, as pessoas particulares q̄ nisso foré culpadas, ipso facto, queremos que encorram sentença de excomunhá: E a cidade, villa, ou lugar que nisso for outro si culpado, onde os sobreditos, ou algũ delles estiuer, ou for, ipso facto, seja sogeyto a ecclesiastico interdicto. As quaes sentenças q̄remos que nam sejam relaxadas, sem que primeyramente satisfaçam cõ effeyto á injuria & dano que as igrejas & seus ministros nisso receberem.

CONSTITVYCAM. X.

Que se nam façam castellos nem cercas nas igrejas:

POr quanto a casa de Deos he deputada especialmēte pera seu louuor stabelecemos & mandamos que nenhũa pessoa de qualquer estado & condiçam que seja, ecclesiastica, ou secular, cõmunidade ou concelho, seja ousada encastellar, ou cercar as igrejas, Mosteyros, ou hermidas deste nosso Bispado, nem fazer nellas, nem em seus adros fortalezas, nem defensões pera autos de guerra. E qualquer que ho contrayro fizer, encorra Ipso facto, sentença de xcomunham. E se for cõmunidade ou concelho, seja he posto interdicto, o qual se guardará com elles, além das penas do sacrilegio & outras sobre ello em deryto estabelecidas.

CONSTITVICAM XI.

Que nam se ponha cousa profana nas igrejas, ou hermidas.

Pera ho pouo.

Denamos & mandamos que as igrejas estem sempre despejadas, & nam se ponha nellas, nem nas hermidas, trigo, ceuada, centeo, milho, vinho, azeytona, grãos, cebolas, alhos, nem outra algũa cousa profana: & se por ventura algũa das ditas coufas for trazida a algũa igreja pera se partir, se partirá & tirará della na quelle mesmo dia. E qualquer que ho contrayro fizer, pagará por cada vez cincoēta reaes pera a fabrica dessa igreja. E se as ditas coufas, ou cada hũa dellas, estiuerem na igreja mays daquelle dia, sendo hi achadas, damos poder a nosso Meyrinho que as tome pera si: & se ho dito Meyrinho for ausente, ou negligente, damos poder ao nosso vigayro geral, & assiaos vigayros das comarcas de nosso Bispado, & aos Rectores, ou curas, nam auendo hi vigayro, que mandem tomar as ditas coufas, & as distribuam em obras pias. E ho Ab-

dito

bade, ou cura, que poser astaes coufas, & as consentir e star na igreja mays do dito dia, ho condénamos em dozentos rs, por cada vez, pera a See, & Meyrinho, ou quem ho accusar. Saluo se for madeyra, ou telha, outra coufa necessaria pera ho seruiço & corregimento da dita igreja.

¶ Outro si mandamos que se alguém offerecer pão, vinho, ou outras coufas, se nam ponham, nem estem sobre os altares, & sendo postas sobre elles, seram logo naquelle dia tiradas, & nam se tirando as auemos por perdidas, & seram pera os presos, ou pobres desse lugar & fréguefia: & os vigayros pedancos das comarcas onde as ditas igrejas estiuerem, as farám logo dar & repartir pollos ditos presos ou pobres. As quaes coufas ho Procurador que for da igreja, poderá requerer & pedir por perdidas, pera se repartirem pella maneyra sobredita.

CONSTITVICAM XI.

¶ Que se nam enco stem aos altares, nem os leygos estém na capella mór, nem no coro: & acabados os officios diuinos se cerrem as igrejas.

 Os altares sobre os quaes se celebra ho corpo & fangue de Pera ho pouo. noſſo Redemptor, & aa capella mór, que he lugar dos sacerdotes, & por iſſo se chama presbiterio, & ao coro onde os sacerdotes & ecclesiasticos cantam os diuinos officios, se deue toda reuerencia & acatamento, & por nenhũa maneyra nam deuem ser profanados. Por tanto pella presente defendemos a todas as pessoas assi ecclesiasticas como seculares, que em nenhum tempo se enco stem aos altares, nem ponham cotouello, nem braço sobre elles, nem sombre yros, barretes capellos, luuas, chapeos, nem outras coufas profanas, nem se assentem sobre os liuros, per que se cantam os diuinos officios, sob pena de cincoenta reaes pera a cera da tal igreja, sem remiſſam. E mandamos ao Abbade, vigayro, ou cura q̃ nam cõsintam chegar as molheres aos altares, sob cólor de deuaçã sob adita pena. ¶ E assi mesmo conformandonos com ho dereyto, defendemos que quando se celebram os diuinos officios, nenhum leygo este na capella mór, nem no coro, onde cantam os clerigos, sob pena de excõmunham & de dozentos rs pera a See, & Meyrinho. E mandamos aos Abbades, vigayros, & curas sob a dita pena de dozentos rs & de lhes ser muyto estranhado fazendo ho contrayro, q̃ os nam consintam estar na dita capella, nem coro no dito tépo, & lhes requereyam que se sayam, & nam obedecendo nam cantem, nem rezem, estando elles na capella, ou coro, nem admittam priuilegio, ou aluará particular noſſo ou de noſſo Prouisor & visitadores que lhes mostrarem, sem licença, ou approuaçam per nos concedida do dito priuilegio ou bulla, se yto depoyz desta constituyçã.

E isto entẽde mos, saluo se os ditos leygos ajudarem a cantar, ou officiar os diuinos officios, ou ajudarem a algũa Missã rezada, quando nam ouuer outrem que a ajude, ou entrarem na capella com tochas ao Euangelho, ou quando comecam a cantar ou dizer Sanctus, como he costume. Porque naquelle tempo poderãm estar na capella, com tanto que dito ho Euangelho, & acabado de consumir & nam antes se sayam fora.

¶ E acabados os diuinos officios os Rectores, tesoureyros, ou os que disso teuerem cargo fechem as portas das igrejas, sob pena de cincoenta r̄s pera ho nosso Meyrinho.

CONSTITVICAM XIII.

¶ Da maneyra que entrarão nas igrejas os Emperadores, & Reys, & jogos que se fazem, & como estarão nellas.

Pera ho pouo.



O mos enformados que em muytos lugares de nosso Bispado se fazem em muytos Domingos & festas do anno Emperadores, & com cõr que vam tomar a coroa do Spirito sancto, gastam em comidas & festas que nam tem, & em algũas partes fazem diuersos Emperadores: & o que pior he, com diuersas superstições se encomẽdam ao Spirito sancto. No qual querendo nos prouer pella presente ordenamos & mandamos que quando algũs pouos por sua deuaçam, ou prazer, ou per qualquer outro respeyto quiserem fazer Emperadores, Reys, ou outras festas semelhantes, entrem nas igrejas & templos calados & honestamente sem nenhũ arroydo de vozes, nem tangeres, nas quaes igrejas, nam comeram nem estarãm mays tempo que aos officios diuinos, ou fazer oraçam & passar. E qualquer que ho contrayto fizer, pagará polla primeyra vez hum arratel de cera pera ho sancto Sacramento: & polla segũa a pena dobrada, & polla terceyra pagará hum cruzado pera a dita cera & nosso Meyrinho, ou quem ho accusar.

¶ E se algum dos sobreditos for tam atreuido que nas ditas igrejas se suba ao pulpeto, ou a outro semelhante lugar pera pregar, fazer, ou dizer cousa algũa: ho condẽnamos em quinhentos r̄s polla primeyra vez, & polla segunda em mil r̄s pera a fabrica da mesina igreja, & Meyrinho, ou quem ho accusar.

¶ E as pessoas que por sua deuaçam se quiserem encomendar ao Spirito sancto, & tomar sua coroa, poderãm mandar dizer hũa Missa, ou Missas, por sua deuaçam ou outros officios diuinos ou pregaçam, & nam farãm festas desonestas, nem dissolutas que nam conuenham a tal deuaçam, sob pena de dozentos reacs, a metade pera a coroa da dita igreja & a outra pera ho Meyrinho ou quem ho accusar.

Titulo XIX. dos ornamentos do altar & cousas das igrejas, & como se ham de prouér & cõcertar as igrejas, & altares.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

Dos ornamentos & cousas que ha de auer nas igrejas.



Omos enformado que em algũas igrejas de nosso Bispado faltam ornamentos & cousas que sam necessarias pera ho culto diuino, & administraçã dos sacramentos: Por tanto ordenamos & mãdamos que da publicaçam desta nossa constituycam em diante, aja em cada igreja do dito nosso Bispado as cousas seguintes, sem nenhũa dellas faltar. f. Altar firme & cõagrado, ou pedra dara contagrada nelle, Retauolo pintado, ou imagem de vulto bem composta, toalhas pera ho altar, & pera dar a cõmunham & vnçam, & Bacio pera se leuar: as quaes cousas nam seruirão em outro vfo.

¶ Item vestimenta, calez, ao menos com vaso & patena de prata, & nam dou tro metal ma ys bayxo: Corporaes, Panos de calezes, & cayxa pa elles, & san guinhos, galhetas, estante, castiças, Missal, Manual segũdo vfo romão, Cruz de prata segundo for ho rendimẽto da igreja, Turibulo, Campaynha, Bacio de offerta, Alãterna, Caldeyrinha dagoa benta cõ ysope, Ferros de ostias nas igrejas que a nossos visitadores parecer, & cayxa pera ellas. E cayxa de oleos com suas ambolas, ao menos de estanho, & nam de chumbo. Pia de Baptizar fechada com chaue, campana yro com sino, & alampada.

¶ Item capella & corpo da igreja com sua galilee, conforme aa necessidade.

¶ Item arca pera guardar os ornamentos. Liuro pera as visitações, & pera ho inuentayro das cousas da igreja, Liuro de Baptizados & defunctos.

¶ E todas as ditas cousas sejam da propria igreja, & nam emprestadas. E ho vi sitador per juramento saberã se sam suas. E mays terã cada igreja de seu estas nossas constituycões, & ho Abbade & Rector, ou pessoas obrigadas a poer as cousas sobreditas, que assi as nam poer, pagará por cada hũa dellas hum tollam por cada vez pera as obras da See & meyrinho, alem de lhes ser per nos ou nos sos visitadores arbitrada mays pena segundo a coufa for.

CONSTITVICAM. II.

¶ Como se ham de lauar & ter limpos, & guardar os ornamentos.

POr quanto he côforme a dereyto, que o que estaa deputado ao culto diuino este bem repayrado & limpo, & por experiencia temos visto em algũas igrejas de nosso bispado a negligencia & descuydo com q̄ se tratãas vestimẽtas, ornamentos & liuros & coufas que seruem ao culto diuino. Querendo a ello prouer, ordenamos & mandamos q̄ os Abbades, Vigayros & Curas, & todos os q̄ ao presente, & ao diante teuerem cargo & regimento dos mosteyros & igrejas de nossa visitaçã que tenham em suas igrejas os altares, vestimentas, & todos os outros ornamentos, liuros & coufas que sam ordenadas pera ho culto diuino bê cõcertadas, limpas & guardadas na maneyra seguinte. s. Serãm obrigados da publicaçã desta constituyçã a tres meses ter nas sancristias das ditas igrejas, ou nellas, onde nã ouuer sancristia, hũa arca, boa, grande, bê fechada & limpa (ou duas, se hũa nam abastar) ou almareos da mesma maneyra, pera guardar as ditas vestimẽtas, Calezes, Missaës, & todos os outros ornamentos (excepto a prata, q̄ nã deue de ficar de noyte na igreja) A qual arca se a nam tiuerem, mandaram fazer dentro do dito tẽpo, á custa da renda da dita igreja. E os Cõmẽdadores, Abbades, Vigayros & beneficiados onde os ouuer, contribuyrãm nisso segundo cada hũ for obrigado, pro rata: & isto onde ouuer ho tal costume de contribuyr, & doutra maneyra nã serãm a isso obrigados, sãmẽte as pessoas q̄ ho forem. E qualq̄r dos sobreditos q̄ no dito tẽpo assi nã mandarẽ fazer a dita arca, ou almareos, como dito he, os auemos por condẽnados cada hũ (nã escusando hũs polos outros) em quinhentos r̄s pera a dita nossa See, & meyrinho.

¶ E assi serãm obrigados, ou quẽ ho cargo tiuer a poer & fazer poer de mes em mes ho primeiro domingo, corporaes lauados p̄a dos os altares da igreja, & pallas & sanguinhos p̄a os calezes, & panos p̄a se cobrirẽ, lauados de quinze e quinze dias: & os ditos corporaes & pallas serãm lauados com sabão, & nã cõ outra coufa, & per clerigo cõstitu ydo em ordẽs sacras, & é agoa corréte: & onde a nã ouuer, se lauarã na pia de baptizar, porq̄ lauando as em alguidar, ou outro vaso, aq̄lla agoa em q̄ se lauarẽ, se ha de deytar na pia baptismal, & o tal alguidar ou vaso nã ha de seruir doutra coufa algũa. E o sancristão da tal igreja serãm obrigado a laualas, se for de ordẽs sacras, & nã o sendo, ho rector ou cura da mesma igreja, ou os bñficiados & iconemos õde os ouuer p̄ giro, sendo de ordẽs sacras: sob pena de cẽ r̄s por cada vez, p̄a o meyrinho, ou quẽ os accusar.

¶ E auerã nas ditas igrejas corporaes e abastãça, ao menos p̄a cada altar dous, q̄ se jã dolanda, ou lêço delgado & aluo, & e nenhũa maneira dal godã, nẽ dou tro pano.

¶ E assi poerã os sobreditos Aluas lauadas, as de cote de tres e tres meses, & as das festas de seys em seys, Amictos, toalhas, mantẽs do altar lauado de mes em mes, & posto no domingo como dito he, saluo se quinze dias

antes ou depois vier festa de nosso Senhor, ou de nossa Senhora, ou de scto da inuocaça da igreja, porq em taes dias poera tudo lauado, sob pena de .cc. rs por cada vez q ho assi nam cõprirẽ, & dos ditos cem rs a que for obrigado leualos.

¶ E assi mandamos que aa custa dos sobreditos se ponha cada Domingo hũ pano lauado, que este pendurado aa mão dereyta de cada altar da igreja, em que os sacerdotes alimpem as mãos, & na sancristia, onde a ouuer, hũa toalha lauada de linho, ou estopa de duas varas em comprido, em que os sacerdotes & ministros alimpem as mãos: sob pena de cem rs, sendo certos que quem faltar em algũa das sobreditas cousas, lhes será por nos & nossos visitadores estranhado segundo a falta & descuydo merecer.

¶ E se ouuer na igreja algũa vestimenta que nam tenha todo ho necessario, ou ho Manipolo, Estola, ou cordão forem quebrados, nam dirãm Missa com ella, & ho farãm logo saber a quem cargo teuer pera se concertar.

CONSTITVICA M III.

¶ Dos Calezes, Hostias, & pias de agoa benta.



S Calezes & Patenas serãm sãos, & nam amolados, nem remédados, né de maneyra q se possa por elles estillar algũa gota de sangue. As pedras dara saãs, cubertas, & cosidas em pano. E serãm de tal grandura que cayba ho Calez & Hostia nellas: Et tanto que de algũa dellas for quebrada nota uel parte, ou ouuer duuida se nellas se pode celebrar, nam celebrarãm com ella, atee ho fazerẽ saber a nos, ou a nosso Prouisor, & vigayro, ou nossos visitadores pera se determinar se se pode com ella celebrar, ou nam, & aos ditos nossos visitadores mandamos, que na visitaçam vejam as ditas pedras dara se tem algum dos sobreditos defeytos, & achando que nam estam algũas pera se celebrar com ellas, ho mandem logo fazer saber a quem disso tiuer cargo, pera poer outras: o que assi compriram as pessõas que ho tal cargo tiuerem sob pena de quatrocentos rs per cada vez pera a fabrica da nossa See, & Meyrinho.

¶ E mandamos que cada mes se façam Hostias boas & brancas, & pera isso aja em cada igreja que a nosso visitador parecer ferros de fazer Hostias. Os quaes ferros terãm os tesoureyros, ou quem obrigado for, em lugar limpo, & nam se fará com elles outra coufa algũa, sob pena de cem rs por cada vez. E assi mesmo terá pera as Missas vinho puro & bom, & nam se digam com outro que tal nam seja, por euitar defeytos, que muytas vezes acontecem. Assi mesmo aja em todos os altares as palauras da consagraçam, assi da Hostia, como do Calez postas em hũa tauoa, escriptas em purgaminho, ou impressas com *Simili modo* atee ondẽ diz. *Hec quotiescumque feceritis. &c.* A qual tauoa acabada a Missa se guardará, ou se voltará com as letras pera bayxo.

¶ E assi mesmo alimparám as pias da agoa bêta, & as terám providas de ifo pes, & agoa limpa pera se benzer aos Domingos, a qual se nam lançará ao po uo sem ser benta, & ficando por benzer pagarão Reçtor, ou cura por cada vez cincoêta rs. E acabadas as Missas, ho tefoureyro, ou qué diſſo cargo tiuer, lo go cobrirá os altares, de mane yra que fiquem bem concertados, & recolherá todas as vestimentas, Calezes, Galhetas, Missaes, nas arcas ou almarecos pera isso ordenados, & tudo estará bem concertado, & a bom recado, sob pena de por cada hũa das cousas neste capitulo conteudas em que nam esta a pena ex- pressa, pagar o que for obrigado, se for negligente, hum vinte por cada vez.

¶ E assi mandamos que cada Sabbado se alimpem os altares, facodindo as toalhas, frontaes, & panos que nelles estiuere, & os retauolos do poo, mayor- mente onde estiuere ho sanctissimo Sacramento, nos quaes poerám cortinas pera se cobrirem, & assi alimparám os castiçaes, galhetas, alampadas, & te- las ham sempre providas do necessario, especialmête aque arder diante do san- ctissimo Sacramento. Sob a dita pena de vinte rs por cada vez.

CONSTITVYCAM. IIII.

¶ Como se terám as igrejas limpas.



Or quanto fomos informado do muyto descuydo que ha acerca da limpeza das igrejas: Ordenamos & mandamos q os Reçto- res, ou curas, ou os que por obrigaçam tiuerem diſſo especial car- go, que trabalhem por terem limpas as ditas igrejas, mandando as varrer & agoar, & assi os coros, & sancristias duas vezes na semana. f. aa ter- ça fe yra, & ao Sabbado des ho primeyro de Junho atee a fim de Setembro, sendo a igreja cotidiana, & nam osendo hũa vez na semana ao Sabbado: & é todo outro tempo as vezes que comprir. E farám alimpar os altos & paredes das teas daranha de dous em dous meses, & isto aa custa de quem for obliga- do, sob pena de pagarem por cada vez que ho nam comprirem, trianta rs. pera ho Meyrinho.

CONSTITVICAM. V.

¶ Que se fará dos ornamentos velhos, & da made yra & pedra que sae das igrejas.



E gundo dere yto o que esta dedicado ao seruiço de Deos, nã se po- de cõuerter a outro vſo pfano: pello qual ordenamos & manda- mos q se é algũa igreja ou uer ornamêtos tã velhos, q se não possã já delles aproueytar, assi como Corporaes, Capas, vestimentas, Mantos, Estolas, Amietos, Manipolos, Lanções, panos de altar nam os mudê a outro vſo secular & profano, antes os que ymem na igreja, & a cinza lancem pello

pello cãno da pia de baptizar, ou a foterrem a hum canto da igreja. E qual-
 quer q̄ ho côtrayro fezer, pague trezêtos r̄s pa as obras da See, & Meyrinho.
 E setiueré ouro ou prata se aproueytará & guardará pa outros ornamentos.
 ¶ E assi defendemos sob a dita pena que se algũa madeyra, pedra, ou telhas se
 tirar de algũa igreja, nam seja dada nem vendida pera outro vso secular, senão
 pera igreja, hermi da, ou oratorio. E sendo a madeyra tam velha, que nam
 possa aproueytar pera seruiço da igreja, mandamos que se queyme, posto que
 seja noua, nam auendo igreja, hermi da, ou mosteyro que a queyra pera
 seu seruiço, & qualquer que ho contrayro fezer, pagará por cada vez dozen-
 tos reaespera a dita nossa See, & Meyrinho.

CONSTITVICAM. VI.

¶ Que os ornamentos & cousas das igrejas se nam emprestem pera
 jogos seculares, nem se ponha cera sobre elles.



Or que os ornamentos & cousas das igrejas, & ho que pera el-
 las se daa seja melhor tratado & guardado, Ordenamos &
 mandamos que os ditos ornamentos, & cousas das igrejas se
 nam emprestem pera jogos algũs, nem autos seculares, nem
 pera Baptismos & imperios. E o que fizer ho contrayro, ho
 auemos por condênado por cada cousa que emprestar, em quinhentos r̄s pe-
 ra a See, & Meyrinho. Nam tolhemosporem que se possãam emprestar de hũa
 igreja pera outra, sendo em hum mesmo lugar.

Pera ho
 pouo.

¶ E na nossa See mandamos ao sancristão sob pena de excõmunham & de
 mil r̄s que nam empreste cousa algũa assi de ornamentos como de qualquer
 outra cousa quenella seruir, sem nossa especial licença, porque além da dita pe-
 na lhe será por nos muyto estranhado & auerá a mays pena & castigo que
 nos parecer.

¶ E quanto a emprestar os ditos ornamentos & joyas a outra igreja pera ho
 culto diuino. Mandamos sob a dita pena de excõmunham & mil r̄s, que nam
 se emprestem sem licença dos Abbades, & vigayros das igrejas, donde os taes
 ornamentos forem: & será com certidãam & segurança, pera que se possãam co-
 brar com breuidade.

¶ E perdendose algũa cousa, ou acontecendo algum detrimento no que se
 emprestar, ho pagará a pessõa que ho emprestar, ficandolhe resguardado seu
 dereyto de pedir & demandar ho dano a quem ho fez.

¶ E é qualqr caso dos sobreditos, q̄ se é prestar ornamêto ou cousa das igrejas,
 terá auiso q̄ a igreja por falta delles nã padeça detrimêto no culto diuino: sob pe-
 na de pagaré por cada vez .ccc. r̄s pa a dita See, & Meyrinho, ou que os accusar,

& de

& de serem bem castigados, se por sua culpa ouuer algũa falta, & ho mesmo se guardará na dita nossa Sec.

¶ E assi mádamos sob a dita pena de mil rs a todos os tesoureyros & pessoas que tiuerem carrego de fazer os sepulcros a sômana sancta, que sobre as vestimentas, & outros concertos da igreja, nam ponham çera, se nam apartada delles, ou de tal mane yra que nam possa cayr sobre elles, sendo çertos q pagaram todo ho dano que se fezer.

CONSTITVICAM. VII.

¶ Que se nam vendam nem empenhem as cousas das igrejas.

Porque as cousas que seruem nas igrejas & culto diuino, nam deuem ser tractadas, se ná pellas mãos dos ministros pera isso ordenados: defendemos & mádamos a todos os Abbades, vigayros & curas, beneficiados & clerigos de nosso Bispado, & assi aos mórdomos & administradores de confrarias, & capellas, & lugares pios, posto que leygos sejam, que nam vendá, nem empenhê nem por outro algũ modo alheé os calezes, liuros, horas, cruces, vestimentas sagradas, ou bentas, ou outros ornamentos de suas igrejas, nem das alheas, ou confrarias & capellas.

¶ E defendemos outrosi aos leygos & clerigos, que nam emprestem dinheiro, prata, ouro, nem outra cousa algũa sobre os ditos ornamentos, nem os comprem, nem recebá em penhor, nem por outro qualquer modo, nem dem consentimento pera ho fazer. E qualquer pessoa que ho contrayro fezer, ou mandar fazer, ou der a ello consentimento, se for ecclesiastica pagará do aljube ou trastaes peças quaés venderam & empenharam: & se for leygo o que cõprar ou tomar em penhor, pagará pera a obra da mesma igreja cinco cruzados, & auemos por esse mesmo feyto a tal venda, doaçam, emprestem, ou alheamento por nenhũ, & de nenhũ effeyto, & todo se tornará sem outro encarrego algũ ou preço, porque assi foré alheadas, & se dem liures aa igreja cujas forem, ficando a nos quando comprir dar licença, pera que ho dito apenhamento, ou vêda se faça pera bem da igreja. E se oscuras ou outras pessoas souberem que algũa cousa estaa alheada, ou vendida, ho dirám & descobrirám ao nosso visitador, o que compriram sob pena de excõmunham.

Titulo. XX. Da prata, beês, & propriedades das igrejas.

CONSTITVICAM. I.

¶ Que a prata das igrejas se pese, & ponha em inuenta yro, & quem a guardara.



Orque he muyto necessario dar maneira como a pra ^{Pera ho pouo.} ta das igrejas estee a bom recado, & assi em saber quã ta he, & em cujo poder ha de estar. Ordenamos & mã damos que da pubricaçam desta constitu yçam atee a prime yra visitaçam, a prata toda que ouuer na nossa See, & nas outras igrejas de nosso Bispado, se pese peça por peça, pondolhe os sinays de cada hũa. E depoy s de pesada se ponha toda em inuenta yro, com declaraçam das peças que sam, do peso & sinays de cada hũa, o que assi se poera & escreuerá no liuro do tombo, que em cada igreja mandamos que aja, segundo diremos na cõstitu yçam seguinte, & todas as peças que ouuer de prata, estarã em boasca y xas de couro, pera serem bem tratadas. E ho Abbade, Reçtor da igreja, ou pessõa a que este cargo tocar, que ho sobredito nam comprir atee ho dito tempo, ho conde namos em mil r̄s pera as obras da nossa See & Meyrinho. A qual prata assi pe sada & posta em tõbo, serã guardada na mane yra seguinte. s. a da nossa See se entregará ao sãcristão della, & elle aguardará como foy semp costume, & lhe serã tomada cõta cada anno polo inueta yro, assi da prata & ornametos, como das mays cousas q̄ assi lhe fore entregues, & darã a tudo boa fiãça & segura.

¶ E nas outras igrejas onde ouuer tesoure yro, se for pessõa abonada & segura & dando boa fiança a toda a prata: & parecendo ao Reçtor & Beneficiados q̄ he rezam quella entreguem com a dita fiança lhe seja entregue. E nam sendo pessõa abonada, nem auendo na igreja pessõa pera isso deputada, elegerã an tre si hum beneficiado ou frêgues, pessõa de bem & abonada a quem se aja de entregar todo por inuenta yro com boa fiança, a qual serã desaforada, & se obrigarã os fiadores como p̄ncipays pagadores, & asinarã ao pee do inuenta yro. E ho nosso visitador quando visitar achando que nam sam pessõas abonadas os a que assi for entregue a dita prata, nẽ a fiança he boa, lhes farã dar outra fiança, ou passará & farã entregar a dita prata a outra pessõa onde esteja segura & bẽ tratada. E sendo a prata dos frêgueses, elles a poderã ter & guardar dando suas fianças: sendo auisados que nam toquem com as mãos em coufa sagrada, se nam com as coberturas.

CONSTITVICAM. II.

¶ Que aja liuro de tombo autentico em cada igreja, em q̄ se ponham os beës & ppriedades della, & assios dereytos & rēdas q̄ lhe pertencẽ.



E mos sabido por certa enformaçã que muytas coufas, herdades, beês, propriedades, dereytos, & rendas q̄ pertencẽ aa noſſa See, & igrejas de noſſo biſpado, ſe alheam, perdẽ, & ſobuegã, & ſe vam por tempo diminuindo & encobriendo. E querendo noſſa iſſo prouêr polla melhor maneyra que ſer poſſa pera q̄ as prebẽdas dos beneficiados, & as fabricas & rêdas das igrejas & moſteyros nã recebã tantos danos, & nam ſe percam as obras & memorias dos defunctos. Ordenamos & mandamos que da publicaçam deſta a tres annos primeyros ſeguintes ho cabido da dita noſſa See, & aſſi os cõmendadores, abbades, & rectoros das igrejas do dito noſſo biſpado façam ſeu liuro autentico de tombo em purgaminho ou papel, bem enquadernado, em que aſſentem & eſcreuam todos os beês de ra y z de cada igreja, medindo as terras, herdades, caſas, & toda a outra poſſiſſam da igreja per cordas, varas de medir, em largo & longo, poendo as confrontações com quem partem, & quẽ traz cada hũa dellas, nomeando & declarando ſeus nomes proprios & ſobrenomes, & alcunhas, aldeas, lugares, & frêgueſias onde eſtam, & o que pagã de foro & renda cada anno, & ſe ſam emprazadas em peſſoas, ſe pera ſempre, & ſe em vidas, que vida he ho poſſuydor. Ho qual tombo ſera feyto per mão de Notayro, ou tabalião publico, ou eſcriuão dante ho noſſo vigayro, ſendo requeridas as partes cõ quem confrontam. E farã trẽſladar no dito tombo todas as eſcripturas que ouuer no Cartorio deſſa igreja, de doações, compras, contractos, ſentenças, & permudações & coufas perpetuas de verbo ad verbum, de boa letra, ao menos legiucl, & cõ boa tinta: & as pprias guardarã no dito cartorio. O qual trẽſlado ſe fará em publica forma polo dito Notayro, tabalião, ou eſcriuão na maneira ſobredita.

¶ E quanto aas eſcripturas dos aforamentos já feytos, nam ſe trãſladarã no dito tombo, mas guardarſeã bẽ no Cartorio das ditas igrejas, poendo cada hũa particularmente em inuenta yro no dito liuro do tombo.

¶ E quando daqui por diante ſe fizer nouo emprazamento, ou innouar algũa propriedade, auerã ho Comendador ou Abade hum prazo que ho em pliteo ta lhe darã feyto per tabalião, Notayro, ou eſcriuão, com mediçã & demarcação, & confrontações, ſendo as partes citadas, & com todas as mayſ ſolemnidades neceſſarias pera que ſeja valioſo, o qual prazo ſe lançarã & guardarã com as outras eſcripturas no cartorio.

¶ E neſte tombo ſe poerã tambẽ quantas reçoẽs ou beneficioſhã na meſma igreja, ſe for de beneficiados, & as obrigações q̄ cada reçam & beneficio tem, & quantas capellas tem, & as que ſe cantã na dita igreja, & as institu y ções, fundações, & encarregos dellas, & quãtos anniuersayros ou trinta yros: & os beês que pera elles ſam dotados, com os nomes dos teſtadores, administradores,

forey-

foreyros & possuydores dos taes beês, & isto em pubrica forma, polla maneyra sobredita. Estes tressados das ditas instituyções, & fundações das capellas seja aa custa dos administradores dellas, ao que elles seram constringidos pollo nosso vigayro geral com censuras & penas.

¶ Item se poera no dito tombo ho inuentayro da prata, que mādamos fazer na cōstituyçam primeyra deste titulo: & se declare de cuja apresentaçam sam as ditas igrejas, sabendo se a certeza disso.

¶ E mandamos q̄ este liuro de tombo se ponha no cartorio da igreja, & mandarã outro tal & tam autentico ao cartorio da nossa See, pera que faça fee, porque ainda que se os outros perçã, este este sempre guardado. E ho abba de, ou beneficiado que ho assi nam cūprir, como per nós esta ordenado nesta constituiçam, ho condenamos em dez cruzados pera as obras da nossa See & meyrinho: o qual nossos visitadores terã cuydado de executar, obrigãdo os sobreditos com pena do brada que dentro de hum anno ho cumpram.

¶ E na nossa See auera dous tombos. s. hum das cousas que pertencẽ aa nossa mesa pontifical, que nos mandaremos fazer, & outro das cousas que pertencẽ aa mesa capitular das dignidades, conegos & cabido da dita See, nos quaes alẽ do sobre dito, se poeram as medidas & confrontaçõs & foros que cada casal, ou herdade he obrigado a pagar em cada hum anno, & os que pertecerem aa dita nossa mesa pontifical se poeram no nosso tombo, & os da mesa capitular no seu tombo, de per si, tudo deuidido per cõcelhos, julgados, & frèguesias, & casaes, citadas & chamadas as partes possuydores delles, pa é todo se saber o q̄ deuem de pagar, & se nam recreçerẽ sobre isso duuidas que cada dia ha. Nos quaes tombos escreueram as dignidades, igrejas annexas, prebendas & meas prebedas, capellas & obrigações que nella ha, & assi as igrejas & beneficios q̄ sam de nossa apresentaçã, & da dita nossa See ou cabido. E os titulos que ouuer per onde lhes pertencem.

¶ E assi se poera nos ditos tombos nosso & de nosso Cabido, as igrejas que lhe sam annexas & de quem he a administraçam & rendas, & assi os dereyts & foros que nesta cidade tem: & fora della, & titulos de tudo, & censos que tem por casas & herdades, ou capellas, & obrigações em que por isso sam, & assi tãbem os contos, & jurisdicam & dereyts que tem, & testamentos & sentenças delles, & o mesmo se farã nas outras igrejas que o sobredito tiuerem.

¶ E declaramos que os que já tiuerem feytos os ditos tombos, & nam forem nesta forma, ou lhe faltar algũa das solennidades aqui declaradas, sejam obrigados a suprillas, & correger os mesmos tombos, de maneyra que fique assi autenticos & solenes como dito he, sob a dita pena, & tendoos feytos pella sobredita maneyra, nam encorram em pena algũa. E posto que paguem a dita pena serã todavia obrigados a fazer & cumprir o que assi mandamos.

¶ E se ouuer hi algũs beês da igreja, de que no cartorio nam aja prazo, ou titulo, serã citar dentro de tres meses ho possuydor delles, estando no bispado, & estan.

& estando no Reyno dentro de seys: & estando fora ao mays dentro de dous annos, pera que os leyxe aa igreja, ou mostre ho titulo que tẽ: & se ho mostrar seja ho tresslado delle, em forma que faça fee, pera se ajuntar aos titulos das outras propriedades: & não ho tendo se assentaraa a propriedade com nome de quem a traz, & ho foro & pensam que della paga.

¶ E mandamos ao cabido & collegios q̄ de dous em dous annos elejam dous antre si, que vam prouer & visitar todos os ditos beês, corregendo & emmẽ dando o q̄ acerca dello for necessario. E onde nã ouuer beneficiados, ho Abade & rector ho faça. E fazendo cada hum delles ho contrayro, ho condẽnamos em dozẽtos reaes pera a fabrica da nossa See, & meyrinho, ou quem ho accusar.

CONSTITVICAM III.

¶ Que em cada igreja aja tauoa no coro, ou sancristia della, em que se escreuam os anniuersayros & capellas.

O Rdenamos & mandamos que da publicaçam de sta a seys me ses, em cada hũa das sobreditas igrejas no Coro, & onde ho nã ouuer na sancristia, se ponha hũa tauoa, em que se escreuã as Capellas perpetuas, & anniuersayros, missas & memorias q̄ em cada igreja se ham de celebrar & dizer por quaesquer pe soas que as dotaram, ou daqui em diante dotarem: & os dias em que se hã de dizer. E onde nam couberem em tauoa serã em quaderno, o qual quaderno ou tauoa ho dito Cabido, Collegios, Abbades, & Rectores, faram hi andar a muyto recado, & falohã amsinar pollo Visitador & escriuã o da visitaçam, quando forem visitar, porque nam pereçam as memorias dos fundadores. E achandose mays as ditas igrejas sem as ditas tauoas, ou caderno, ou sem serẽ amsinadas, por esse mesmo seyto auemos por condenado cada hum dos sobre ditos em quinhentos reaes, pera a dita See & Meyrinho. E ho nosso Cabido acerca disto guardarã a seu costume.

¶ E porq̄ acerca do dizer as missas obrigatorias, achamos auer muyta falta, com offensa de nosso senhor, & dano das almas, & cargo das cõsciencias dos que as ham de dizer, Perã euitar os taes males, mandamos q̄ na nossa See, igre jas & hermidas, onde ouuer missas obrigatorias de distribuyçã, ora sejam de capellas, ora certo numero de missas que se ajam de dizer cada anno, todas sejam apontadas per apontador ajuramentado, que serã seyto cada anno, conforme ao q̄ dissemos no tit. a tras dos beneficiados dos beneficios simples. &c. ou por nosso visitador pera este caso. E a certidã & quitaçam que se der das taes missas ao administrador serã amsinada juntamente pollo que as disser, & pollo dito apontador. E doutra mane yra a tal certidã nam serã valiosa, nem a esmola que se der pollas missas serã leuada em conta ao administrador. Acercado qual mandamos a nossos visitadores q̄ tomẽ conta das ditas missas

se sedizem, & nello tenham muyta vigilancia, & façam de maneyra que em todo caso alsi se cumpra inte yramente.

CONSTITVICAM V.

Que nas igrejas aja arca de escripturas em que sejam metidas ellas, & ho tombo,



Era que ho sobredito liuro de tombo & escripturas & papeys das igrejas estem guardados, & a bom recado: Ordenamos & mandamos a todos os Rectores, ou a qualquer delles a que pertencer, que em cada hũa das ditas igrejas de noſſo Bispado, da publicaçam desta a seys meses mandé fazer hũa arca em que ponhá todas as escripturas, a qual arca estará na igreja e ho lugar mays seguro & terá duas fechaduras, & hũa chaue terá ho Abbade, & Rector, ou seu cura, se elle for ausente, & outra hum raçoeyro & beneficiado mays antigo & continuo na igreja onde os ouuer, & as chaues nam sejam ambas de hũa feyçam, & ondenam ouuer beneficiados, ho Rector terá a arca pera as escripturas da igreja, na maneyra sobredita. E isto se a igreja estiuer em pouoado, de modo q̄ se nam possam furtar: & nam estando em pouoado ho dito Rector terá a arca em sua casa sendo residéte, ou em outra casa abonada em q̄ possa estar mays segura. E sendo elle ausente, a ley xará ao cura, ou pessoa de que elle se fie, & antes que se vaa, será obrigado a notificar aos ditos raçoeyros, onde os ouuer a que fica a dita chaue pera ho saberem. E nesta arca se meterá ho liuro do tombo, depoyz que for feyto, com ho inuenta yro das escripturas que ha em sua igreja, de que fezemos mençam na Constituycam ij. deste titulo. E mandamos aos sobreditos a que isto pertencer, que tanto que a arca for feyta atee trinta dias, ajuntem & tragam todas as ditas escripturas aa dita arca. E a pessoa q̄ alsi ho ná cumprir, pagará quatrocentos rs pera a dita See, & Meyrinho. E onde estiuer a dita arca já feyta pera ho sobredito, se nam fará outra.

CONSTITVYCAM. VI.

Que as escripturas que se tirarem da arca se tornem a ella.



Or sermos enformado que muytas vezes se tiram algũas escripturas & papeys das arcas em que estam os tombos das igrejas & os nam tornam mays as pessoadas que as leuam, de que as ditas igrejas recebem perda querendo nos a isso prouer: Ordenamos & mandamos que daqui por diante quando as ditas escripturas ou papeys se tirarem da dita arca, ou tombo, do dia que alsi se tirarem a quinze dias, sejam tornadas aa dita arca sob pena de excõmunham & de qua-

trocentos reaes: a qual pena se entenderá assi naquelles que tiuerem as chaues da dita arca, como nas pessoas a que forem entregues as ditas escripturas pera as leuarem, se forem officiaes da igreja ou beneficiados nella, em tal maneira que tudo ande a bom recado.

¶ E nam se tirarám né meterám as ditas escripturas na arca, sem os que tiueré as chaues seré presentes, & ficará conhecimento dentro na arca, em que se declare que escriptura leuam, & quem a leua. E se a tal pessoa que a dita escriptura leuar fór de fora da igreja, leyxará hum penhor de prata do valor q̄ bem parecer aos que as ditas chaues tiuerem, sob a dita pena: além de ser obrigado aa escriptura que se perder, & a toda a perda que á igreja por ello vier.

Titulo. XXI. Dos emprazamentos, alheamentos, & arrendamentos dos beës & rendas das igrejas.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

¶ Como se farám os emprazamentos, escaymbos, vendas, & outros alheamentos, ou innouações dos beës das igrejas.

Perahopouo.



OR sermos enformado que muytos Abbades, Comendadores, Rectores, & Beneficiados de igrejas, comendas, Mosteyros, capellas & Beneficios de nosso Bispado, fazem cada dia aforamentos & emprazamentos, escaymbos, & outras alienações dos beës de rayz, ou moueys preciosos das ditas igrejas & mosteyros, nam samente fora dos casos permittidos em dereyto, mastambẽ sem guardarem a solénidade delle: o que he em grãde perjuizo de suas consciencias & dãno de seus beneficios & rendas, & de seus successores, fazendo assi os ditos contractos como se fossem suas cousas proprias: nam olhando como sam samente despenseros, administradores: & nam senhores dos ditos beës, & que encorrem por ello em grandes penas & césuras, que ho dereyto em tal caso põe. Pollo que querendo nos a ello prouér por descargo de nossa consciencia, & dos dictos Rectores & pessoas sobreditas: & pollo proueyto das igrejas, segundo ho dereyto quer: cõfirmando & em parte emadendo, o q̄ per nossos predecessores foy mandado. Per esta presente amoestamos & mandamos a todas as sobreditas pessoas, que daqui em diante nam façam emprazamento, ou aforamento algũ de cousa ecclesiastica, nẽ prometã de ho fazer, ora a promessa seja gèral, ora special, se não sendo vaga por morte, renunciaçam ou demanda: & então se fará auendose carta de vèdoria de nos, ou de nosso pro

uifor, & se paflará per petiçam fe gundo ho coftume antigo de noſſo Biſpado em que vam declaradas as condições & partes porque fe quer fazer ho prazo, & a veedoria hira cõmetida a hũa, ou duas peſſoas eccleſiaſticas, que com dous ou tres lauradores homeês boõs vezinhos dos caſaes, quintas, herdades, & couſas que ſe ham de emprazar, as apeguẽ peſſoalmente, & viſto primeyro ho tõbo da propriedade, ou couſas q̄ ſe quiſerẽ emprazar, vejam por ſeus olhos as ditas couſas cõ todas ſuas caſas, cápos, vinhas, oliuacs, foutos, deueſas, agoas, ſeruentias, montados, pacigos, & as ma yſ pertenças & propriedades que tiuerem, E tudo ſe ponha na veedoria & apegagam, declarando as confrontações com quem parte m, & quantas caſas, & de que ſe yçam ſam, & os nomes das ditas propriedades todas, & confrontações dellas, & quantos alqueyres de ſemeadura leuam, & abondade & qualidade della, & de quantas varas de medir ſam aſſi em comprido, como em largo, & declarem ſe as couſas q̄ ſe ham de emprazar ſam acostumadas de ſe emprazarẽ, & porquãto preço, & de q̄ mane yra. E ſeforem caſas, mo ynhos, ou qualquer edificio, ſerã aſſi meſmo viſto confrõtado & medido por peſſoas que tenham rezam de ſaber ſua valia, & tudo eſcreuerã muy declaradamẽte hũa das ditas peſſoas eccleſiaſticas, ou eſcriuão em hum auto que diſſo farã. E ao pee delle aſſentarã todos quatro ſeus pareceres do que val a couſa q̄ ſe empraza de penſam & foro em cada hũ anno. & a veedoria & declaraçam de todo o q̄ dito he farã os louuados. Por juramento que primeyro tomarã de ho fazerem bem & verdadeyramente, & ſerlhe ha dado per hum dos ditos veedores eccleſiaſticos, os quaes tambẽ perante os leygoſ tomarã ho dito juramento. O qual ſe farã preſente ho Abba de, comẽdador, ou beneficiados do moſteyro, igreja, ou lugar pio, ou ſeu certo & abaſtante procurador, que ſerã outroſi preſente aa dita veedoria & apegagam: & ſe aſſentarã tudo no auto, o qual depo yſ que por elles for aſſinado ſe entregará ao eſcriuão que ouuer de fazer ho prazo, & perante elle parecerã as partes. ſ. o que concede ho prazo & quem ho recebe por ſi ou ſeus ſufficientes procuradores, & farã ho contracto de emprazamento conforme aa petiçam perque ſe paſſou a carta de veedoria, & do tal contracto aſſentarã ho eſcriuão hum termo no auto aſſinado pollas partes & teſtemunhas, & nelle pedirã ao Prouiſor que lhe interponha ſua autoridade & decreto, & ho eſcriuam guardarã eſſe auto por nota fazendo hum quaderno de todos os que em hum anno fezer, ao modo das notas como faz aos prazos. O qual auto ſe apreſentará ao dito Prouiſor & as partes jurarã per ſeus aſſinados, ou Procuradores ſe ouue na dita apegagam & aſſinaçam de penſam & contracto algũa manha ou fraude, contra ho proueyto da igreja. E jurando que nam, & achando ho dito Prouiſor que he feyto legitimamente & como deue, & em euidente

utilidade da igreja, mádará fazer os prazos na forma acostumada, declarádo se em elles as cousas emprazadas com todas suas pertenças, así como vierem na veedoria. E ho dito Prouisor lhe dará sua autoridade cō interposiçam do decreto, como ate agora se acostumou. E tirará ho escriuão dous prazos .s. hũa pera a parte, que será confirmado: & outro pera a igreja: os quaes ho foreyro pagará a sua custa.

¶ E nas igrejas ou mosteyros em que se ouuer de fazer prazo capitular & collegialmente, farám cabido segundo seu costume, & nelle tratarám o que se deue fazer conforme a dereyto: & sendo a concessam em euidente utilidade da igreja, façam seu prazo segundo seu costume.

¶ E mandamos que todos os prazos se façam & acabem dētro de seys meses, depoy de passada a carta de veedoria, & passados os ditos seys meses seja a dita carta & tudo o que for feyto nullo & de nenhū vigor.

¶ E declaramos q̄ os ditos emprazamentos se nã possam fazer mays q̄ em tres pessoas, nam se cōtado marido & molher por hũa pessoa se nã por duas, como foy sempre costume neste nosso Bispado. E nam se fará foro de foro: nẽ se possam aforar in perpetuū, saluo sendo bēstam steriles & sem proueyto, que se nã ache pessoa que os queyra tomar, se lhos nã aforaré pera sempre (auida primeyro nossa licença, ou de nosso prouisor) pera ser isto primeyro examinado.

¶ Así mesmo declaramos que nesta constituçam senam comprehenda ho cabido da nossa See, que poderá guardar ho costume antigo q̄ tem em fazer seus emprazamentos. Porem defendemos ao dito cabido & a todas as sobreditas pessoas que nam acrescentem nem diminuã a pensam: saluo se com causa mandarem outra vez fazer veedoria, & porella for diminuyda ou acrecētada a dita pensam pollos veedores posta & asinada. Nem mudem a pensam & foro que se pagaua a pão em dinheyro, saluo se a couisa estiuer apartada da igreja a dez legoas, que então a poderám mudar a dinheyro segundo comuūmente valer. E onde sentirem que na veedoria ou asinaçã da pensam ouue algũ fraude cōtra ho proueyto da igreja, mosteyro, ou capella, requeyrã ante de se fazer a escritura, que se desfaça ho engano & se torne ao modo deuido. E ante q̄ isto se intente veja ho nosso prouisor se se pede com boa intençam, ou com animo de danar a outrem que primeyro pedio ho dito prazo, olhando sempre ho proueyto da igreja, & a qualidade dos q̄ querem aforar.

¶ E qualq̄r prazo ou aforamento que se fezer, sem ser guardada em todo a solēnidade sobredita, segundo forma desta cōstituçam: & sem nossa autoridade ou de nosso Prouisor: declaramos ho tal prazo por nullo, & de nenhū vigor & effeyto, E as sobreditas pessoas q̄ doutra maneyra emprazaré, os auemos por condenados cada hũ em dez crudados pera as obras da See & meyrinho. E na

mesina

mesma pena encorrerá os collegios, & cabidos que nisso foré cóprendidos.

¶ E sendo proueyto dalgũa igreja ou mosteyro innouarêse algũs prazos, ho poderam fazer, fazendose a veedoria polla maneyra sobredita: & auêdose refpeyto ao dereyto q̄ o q̄ pede a tal innouaçam tẽ no prazo, de maneyra q̄ a dita innouaçam acerca da veedoria nam perjudique aa igreja ou Mosteyro, antes seja arbitrada apensam: de modo que as pessoas em q̄ se acrecentar ho tal prazo paguem pella veedoria que se fezer sem diminu yçam algũa.

¶ E quanto a alienaçam que se ouuer de fazer per via de escaymbo se cõmunicará & verá ho proueyto da igreja, & se terá a maneyra seguinte. f. Far sea petiçam ao nosso prouisor: o qual se informará per inquiriçam de testemunhas, ou per aualiaadores & louuados da valia & rendimento de cada hũa das propriedades de que se quer fazer ho escaymbo: & achando que he em euidente proueyto da igreja, dee a ello sua autoridade, & mande q̄ se faça: & feyto nesta maneyra será firme em iuyzo & fora delle. E o q̄ for feyto doutra maneyra, queremos que seja de nenhũ vigor. E alem disso os q̄ tal escaymbo fezerẽ, pagarã cinco cruzados pera as obras da dita See & meyrinho.

¶ E defendemos q̄ nam façam alheaçam por via de veda dos beês das igrejas moueys ou rayz de qualquer qualidade q̄ sejam, sem nossa especial licença, ou de nosso Prouisor & vigayro, a qual se nam dará, se nam nos casos expressos é dereyto. E fazendo ho contrayro, por esse mesmo feyto auemos a venda por nenhũa, & os contrahentes por condenados em quinze cruzados pa a dita See & meyrinho, alem das penas do dereyto em q̄ encorrẽ por este caso, & serã obrigados, ipso facto, tornar aa igreja a couisa afsi alienada.

CONSTITVICAM. II.

¶ Quaes cousas se poderã emprazar, ou aforar.

DEfendemos & mandamos que daqui em diante nam se façam prazos de quintaãs, casaes, herdades, né outras propriedades de fora da cidade, villas & lugares a peẽsoa algũa q̄ tenha sua propriedade qual quer q̄ seja que confronte com a possissam da igreja q̄ se ouuer de emprazar. E isto por rezam dos conluyos & alheações q̄ se fazem, nam a trazendo dantes aforadas, & trazendo as poderã innouar os prazos, de tal maneyra, & cõ tal declaraçam, que nisso nam possa auer conluyo algum.

¶ Isso mesmo defedemos afsi ao nosso cabido, como ás pessoas nomeadas na constituyçam precedente, que nam aforem as cousas que nunca andaram aforadas: excepto nos casos em que por dereyto comũ se pode fazer, nem daqui em diante se metã dizimos algũs emprazo.

¶ E mandamos aos Abbades, Rectores, & beneficiados que nam aforẽ nem emprazẽ os passaes & outras ppriedades da mesa da igreja. E em caso q̄ segũ

do desposiçam de dereyto ho possam fazer, nam se emprazarám a filho seu, né a molher com que sejam, ou fossem culpados por si, nem por interposta pessoa & dando se a outrem, se poerá logo no prazo por condiçam que nam possa vîr a pessoa desta qualidade, & sendo algũs feytos a semelhantes pessoas, mandamos aos sobreditos reitores & beneficiados, ou pessoas a que pertencer, sob pena de dez cruzados que em seys meses demandê as taes propriedades. E fazendo ho prazo em côtrayro do sobredito ho auemos por nenhũ, & de nenhũ valor, & cõdénamos a qualq̃r q̃ ho fezer em dous mil rs pera a fabrica da dita nossa See & meyrinho. Nam tolhemos poré que possam nomear a seus filhos sendo legitimados em outros prazos, q̃ doutras igrejas teueré que nã foré suas.

CONSTITVICAM III.

¶ Que dentro em seys meses se autorizem os prazos.

Pera ho pouo.



Ordenamos & mandamos que os contractos de emprazamêtos ou aforamentos se autorizê & cõfirmê da feytura delles até seys meses per nos, ou per nosso vigayro gèral, & nam se confirmando dêtro no dito tẽpo os auemos por nenhũs, & por taes os declaramos, posto q̃ depoy sejam autorizados polo dito nosso vigayro. E mandamos q̃ qualq̃r parte a q̃ for feyto ho tal contracto, nam seja ouuido em iuyzo, nem fora delle, sobre as bẽfeytorias que por elles feytas fossem. Tolleramos poré que aja os fructos recolhidos em pena dos Abbades, Reitores & beneficiados q̃ a semelhante cõfirmaçam & autoridade nam pediram quando & como deuiam.

CONSTITVICAM IIII.

¶ Por quanto tempo se presume os aforamentos serem justamente feytos,

Pera ho pouo.



Porque muytas vezes acontece algũas pessoas mostrarem cõtractos emphiteoticos antigamẽte feytos de beês ecclesiasticos, nam autorizados, nem confirmados, & sem a solénidade por de reyto nos taes casos requerida, de que se causam demandas & contendias, & querendo a ello prouêr declaramos que se se mostrar q̃ ha corêta annos que os ditos contractos sam feytos, & os emphiteotas possuuyram os beês nelles conteudos pacificamente, sem contradiçam de pessoa algũa ho dito tẽpo por si & seus antecessores, nos taes cõtractos nam será necessaria outra autoridade, & que sejam validos & firmes como se autorizados fossem, porque por ser ho tẽpo tam antigo se p̃sume seré feytos cõ toda solénidade necessaria.

CONSTITVICAM V.

¶ Que quando ouuer posse de corenta annos sem titulo, os possuuydores sejam auidos por terceyras pessoas.



Contecédo que algũs por si & seus antecessores estem em posse pacifica por corenta annos, como emphiteotas de pagaré foro de algũs beês ecclesiasticos, & sendolhes requerido ho titulo, ou contracto delles, disserem que ho ná acham, allegando que pois por elles & seus antecessores foy pago ho dito foro & pêsam por espaço de tanto tempo, & os Abbades, Rectores, ou Beneficiados das igrejas ou mosteyros, ou seus feytores os receberá, que sam emphiteotas perpetuos, & que tem prescripto ho dito emprazamento per foro perpetuo, & q̄ nam tem obrigação de mostrar outro algũ titulo. Querédo a isso prouer, por euitar demandas & despesas, declaramos & mandamos conforme a dereyto (q̄ defende aforarense os beês ecclesiasticos em mais detres vidas) que fazendo certo os ditos emphiteotas, q̄ por si & seus antecessores pagaram ho foro dos ditos beês por corenta annos, & que foy recebido por aq̄lles a quem pertencia recebelo per parte da ygreja, em tal caso os ditos emphiteotas sejam auidos por terceyras pessoas sômente, & por suas mortes espedirão os ditos emprazamentos, & ficarão aas igrejas ou mosteyros liurementemente, visto ho espaço do dito tempo de corenta annos. Porem se os ditos emphiteotas quiserem prouar per escrituras como sam primeyras ou segundas pessoas, ou a igreja ou mosteyro como sam os taes prazos espedidos, não tolhemos que ho possam fazer, & será a cada hum ministrada justiça.

CONSTITVICAM. V.

Que tanto por tanto se renouem os prazos espedidos ao pay, filho, ou neto do derradeyro emphiteota, se fez bẽfeytorias.



Chamosauer muytas contendadas sobre algũs contractos feytos de beês de igrejas, os quaes expiram per morte das vltimas pessoas delles, & os Abbades beneficiados das ygrejas cujos sam os ditos beês sã requeridos pollos filhos ou herdeyros dos ditos emphiteotas defunctos, que lhes aforé os ditos beês tanto por tanto pollas bẽfeytorias que seus antecessores em elles fizeram, & os ditos Abbades & beneficiados algũas vezes recusam de ho fazer, querendoos aforar a outras pessoas, & sobre ello se ordenam outras demandas. Pello que querendo nos a isso prouer, ordenamos & mandamos que em tal caso os ditos Abbades, Rectores, ou beneficiados das ditas igrejas a qué os taes beês pertencerem, sejã obrigados a emprazar ou aforar de nouo os ditos beês tanto por tanto aos herdeyros dos ditos defunctos, pay filho, ou netos ascendentes, ou descendentes, prouãdo elles as bẽfeytorias que os ditos seus antecessores nos ditos beês fizeram,

Pera ho pouo.

porque doutra maneyra nam serám obrigados a lhos dar nem emprazar. E pedindo esta inuocaçam dentro dehum anno, que começará a correr do dia em que expiraram. E isto entendemos guardada a solénidadedo deryto, & a forma da constituycam primeyra deste titulo.

¶ E declaramos que querendo as ditas pessoas ecclesiasticas os ditos beés pera proueyto & seruiço da igreja & beneficiados em comum, & nam os auendo de emprazar ou aforar a pessoa algũa, os possam tomar & ter em si, porque auendoos de emprazar ou aforar a alguem, seram obrigados a emprazalos & aforalos aos herdeyros dos taes defunctos & nam a ourem, guardada a solénidade do deryto como dito he.

CONSTITVYCAM. VI.

¶ Que se nam leuem entradas pollos prazos.

Pera ho pouo.



Chamos ser grãde perju yzo & roubo das partes, & manifesto dano das igrejas, & socessões dellas, leuarem se entradas pollos prazos que se fazem, como somos enformado que muytas vezes se leuam. E querendo ao tal prouér defendemos & mandamos ao nosso Cabido, & collegios, & aos Abbades, Rectores, & beneficiados de nosso Bispado, & así outras pessoas que administram beés de igrejas, espritaes, ou capellas, que quando os ditos beés aforarem ou emprazaré nam leuem as ditas entradas así de dinhe yro como doutra qualquer couza pera si, nem pera a igreja. E qualquer dos sobreditos que ho contrayro fezer, cncorra sentença de excõmunham, & pague ho dobro do que así leuar, a metade pera quem ho descobrir, & a outra metade pera a nossa See, & Meyrinho, & otaes emprazamentos sejam nenhũs & de nenhũ vigor.

CONSTITVICAM. VII.

¶ Que os arrendamentos das igrejas & beneficios sejam confirmados, & nam seja por may tempo que portres annos.

Pera ho pouo.



Or quanto muytas vezes os Abbades, Cõmendadores, Rectores, & beneficiados de nosso Bispado arrendam os fructos de suas igrejas & beneficios a quem lhes apraz, & recebê ho dinhe yro dante mão, de seus rendeyros, donde se segue, que a seruentia & encargos que a ellas pertencem ficam por pagar, nem se acha depouys donde se paguem, por os rendeyros terem em si & recolherem os fructos & rendas. Pello que querendo a ello prouer stabelecemos & mandamos, que as sobreditas pessoas que arrendarem seus beneficios per escriptura, assinado, ou palaura ou por qualquer

outro

outro modo simulado, dereyta ou indireytamente, ajã nossa confirmaçã, ou de' nosso Prouisor, & vigayro atee dia de nossa Senhora de Agosto, pagando nossos dereytos acostumados. E arrendando depoy do dito dia, auerã a dita confirmaçã do dia que arrendarem a trinta dias. E nam se poderá fazer ho arrendamento por mays de tres annos, & nelle se poerã expressãmente que paguem a porçã taxada ao cura, & os encargos todos da igreja. E nos arrendamentos que se fezerem com dinheyro dante mão se farà de maneyra que se nam cõmetta vsura nem symonia. E fazendo ho cõtrayro percam a quinta parte dos fructos daquelle anno, pera as obras da nossa See. Dos quaes auerã ho Meyrinho a quarta parte, accusandoos: & nam os accusando a auerã que os accusar. E além disso auemos & declaramos ho contracto de arrendamento por nenhũ, & de nenhũ vigor. E mandamos aos dizimeyros, terceyros, Caseyros & foreyros das ditas igrejas que nam acudam aos semelhantes rendeyros cõ nenhũs fructos nẽ rendas, atee q̃ nã mostrẽ a dita cõfirmaçã & mostrada de fiança abastãte aa dita seruçtia & encargos q̃ aas ditas igrejas & beneficios pertencerẽ segundo lhes for mandado na dita confirmaçã o que elles comprirã sob pena de pagarem de sua casa tudo aquillo que derem contra forma desta cõstituycã. A qual queremos que nam aja lugar nas rendas da mesa de nosso Cabido, que de necessidade se han de arrendar, nem naquelles que arrendarẽ a metade dos fructos das ditas igrejas, ou beneficios, ou outra menos parte. E per esta mandamos ao nosso Prouisor, & vigayro que na dita confirmaçã mande, que a fiança seja tomada pollos juyzes da terra, ou pollos frégueses, como lhe melhor parecer.

CONSTITVICAM. VIII.

¶ Que ho pee do altar se dee inteiramente ao capellão, ou cura q̃ serue ho beneficio, & nam se arrende a leygo.



S obradas q̃ se offercem pollos fieys Christãos que se chama pee de altar, nam se deue arrendar com os dizimos & outras rendas por ser couza deuida aos que de continuo seruem as igrejas, & parece couza injusta que os Rectores que nam residem leuem parte do sobredito, ou ho arrendem. Pello qual statuyamos & ordenamos que as ditas obradas pertençam aos curas & capellães que seruem astaes igrejas, sendo residentes no seruiço dellas. E defendemos que os taes Rectores por nenhum modo leuem couza algũa do sobredito, nem ho dem, nem arrendem a outro clerigo nem leygo: sob pena de quem ho aysi leuar, ou tomar por arrendamento ho restituyr com ho tres dobro: a metade pera a fabrica da igreja, & a outra metade pera honosso Meyrinho, ou quem ho accusar, o qual pee do altar se-

Pera ho pouo.

rá em parte do que ha dauer ho cura de salario, conforme a como se concertar com ho Abbade. Esta constituyçam se entende se ho pee daltar nam for tam grande que passiẽ do justo salario que se deue ao cura porque em tal caso se pode arrendar: o que ficara em arbitrio do nosso Prouisor, ou de quem pera isso nosso carregõ tiuer. Assi mesmo defendemos aos ditos curas & capellães que per si nem per interposta pessoa arrendem ho pee do altar do beneficio que seruirem. E fazendo ho contrayro, ho arrendamento seja nenhũ, & assi elles como os que arrendarem, ora sejam clerigos ou leygos pagarão dous mil rs pera a See & quem os accusar.

¶ Outro si por sermos enformado que algũs rendeyros de beneficios curados & simples seruitorios, se concertam com algũs clerigos & capellães sobre ho seruiço delles, a fim de lhes arrendarem ho pee do altar & outros benefiẽs ou parte delles: pera o qual os buscam menos sufficientes do que ho tal seruiço require, no que a igreja padece muyto detrimento assi por mal seruida, como de andarem as coufas do altar em mãos de leygos. Mandamos que daqui em diante nenhum rende yro na renda principal que tomar, assi da matriz como das annexas arrende ho pee do altar, ainda que ho Abbade, ou rector lho que yra arrendar. E qualquer que ho contrayro fezer assi ho Abbade como ho rendeyro ho condẽnamos em mil rs por cada vez pera as obras da dita nossa See, & Meyrinho. E alem disto auemos ho tal contracto que se fizer por nenhum.

CONSTITVYCAM. IX.

¶ Que os Rendeyros nam possam poer cura em capelão nas igrejas.

Perahopouo.



Or quanto muytas vezes acontece os Abbades & Rectores arrendarem suas igrejas & beneficia rendeyros com cargo q̄ elles ponham ho capelão, & por quanto os ditos rendeyros nam mercenarios & nam pastores verdadeyros, & buscam capellães menos sufficientes que leuẽ menos salario, ordenamos & mandamos que os ditos Abbades & Rectores ou pessoas q̄ beneficios curados tiuerem posto que arrendem suas igrejas ponham nellas capellães pera as seruirem, & nam os ditos rendeyros: & nam façam nem ponham em seus contractos taes clausulas. E qualquer que ho contrayro do sobredito fezer, ou consentir, alem de ser ho arrendamento nenhum ho condẽnamos em dous mil rs pera a dita nossa See, & Meyrinho, ou quem ho accusar.

CONSTITVICAM. X.

¶ Que nam impidam ho arrendar das rendas, nem façam em ello enganos.

POR

POr quanto fomos enformado que quando se arrendam nossas rendas & de nosso Cabido, & assi dos beneficiados de nosso Bispado, algũas pessoas tem tal maneyra que fazem como nam lancem outros nas ditas rendas porque elles as ajam mays baratas o que he em grande dãno das pessoas ecclesiasticas, & repayro das igrejas: ao que nos querendo prouer, defendemos & mandamos a todos os sobreditos que per si, nem per outrem, de praça nem escondido nem per nenhum outro modo que seja nam impidam os taes arrendamento & lanços que outré quiser fazer, & qualquer que ho contrayro fezer, auemos por posta em sua pessoa sentença de excõmunham mayor, cuja absoluiçam reseruamos a nos, da qual nam serãm absoltos sem satisfazerem todo ho dãno & quebra que nas ditas rendas & arrendamento se receber.

Pera ho pouo.

¶ E sob a dita pena mandamos a nosso recebedor, ou pessoas que carrego tiuerem de arrendar nossas rendas, & assi as do dito nosso Cabido, & a todos os Rectores, beneficiados & curas do dito nosso Bispado, que nas ditas nossas & suas rendas quando se arredarem nam façam per si nem per outrem lanços falsos em mayores preços do que as ditas rendas valerem, ou outrem por ellas lhes der, nem lhes dem coufa per onde os rendeyros recebam engano.

¶ E mãdamos a todos os confessores sob pena de excõmunham que nam absoluam em hum caso nem outro aos taes por virtude dalgũas bullas que tiuerem, por quanto nam podem ser absoltos sem primeyro satisfazerem todo ho dãno quo aos taes fezeram como dito he.

CONSTITVICAM. XI.

¶ Das cousas que se offerecem nas igrejas & hermidas.

POrque algũas pessoas offerecem por sua deuaçam algũs ornamentos de que as igrejas se seruem & podem seruir, Calezes de prata, Cruzes, imageës de Sanctos, coroas, corações de prata, vestidos pera as imageës, toalhas, lenções, panos de seda, ou de laã & outras cousas, & assi peças de metal que sam pera seruiço da igreja. Defendemos estreytamente & mandamos em virtude de obediencia, & sob pena de excõmunham a todos os Abbades, Rectores, curas & beneficiados de nosso Bispado, em cujas igrejas ou hermidas as taes cousas forem offerecidas que as nam tomem perasi, né seus rédeyros & Procuradores, ou feytores as leuê né tirê do seruiço das ditas igrejas: saluo quãdo por nossa licença & cõselho, ou do nosso Prouisor, ou visitadores parecer q se deue véderou desfazer pa cousas mais necessarias ao seruiço das taes igrejas ou hermidas & as taes cousas nã entrê em arrendametos posto q se declare, & poêdo se os auemos por nenhũs: os taes arredametos & cõtractos.

Pera ho pouo.

E aue

E auemos por condénado ho Abbade, Reçtor, ou cura, beneficiado, rende yro que ho tal contracto fezer, aceytar ou leuar as ditas coufas em dous milrs cada hum pera as obras da dita noſſa See, & Meyrinho, ou quem ho accusar, & o que aſſi leuar ſera tornado aa igreja, & ſera caſtigado conforme a dereyto. E as peças aſſi offercidas ſe eſcreuerám no liuro da fabrica da tal igreja ou her mida, & vendendoſe com a dita licença ſe eſcreuerá no meſmo liuro ho pre ço porq̄ ſe venderám, & pera q̄ fim, pa que tudo venha a boa cõta, & arrecadaçã, & vèdendoſe doutra maneyra algũa peça das ſobreditas, auemos a vèda por nenhũa, & tal coufa ſerá tornada aa igreja & alé diſſo cõdénamos ao cõ prador & vèdedor no preço da tal coufa é dobro pa a meſma igreja, & noſſos viſitadores terá muyto carrego & cuydado ã fazeré eſſe ytuar ho ſobredito.

Titulo XXII. Dos dizimos & primicias.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

¶ Que os frégueſes paguem os dizimos inteiramente, & que os Abbades, & curas os amoestem a iſſo.

Pera ho pouo.



Vy importante & neceſſaria coufa he aos fieys Chri ſtos pagar fiel & inteiramente os dizimos que ſe deueñ a Deos, porque por elles reconhecem como da mão do Senhor recebem os fructos do mar, & da terra pera ſeu ſoſtentoamento, no qual faltar, he grande ingraticam, & peccado muy graue & perigoſo: por quanto além da offenſa de noſſo Senhor, que niſſo ſe faz, com danno da alma de qué tal comette, & eſcandalo dos proximos, (quan do ho ſabem) fica obrigaçã de reſtituyçã, q̄ he grande laço pera as almas, em que tanto tempo eſta enlaçadas, & fora de bom eſtado, & da graça de noſſo Deos, quanto paſſaſem reſtituyrem, conforme ao q̄ diz ſc̄to Aguiſtinho. *Non dimittitur peccatum, niſi reſtituatur ablatum.* Que quer dizer, nam ſe perdoa ho peccado, atee que ſe reſtitua ho mal leuado. Por tanto mandamos a todos os Abbades, Reçtores, & curas de noſſo Biſpado, que muytas vezes aa eſta çã exortem, & amoestem a ſeus frégueſes, a pagar os dizimos inteiramente, certificandoos do ſobredito, & como nam podem abſoluer os quemal dizimam. E ho meſmo mandamos a todos os confeſſores que niſto tenham muyto vigilancia, & façam as meſmas amoestações aos penitentes, por bem das almas dos que confeſſarem, & deſcarga de ſuas conſciencias. ¶ E aſſi encomédamos & mandamos aos pregadores q̄ pregaré neſte noſſo Biſpado, q̄ ho ſobredito notifiqué, enſinem, & exortem ao pouo em ſuas pregações, eſpe cialmen

cialmente, quando pera ello forem requeridos, porque entam té a ello mayor obrigação, segundo se conté nos sagrados Canones.

CONSTITVICAM II.

¶ Que nenhũa pessoa tire seu pão da eyra, nem ho parta, sem primeyro chamar ho Abbade da igreja, Terceyro, ou seus Rende yros. & o que fará quando não vierem.



O senhor Deos vsou com ho homé de tanta liberalidade, que Pera ho pouo.

as cousas que neste mundo criou, quis que fossem pera vso & seruiço nosso, do qual reseruo pera si, & sua sancta igreja, & ministros della, os dizimos & primicias de todos os fructos da terra, & que fossem pera sua sostentaçam, poys a elles he encomendada a administraçam dos Sacramentos pera os fieys Christãos. Porque ha hi muytos tam ingratos deste beneficio, que pospondo seu amor & temor, procuram de reter, emcobrir, sonegar, & emalhear os ditos dizimos, Querédo nisso prouér, & tirar nossos subditos do peccado, que por ello encorrem, per esta presente mandamos, que todos paguem bem & muy inteyraméte os dizimos como deuem: & primeyro que tirem ho pão da eyra, onde se dizima, ou do agro, onde em molhos se costuma dizimar, ou ho passem a outra parte, ou ho mesturem com outro, ou tirem ho vinho do lagar, ou azeytona dos oliuaes, ou castanha dos foutos, linho dos tendaés, mel & cera das colmeas & enxames, telha, ou louça, dos fornos, & outras cousas, dos lugares onde se costumam dizimar, requeyram & chamem ho Abbade, ou qualquer pessoa a que ptencer auer delle ho dizimo, ou seus dizimeyros, rende yros, feytores, carrete yros nossos ou de nosso Cabido, pera irem dizimar & recolher a parte que lhes couber, & perante elles se dizimé bem & verdadeyramente em cada hũa das sobreditas cousas. Equádo cada hum dos sobreditos for negligente, os frégueses q̄ há de dar ho dizimo esperarám hũ dia por elles, nã sendo de chuyua, ou nam auédo outra tam vrgente necessidade, per onde nã possam esperar, porq̄ em taes casos chamarám dous homés da fréguesia p̄sente o juyz ou jurado (onde o Abbade nam tiuer posta pessoa pera isso deputada) E diáte delles medirá ho pão, & dizimará as cousas sobreditas. E em tanto leuará ho dizimo p̄ a sua casa da eyra, aa custado mesmo dizimo, sem nisso entrar égano algũ.

¶ E sendo o q̄ ha de dizimar de fora da fréguesia, onde se recolhe a novidade, antede a tirar da fréguesia, será obrigado chamar ho dito Abbade, ou pessoa q̄ por elle recolha, em cuja escolha estará querer dizimar no agro, vinha, souto, oliual de sua fréguesia, ou na casa & eyra do dono da novidade.

¶ E declaramos que ho dizimo aysi do pão como da laam & qualquer outro semelháte, que em direyto se chama pudial ou real, se pague sempre, sem delle se des

se descontar nenhum custo nem despesa que se faça nelle, ou acerca d'elle, ante nem depoyse de se pagar de qualquer qualidade que seja, nem se tire a semente, mas inteiramente se pagará sem desconto algum como dito he. E ho dito dizimo todo se pagará do monte mayor, primeyro que se tire d'elle foro, sabido, ou nam sabido, quarto ou quinto, ou qualquer outra reçam que se deua ao Senhorio, ou outra pessoa: de maneyra que quando se lhe pagar, vaa dizimado do dito monte mayor, sem embargo de qualquer costume em contra yro, sob pena de ho laurador ser obrigado a pagar todo ho dizimo de sua casa: saluo as igrejas que estão em posse de levar suas rações & foros sem dizimar, porque a estas nam entendemos prejudicar. Nam tolhemos porem ao Abbade que possa cobrar & auer ho tal dizimo pollo senhorio, ou pessoa que a nouidade levar. E qualquer dos frégueses q̄ nam pagar ho dizimo na maneyra sobredita, chamado as pessoas a que pertéce, ou em sua ausencia, as outras pessoas acima ditas, mandamos que ho dito dizimo lhe seja estimado per pessoas que saybam a quantidade d'elle, & nam auendo testemunhas sejam cridos per seu juramento ho Abbade ou pessoas a que os dizimos pertencem. E feyta a estimação a paguem em dobro com todos os custos que sobre ello se fizerem: além de serem obrigados a levar os dizimos aos celeyros onde se auiam de levar.

¶ E mandamos aos Abbades & Rectores em virtude de sancta obediencia, q̄ sendo certos, que os frégueses nam cumpré esta nossa constituyçã, os elité dos officios diuinos, atec saberem quem satisfaz compridamente. E isto poré não fará sem nossa licença, ou de nosso Prouisor.

CONSTITVICAM III.

¶ Em que maneyra se ham de pagar os dizimos dos gados & outras alimarias & aues, & meunças.



Rdenamos & mandamos que ho dizimo dos Bezerros, Pol-dros, Mulatos, Burros, Cordeyros, Cabritos, Patos, Frágãos Gallinhas, & outras quaesquer alimarias & aues, se pague inteiramente. s. chegando a dez, se dee hum ao dizimo, segundo mandamento de Deos, escolhendo primeyro ho dono del las qual lhe aprouuer, & das noue que ficarem escolha ho Abbade ou dizimeyro outra. E de cinco aja ho dito Abbade a metade de hũa, a qual seja aualia da inte yra, ou posta em preço, do qual preço aja a metade. E pera esta aualiaçã serãm tomadas pollas partes & de seu praziméto dous ou tres homés boõs. s. hũ por parte do pouo, & outro da clerezia, aos quaes será dado juraméto dos sanctos Euangelhos, que bem & verdade yramente aualiem as ditas alimarias, ou aues, & segundo os preços é q̄ por elles foré aualiadas, assi se pague ho dizimo, & sendo os ditos aualiadores discordes, se tomará hũ terceyro étre elles,

& o que por elles for acordado na dita aualiaçam isso se cumpra inteiramente. Ou nam sendo as partes dislo contentes, sera este Bezerro, Bacoro, ou cordeyro posto em almoeda, & vendido a quem por elle mays der, & do preço delle aja ho dito Abbade a metade, E se for de hum atee quatro, mandamos q̄ sejam almoedados ou vendidos ao tempo do dizimo, acerca do qual tempo mandamos que se guarde ho costume antigo que antre os Rectores & frégueses há: & assi na maneyra do ferrar & assinar do gádo.

¶ E mandamos que os ditos Bezorros, Poldros, Mulatos, Burros, se dizimem depoyes que forẽ de dous annos, porque achamos que dessa idade se poderam manter sem suas máys. Equanto ao dizimar do gado meudo se guarde ho costume. E pagaram també a dizimados boys que tem a aluguer.

¶ Item mandamos q̄ se pague ho dizimo inteiramente dos enxames & mel, & de toda a cera que se tirar dos cortiços, assi ao tempo da cresta, como da que nelles fica quando morrem, ou se vay ho enxame, posto que já os dizimassẽ ou se tire de sacada.

¶ Item lhes pagaram ho dizimo dos moynhos & moendas, segũdo determinaçam do dereyto. E assi ho dizimo dos queijos, & laã: & do leyte que tomarem aas vacas, em quanto ho tomarem pera si.

¶ Itẽ pagarãm ho dizimo de toda ortaliza, cebolas, nabos, alcaceres, ferrães, prados, & de toda a erua tapada & guardada. .s. de dez feyxes hũ, ou de dez partes desses câpos, nabaes, alcaceres, eruas, hũa parte assinada polos frégueses por estacas ou balifas, de maneyra q̄ os abbades se possam aproueytar da sua decima parte, sem fazerẽ hũs a outros em ello nojo, escandalo, né maa cõpanhia.

¶ Itẽ lhes darãm ho dizimo da castanha, & de todas as fructas temporaãs & forodeas que ouuer: & da madeyra assi de castanho, como de carualho, & doutras quaesquer arvores que venderem, ou forem pera vender: & dos toros que tomarem pera ferrar lhes dem rezoado conhecimẽto, que serã a decima parte do que ho tal tauoado ouuer de valer, tiradas as despesas que no ferrar se fizerẽ.

¶ E no aualiamẽto delle se terã a maneyra sobredita. E assi darãm dizimo de todos os fructos & nouidades que Deos der a cada hũ. E acerca do dizimar dos vimees & arcos se pagarã pella mesma maneyra, tiradas as despesas. E acerca do dizimar destas coufas quando nam chegarem a dez, se terã & guardarã a maneira sobredita. E auẽdo costume de se pagar ho dizimo das sobreditas coufas em outra maneyra, se guardarã conforme a dereyto.

CONSTITVICAM. IIII.

¶ Em que maneyra se háde pagar ho dizimo dos gados q̄ se mudã de hũa fréguesia pa outra: ou pastãem diuersas fréguesias, & de seus donos & pastores.

Por

Pera ho
pouo.

Or sermos en formado que muytas vezes ha duuidas átre os abades ou rende yros das igrejas de nosso Bispado huís contra outros, sobre os dizimos dos gados & em xames que pastam & em xameá em diuerfas freguesias: querêdo a ello prouer: ordenamos & mandamos que do gado que se muda de hũa freguesia pera outra, pastádo i goalméte em ambas, se pague a metade do dizimo ôde ho dono ou criador do tal gado for frégues, & a outra metade aa igreja pera cuja freguesia o dito gado for mudado ou pastar: & pastádo mais tempo em hũa fréguesia que em outra, se pague o dizimo pro rata, segundo ho tempo que é cada hũa fréguesia sectiar & pastar. Saluo se maliciolamente, ou por rogo dos abbades, ou seus feytores, ou rende yros, ou doutras pessôas, for ho dito gado mudado, por se nam pagar todo ho dizimo delle aa igreja donde seu dono ou criador for frégues: que em tal caso mandamos que se pague todo ho dizimo inte yramente aa igreja donde he frégues, & nam pera onde se mudou ho gado. Esta nossa constituyçam auerá lugar na mane yra sobredita, excepto se na mudáça dos taes gados por costume antigo antre as igrejas se pagar ho dizimo doutra mane yra, porque em tal caso mandamos que se guarde ho dito costume.

¶ E quanto ao dizimo do gado dos pastores, declaramos que se nam forem casados, ho paguem onde & pella mane yra que seus amos per esta constituyçam ho ham de pagar. E se forem casados ho pagaram tambem pella mesma mane yra: saluo que nos casos onde os ditos seus amos pagam per esta constituyçã aa igreja donde sam fregueses, pagará ho seu pastor casado aa igreja donde he frégues: & onde ouuer outro costume se guardará.

CONSTITVICAM V.

Como se pagará ho dizimo quando ho frégues alheo laura em outra fréguesia.

Pera ho
pouo.

On formandonos com ho costume antigo & constituyções de nossos predecessores: ordenamos & mandamos, q̄ quando ho frégues de hũa fréguesia for laurar a outra, se a terra que assi laurar for sua propria, ou a tiuer aforada, ou arrendada de dez annos pera cima, pague todo ho dizimo inte yraméte aa igreja em cuja fréguesia a tal terra estiuer. E se a dita terra nam for sua, s'omente a tiuer arrendada de dez annos pera bayxo a dinheyro, ou apão, ou per outra algũa maneira a laurar, em tal caso pagará a metade do dizimo aa igreja em cuja fréguesia a dita terra estiuer: & a outra metade aa igreja donde for frégues. E se em algũas igrejas de nosso Bispado ouuer outro costume particular, se guardará.

Con

CONSTITVICAM VI.

¶ Que os Abbades, ou Comendadores tenham boas tulhas, & casas fechadas, & boas vasilhas pera recolhimento dos dizimos.

ORdenamos & mandamos a todos os Abbades, & Comendadores, ou pessoas que sam obrigados a dar tulhas, adegas, & louça pera recolhimento de nossas terças, ou de nosso Cabido & suas rédas, que tenham boas casas seguras, & bé vedadas, & boas vasilhas, de tal maneyra que por rezam da casa, ou louça, ná ser a que deue, se nam faça dano nem perda nos dizimos & rendas que se recolherem: sob pena de toda a perda que se nisso receber, compoerem de suas casas. E farã boas portas & fortes nas ditas tulhas & adegas, & cada porta terá duas fechaduras com duas chaues, cada hũa de sua feyçã das quaes chaues hũa terá ho dizimeyro, & outra ho Abbade ou capellã: & elle dito Abbade ou capellam tenhá tal diligencia que a sua chaue este sempre prestes pera recolhimento dos dizimos de maneyra que os Terceyros ou Dizimeyros nam estem esperando polla dita chaue.

CONSTITVICAM VII

¶ Das conhecenças & dizimos pessoas como se pagaram.

ORdenamos & mandamos que os dizimos pessoas, (que em algũas partes chamam quartas, & em outras conhecenças) se paguẽ per esta maneyra. s. Ho mercador que carrega pa Frandes, ou Inglaterra, ou pera Leuante pague trinta rs. E ho mercador ou tratante q carregar pera Castella, ou pera as feyras deste Reyno, & ho Boticayro quinze rs. E ho Almocreue por cada besta doze rs. E ho Carniceyro da cidade, ou villa xv. rs. E ho das aldeas. vij. rs. E ho Tecellã. xv. rs. E a Tecedeyra. x. E sendo ambos marido & molher tecellães, nam seja escuso hũ pollo outro. Apadeyra pague. xij. rs. os Auogados & Procuradores, Fisicos, cirugiães, x. rs. Os Escriuães Taballiães. Notayros, Enqueredores, cada hũ cinco rs. Os Cirieyros, çapateyros, Cortidores, Corrieyros Tanocoyros, Alfayates, Tosadores, Selleyros, Pintores, Barbeyros, Ferradores, Ataqueyros, Ferreyros, Carpinteyros. Pedreyros, & outros semelhãtes officiaes, pague cada hũ. xij. rs. Os Vinhateyros que andarem com besta. xij. rs, & se nam andarem com besta, xv. Os Cauões, Braçeyros & ganhadeyros assi os que vam ganhar aa Estremadura, como os que ganhã na terra dez rs. A molher que ádar a ganhar dinheyro cinco. Os mançebos de soldada homẽ ou molher. xx. rs. As Amas que por preço ou salario criarem filhos alheos, cada hũa. x. rs. Os que comprã Bezerros, Mulatos, ou Asnos, & os criam & vendem & ganham nelles: paguem por cada hum vinte

Pera ho pouo.

reaes. Os Pescadores que com artificios pescarem, paguem. xij. reaes. & tendo canaes ou pesqueyras paguê ho dizimo inteyro do pescado que morrer nos ditos canaes, ou pesqueyras. E dar se ha conheçença razoada dos coelhos, perdizes, pombos, rolas, & toda outra caça que caçaré. Os q̄ fizerem escudelas, talhadores, gamellas, ripas, trinchos, mesas, escadas, cestos, tauoado, arcaes, padielas, bancos, carros, arados pera venderé, pague cada hũ. x. reaes. E as Regateyras. x. Dos pisões se pague dez reaes. Os Lagareyros dazeyte. x. reaes. Os fornos de pam cadimo & fornos de telha & cal pagarã ho dizimo enteyro se nam ouuer costume em contrayro, porq̄ em tal caso se guardará ho costume.

¶ E os escudeyros & outros homeés & molheres que nã tem officios, & trasfegam em comprar & véder bestas, ou Boys, Vacas, ou outras coufas, paguem a dizima & conheçimêto a Deos, & aos ministros da igreja de que sam frégueses, & onde recebem os ecclesiasticos sacramentos, & os contentem do que ganharem por boa via, per licitos modos: porque a ello sam obrigados de deryto. E peccam mortalmente em ho denegarem & reterem, ou nam darem aos Abbades ou pessoas a que pertencerem.

¶ E as ditas conheçenças & dizimos pessoas pagarã as sobreditas pessoas, posto q̄ algũs delles laurem pão, ou colhã vinho, ou outras coufas de q̄ paguem dizimo & primicia, & a paga dellas se faraa em cada hum anno atee dia de sam Ioã Baptista. E se pagaram aa igreja onde ho tal frégues ouuir os officios diuinos, & receber os ecclesiasticos sacramêtos, ou aas mais igrejas, se pera ellas se mudãr, pro rata, se em todas ouuir & receber os ditos sacramentos.

¶ E quãto ao dizimo da louça de barro, se guardará ho costume que atee agora nisso ouue, conformandose sempre com a fréguesia que estiuer mais chegada, onde tambem se pagar ho dito dizimo.

¶ E per esta nossa constituyçã, quanto aas decimas pessoas fomento, nã entendemos innouar, nem mãdar coufa algũa mais, nem acquerir mais deryto. anos, ou aa cleresia de nosso Bispado do que atee ho presente temos por costume, & se guardou nelle. E onde ouuer costume de se pagar mais ou menos do que per nos na presente constituyçã he taxado, mandamos que allegãdose & prouandose, ho tal costume se guarde quãto per deryto se deue guardar.

CONSTITVICAM. VIII.

¶ Das primicias, & a que igrejas se ham de pagar.

Pera ho pouo.



Chamos por nossos antecessores feyta constituyçã acerca das primicias, & conformandonos com ella, stabelecemos & mandamos que todo fiel Christão pague primicia de trigo, centeo, ceuada, milho, & linho, & assi doutras coufas que per deryto ou costume se merecer, aa igreja em cuja fréguesia viuer, & ouuir os officios diuinos, & receber os ecclesiasticos sacramêtos a mayor parte do anno: & nã a outra igreja algũa. porq̄ legũ

(segundo do & trina dos Sanctos Canones) aa dita igreja parrochial he deuida. E quanto aa quantidade que cada hum deue pagar de primicia, & de que fructos, se tenha & guarde ho costume antigo que em cada igreja & pouo for vísado & guardado.

CONSTITVICAM IX.

¶ Como se poerám os dizimeyros & terceyros, & q̄ qualidade terám.

D Or quanto achamos neste nosso Bispado auer dous costumes acerca do poer & fazer dos Terceyros & dizimeyros. s. na comarca de Riba de Coa, se vsou sempre & costumou fazerem se os Terceyros por elle yçam apurada & limpa per nossos officiaes ou peñoa que pera ello enuiamos. Com o qual costume nos conformando & constitu yçam feyta per nossos antecessores, queremos & mandamos que assi se guarde na dita comarca de Riba de Coa. E quaesquer pessoas que impedirem dereyta ou indireytaméte, ou per qualquer modo que seja a tal elle yçam, & poer dos ditos Terceyros poems em elles & cada hum delles sentença de excómunham mayor, cujos nomes & cognomes aqui auemos por expressos, cuja absoluiçam reseruamos a nos pa lhes dar aquelle castigo que nos parecer que merecem. E fora da dita comarca de Ribade Coa em todo outro nosso Bispado se guardará outro costume onde o Abbade he obrigado a recolher nas suas tulhas & casadas nossas terças ou de nosso Cabido. s. que elle dito Abbade, ou Comendador apresenta a nos ou a nossos feytores ou rende yros, & assi a nosso Cabido onde tem terça hum homé abonado & de boa consciencia pera terceyto ou dizimeyro, ao qual (se delle nos somos cōtente, ou nosso Cabido) se daa juraméto per nos ou per quem nos mandamos, & assi por ho dito nosso Cabido, que bem & verdadeyramente recolha a dita renda, sem tirar nem tomar della couisa algũa: o qual costume mandamos que se guarde inte yramente como sempre se guardou: com esta declaraçam. s. que esta apresentaçam dos dizimeyros se faça pollos Abbades, ou Comendadores em cada hum anno, per todo ho mes de Junho. E passado ho dito tempo, tendo elles apresentado dizimeyro, ou Terceyro, como dito he, lhes auemos por encostadas as terças aa mayor valia.

¶ E mandamos que as pessoas que ouuerem de seruir ho tal cargo de dizimeyros ou terceyros nam sejam de tal qualidade, que per si nam ajam de seruir ho dito cargo, nem sejam criados do Cōmendador ou Abbade, nem seus parétes: nem tenham parte algũa na renda, porque tendo algũa destas couisas nam serám admittidos ao dito cargo. E além do juramento que lhes assi ha de ser dado, renunciaram juyz de seu foro secular, obrigandose a responder perante nos, ou nossos officiaes acerca de todo o que a seu cargo pertencer.

CONSTITVICAM X.

¶ Da maneyra que os Terceyros & dizimeyrosterám no recolher dos dizimos, & dos rões que delle se ham de fazer.

Pera ho
pouo.



Rdenamos & mandamos que os dizimeyros & Terceyros tenham & guardem no recolher & apanhar dos dizimos & rendas das igrejas a maneyra seguinte. Primeramente andaram pollaseyras, & leuarám consigo hum alqueyre dereyto & afilado segundo costume. E mediram & receberám os ditos dizimos pollo dito alqueyre, & faram logo seu rol em que assentarám o q̄ receberem declarando quanto recebem, & de quem, & onde. E serám muyto diligentes em recolher os ditos dizimos, em tal maneyra que se nam percam, nem os lauradores recebam oppressam por sua negligécia. E por aquella medida porque assi receberem per essa mesma se entregará ao tempo do partir.

¶ E pera se melhor saber parte da verdade, & nenhum dizimeyro ou terceyro ter atreuimento pera sonegar cousa algũa dos ditos dizimos. Amo estamos a todos nossos subditos, & lhes mandamos em virtude de obediencia, que cada hum pague ho dizimo por medida certa, marcada & vsada na comarca, pera darem conta ao Abbade, ou capellão quando quer que lho requerer. Ao qual Abbade, ou capellão mandamos, que tanto que se começarem a recolher os dizimos, faça cada hum rol em sua fréguesia com os frégueses & pessoas que pagarem dizimo, do que cada frégues & pessoa pagar aquelle anno aos terceyros ou dizimeyros. E elles Abbades, ou curas seram tam diligentes & attetados em fazer os rões & teram tal maneyra que assi como for pagando ho frégues, assi ho assentem logo no rol. E auemos por bem que cada hum dos ditos Abbades, ou curas aja por seu trabalho de cem alqueyres hum, os quaes rões farám bem & fielmente, & nam per enformaçam dos Terceyros & dizimeyros, sem nisso auer fraude nem engano, nem outro algum conluyo, & fazendo ho contrayro do sobredito, perderám ho dito premio, & auemos cada hum por condénado em dous mil rs pera as obras da nossa See, & Meyrinho, ou quem ho accusar.

CONSTITVICAM XI.

¶ Que os dizimeyros & Terceyros dem conta com entrega, de dia de sam Ioam a dous meses.

Pera ho
pouo.



Rdenamos & mandamos que os Dizimeyros, & Terceyros, ou pessoas que tiuerem cargo de recolher as rendas, dem cõta do que tiuerem recolhido & recebido com entrega, do tempo que começará a seruir. A qual conta darám de dia de sam Ioam Baptista a dous meses, ora tenham recebido as rendas que auiam de receber, ora nam. E isto que-

isto querendolha tomar no dito tempo os Abbades, ou Commendadores, ou pessoas a que as rendas pertenceré. E nam querendo dar a dita conta atee ho dito tempo. Mandamos que a dem do aljube, & nam serám soltos ateenam pagarem todo o que se achar que deuem per boa conta. A qual se tomará na igreja, ou onde bem parecer, & elles mandarám quando assi estiuerem presos dar & estar por si alguem aa dita conta, & porem acerca do sobredito se guardará ho costume antigo que neste nosso Bispado, sempre se guardou.

Titulo XXIII. Dos enterramentos, saymentos, & missas de defunctos, & trintayros.

CONSTITVICAM. PRIMEIRA.

Que se nam encomendē, nem enterrem, os defunctos de noyte, nem os leuem a enterrar, sem serem acompanhados pollos seu Rector, ou cura: né se façam casamētos de noyte.



Ollos inconuenientes que pode auer enterrandose algum defuncto de noyte, mayormēte por carecer dos suffragios dos fieys, & os que delles tem cargo nam curarem de fazer por suas almas o que sam obrigados: Defendemos aos Abbades, Rectores, curas, & beneficiados de nosso Bispado, que nam encomendem nem enterré de noyte nenhū defuncto em suas igrejas & mosteyros, sem nossa especial licença, ou de nosso vigayro gēral, a qual nam dara sem causa vrgēte. E a qualquer que ho contra yro fezer ho condēnamos em quinhentos rs do aljube pera as obras da nossa See, & Meyrinho, ou quem ho accusar. E s leygos que tiuerem atreuimento de enterrar algum defuncto de noyte, sem ho Rector, ou cura ser prē sente pera ho acompanhar, cōdenamos a cada hum em quatrocentos reaes sem remissam pera a dita See, & Meyrinho, além da may spena que merecer segūdo a qualidade de seu delicto.

Pera ho pouo.

E defendemos que nenhū se enterre sem ho enconiēdar seu proprio Rector, ou cura, ou quem elle leyxar em seu lugar, & ho acompanhar com a Cruz de sua frēguēsia, ainda que se enterre em mosteyro, sob pena de pagar quatrocentos reaes quem tiuer cargo do enterramento do defuncto.

Assi mesmo defendemos aos Abbades, curas & religiosos de nosso Bispado q̄ por nenhūa via rezem algūas horas na rua, né aas portas do defuncto, mas hilas ham rezar aa igreja ou Mosteyro, onde ho corpo se enterrar, sob pena de hum cruzado. E mandamos que nos enterramentos & saymentos que se fizerem, os clerigos esteem aos officios com sobrepelizias, & de bayxo lobas, ou

aljubetas, ao menos que cheguem ao colo do pee, sob pena de cincoenta rs.

¶ Outro si defendemos q̄ no dia q̄ se é terrar algũ defuncto, nam dé de comer dētro na igreja, né em outra parte della a pessão algũa (como fomos é formado q̄ em alguũs lugares de nōsso Bispado se fez atee agora) o q̄ assi cōprirãam sob pena de excōmunham, & de quinhētos rs a quē ho contrayro fizer. Nana tolhemos porem q̄ possã dar de comer aos clerigos, & a quatro ou cinco pēsoas q̄ leuaré ho corpo, & aos q̄ fizeré a coua: & se algũ fizer algũa outra coua de trabalho na enterraçam, lhe pagarãam a dinheyro. E poré as ditas pēsoas a que permittimos poderem dar de comer, nam comeram na igreja nem adro como dito he, mas em algũa casa ou lugar fora.

¶ E sendo costume darem nestes dias do enterramento dalgũa pessão, ou em outros, esmola aos pobres: ho tal costume louuamos muito, & encomédamos ás pēsoas que disso tiuerem cargo, q̄ ho façam com bom zelo & muyta charidade: & se ho bem fizeram atee agora, ho façam melhor daqui em diante, de maneira que se nam perca a memoria de tam boa costume.

¶ E assi defendemos aos sobreditos que nam consintam fazer casamentos de noyte nas igrejas, ainda que os b̄inos sejam corridos, sob pena de excōmunhã & de mil reaes, além de pagarem toda a pena que he posta aos que se casam clandestinamente, & aas testemunhas & aos clerigos que estam presentes, ficando a nos reseruado dar lhes a mays pena que ho delicto merecer.

CONSTITVICA M. II.

¶ Que se nam façam exequias nos Domingos & festas: & ho modo que n̄sso se terá.

Pera ho
1080.



Rdenamos & mandamos que assi nesta cidade, como nas villas, & lugares grandes de nōsso Bispado, onde ha muyta clerezia & pouo, nos Domingos & festas principaes nam se façam exequias a defunctos saluo se for ho dia de seu enterramento, porque entam auendose de enterrar de necessidade logo pella menhaã, se enterrará ante de missã com hũ responso, & aa vespora se dirá todo ho officio da sepultura, & as missas aa segunda feyra, & auendose de enterrar aa tarde, se fará ho officio todo aa vespera, & ho outro dia as missas. E nos dias de Natal, Pascoa, Pentecoste, & Assumpçãam de nōssa Senhora, nam se fará ho officio, da sepultura a algũ defuncto, mas em tal dia aa vespera, precedendo a encomendaçam & officio da sepultura bayxo, sem horas, nem exequias outras, se poderá fazer ho enterramento do finado: & passada a festa, farãam o q̄ lhes por elle for encarregado, & qualquer clerigo q̄ ho cōtrayro fizer, queremos q̄ perca a offerta do tal defuncto, & todo outro benefice q̄ auia da-

uer

uer por estar ao seu officio ho qual todo nosso vigayro geral, ou vigayros das comarcas onde estiuere[m] distribuyra[m] pollos presos, ou pobres desses lugares.

¶ E nos lugares pequenos & aldeas onde pella somana ve pouca gente aa igreja, permittimos que nos ditos dias se façam as exequias, com tal que os presen- tes digam as orações acostumadas pollos defunctos, & por isto nam se deyxara esse de dizer a missa do dia em seu tempo & lugar, & aque se differ pollo defuncto, se diraa ou antes, ou depouys.

CONSTITVICAM. III.

¶ De como se ham de fazer os saymentos & procissões pollos finados aa segūda feyra, & tanger cada dia por elles depouys das Aue Marias pera que se diga hum Pater noster & Aue Maria por elles, & pollos que estam em peccado mortal.



M recompensaçã dos beés que os defunctos deyxam aa igreja, he geral costume nas igrejas sayrem em procissam cō Cruz & agoa benta cada somana aa segūda feyra sobre os finados: pelo q̄ conforme ao dito bō costume, ordenamos & mandamos q̄ assi se guarde & cūpra em todo este nosso Bispado, assi na nossa See, como nas mays igrejas collegiadas. s. onde ha Rector, & beneficiados, & ho sineyro na dita nossa See tangerá os sinos ao modo das taes Procissões em quãto ellas durarẽ & andarẽ sobre os ditos defunctos, segūdo for costume, & nas outras igrejas ho Tesoueyro: ou pessoa q̄ disso teuer cargo. Saluo se na tal segūda feyra se rezar de festa solene com sua oytava, ou duplex, por q̄ entam se farã ho dia seguinte, nã auẽdo legitimo impedimẽto. E virã ho ministro q̄ ouuer de dizer as orações com capa, & a Cruz & agoa bẽta irã[m] diante. Enas igrejas & mosteyros onde ouuer adros & cemiterios fora da igreja sayrã[m] cō a procissam por todo ho adro, saluo quando chouer q̄ se farã soomẽte por dẽtro das igrejas & crastas onde as ouuer. E em todas as outras igrejas parrochiaes onde ha somẽte hũ Rector, ou capellão, se farã a dita procissam polla igreja & adro della, saluo se chouer, & isto ao Domingo acabado ho Asperges, ante de entrar aa missa. Excepto as festas principaes do anno como he costume, sem mays se tangerem sinos q̄ aa entrada da Missa. Porẽ nas igrejas onde he costume de dizerem Missa dos fieys de Deos aa segunda feyra, polla qual os frẽguesdam suas esmolas, ho Abbade, Rector, ou cura (posto q̄ seja soo, & nam aja beneficiado) andarã sobre os finados nesse dia, & ho collegio q̄ ho assinam comprir pagará por cada vez quatrocentos r̄s, & ho Abbade, ou cura cem r̄s, & ho sineyro, ou Tesoueyro cincoenta pera as obras da nossa See, no qual se guardarã acerca do sobredito ho costume que atee agora se guardou.

Pera ho pouo.

¶ E por ser saneta & saudauel pera as almas dos fieys Christãos a continuo memoria q̄ se delles faz, conforme ao que a saneta Madre igreja nos ensina, dese- jando nos que cada dia se continue: Ordenamos & mandamos q̄ na nossa See, & nas outras igrejas de todo este nosso Bispado, cada dia depouys de acabarem

de tanger as Aue Marias, dem duas badeladas juntas, pera que roguem pollas almas do purgatorio, & pollos que estam em peccado mortal, dizendo hum Pater noster, & hũa Aue Maria, que nosso Senhor os queyr aliurar das penas, & leuar aa sua gloria, & os que estam em peccado mortal trazer a estado de saluaçam. E os Abbades, Rectores, ou curas, ho notificarãm asy ao pouo, pera que rezem quando ouirẽ as ditas duas badeladas. E nas festas principaes em que ha repique na dita nossa See, & em outras igrejas, acabadas as Aue Marias nam repicarã atee passar hũ espaço em q se possa rezar ho dito Pater noster & Aue Maria, o qual passado repicarã, & os q asy ho nam comprirem, nas visitações q por nos, ou por outrem fizermos, lhes serã estranhado como merecerẽ.

CONSTITVICAM. IIII.

¶ Como se repartirãm as missas & trintayros que os defunctos mandam dizer.

A Chamamos aue muiyta differença & litigio antre a clerizia de nosso Bispado, acerca das missas das capellas, & trintayros q algũs defunctos mandam dizer em seus testamentos, nas igrejas onde se enterram, ou sam frègueses, por quaes se repartiram & diram. E querendo nos a ello prouer Ordenamos que nas igrejas onde ouuer Rector & beneficiados elles as repartã & digam antre si, segundo seu costume. E nas outras igrejas onde nam ha senam ho Abbade, ou cura, se a igreja for de missa cotidiana, ou astaes missas se ouuerẽ de dizer todas em hum dia: mandamos q elle as reparta por aquelles clerigos do lugar, ou darredor q melhor ajudarem a seruir a dita igreja. E nã sendo a tal igreja quotidiana, nem as missas se auendo de dizer todas em hũ dia, se ho dito Abbade, ou cura as poder dizer, comprindo com a obrigação da igreja, elle soo as diga se quiser, com toda breuidade. E sejam auitados q nam tomẽ may s missas das que poderẽ dizer, & nã lhes cabendo as repartam como dito he. E mandamos aos Rectores & curas, que sempre chamẽ pera os enterramentos & missas, os clerigos que may continuamente serue na tal igreja. E ho sobredito se entẽda, salvo se ho testador expressamente mandar que se digam por outros clerigos, que entã se guardará & comprirá sua vontade.

CONSTITVICAM. V.

¶ Onde, & por quem se dirãm as missas que ho defuncto manda dizer quando ho nam declara: & como se repartirãm os benefices.

C Onformandonos cõ a constituyçã antiga de nossos predecessores, & costume nestenosso Bispado usado & praticado, q quando algũs defunctos mandã dizer por suas almas certas missas, ou trintayros, & nam dizem nẽ declarãm em que igreja, nem perque pessoas se ham de dizer. Ordenamos & mandamos que em tal

em tal caso se digam todas na igreja donde ho defuncto era frégues, pollo Abade, Rector, ou cura, ou beneficiados da dita igreja, se os nella ouuer, segudo seu costume saluo se em outra igreja se madou enterrar, & nã naqlla donde era frégues. Porq̃ entam se repartiram as missas igoalmete de per meyo. s. ametade ao cura da igreja em cuja freguesia ho defuncto morou a mayor parte do anno & recebeo os sacramentos: & a outra ametade ao Rector da igreja da sepultura. E isto se os ditos Rectores nam tiuerem outras obrigações de missas, por que entam se repartiram pollos clerigos que seruem a tal igreja, como dito he. Porem as missas do dia do enterramento se diram como atee agora sempre se costumou. E quanto aas offertas do dia presente, mes, & anno, se guardara o que esta ordenado: & costume na repartiçam dellas.

¶ Emadamos q̃ na dita igreja da sepultura se digã as ditas missas, quando ho defuncto expressamente outra couza nã mandar, por q̃ entam se guardara inteiramente iua vontade, assi neste caso, como em todos os sobreditos. E quanto aas missas & trinta yros que mandar dizer por outras pessoas que elle nomeou, ho Rector auera sua parte dellas, onde ouuer tal costume, ainda q̃ nã seja nomeado. E quando mandar q̃ sayã sobre sua sepultura, se dirão as missas pollos clerigos, ou religiosos da igreja, ou mosteyro ode se madau enterrar, & nã per outros.

¶ E mandandose ho dito defuncto enterrar em outra igreja, & nã naqlla donde era frégues se repartira os benesses pello meo, & se guardara o que acima fica dito acerca da repartiçã das missas, q̃ he a metade ao Abade, ou cura da dita igreja dode assi era frégues, & a outra ametade aa igreja ode se madau enterrar.

¶ E assi mandamos que quando os defunctos mandate dizer missas em algumas capellas, os clerigos q̃ a ellas sã obrigados, as digã nas mesmas capellas, & nã fora ne leyxem de dizer as missas cotidianas nas ditas capellas, pera as dizer outro dia, por outras que lhe encomendẽ, saluo se for dia de finado presente, ou saymento, por que entam dirã no dia seguinte a missã q̃ era obrigado. E qualquer q̃ em algũ dos sobreditos casos fezer ho cõtrayro, pagara trezentos rs, ametade pera a fabrica da nosa See. & a outra metade pa ho nosso Meyrinho, ou quem ho accusar. Alem de ser obrigado a dizer outra vez na propria capella a missã que disser fora.

CONSTITVICAM. VI.

¶ Quanto se pagara pollo que se enterra dentro na igreja:

QUANTO si conformandonos cõ a constituyçã feyta per nossos ante. Pera ho pouo.
cessores, ordenamos & mandamos q̃ quando algũa pessoa se madau enterrar dentro na igreja dode for frégues, ou seus herdeiros a mandarem sepultar, se for caualeyro, ou da hã pera cima de de smola hãa vestimenta de seda, ou hum calez de prata. E se for escudeyro, ou homẽ honrado dara dous mil rs. E se for pessoa de menos condiçam, quinhentos rs. E isto se entenda se algũa das ditas pessoas quiser a dita sepultura pera si & seus herdeyros, descendetes, ou ascendentes. E querendo a

por aquella vez soamente pera si, entam dará a metade do q̄ dito he, a qual vestimenta, calez, & dinheyro applicamos pera a fabrica & ornamentos da igreja onde estuier a tal sepultura.

¶ E mandamos sob pena de excomunhão aos Abbades, Rectores, curas, ou rendeyros das ditas igrejas que pello tépo forem, q̄ nam conuertá a dita esmola em seus vsos proprios: & fazendo ho cotrayro: os auemos por condenados no dobro pera as obras da nossa See, além do q̄ assi tomarem ser tornado aa igreja & quanto aa nossa See, se guardará acerca disto ho costume que atee agora sempre ouue, & ho proueedor das obras terá carrego & cuydado de arrecadar ho q̄ se hade dar por cada hũa das ditas sepulturas, das pessoas q̄ a isso fore obrigadas E esta constituyçam fará comprir ho nosso Prouisor & vigayro ḡral, & executar as penas della, quãdo os herdeyros dos taes defunctos a q̄ fore dadas as sepulturas, ou pessoas que a isso fore obrigadas, a nam quiserem cõprir.

CONSTITVICAM. VII.

¶ Da notificaçam que se hade fazer ao Domingo, do dia em que se ha de começar ho trintayro.

¶ Ordenamos & mandamos que todos os Abbades, Rectores, & curas de nosso Bispado, ante de começaré os trintayros que lhes forem leyxados, ou missas assi de viuos, como de defunctos, digam hum Domingo aa estaçam publicamente alto q̄ todos ho ouçam, como tal dia daquella sômana se começa ho trintayro, ou missas de foão viuo, ou de foão defuncto. E se ouuer de ter quem ho ajude, diga que foão de tal lugar derigo ho ajuda ao dito trintayro & missas. O que comprirão sob pena de cem rs pera a See, & Meyrinho.

CONSTITVICAM. VIII.

¶ Que nos trintayros se não façam abusoës, & do modo q̄ se ha de ter no dizer delles, & do que ho nosso visitador fará sobre isso.

Pera ho pouo.

¶ Porque somosenformado que algũas pessoas de nosso Bispado, quãdo mandá dizer trintayros cerrados, ou abertos, ou outras missas de deuaçam, fazem supersticiosas differenças de cãdeas & outras algũas abusoës & superstições, & cousas prohibidas contra seruiço de Deos. Querendo a ello prouer: ordenamos & defendemos estreytamente a todos os sacerdotes de nosso Bispado, & aos estrangeyros que nelle disserem missa, que assi nos ditos trintayros, como em quaesquer missas de deuaçam que lhes mandaré dizer, nam vsem das taes differenças & abusoës nem digam trintayros de sancto Amador, ou sam Gregorio, com certo numero de cãdeas, com q̄ muytos as mandá dizer, crêdo q̄ as taes missas nã terão efficacia pera ho que desejam, se as não disserem cõ ho dito numero, ou cõ outras
super

superstições, assi nas cores das candeas, como em estarem jūtas ou feitas e Cruz, & assi outras vaidades que ho immigo procura semear nos boõs propósitos, por corromper com ho tal forméto a massa das boas obras, Mas dirão os ditos trintayros & missas onde costumam dizer as outras, sem algũa novidade nem mudança. E fazendo elles ho contrayro, serão castigados conforme a seu delicto. Nam lhe tolhemos poremdizer missas com certo numero de candeas, em reuerencia dos misterios que a sancta Madre igreja tem em veneraçam, assi como tres candeas aa honrra da sanctissima Trindade, ou cinco aa honrra das cinco chagas, ou sete aa honrra dos sete dões do spirito sancto, ou noue aa honrra dos noue meses que nossa Senhora trouxe ho Senhor em seu ventre, cessando toda a vaidade, abusam, & superstiçam. E o sacerdote que disser as taes missas de deuaçam, ou trintayros, declarará a intençam que ham de ter as pessoas que as mandam dizer.

¶ E assi somos enformado q̄ algũs sacerdotes quãdo dizem os ditos trintayros, guardam & cometem no encerramento delles algũs erros, como he não sair fora da ygreja por nenhũa rezão q̄ seja, comendo & dormindo dentro nella. Deixando de dizer algũas vezes a missa do dia por cumprir a ordem do Trintayro, fazendo & dizendo algũas desonestidades na igreja cõtra ho seruiço de nosso Senhor. Porque ho encerramento neste caso se ordenou por cuitar ho sacerdote a conuersaçã do pouo, de que polla mayor parte se segue distraçam & materia de peccado. Mas se ho sair da igreja he pera bem, ou pera algũa obra de piedade, não sómente não impide ho fim pera q̄ se diz ho trintayro, antes lhe augmenta a graça & merecimento ante Deos. Pello qual desejando por nosso officio tirar todo erro & ignorancia, ordenamos & mandamos que daqui em diante pollo tal encerramento nam deixe sacerdote algum de administrar os sacramentos fora da igreja em caso de necessidade, nem de yr ouuir pregaçam, nem de sair a poer paz antre algũs que pelejaram, nem de yr a chamado de seu prelado, se ho chamar pessoalmente. Porque nestes taes casos não faz mal em sair da igreja, antes ganha merecimento ante Deos. E se os populares ou ignorantes isto estranharem, sejã pollos sacerdotes em seus erros ensinados & não seguidos.

¶ E isso mesmo mandamos, que estando os ditos sacerdotes nos trintayros nam comam, nem durmam nas igrejas, mas hir seam logo pella menhaã muy to cedo de suas casas aa igreja dereytamente com sobrepelizias vestidas, & á hora de jantar viram també direytamente com ellas vestidas jantar a suas casas, & tanto que jantarem se tornarão logo á igreja com ellas outro si vestidas, sem yrem a outros lugares, nem fazerem outros actos de fora, saluo os acima ditos. E quem ho contrayro fezer, ho auemos por condenado em pena de quinhentos reaes pera a fabrica da nossa See, & meyrinho, ou quem ho accusar.

E sendo

E sendo achado sem sobrepelizia, ou distraindose a outros negocios, indo da igreja pera sua casa, pagará cem rs pera ho dito Meyrinho.

¶ E outro si defendemos à qualquer sacerdote que em trinta yro estiuier, q̄ nam jogue cartas, dados, mancaes, nem outro jogo algum, nem tanja viola, né guitarra, nem frautas, nem outro algum tanger, nem cante, nem bayle, né faça algum auto profano & des honesto. E fazendo ho côtra yro ho auemos por cõdenado em mil reas: a metade pera a dita nossa See, & a outra metade pera quem ho accusar.

¶ E declaramos que se ho defuncto mandar dizer algum trinta yro, & mandar nelledizer algũas missas que não sejã de defunctos, que ho sacerdote as diga como ho defuncto mandou. Mas se elle não determinar q̄ missas se ham de dizer, sõmente q̄ lhe digã trinta yro, ou trinta yros, não dizendo de sam Gregorio, ou sancto Amador, ou outro sancto, no tal trinta yro não se dirãam outras missas se não de defunctos, segundo forma de dereyto, & dirseham continuadas. E se ho mandar dizer cerrado no rezar & dizer as missas se guardará ho costume antigo.

¶ E assi defendemos que se não vse doutras superstições & abusões que fomos enformado fazerense, como he as molheres nã fiarẽ certos dias & certas horas. E rezarẽ com a boca no chão, & cõ outras geytos & modos, nem os lauradores tomarem boys em algũs dias, & outras cousas semelhantes que sam mais pera offender a Deos, que pera ho seruir.

¶ E pera que esta constituycam se cumpra mais inteiramente, mãdamos a nossos visitadores que quando forẽ visitar se enformẽ quãtos defunctos ouue aq̄lle anno em cada fréguesia, ho que se verá pollo liuro dos Baptizados & defunctos, que em cada igreja mandamos que aja, & saberão quantas missas & trinta yros se mandã dizer, & quantas missas de obrigação tem cada igreja, & por aqui verãam se ho cura della poderá satisfazer a tudo. E achando que ho não podia comprir, se disser que teue outros clerigos q̄ ho ajudarão, façaho certo per testemunhas da mesma freguesia sem sospeyta, & juntamente saberãam se os clerigos que ho ajudaram aos ditos trinta yros tem cura em outra parte, & se o poderam v̄ir ajudar, comprindo com suas obrigações, pera que tudo se proveja pollos ditos visitadores, como a seu officio pertence, & se cumpram as vontades dos defunctos, & seruiço das igrejas. E mandamos que na esmola dos trinta yros se guarde ho antigo costume, & nã se poderá pedir mais sob pena de perderem ho que lhes for deuido pera a fabrica donde ho defuncto era frégues.



CONSTITVICAM VNICA.

¶ Em que casos, & como os clerigos podem testar, & dispoer de seus beés. E quando morrerem abintestado quem os auerá: E como se diuidiram os fructos antre os herdeyros do defuncto, & ho successor.



Or quãto acerca da successãam nos beés que ficam per morte dos Beneficiados & pessoas ecclesiasticas, ^{Pera ho pouo.} por não ser bem declarado, muytas vezes socedem, & se ordenam muytas duuidas & demãdas antre os herdeiros dos beneficiados defunctos & os successores dos beneficios, nas quaes se despẽde grãde parte dos ditos beés, que poderiam aproueytar aas almas dos ditos beneficiados defunctos, ou aos viuos a q̃ per dereyto pertenceessem. Querendo nos a isto prouer, como a nosso officio conuẽ, conformandonos com ho costume immemorial de nosso Bispado. E com o que pellos p̃lados do Reyno em seus Bispados & cõstituyções he ordenado: & especialmente cõ as do Arcebispado de Lisboa nossa Metropolitana, com acordo & cõsentimẽto de nosso Cabido & clerezia: Ordenamos & mãdamos q̃ daqui em diante falecendo qualquer clerigo que tiuer dignidade cõ administraçãam, conesia, beneficio curado, ou simples, possa liuremente testar & dispoer conforme ao dito costume immemorial de nosso Bispado, de todos os beés fructos, & rēdas q̃ por sua morte forem achados, & se prouar serem auídos & adquiridos por rezã da dita dignidade ou beneficios não sendo especialmente deputados pera seruiço da dita igreja & culto diuino, como vasilhas ou alfayas, celeyros & adegas della. ¶ E porem primeyramente se pagarãam do monte mór dos ditos beés todas as diuidas necessarias do defuncto. E assi dereyos nossos & de nosso Cabido, especialmente as luytosas & dereyos da igreja, & os danificamentos q̃ no tal beneficio & pertenças delle em seu tempo se fizeram, & cousas q̃ per visitações lhe eram mandadas, & as nam comprio: E assi seruiços & alimentos necessarios, & outras qualesquer diuidas que ho defuncto deuia. E bem assi se pagarãam as despesas de seu enterramento, exequias & outros officios q̃ ho defuncto mandar é seu testamento: E nam mãdando, se farã conforme aa qualidade de sua pessoa, & fructos ou beés que leyxar.

¶ E poderã assi liuremẽte testar dos ditos beés, cõ tãto q̃ algũa boa parte delles leyxem pera as ditas ygrejas de q̃ forã bñficiados, & outras obras pias, segũdo lhes sua cõsciencia dictar, & a quãtidade delles for: pera mais descargo de suas cõciencias: lébrãdolhes de q̃ é quãto viuerã, nã cõprirãtã inteयरamẽte cõ as obrigações de seu officio como deuiã. E não o fazedo assi, ficara a disposiçã do dereito.

¶ E falecendo qualquer dos sobreditos constituydo em dignidade, ou que tiuer beneficio curado sem fazer testamento, nem dispoer dos ditos beês, ou fructos, pagas as ditas diuidas, seruiços & exequias na maneyra sobre dita, do que ficar & lhe for achado q̄ ouue por rezam da dita dignidade, ou beneficio, se ḡstara a metade em sacrificios & obras pias polla alma do dito defuncto, & a outra metade auera ho successor no tal beneficio per nossa autoridade, ou do nosso Prouisor & Vigayro. E tendo mais que hum beneficio, neste nosso Bispado, ou em outro se fará ho sobredito pro rata.

¶ E quanto aos fructos & renda da dita dignidade ou beneficio curado daquelle anno em que ho beneficiado morrer que se acharem & ainda nam forem gastados, conformandonos com a constituyçam de nossos predecessores, & costume antigo de nosso Bispado, se terá & guardará acerca disso a maneyra seguinte. .f. que se ho beneficiado falecer de dia de sam Ioão Baptista atee vespera de Natal inclusiue, auerá elle & seus herdeyros a metade da renda daquelle anno do dito beneficio pera se gastar na maneyra acima dita, & ho successor a outra metade. E falecendo de dia de Natal atee vespera de sam Ioão fim do dito anno, auerá ho dito beneficiado defuncto & seus herdeyros a renda de todo aquelle anno, pagandose primeyro aa custa dos ditos fructos & renda todas as despesas & encargos do beneficio daquelle anno. E se ho dito defuncto falecer ante do dito dia de sam Ioão todos os fructos & renda do anno que vem sejam reservados pera seu successor. E assi como os herdeyros & successores do dito beneficiado defuncto leuarem dos ditos fructos & renda, segundo a distribuiçam sobredita, sejam obrigados pro rata às despesas & encargos do dito beneficio daquelle anno atee sam Ioão. E ante que lhe sejam entregues darã fiança pera ello bastante obrigandose à cumprir todo ho conteudo nesta constituyçam.

¶ E os fructos & nouidades assi das searas que forem semeadas pollos defunctos nos passaes da igreja, & vinhas adubadas (posto que ho beneficiado faleça ante de Natal ou depois) sempre fique ao successor, & nenhũa cousa dellas aja ho defuncto tiradas as despesas & sementes que ficará, pera se partir como beês do defuncto.

¶ E quanto aos clerigos que tiuerem beneficios simplezes assi como conesia, ou reçam poderã liurementemente dispoer de tudo ho que tiuerem auido & recolhido do dito Beneficio simplez, como acima fica dito. E se morreré abintestado a já seus herdeyros tudo inteiramente, & se os não tiuerem ho aja a igreja ou collegio donde era Beneficiado, & porem serã obrigados apagar as diuidas & seruiços na maneyra sobre dita. Porem quanto ao q̄ ainda não tiuerem auido & recolhido, que estiuernos agros, adegas & celeyros por partir, ou ao dito beneficio simplez per qualquer maneyra pertencer, auerã pro rata segundo ho tiue

rem seruido & vencido.

¶ E quanto aos beés patrimoniaes, ou outros adquiridos por industria, os que os tiuerem assi beneficiados, como nam beneficiados, poderam dispoer delles licita & liuremente, ou os leyxar em seu testamento a quem quiseré. E se morrerem abintestado fiquem a seus herdeyros, & se os nam tiuerem, entam pertence anos, ou a nosso Prouisor dispoer delles segundo entendermos. E poré seremos obrigados aas diuidas, seruiços & exequias na maneira sobredita.

¶ E defendemos que nenhū clerigo de nosso bispado leyxe em seu testaméto ou em qualquer outra vltima vontade, legado, ou fideicômisso, a mãceba sua que ao tal tempo tenha, ou em algū tempo tiuessa: sob pena de a tal manda, legado, ou fideicômisso ser de nenhū valor & effeito, pollo escandalo q̄ ho pouo recebe das taes mandas, & serem defraudados seus parentes & successores.

¶ E pera que esta cõstituyçã aja milhór effeyto, ho nosso Vigayro gèral, ou Promotor, tanto que falecer algū Abbade, Rector, ou beneficiado de nosso Bispado terã cuydado de fazer, ou mandar fazer inuentayro de seus beés, no qual se escreueram todos os beés pello miudo, & os fructos que lhe couberem de suas rendas, & aualiados os farã poer em mão de pessoas abonadas, atee se vér & determinar a quem pertencem.

¶ E quando acontecer renunciar alguem seu Beneficio, guardese ho costume de nosso Bispado. s. que ho successor, ou sorrogado no Beneficio aja pro rata o que lhe vier des do tempo que delle tomou posse.

Titulo XXV. Dos testamenteyros, & execuçam dos testamentos, & terços & quartos dos abintestados.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

¶ Que os testamenteyros cumpram as ventades dos defunctos, dentro de hum annos & mes, & da pena que auerã nam comprindo, & como se farã quando ho testador der mays tempo.



Emos sabido que muytos testamenteyros cõ grande cargo de suas consciencias, leyxam de comprir muytos testamentos, & legados pios, por muyto tempo, por negligencia, & por outras occasiões & interesses, percuja causa as almas dos testadores nam sam socorridas com os suffragios, & obras q̄ despoerã em suas vltimas vontades, antes polla tal dilaçam sam muyto defraudadas. E porque a nos pertence sobre ello puer, mandamos a todos os testamenteyros, & executores de testamentos, que auendo possibilidade pera compriré logo a vontade do defuncto, sem mays dila

Pera ho pouo.

Pera ho pouo.

dila

dilaçam a cumpram, pois segundo dereyto sam a ello obrigados, & nam podendo logo comprir, comprilaham do dia que o defuncto falecer a hum anno, & hum mes, primeyro seguinte, sob pena de excomunham, & de por ello serem euitados da igreja & officios diuinos poltos curas.

¶ E passado ho dito tempo, & nam comprindo, por esse mesmo feyto os aue-
mos por priuados de qualq̄r legado, premio, ou salario que pollos taes defun-
ctos lhe for leyxado, por assi serem seus testamenteyros. Ho qual serà entre-
gue por mandado do nosso vigayro a hũa pessoa abonada, pera se mandar ga-
star em obras pias, como lhe bem parecer. E se os dictos executores algũa rezã
legitima tiuerem, per onde nam possam comprir os ditos testamentos dentro
do dito anno & mes a vijram allegar perante nos, ou perãte ho dito nosso vi-
gayro, & serem prouidos como for justiça: & nã vindo, queremos q̄ (passa-
do ho dito anno & mes, & nam comprindo a dita execuçam) encorrã como
dito he na dita priuação do legado, premio ou salario: saluo se effes testadores
limitarem a seus testamenteyros maystépo, em que cumprã seu testamento:
Porque em quanto ho dito tempo durar, nam seram constrangidos a dar cõ-
tado que receberam & despenderam, posto que bem poderam ser citados a
cabado ho anno & mes pera perpetuaçam da jurisdicam. E porem se os ditos
testadores em suas vltimas vontades differem que se os ditos testamenteyros
nam poderẽ comprir o que por elles lhes foy mandado no primeyro anno, q̄
ho cumprã no segundo, ou no terceyro: em tal caso se os ditos testamẽteyros
mostrarem que no primeyro anno fizeram toda sua diligencia, & nam pode-
ram comprir o que lhes foy mandado, poderam gozar do segundo & tercey-
ro anno, fazendo elles toda a diligencia que deuem, em maneira que por sua
negligencia se nam dilate a dita execuçam.

¶ E declaramos que posto q̄ os testadores digam ser sua vontade que seus testa-
menteyros nam sejam obrigados dar conta, toda vialhe seja tomada, & hadẽ
& a tal clausula nam valha cousa algũa, porque ainda que ho testador possa
por dereyto limitar mais tempo alem do anno & mes, nam pode mandar ab-
solutamente que se nam dee conta ao juyz dos residos ecclesiastico ou secular.

CONSTITVICAM. II.

¶ Que os testamenteyros nam possam comprar cousa algũa
dos defunctos, & que ho vigayro faça aos testamenteyros
poer em inuentayro os legados leyxados aos menores.

Pera ho
pouo.



Or euitar inconuenientes que sam de pouco seruiço de Deos, &
grande cargo das almas, defendemos que os testamenteyros nã
comprem, nem ajam bees né outra cousa algũa que ficar por mor-
te dos testadores, cujos testamẽteyros forem, por si, nem por in-
terpo

terposta pessoa, pera si, nem pera outrem, posto que os taes bees se vendã per
mandado de justiça publicamente. Nem nosso vigayro lhes possa pera isso
dar licença, nem os possam auer em tempo algum por algum titulo. E fazêdo
ho contra yro, a compra seja nenhũa, & se tornem aa fazêda do defuncto, pa
se venderem & aproueytarem como deuem. E o tal testamenteyro perca ho
preço que per elles deu, & o premio que pollo testador lhe foy leyxado, pera
as obras da nossa See.

E mandamos a nosso vigayro que logo lhos tome & tire de poder, saluo se
mostrar que o defuncto lhos leyxou perdoaçam em seu testamêto, ou q̄ era
seu herdeyro, & que como herdeyro os ouue:do que logo fará certo ao dito
nosso vigayro. **E** quando o dito vigayro tomar cõta a algũ testamêteyro,
lhe tomarã també se os legados leyxados aos menores sam postos em inuen-
tayro da fazenda dos ditos menores, & nam ho sendo os fará logo poer.

CONSTITVICAM. III.

Quando a execuçam fica deuoluta ao residuo, como prouera
ho vigayro geral acerca dello.



Quando a execuçam dos testamentos fica deuoluta a nosso vi-
gayro geral, por se nam comprir dentro do anno & mes, co-
mo dito he, se o dito vigayro achar nos ditos testamêtos, que
os testadores leyxarã nelles declaradas as cousas q̄ seus testa-
menteyros auia de fazer, assi como dizer trintayros, ou mis-
sas, ou fazer esmolas a çertas pessoas logo declaradas, o dito vigayro fará
comprir as ditas cousas çertas, que pellos testamenteyros nã foram compri-
das, fazendo tudo escrener a hum escriuam dante si.

Pera ho
pouo.

E quando os ditos testadores mandarem fazer algũa obra çerta, assi como
capella, ou outra semelhante cousa, o dito vigayro ou visitador a darã logo
de empreytada pollo melhor preço que poder, pera dentro de çerto tempo se
dar de todo leyta & acabada. E se mandar fazer algũa outra cousa çerta, p
que seja necessario dilaçam de tempo, assi como casar orfaãs, ou outras seme-
lhãtes cousas, o dito vigayro ou visitador fará depositar o dinheyro, ou cousa
necessaria pa se fazer, em mão de hũa pessoa do lugar, de melhor consciência, &
mais abonada, & cõ toda diligência & breuidade as fará cõprir o ditovigayro.
Mas se o testador leyxou em arbitrio do testamenteyro as despesas que por
sua alma auia de fazer, ou algũa parte de seus bees appropriada pa remir ca-
tiusos, ou outras cousas incertas, o dito nosso vigayro ou visitador mādaram
comprir tudo o que os ditos testamenteyros nam tiuerem comprido no dito
tempo, conformando se em ello quãto for possiuel com a vçtade do defuncto.

N **E** pera

¶ E pera se melhor fazer, mandamos que quando os testadores mādarem aos testamenteyros, que façam, gastem & distribuam por suas almas: o que assi se ouer de gastar, será em obras pias, & de seruiço de Deos, & não ho gastarão em comer né beber, né em outros autos deshonestos, de q̄ se segue escandalo & peccado: o que assi comprirã sob pena de excomunhão. E alem da dita pena mandamos, que torné a gastar em obras pias aa sua custa, o que assi mal despenderam aa custa dos ditos testadores. E encomédamos muyto & mandamos aos curas & pessoas que fizerem os testamentos, que aconselhem aos testadores que nam mandem gastar em semelhantes coufas q̄ não sam de seruiço de Deos, mas o gasté em obras pias, & fazendo qualqr ho cōtrayro lhes será per nos muyto estranhado, & auerã ho castigo q̄ pollo tal mereçeré.

CONSTITVICAM. IIII.

¶ Da maneyra que ham deter os curas em fazer os testamétos a seus frégueses.

P Or sermos enformado, que algũs clerigos fazédo testaméto a algũas pessoas, se faziã testamenteyros, & aas vezes herdeyros, & nos ditos testamétos escreuiam que os testadores leyxauam por sua alma muytos trintayros, & missas, anniuerfayros, & obradações, fazendo tudo comprir aos herdeyros, no que se gastaua toda a fazenda do defunçto, & os herdeyros se quey xauam de muytas maneyras, por ser o tal testamento çerrado, & nam saberé as testemunhas o que nelle estaua escripto, né o defunçto sabia lér, & aas vezes nam ouuia nem entendia por causa de sua doença. Querédo atalhar a tudo isto, auemos por bem que daqui em diante nenhũ clerigo de nosso Bispado faça testamento, em que elle fique por herdeyro, ou testamenteyro, sob pena de cinco cruzados do aljube. E quando fizer algum per que o testador máde dizer trintayros & missas por sua alma na igreja onde elle for Reçtor, cu cura, será de maneyra, que seja o que manda fazer conforme a possibilidade & fazenda do testador. E o que o cōtrayro fizer será castigado per nos ou nosso vigayro segundo sua culpa mereçer.

CONSTITVICAM. V.

¶ Que os Rectores & curas dem em rol ao visitador os testamétos & testamenteyros de sua fréguesia, & cité os testaméteyros, que nam tiueré comprido os testamentos depoy de passado o anno & mes.

Perahopouo.



¶ Era que a execuçam dos testamentos aja effeyto, & se cumpram inteiramente suas vontades, mandamos a todos os Rectores, & curas de nosso Bispado, que cada anno dem em rol ao visitador quando

quando for visitar os testamente yros de suas fréguesias, & testamentos que nam forem compridos, & sendo passado ho anno & mes, os cite[m] que pareçam ante ho n[ost]ro vigayro a dar conta, pera o qual per esta lhes damos licença: & mandarám a fee da citaçam a n[ost]ro Promotor da justiça, ou a quẽ seu cargo tiuer, com declaraçam de como os citaram pera ello sem carta, conforme a esta constituycam, & qualquer Rector, ou cura q̃ ho assi nam cóprir, por cada vez ho códenamos em quinhétos rs, pa as obras da n[ost]ra See, & Meyrinho.

¶ E mandamos ao dito n[ost]ro visitador que na visitaçam se enforme cada áno, se os ditos testamente yros tem comprido os testamentos, & execute a pena naquelles que assi os nam tiuerem comprido.

¶ Outro si mandamos aos curas da n[ost]ra See, q̃ dem em ról cada anno a n[ost]ro vigayro, ou Promotor os defunctos que na fréguesia se falecerem, pera se saber se tem comprido os testamentos, & se prouér nisso como for seruiço de Deos, & descargo das almas dos ditos defunctos: o q̃ assi cóprirám có muyta diligência, sob pena de quinhétos rs pa as ditas obras da n[ost]ra See, & Meyrinho.

¶ Isto mesmo mandamos sob pena de excômunham ipso facto a qualquer Notayro, ou pessoa outra em cujo poder for algum testamento, que dee a vista & copia delle, sendo requerido, ao tal Rector, ou cura pera fazer a dita diligência. E o q̃ na dita excômunham encorrer, nam será absolto se nam por nos, ou n[ost]ro especial mandado, pagando primeyro mil rs pera a fabrica da dita n[ost]ra See.

CONSTITVICAM. VI.

¶ Que passado hũ anno & mes, os testamente yros mostrem como tem comprido os testamentos, & tirem sua quitação.

M Andamos a todos os testamente yros & executores de testamentos, q̃ passado hũ áno & hũ mes, ou ho tẽpo q̃ lhes for pollos testadores assinado, venham anos, ou a n[ost]ro vigayro g[er]al, dar conta de como compriram & executaram os testamentos de que testamente yros & executores forem. E seram obrigados a trazer certidam autentica ao tẽpo de suas cõtas, do q̃ gastaram pollas almas dos defuntos (sem a qual nã será cridos pollo dito n[ost]ro vigayro) assi das coufas que os defunctos leyxaram certas, como das que em seu arbitrio leyxaram. Eas ditas contas seram feytas perante hum tabalião pubrico, ou perante ho cura & testemunhas assinadas ao p[er]ce, & doutra mane yra nam seram recibidas nem leuadas em conta.

Pera ho pouo.

¶ E quando os ditos testamente yros derem conta ao dito n[ost]ro vigayro, ou officiaes pera ello deputados, seram cridos nas coufas leues & de pouco perjuizo, que nam passarem de trezentos reaes por seu juramento, & se dará

credito aos escriptos dos Rectores & curas, vindo jurados por elles & reconhecidos nas cousas que por elles se despenderam na igreja, em missas, ou trinta yros, ou semelhantes cousas que pollos ditos curas passam. E satisfazendo em tudo como dito he tirarão suas quitações como sempre se costumou, & os q̄ nam tiueré comprido, passado ho do dito anno & mes, mandamos aos Abbades Rectores & curas de nosso Bispado, q̄ os euité da igreja & officios diuinos, atee darem a dita conta & tirarem sua quitaçam, no que serám muyto diligentes, & comprirão inteiramente & com effeyto esta nossa constituycam.

CONSTITVICAM VII.

¶ Da distribuycam dos terços & quartos dos abintestados.

Pera ho pouo.

POr quanto achamos estar este nosso Bispado em posse & costume immemorial, q̄ quando qualquer pessoa falleçe sem fazer testaméto, ou manda, (posto q̄ lhe fiquem herdeyros ascendétes, ou descendentes, ou transuersaes) ho terço ou quarto do tal defuncto em riba de Coa se distribue & gasta segūdo nossa ordenaça, naquellas cousas que nos parece serem mais seruiço de Deos & bem pera a alma do dito defuncto, sem os contadores & juyzes dos residos em ello entenderé couza algũa. Por tanto conformandonos com a constituycam antiga de nossos predecessores, & com ho dito costume immemorial, mandamos a todos os Rectores & curas do dito nosso Bispado, & assi aos herdeyros dos ditos defunctos abintestados q̄ nam gastem né despendam dos terços ou quartos dos ditos defunctos couza algũa sem nosso especial mādado, ou de nosso Prouisor & vigayro, ou de quem pera ello nosso cargo tiuer, sōmente farão as despesas que forem necessarias segūdo costume, conforme á qualidade do defuncto atee darem seu corpo aa terra, as quês se farám de todo ho monte da fazenda do dito defuncto. E os que dos ditos terços ou quartos gastarem mais couza algũa, & não guardarem esta nossa constituycam, pagarám tudo ho que assi gastarem & despendem em dobro, no qual os auemos por condenados pera as obras da nossa See. E a quarta parte desta pena auerá ho nosso Meyrinho se os accusar & nisso for diligente.

CONSTITVICAM. VIII

¶ Como se aualiarão & apartarão os terços & quartos dos abintestados.

Pera ho pouo.



ORdenamos & mandamos q̄ tanto que o corpo do defuncto abintestado for dado aa terra, logo ho Rector ou capellão da igreja donde ho dito defuncto for frégues, requeira ao juyz dos orfãos o de ho ouuer,

ou

ou aos juyzes ordinarios, que façam apartar & aualiar muy declaradamente per feys juramentos ho terço ou quarto do tal defuncto abintestado. E ho dito Rector, ou cura será presente aa aualiaçam do dito terço ou quarto, o que tudo assi se fará & comprira dentro de dez dias, depois do falecimento do dito defuncto. E tanto que ho dito terço ou quarto assi for aualiado, mandamos ao dito Rector, ou cura, que dentro doutros dez dias primeyros seguintes, nos enuié a aualiação do dito terço ou quarto per estromento pubrico, pera mandarmos prouér & despoer delle ho que nos parecer seruiço de Deos, & bem dá alma do dito defuncto. E isto se fará aa custa do dito terço ou quarto. E ho Abbade ou Cura que nello for negligente, ho auemos por condenado por cada vez é mil ís, pera as obras da nossa See, & Meyrinho, ou quem ho accusar. E tanto q̄ for comprido ho q̄ ordenarmos do dito terço, ou quarto, mandamos aos herdeyros do tal defuncto q̄ venham tirar quitaçam de como he satisfeyto a nosso mandado, como sempre foy costume neste nosso Bispado.

CONSTITVICAM IX.

Que ho Contador & juyz dos residoss nam se entremeta a tomar conhecimento dos testamentos, nem abintestados.



Onformandonos outro si com as constituções de nossos antecessores, costume & posse immemorial de nosso Bispado, amostamos & mandamos ao Contador & juyz dos residoss desta comarca & a quaesquer outros officiaes & justiças seculares, q̄ se nã entremetam a entender nos testamentos, & terços ou quartos sobre ditos, & os q̄ de feyto nisso entenderem per qualquer modo que seja, v surpãdo em ello nossa jurisdicam & dereito desta nossa igreja cathedral, auemos por posta em elles & cada hũ delles nestes presentes escriptos sentença de excomunhão mayor ipso facto, cujos nomes & cognomes aqui auemos por expressos & declarados, & os auemos por declarados: da qual excomunhão não serã absoltoos sem primeyro pagarẽ polla offensa & injuria feyta aa dita nossa igreja cinco marcos de prata, pera as obras da dita nossa See, em que os auemos por condenados. E deyxandose assi andar excomungados por tres dias primeyros seguintes, que lhes damos & asinamos por todas tres canonicas amoestações termo preciso & peremptorio, mandamos q̄ dahi em diante guardem cõ elles interdito nos lugares onde estiuerem. E per esta declaramos por nenhũs, quaesq̄r autos, quitações, sentenças & mandados que ho dito contador & officiaes derem sobre ho que dito he.

E mandamos a todos os Abbades vigayros & curas do dito nosso Bispado, q̄

*Na cõcorda
disponida*

*Pera ho
pouo.*

nam guardem astaés quitações, sentenças & mandados, & sabédo que algũas pessoas v sam dellas os euité logo da igreja & officios diuinos, atee auerem nosa prouisam, ou de quem per a ello nosso cargo tiuer, & ho Abbade ou Cura que ho asinam cõprir alem da pena em que per direito encorre, ho auemos por cõdenado em mil rs pera a dita nossa See & Meyrinho.

✠ Titulo XXVI. Dos sacrilegios.

CONSTITVICAM PRIMEYRA.

¶ Das penas que sam taxadas nos casos dos sacrilegios aqui conteudos.

Pera ho pouo.



S dere ytos poem grãdes penas aos q̄ cometé sacrilegio & poem mãos violentas em pessoas ecclesiasticas, & alé disso excomunhão em q̄ por isso encorré. E por q̄ a quantidade do dinheyro q̄ pollo sacrilegio se ha de pagar não estaa determinada, & por esperiécia temos visto que por ser a pena pequena se atreuem a offender aa igreja. Querédo sobre ello prouer, ordenamos & má damos q̄ todo aquelle q̄ em algũa igreja de nosso Bispa do, cu adro matar, ou poser fogo, ou quebrar sacrario, parede, porta, arca ou fechadura por força com impeto, ou della cõtra vótade da q̄lle q̄ o carreggo tiuer, tomar algũa cousa pague pollo sacrilegio dous marcos de prata pa a nossa See, & arca da justiça, & se algũ julgador ou official de justiça secular tirar da igreja, ou adro per força algũa pessoa q̄ nella estee acoutada, & em sua liberdade posta, pague de sacrilegio tres marcos de prata applicados pella sobredita maneyra, & ho nosso vigayro gèral proceda cõtra elle atee q̄ com effeyto torne a dita pessoa aa igreja, & não será absolto atee pedir beneficio de absoluição, & pagar cõ effeyto os ditos tres marcos de prata. Saluo se aquelle que assi estiuer acoutado aa igreja ou adro tiuer cometido tal crime, q̄ segũdo forma de direito lhe nã deua valer, por q̄ em tal caso o poderá tirar, & não por sua ppria autoridade, mas com nossa licença, ou de nosso Prouisor & vigayro, auédo primeyro hũ sũmario conheciméto sobre ello cõ o dito nosso vigayro gèral, se for p̄sente, ou Pedaneo, ou Reçtor do lugar onde ysto acontecer. E auendo a dita licença, nã encorra pena algũa, mas se ho tirar sem ho dito vigayro ou Reçtor da igreja, encorrã na dita pena. E se proceda contra elle como dito he. E porem ho vigayro & Reçtor serão auisados que sendo ho caso tal que lhe não valha a igreja segunddo forma de dere yto canonico não lhe deneguem a dita licença, & sendo tal q̄ lhe valha a não concedem.

¶ E bem

¶ E bem assi qualq̃r pessoa ecclesiastica, ou secular, q̃ com persuasam diabolica poser mãos violétas em clerigo de ordeés menores (q̃ por seu habito & tósurá portal for conhecido) pague de pena de sacrilegio quinhentos rs. E se poser mãos violentas em clerigo de ordeés sacras pague mil rs. E se poser mãos violentas em sacerdote de missa pague hũ marco de prata. E nenhũ dos sobreditos será absolto da excomunhão atee não pagar as ditas penas como dito he, pera a fabrica da nossa Sec, ou arca da justiça.

¶ E poré ficará sempre ao nosso vigayro gèral, poder arbitrar mayores penas em cada hũ dos casos aqui conteudos, & não menores, cõdenando ho delinquente nas q̃ lhe mais parecer pera a parte lefa, cõforme a dereyto, segũdo a qualida de das pessoas, & do negocio & circunstancias delle. E per esta ná derogamos as outras penas que ho dereyto daa em quaes quer outros casos aqui não expressos, em que se comete sacrilegio, os quaes ficarão em arbitrio do dito vigayro gèral.

¶ E mādamos aos Abbades, vigayros, & curas de nosso Bispado, q̃ façam saber ao dito nosso vigayro, Promotor, ou Meyrinho, os sacrilegios & injurias q̃ se fazem aa igreja. E de todas as sobreditas penas de sacrilegios auerá a quarta parte ho Promotor ou Meyrinho, qual delles prime yro accusar os delinquêtes.

CONSTITVICAM II.

Pera ho
peuo.

¶ Que se não faça pacto né conuença pollos sacrilegios, antes de serem julgados, nem em outro caso crime.



Orq̃ desejamos q̃ nossos officiaes façam seu officio cõ toda limpeza, na excuçam deste crime, & doutro qualq̃r q̃ se aja de accusar & castigar, sem engano nem excessõ, defendemos ao Promotor, Meyrinho, sollicitador, ou qualq̃r outro official de nossa justiça, ou rendeyro a q̃ pertença cobrar as ditas penas, q̃ ná faça pacto né auêça algũa sobre as penas dos ditos sacrilegios, né de outros quaes quer delictos q̃ a elles pertença accusar & denũciar, ante de seré accusados, ou depois ante de se dar sobre elles sentença definitiua. E fazendo ho cõtrayro condenamos a cada hũ na mesma pena pecuniaria, q̃ por nossa cõstituyçã, ou dereito comũ merecer o tal sacrilegio ou delicto, a metade pa as despesas da justiça: & a outra metade pa que os accusar, alem de serem suspensos dos officios em quãto nossa vontade for. E mandamos aos sobreditos sob pena de excomunhá, q̃ com muyta diligencia accusem os q̃ tiuerem encorrido nas ditas penas, & cometido sacrilegio de qualquer maneyra que seja.

Titulo. XXVII. Dos excomungados, & cartas de excomunhão.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

Quaes sam osexcomungados, & em q̄ pena encorrem polla excomunhá.

Pera ho pouo.



E gundo dereyto, excomungados sam todos aq̄lles q̄ encorrerã sentença de excomunhão posta por dereito comũ & cõstituyções do Prelado, ou por visitaçã, ou por carta, ou sentença q̄ sejam valiosas de pessoa que pode excomungar. E polla ta excomunhão os excomungados sam primeiramente priuados da participaçam dos sacramentos, & diuinos officios, de modo q̄ nem podẽ ministrar sacrameto, posto q̄ sejam sacerdotes, nem os podẽ doutro receber antes de serẽ absoltos da tal excomunhão, nem podem comunicar com os fieys nos diuinos officios. E fazendo o contrayro de algũa cousa sobre dita peccam mortalmente. E os que ministram em algũa ordem que tenham, fazendo acto da tal ordem alem de peccarem mortalmente, ficam irregulares.

¶ Alem disto os excomungados sam sospenso ab officio beneficio, & pello conseguinte nam podem vsar de iuridiçam, nem elleger nem ser elleytos. E tambem os excomungados sam priuados dos actos publicos legitimos, como accusar procurar, testemunhar. Finalmente, sam priuados da communicaçam humana, pello que tambem peccam communicando com os fieys, em tratos, falas & outras conuersações.

¶ E quãdo algũs sam declarados por excomungados, ou ho sam por publica & notoriamente poerem mãos violentas em algũa pessoa ecclesiastica, de modo que ho não possam negar, os fieys Christãos nam podem comunicar cõ os taes & comunicando com elles, (excepto nos casos per dereyto permittidos) ficã excomungados de excomunhão menor, por rezam da qual sam priuados da participaçam dos sacramentos de modo que nam podem receber sacramento algum, antes de serem absoltos da tal excomunhão menor. E alem de encorrerẽ na dita excomunham menor, como estaadito, se communicarem com o staes excomungados in diuinis peccam mortalmente.

¶ Todos os excomungados de excomunhá mayor, alé do sobredito, nã podẽ ser absoltos, senã pollo Papa, ou Prelado, & seus vigayros, ou por seu mandado, ou cõmissam (excepto no artigo da morte.) E se morrerẽ antes de serem absoltos, nã podẽ ser eterrados em sagrado, nem se podẽ por elles dizer missas nẽ outros diuinos officios como a diante se dirã. E finalmente quando nam procuram

curam sua absoluçam (sam reputados como gentios, Ethnicos, & publicanos, pello que muyto ham de temer os fieys de encorrerem excõmunham, & os ministros da igreja que pera excõmungar, muyto se deuem de atentar em ho fazer.

CONSTITVICAM II.

¶ Da pena que pagarãm os seculares & ecclesiasticos que se leyxam andar excõmungados.



Or quanto muytos neste Bispado sem temor de Deos, & com grande perigo de suas almas, se deyxam andar excomungados depoy de serem declarados, o que assi fazem polla pouca ou nenhũa pena tẽporal que lhes dam quando os absoluẽ.

Pera ho pouo.

Querẽdo a ello prouẽr, mandamos que daqui em diante qualquer pessoa secular que assi se deyxar andar excõmungado, por qualquer maneyra que a excõmunham seja, por sua contumacia, pague por cada dia que assi andar dez r̄s pera a cera da igreja donde for frẽgues. E se durar na dita excõmunham por espaço de hum anno (porque nisso daa muyta sospeyta de nam sentir bem da fee) alẽm da dita pena de dez r̄s por cada dia, se procederã contra elle, & serã accusado pollo Promotor da nossa justiça, como sospeyto na fee, & lhe serã dada a mays pena pecuniaria & penitencia publica, segundo a qualidadẽ de sua pessoa & culpa.

¶ E sendo pessoa ecclesiastica o q̄ assi se deyxar andar excomungado, pagará por cada dia a dita pena em dobro pera as obras da nossa See, & Meyrinho, ou quẽ ho accusar. E crescendo sua contumacia nam se sayndo da dita excomunham por espaço de dous meses serã preso & accusado pella nossa justiça, & lhe serã dada aquella pena q̄ conforme a dereyto merecer. E se for excomungado por diuida, aque conste a nosso vigayro elle nam poder satisfazer, dando cauçam ao menos juratoria, nam encorrerã nas ditas penas, mas receberã seu deuido castigo, por se leyxar estar tanto tempo excomungado, sem pedir absoluçam tendo justa causa de a pedir.

CONSTITVICAM III.

¶ Que os excõmungados nam sejam enterrados em sagrado, nem os que morrem sem confissam & comunham.



E fendemos estreytamente a todos os clerigos & frades de nosso Bispado, que nam enterrem em suas igrejas, Mosteyros, & adros dellas, os que morrerem excõmungados & declarados, ou que notoriamente forem taes: ou os que se matarem por si ou morrerem em desafio, nem orem, nem digam missa por elles por assi ser determinado per dereyto, & ser contra precepto da igreja.

Pera ho pouo.

¶ E bem assi nã enterraram em sagrado qualquer pessoa que se nam acha nẽ proua ser confessado & comungado, ao menos nesse anno, no tempo pella igreja ordenado, & qualquer que ho contrayro fizer em cada hum destes calos, sendo clerigo, além das penas do dereyto pague mil r̄s do a lube pera as obras da See, & Meyrinho. E se for religioso, que nam seja de nossa visitaçam, denunciar seha delle a seu superior, pa q̄ aja ho deuido castigo, saluo se á hora da morte do tal defuncto que morreu excômungado, pareceram nelle algũs sinaes de contriçam, porque em tal caso ho faram a saber a nos, ou a nosso vigayro gèral com enformaçam do porque estaa excômungado, & dos sinaes que amostrou de contriçam, pera nisso se prouèr como for seruiço de nosso Senhor conforme a dereyto, & ao que fica dito no titulo. V. da confissam Constituyçam. ij. E se no lugar nam estiuer ho nosso vigayro, será notificado ao vigayro pedaneo daquella comarca: o qual com acordo & cõselho da clerezia prouera nisso enformandose primeyro dos sinaes da contriçam que ho defuncto mostrou em seu falecimento, & segundo achar a si prouēja acerca da sepultura, conforme ao que fica dito no titulo da confissam. ¶ E nos outros casos quando ho defuncto falecer nam sendo excômungado, parecendo nelle sinaes de contriçam ho Rector, ou cura, ho poderá enterrar em sagrado.

CONSTITVICAM I III.

¶ Que os curas tenham tauoa de pubricos excômungados.

Pera ho
pouo.



SSI como a ouelha enferma apoçonhenta as outras se a nam apartam, assi os excômungados danam aos fieys, se de sua conuersaçam nã sam apartados, pera q̄ desta maneira conheçam sua infirmitade, & procurem sua saude spiritual. E querendo a ello prouèr, Ordenamos & mandamos que em todas as igrejas de nosso Bispado se ponha hũa tauoa em lugar pubrico onde todos a possam vèr & lèr, na qual se escreuam os nomes dos excômungados da feguesia, que por taes estiuerem denunciados, & a causa da tal excômunham, ora seja por nam ser confessado, ou comungado, aquelle anno, ou por diuida, ou por qualquer outra causa. E mandamos ao Rector, ou cura que quando disser missa, aos Domingos aa estaçam os pubrique em voz alta, pera que ho pouo os euite de sua conuersaçam, & elles com mayor diligencia busquem seu remedio, & ho mesmo notificarã aos priores & guardiães dos mosteyros, & aas outras igrejas, pera que sejam euitados em todo lugar. E mandamos que nenhũa pessoa ecclesiastica absolua de excômunham algũa sem nosso special mandado, ou de nosso vigayro, ainda que sa yba que as partes estam satisfeytas, sob pena de mil r̄s: & depouys de absoltos serã riscados da dita tauoa.

CON

CONSTITVYCAM. V.

¶ Da pena que auerãam os que cõmunicam com os excõmun-
gados, & que peffoas poderãam falar com elles.



Or ier determinado em dereyto que com os excõmungados nãõ se pode cõmunicar nem participar, por ser em detrimẽto das cõsciencias, se nam for em coufas do remedio de sua alma, ou se forẽ casados, & a excõmunham nam for posta por o serẽ contra precepto da igreja, ou sendo seus filhos, familiares, ou criados: ou quando prouauelmente ho nam sabia, ou se offerecesse necessidade assi da peffoã q̃ estãã excõmungada, como daque cõmunicaua com elle, pedindo esmolas, ora seja estau-do em casa, ora caminhando, ou peregrinando, em taes casos poderãam cõ elle cõmunicar. E fora delles alẽm do peccado q̃ cometem, sam priuados da participaçam dos sacramentos. Pello qual amoestamos a todas as peffoas assi ecclesiasticas como seculares, q̃ sendo certificados que se passou cõtra algũa peffoã de qualquer qualidade que seja algũa excõmunham, sendo já declarado, nam cõmuniquem, nem rezem, nem celebrem com elle. E fazendo algũ delles ho contrayro, se for leygo, ho condenamos em meo arratel de cera pa ho sanctissimo Sacramẽto da igreja onde for frẽgues. E se for clerigo, alẽm das penas do dereyto ho condenamos no dobro. E p seuerando cada hũ em sua contumacia, mandamos aos Rectores, & curas q̃ nolo façam a saber, pa serem castigados.

Pera ho pouo.

CONSTITVICAM. VI.

¶ Que se nam passem cartas de excõmunham por cães, gatos, & aues de caça, nem por coufa de menos valia de quatrocentos reaes.



Era que as peffoas nam encorram leuemente em tantos males, como sam os da excõmunham, & querendo prouẽr aa seguridade das consciencias de nossos subditos, ordenamos & mandamos que se nam passem cartas de excõmunham sobre coufas leues & de pequena contia, nẽ por cães, gatos & aues de caça: E declaramos ser coufa leue & de pouca contia neste caso a que nam for de valia de quatrocẽtos r̃s, & dahi pera cima, saluo se juntamente for feyto roubo a algũa peffoã de muytas coufas leues, q̃ tomadas juntas fazem grande contia, como se hũ furtasse juntamẽte a hũã peffoã mea duzia de galiuhas, ou entrasse em hũ pomar & fizesse tanto dano, q̃ leuasse de hũ golpe tanta fruyta q̃ valesse muyto mays da dita contia de quatrocẽtos r̃s, porque nos taes casos se poderãam passãr as ditas cartas de excõmunham, posto que cada hũã das ditas coufas assi juntamẽte furtadas nam seja de valia dos ditos quatrocentos reaes.

Pera ho pouo.

¶ E defendemos estreytamẽte a noõõo vigayro gẽral, q̃ nam passe as ditas cartas contr

tas contra forma desta cõstituiçã, sob pena de per nos lhe ser estranhado como ho caso merecer, alé de as ditas cartas nam teré vigor quanto aas ditas cousas defesas, & de menos valia dos ditos quatrocétos rs. E pa q̄ isto melhor se effeytue, ante que passem as taes cartas receberã em ról as cousas sobre que as partes pedem cartas de excõmunham, & assi receberã juramento das taes partes sobre ho valor da coufa.

¶ Titulo. XXVIII. Dos que pedem, pregam, ou celebram sem licença do Prelado.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

¶ Que se nam admittam petitorios sem licença do Prelado, & o que nisso se fará.

Pera ho pouo.



Or experiencia achamos, & por relação dignas de fee temos sabido, que muytos (q̄ vulgarmente chamam echacoruos) pedé pera lugares piadosos, & posposto ho temor de Deos, ou sam pubricar falsidades, & vsã de cautelas pa enganar a gente, & o q̄ pior he, q̄ aas vezes falsam as letras q̄ trazé, & outras vezes sendo pessoas inhabiles & seculares, se atreué a pregar abufoés & enganos ao pouo. Pello q̄ querédo nós atalhar aos taes males & peccados, mandamos ao nosso Prouisor, ou vigayros pedaneos, Rectores, curas, & capellães de nosso Bispado, q̄ daqui em diante nam recebam né consintam aos ditos echacoruos, ou pedidores vsar das cousas sobreditas em suas comarcas, igrejas, ou fréguesias, nem prégalas per maneyra algũa, né poér certa quantidade por Bullas.

¶ E bem assi nam consintiram algum petitorio gèral em todo ho Bispado, ou pa fora delle, sem lhes primeyro ser mostrada nossa especial licéça per nos assi nada, & sellada de nosso sello, passada pela chancellaria, A qual licença guardarã na forma, & a pessoas, & caso & tépo em que falar samente. E nam se dará fee a nenhum treslado della posto que seja em pubrico.

¶ E outrosi nã cõsintiram pedir cõ arquetas, nem sem ellas pera algũs sanctos igrejas, mosteiros & pessoas de nosso Bispado, nem fora delle, sem a dita nossa licéça, ou de nosso Prouisor, & quando passar a tal licéça será em scriptis, por elle assinada, & debayxo de nosso sello como dito he, tomada primeyro inteyra enformação da causa & necessidade, que pera o tal petitorio ouuer, & segũdo o q̄ achar dará a licéça pera hũa fréguesia, ou duas, ou mays como lhe parecer.

¶ E quanto aos religiosos mendicantes & approuados tanto que mostrarem
licença

licença de seus superiores autentica & reconhecida, lhes será passada certidam por nosso Prouisor pera poderem per si pedir as esmolas acostumadas, & doutra maneyranam. E isto se nam entender a nos petitorios dos catiuos. E da cõfraria da Misericordia desta cidade. E dos fieys de Deos. E do sancto Sacramẽto na fréguesia onde ho ouuer. E pera nossa Senhora da See, que em todo nosso Bispado sempre se costumou pedir nas igrejas. E assi do martire sam Sebastião, porque pera estes petitorios nam he necessaria outra prouisam. E bẽ assi poderã pedir pera os pobres & pessoas necessitadas que ho cura encomendar na estaçam, & ho que se recolher se entregará ao pobre pera que se pedir, ou ao Reçtor, ou cura a que mandamos que logo ho dee sob pena de todo restituyr, & pagar mil rs pera os pobres da fréguesia & pa ho Meyrinho, ou que ho descobrir. E qualquer que doutra maneyra pedir, mandamos que seja preso per nosso Meyrinho & officiaes, ou pollos vigayros pedaneos, ou Reçtores, & curasonde nam estiuer ho nosso Meyrinho. E será enuiado a recado a nos ou a nosso Prouisor pera lhe darmos ho castigo que merecer, & a pessoa q̃ pedir entregará do aljube tudo o q̃ leuou por rezam dos ditos petitorios, & lhe será dada a mays pena q̃ segũdo a qualidade do caso & seu excessõ merecer. E se ho dito nosso Meyrinho, ou officiaes ho prenderem & accusarem a jam a terça parte do que lhe for achado que pedio: & as outras duas partes sejam pera obras pias ou de despesas da justiça, & serlhea embargada logo toda sua fazẽda per nossos officiaes & posta em recado atee ser feyto comprimento de justiça, & nam seja solto sem nosso especial mandado atee pagar hum marco de prata pa as ditas despesas da justiça, além da mays pena q̃ merecer. E quando ho Abbade, Reçtor, ou cura ho prender elle & ho Meyrinho partiram pol la a metade a dita terça parte que cabia ao Meyrinho se a tal prisam fizera.

¶ E porque acontece muytas vezes os pedidores sendo passado ho tempo das licenças que tem pera pedir, ou sendo reuogadas, v sar todauia dellas, & enganarem ho pouo, auemos por bem & mandamos que nam peçam mays que ho tempo conteudo nas ditas licenças, & se nellas nam for exprimido certo tempo nam peçam, nem astaes licenças se guardem.

¶ E pa atalharmos a algũs enganos q̃ os ditos pedidores fazẽ & comettẽ nas taes licenças q̃ ham de nos ou de nosso Prouisor, em perjuyzo de nossos dereytos, enganando ho pouo porq̃ com hũa scolicença ham os petitorios de dous annos. Mandamos q̃ nenhũa licença em qualquer mes ou tẽpo do anno q̃ for tirada aja mays effeyto q̃ atee ho sam Ioam Baptista seguinte, posto q̃ nella diga q̃ lhe dam licença por hũ anno, ou por aquelle anno, porq̃ auemos por bẽ que se nam entenda se nam de sam Ioam ate ho outro dia de sam Ioam. E ao nosso Prouisor, & vigayros pedaneos encomendamos muyto q̃ tenham grande vigilan

vigilancia em fazer guardar esta constituyçam, castigando os Rectores, & curas que acharem que consintiram otaes petitorios contra forma desta mesma constituyçam, & do aljube lhes darã a pena que sua negligencia ou malicia em que forem comprehendidos merecer.

CONSTITVICAM II.

¶ Que se nam admitta pessoa algũa prègar sem licença do Prelado.

pera ho Pouo.



O que muytos se uer sufficiencia nem habilidade & as qualidades que se requerem, com cobiça desordenada, se poem a vsar do officio de prègar, de que se seguem muytos inconveniètes & danos. Cõformandonos cõ ho concilio Lateranẽse na. xj. sessãam, mandamos ao nosso Prouisor & vigayrospeda-neos, & bem assi aos Rectores & curas de nosso Bispado, que nam consintam prègar em suas igrejas pessoa algũa de qualquer qualidade que seja, sem lhes mostrar primeyro nossa licença, ou de nosso Prouisor & vigayro gèral: Ao qual mandamos que nam conceda a tal licença sem primeyro ser informado diligentemente de seus costumes & sufficiencia. E sendo pessoa religiosa conhecida, seja admittida a prègar (mostrando primeyro ao dito nosso Prouisor licença de seu superior pera ho poder fazer.) Com tanto que nam concorram os Rectores, ou curas & pregadores de nosso Bispado & ho façam de prazimento delles. E achandose algũas pessoas que prègam neste nosso Bispado contra forma desta cõstituyçam: Mandamos que sejam presos & remetidos a nos ou a nosso Prouisor & vigayro, pera lhes ser dado ho castigo que merecerem. E da cadea entreguem tudo o que assi leuarem por rezam das pregações, & nam sejam soltos sem nosso especial mandado. E se ho nosso Meyrinho os prender & accusar aja a metade do que lhes for achado, & a outra metade seja pera a fabrica da nossa See. E passando a contia de dez mil rs seja arbitrado ao Meyrinho ou official que os accusar a parte que auerã: & ser lhes ha logo embargada sua fazenda per nossos officiaes & posta em recado atee se determinar.

CONSTITVICAM III.

¶ Que nenhum Rector, cura, ou tesoureyro leyxe dizer missa a clerigo ou religioso estrangeyro, nem lhe cometa a administraçam dalgum Sacramento.

Pera ho pouo.



O m justa causa lie per dereyto ordenado, q̃ os clerigos & conegos regrantes, ou frades estrangeyros, que andam fora de suas diocesses ou religiãõ, nam sejam recebidos em outras algũas a celebrar ou dizer

ou dizer os officios diuinos, sem letras testemunhaes & comendaticias, de seus Prelados, porque as vezes sendo excômungados, sospenfos, ou interditos, irregulares, criminosos, ou apostatas, & andando fora de sua ordem, regra, & obediencia de seus Prelados, se passam a outros Bispados, onde nam tam conhecidos pera dizerem missa & os officios diuinos. Pello qual querendo nos remediar ho sobredito: Ordenamos & mandamos que nenhum dos Rectores, curas, clerigos, nem beneficiados, ou tesoueyros de nosso Bispado cõsinta clerigo, nem frade, nem outro qualquer religioso estrangeyro, que seja de fora deste Bispado, dizer missa, nem dar, nem administrar os sanctos Sacramentos em suas igrejas, nem lhe dar ornamentos, sem nossa licença, ou de nosso Prouisor (posto que tragam dimissorias de seus Prelados) por quanto pera vfar dellas ham de ser primeyro vistas & examinadas per nos, ou pello dito nosso Prouisor. Porque acontece muytas vezes serem falsas as taes licenças. Saluo estando algum seu frégues em extrema necessidade, nam podendo elle por si administrar os Sacramentos, ou trazendo letras comendaticias de seus Prelados, per nos ou pello dito nosso Prouisor vistas & examinadas, ou se forem capelães dalgũa pessoa constitu yda em dignidade que passe por nosso Bispado & que yram dizer Missa, ou se forem tam conhecidos a si nas pessoas como na licença que tem de seu superior, pregando, & confessando publicamente, & isto mostrando primeyro as cartas de suas ordeês, porque nam tendo licença nossa, ou de nosso Prouisor nam poderam dizer missa se nam por espaço de hum dia, atee tres samente, sob pena de assi ho clerigo, como ho que lhe der guisamento, pagar cada hũ trezétos reaes por cada vez, pera as obras da nossa See, & Meyrinho, ou quem ho accusar. E ho clerigo seja preso, & nam será solto atee pagar a dita pena, & a mays que sua culpa merecer.

CONSTITVICAM IIII.

Que nenhum frade nem religioso ande neste bispado mays de oyto dias, & que nenhum clerigo vaa fora sem dimissoria.



Esendemos & mandamos que nenhum frade, nem religioso de fora deste Bispado, ande em elle mays tempo que oyto dias, nam mostrando licença, ou dimissoria de seu Prelado, ou superior, sob pena de ser preso, & se proceder contra elle, como contra vagabundo, & lhe ser dada a pena & castigo que merecer. E per esta mandamos aos Abbades, Rectores, curas, & clerigos de nosso Bispado, que sabendo que algũs dos sobreditos andam no dito Bispado mays do dito tempo, ou sendo caso que algũs foram frades, & andam em habitos de

bitos de clerigo nam conhecidos, ho façam logo saber a nos, ou a nosso Prouisor pera sobre isso se prouer sob pena de aueré a mesma pena se ho nam fizeré. ¶ E assi mandamos que nenhum clerigo, ou beneficiado do dito nosso Bispo, vaa fora delle, sem nossa carta de licença, ou demissoria (posto que tenha causa legitima pera se partir.) E qualquer que ho contrayro fizer, ho auemos por condemnado pella primeyra vez em quinhentos reaes pera as ditas obras da See, & Meyrinho. E polla segunda em mil reaes, & isto se entenderá auendo de andar, ou estar fora seys meses.

Titul. XXIX. Dos feyticeyros, bézedeyros, & agoureyros.

CONSTITVICAM PRIMEYRA.

¶ Da pena que encorrem os feyticeyros, benzedeyros, & agoureyros.

Pera ho pouo.



Raues penas estam postas por dereyto contra as pessoas que vsam de feytiçarias, & deuinhações, v surpãdo pera si ho que a soo Deos he dado & atribuydo, pello qual querendo nos isto remediar: Defendemos & mandamos que nenhũa pessoa de qualquer qualidade & condição que seja, tome de lugar sagrado, ou nã sagrado pedra d'ara ou corporaes, ou parte de cada hũa destas coulas, ou qualquer outra coula sagrada, ou nã sagrada, né inuoque espiritos diabolicos, né v se de feytiçarias, encâtamentos, agouros, adeuinhações, nem de algũa especie deste & doutros semelhantes crimes de qualquer maneyra que seja. E fazendo ho contrayro poemos em cada hum delles sentença de excõmunham mayor, nestes escriptos. E alem disso ho que tal cometer seja preso, & encoroçado, & posto aa porta da See nesta cidade, ou aa porta da igreja fora desta cidade donde for frégues, em tal dia, & lugar que todos ho vejam como melhor parecer a nosso vigayro, porque a tal infamia & deshonra ho ajude a apartarse do peccado: & a outros de cometer semelhantes crimes. E auerá a may pena que per dereyto merecer. E assi auerá ho degredo que ao julgador bem parecer, segundo a qualidade da culpa. E isto queremos que se guarde & execute assi em homem como em molher.

CONSTITVICAM II.

¶ Quenenhũa pessoa v se de benzer, sem licença do Prelado.

Pera ho pouo.



¶ Utrosi defendemos & mandamos, que nenhũa pessoa v se de benzi-mentos, nem benza homês, nem molheres, nem crianças, nem gado, nem cães, nem bichos, nem outra qualquer coula em maneyra

algũa

algũa, sem primeyro auer pera isso nossa licença & autoridade, ou de nosso Prouisor: Aqual lhe nam sera dada, sem primeyro serem examinadas as maneiras & modos de que usam, & palauras que dizem, se sam repreuadas, ou nam: & ho que ho contrayro fizer, ho auemos por condenado em mil reaes pera as obras da nossa See, & meyrinho. E se tal pessoa benzedeyra benzer com outra cerimonia, que seja especie de feytiçaria, auerá as penas de feytiçeyro sobre ditas.

CONSTITVICAM III.

¶ Da pena que auerám os que vam aos feyticeyros, benzedeyros, & agoureyros.



Or quanto peccam tambem aquelles que vam aos sobreditos feytiçeyros, agoureyros, benzedeyros & adeuinhadores: Defendemos que nenhũa pessoa assi homem como molher, vá ou mande a elles pera se aproueytar de suas feytiçarias, benzimentos, agouros & adeuinhações: & os que ho contrayro fizerem, poemos nelles & em cada hum delles sentença de excomunham mayor, & os auemos por condenados em o yto centos reaes, pera as ditas obras da See & meyrinho, além da pena que per dereyto mais mereçerem.

Pera ho pouo.

CONSTITVICAM IIII.

¶ Que o vigayro geral deuas se sobre este peccado de feytiçaria, & passe cartas geraes contra os que nelle peccam. E o visitador inquiria diligentementena visitaçam sobre isso.



Or que este peccado de feytiçaria he muyto abominauel diante de nosso senhor Deos, pera que mais facilmente seja descuberto: Mandamos a nosso vigayro geral que tenha muyta lembrança & especial cuydado de deuaslar em cada hũ anno contra as pessoas que errarem nelle, & as castigar grauemente, & extirpalos dos corações dos fieys christãos, & em cada hũ anno des a Dominica da septuagesima passe cartas de excomunham geraes contra os delinquentes no dito peccado, & contra todas as pessoas que souberem parte dos que ho tal cometem: & lhes mande nas ditas cartas sob grandes penas & censuras, que lho venham dizer & descobrir, ou aos vigayros pedaneos perante seu escriuam, ou ao menos aos vigayros & curas das parrochias: & tomem ho dito delles, em tal modo que conste do dito delicto & peccado em juizo.

Pera ho pouo.

¶ E mandamos aos ditos vigayros pedaneos, ou curas, que dentro de vinte dias notifiqué p escripto cõ todo segredo ao dito nosso vigairo geral, todo aquilo q lhes for testemunhado per vigor das ditas cartas, o q cada hũ comprira em

virtude de obediencia, & sob pena de quinhentos reaes pera a fabrica de nossa See, & Meyrinho, por cada vez que ho assi nam comprit.

¶ E assi mandamos a nossos visitadores que na visitaçam em cada hum anno, deuassem sobre os ditos feyticeyros na sobredita maneira.

Titulo. XXX. Dos Barregueyros pubricos.

CONSTITVICAM VNICA.

¶ Da pena que auerám os casados Barregueyros, & solteyros amancebados.

Pera ho pouo.



Vendo respeyto aos muytos males & inconuenientes que se seguê, de os homés casados serem barregueyros, & terem mancebas: & quanto contra dereyto diuino & humano he, terem nas publicamente, & com quanto escandalo do pouo, perseuerando no tal peccado, porque por ellas esperdiçam suas fazendas, tratam mal suas molheres, & muytas vezes as deyxá & haem tem odio. Querendo nos prouer de remedio: ordenamos & mandamos que todos aquelles que tiuerem mancebas, da publicaçam desta em quinze dias as deyxem, & totalmente dellas se apartem, nam astendo mais, nem conuersando, nem tomem outras de nouo.

¶ E bem assi mandamos a ellas que no dito tempo se apartem dos ditos barregueyros. E passados os ditos quinze dias, qualquer casado a que depois for prouado ter manceba, assi elle como ella encorram em sentença de excomunham mayor: Cuja absoluiçam referuamos a nos, ou a nosso Prouisor & vigayro. Da qual antes que cada hum seja absolto, polla primeyra vez pagará oyto çentos reaes, & polla segunda dobrado, & polla terceyra hum marco & meyo de prata: os quaes nam querêdo pagar, sejam euitados das igrejas, & officios diuinos, & se proceda contra elles, atee que paguem. A qual pena será ametade pera as obras da nossa See, & a outra metade pera ho nosso meyrinho, ou quem os acufar.

¶ E sendo ho marido tá de sencaminhado & peccador, q̄ consinta sua molher estar no tal delicto publicamente, cõstando a nosso vigairo ser assi, pola proua que ho meyrinho, ou Promotor lhe der, castigará a hũ & outronas ditas penas.

¶ E quanto aos solteyros que tiuerem mancebas teudas & manteudas, se dentro do dito tempo de quinze dias da publicaçam desta nam forem apartados, ou nam se casarem com ellas: recebendoas em face de igreja, condenamos assi a elles como a ellas em mil is polla primeyra vez, & polla segunda dobrado applicado

plicado como dito he, & nam se apartando, ou nã pagando a dita pena seram euitados da igreja, & se procederá contra elles per censuras, atee que realmete & cõ effeyto se apartẽ & paguẽ a dita pena. E é todos estes casos sobreditos ho nosso vigayro lhes podera poer mais penas, segũdo seus delictos mereçerem.

Titulo XXXI. Dos onzeneyros, & dos que cometem simonia.

CONSTITVICAM PRIMEYRA.

Que nenhum faça contractos em que se cometa v sura, & da pena que auerã os onzeneyros.



Emos sabido que muytas pessoas com pouco temor de Deos, & em grande perjuizo de suas consciencias, buscã nouas & exquisitas maneyras de exercitar o crime de v sura, sendo tam reprovado por dereyto diuino & humano: & querẽdo nos a isso prouẽr, defendemos estreytamente, & mãdamos a nossos subditos & pessoas de nosso Bispado, de qualquer estado & condiçã que sejam, que daqui em diante se euitem do tal peccado, & nã cometam onzena per qualquer via & modo que seja, emprestando dinheyro cõ ganho, ou com lhe darem por isso algũa outra cousa de interesse, nem vendam pam, vinho, azeyte, nem outra cousa algũa fiada, por mais preço do que comũmente valer polla terra cõ o dinheyro na mão ao tẽpo do cõtracto, ou ho que valer atee o tempo da paga, com tanto que nam exçeda ho preço do tempo do cõtracto. Nem comprem trigo nem outra cousa dante mão por menos do q̃ comũmente se cree que valerã ao tempo da entrega, nem dem boys a aluguer se nam aquelles que elles comprarem estando já em seu poder. E entã os poderam alugar, com tanto que andem & fiquẽ em seu perigo & a seu risco, morrendo elles sem culpa dos que os trazem. Nem tomem a penhor ou hipoteca, herdades, vinhas, oliuaes, soutos, ou outras cousas que arrendam sem descontar o que liquidamente renderem, tirados os custos necessarios. Nem façam vendas com pacto de retro vendendo, concorrendo na venda grãde menoridade de preço, aqual se leyxará ao arbitrio do juiz, & ficando ho vendedor em posse da cousa veda, pagando çerto foro cada anno ao cõprador. Nem se empreste dinheyro a tratantes pera cõseguir delles algũ interesse reprovado. Nem se façam outros contractos que sejam de v sura publica né secretamete q̃ o dereyto há por vsurarios, manifestos ou simulados. E se algũa pessoa for achada ter feyto quaesquer destes contractos vsurarios, ou outras semelhãtes alem das penas & censuras em q̃ encorre por dereyto, se for leygo ho cõdena

mos por cada vez em hũ marco de prata, pera as despesas da justiça, & a quarta parte auerá ho meyrinho, ou quem ho accusar: & se for clérigo pagará a pena dobrada do aljube: alem da restituçam que se ha de fazer do interesse, & demasia & de todos os fructos que assi leuarem aas partes.

¶ E pera se euitaré as fraudes que os semelhantes costumam fazer, Mádamos ao nosso Prouisor, & vigayro, ou a nossos visitadores, & a todos os outros nossos officiaes que tenham muyto cuydado de se enformar dos que o tal crime exercitam & cometem, & lhes nã guardé escripturas, conbecimētos, nem sentenças que tenham contra aquelles a que assi emprestam pão, ou outras cousas de dinheyro, ou mantimēto, ou fizeram algũ cótracto dos sobreditos. Saluo se nellas for declarado, quãtas medidas de pam, vinho, azeyte, ou cousas semelhantes venderá, & em que preço, cõ testemunhas presentes que o vissent entregar, de tal maneyra que as vèdas, ou compras fossem por seu justo valer.

¶ Né menos lhes guardé as aualezações, ou posturas que os cótrahētes poserem no desconto das pensões das cousas empenhadas, se forem menos da sua justa valia procedendo com graues césuras, & penas contra os que assi no tal crime acharem comprehendidos, alem da dita restituçam que lhes farã fazer.

¶ E quanto aos contractos que sam já feytos até ho presente, que ainda nã andam a feyto em iuyzo. Mandamos ao nosso vigayro quenam se praticãdo a pena da dita extrauagãte, modere a q̃ aqui mádamos executar, auēdo respeyto a ignorãcia que podia antreuir nos taes cótratos vsurarios, q̃ herdarã de seus auoos: Poré desencarregãdo sempre as cõsciencias dos presentes, & de seus antecessores, no q̃ achar q̃ possuē cótra seruiço d̃ nollõ senhor, & em dano de suas almas.

CONSTITVICAM. II.

Que nam se dee, nem receba cousa algũa por consentir regresso, ou coadjutoria: nem se leuem fructos nem pensam, nem se rima sem ser consentida pella See apostolica.



Pera ho
Pouo.

Om todo cuydado & vigilancia desejarã os sanctos Padres extirpar & apartar de todas as pessoas ecclesiasticas a macula & especie de simonia, & porque vemos que alguũs com pouco temor de Deos em nossa diocesi fazē em cousas spirituaes, & sobre os beneficios ecclesiasticos, por sua propria autoridade cõtractos & conuenças illicitas, especialmente tem inuentado noua maneyra de contrataçam, por consentirem accessos, ingressos, coadjutorias, ou regressos a seus beneficios, em fraude do q̃ per dereyto he sobre isso ordenado. Outros fazem pactos, que renunciando seus beneficios em fauor de algũas pessoas, ou consentindo lhes a elles regressos & coadjutorias, alem de lhes consentirem le-

uar os fructos em suas vidas lhes fazem promessas, & dam dadiuas. Outros resignam reseruando em si os fructos, ou assinandolhes pensões, concertando se primeyro que lhes rimirám aquelles fructos, ou pensam por tanta quantidade de dinheiro, ou outra cousa téporal: o que tudo he illicito & reprobado. E querendo nos prouer de remedio conueniente, mandamos que nenhũa pessoa ecclesiastica de qualquer dignidade ou preminécia que seja, assi desta nossa See, como de todas as outras igrejas de nosso Bispado, façam per si né per outrem qualquer dos ditos paéto, conuenções, nem contractos outros que de dereyto sam illicitos & reprobados: nem sejam medianeyros nem participantes nelles. E o que ho contrayro fizer, pollo mesmo caso além das penas estatu y das em dereyto encorra em pena de cincoéta cruzados, as duas partes pera a fabrica da igreja donde for ho beneficio & a outra pera ho denunciador. ¶ E mandamos ao nosso vigayro & Promotor que tenham muyto cuydado de saber se se faz assi, & de executar a dita pena.

Titulo. XXXII. Dos que testemunham falso, & dos que té tauola de jogo: E dos Rectores q̄ ham de ter cuydado de saber os peccados pubricos de sua freguesia.

CONSTITVICAM I.

¶ Da pena que aueram as testemunhas falsas, ou os perjuros no juyzo ecclesiastico.

Pera ho pouo.



Dos os Christãos sam obrigados a dizer verdade diãte de seus juyzes cōpetentes, sendo perguntados com juraméto, ou em forma de dereyto. E porque algũas pessoas posposto ho temor de Deos, & ho perigo de suas almas, por malicia, ou por temor, ou amor, affeyçam, rogo ou interesse algũas vezes encobré a verdade, & dizẽ falsidades, no qual muyto se offende Deos nosso senhor, & os proximos recebem grãdes danos, & as almas muyto perigo, & dano. Querédo nos prouer de remedio, ordenamos & mandamos que todas as pessoas que daqui em diante sobre juramento diante de nosso Prouisor, & vigayro, ou qualquer outro juyz ecclesiastico, que per nossa commissam pera dar juramento poder tenha, derẽ falso testemunho cōtra outras, ou em pergũtas que lhes forem feytas per jurarem, ou acinte encobrirẽ a verdade, ou induzirem a outros per via de preço, interesse, ou engano, que digam falsidade, ou encubram a verdade, além de serem obrigados de satis fazer aa parte todo ho dano & interesse, por esse mesmo feyto auemos por cōdenadas as taés testemunhas falsas em dous mil rs pera as despesas da justi-

ça, & quem as accusar, & ho prouar auerã ametade, & a mais pena publica, & vergonhosa que mereçerẽ, ficarã reseruada a nos ou a nosso vigayro gèral: & os induzidores auerã a pena que bem parecer aos julgadores.

CONSTITVICAM. II.

Que nenhum tenha tauoleyro de jogo publico.

Pera ho
Pouo.



Or quanto fomos enformado, que muytas pessoas temẽdo pouca a Deos, tẽ em suas casas tauolas & tauoleyros de jogar publicamẽte, onde se joga muyto dinheyro, & outras cousas, do qual se segue muyto blaffemar de Deos, & de sancta Maria sua madre, & dos sãctos, & assi outros males. E querendo nos isto euitar, per esta presente cõstituyçã mandamos que nenhũa pessoa, (mayormẽte clerigo) seja tã ousado que tenha os ditos tauoleyros publicos, pa nelles se jogarẽ cartas, & dados, ou outro jogo illicito & reprovado per dereyto, a dinheyro, ouro, prata, ou peças. E fazendo cada hũ ho contrayro, por cada vez que lhe for prouado, ho cõdenamos em meo marco de prata: & sendo clerigo pagalo a do aljube. E queremos que os clerigos emcorram nesta pena, tanto que se prouar que em sua casa se costuma jogar dinheyro.

CONSTITVICAM. III.

Que os Rectores, & curas, tenham cuydado de saber os peccados publicos de sua frèguesia.



Pera que estes delictos & todos os outros cõteudos em nossas cõstituyções se euitem, mandamos a nosso vigayro gèral, & visitadores que cada anno se enformẽ dos que taes crimes cometerẽ, procedẽdo contra elles como per dereyto & nossas constituyções a charem, & ho mesmo cuydado & vigilancia mādamos que tenham os Abbades, Rectores, & curas, de inquirir & saber em suas frèguesias se há algũs maos christãos que estẽ abarregados, ou se já feyticeyros, alcouiteyros, bêzedeyros, incestuosos, ou que estem algũs casados clandestinamente, ou duas vezes, ou em grao prohibido, ou que estem excomũgados indurecidos, ou q sejam notados de nã virẽ aa missa como sam obrigados, & principalmẽte se habi algũs que estẽ em odio & inimizade publica, ou se sendo casados nam fazẽ vida marital juntamente, que entã (sendo amoeitados per seus curas, & perseverando ẽ seu odio & mau viuer) nam celebrem com elles, & nolo façam a saber, ou a nosso vigayro, cõ a qualidade da pessoa, & a causa porque se nam falã, & estam em odio, pera nisso prouermos & se proceder cõtra os taes como cūpre a seruiço de Deos, & bẽ de suas almas. E se tãbẽ souberẽ q algũ Beneficiado ou sacerdote seu frègues este

em

em odio com algũa pessoa Ecclesiastica ou secular, mayormente se souberẽ que celebra durante em sua ãmizade sendo elle ho autor, nolo farãõ a saber, porq̃ se for Beneficiado, ou Abbade, ou vigayro, mandamos que seja descon- tado, até que conste que se falam & sam amigos. E se for somente cura ou sa- cerdote ho condenamos em meyo marco de prata do aljube: & lhe daremos a cada hũ a mays pena que ho delicto merecer. E se os dicitos Rẽctores ou cu- ras sabendo o staes peccados pubricos, ou outros semelhantes, nãõ tiuerem cuydado de ho fazer saber anos, ou a nosso vigayro gẽral, ou visitadores na visitaçam, ou ho dissimularẽ por amizade ou temor, mãdamos aos ditos nos- sos visitadores, que sendo enformados da tal negligencia, por si ou pollas pes- soas que sayrem as cartas gẽraes, que em cada visitaçam mandamos publicar & lẽr a todo ho pouo, os castiguem em pena pecuniaria que temã, & prouejã nas taes coufas como ho caso requerer.

Titulo XXXIII. Das querelas & denunciações
& dos seguros.

CONSTITVICAM I.

Como se hade tomar a querela por nosso vigayro gẽral, ou pedaneos
pera que seja perfeyta, & possam per ella prender.



Rdenamos & mandamos que se nãõ receba querela cõtra clerigo ou pessoa Ecclesiastica de nossa jurisdicãõ ora seja dada por leygo, ora por clerigo, sem primeiro adita querela ser jurada polo quereloso aos sanctos euangelhos que ada a bẽ & verdadeyramente, & sem ser testemunhada, pondo os proprios nomes & sobre nomes & alcunhas das testemunhas, & misteres de q̃ vsam, & onde sam moradores, em maneyra q̃ claramẽte se possa saber quem sam as testemunhas, & nãõ se possam depoyes tomar outras em seu lugar, & sem ser tambẽ fiada per fiadores Ecclesiasticos, ou secu- lares, cõ juramẽto de responderẽ ante nos ou nosso vigayro gẽral, & justiças ecclesiasticas, renunciando juyzes de seu foro, & obrigados a todas as custas, perdas & danos, emmenda & corregimento que sobreuierem & della depen- derẽ, & se obrigarãõ. que sendo ho quereloso condenado em custas, emenda & corregimento, logo pella mesma sentença em que for condẽniado se faça execuçãõ nos bees dos fiadores, sem mais pera ello serem citados, nẽ demanda- dos, nem ser feyta execuçãõ nos bees do principal, samente sejam pera ello re- queridos. E se ho quereloso jurar que nãõ tẽ fiador, & renunciar juyz de seu foro, & jurar de responder perante nos & nosso vigayro, em caso q̃ nam for de nossa jurisdicãõ, & se someter a a jurdição ecclesiastica em todo ho sobredi

Pera ho
pouo.

caso, & a pagar da cadea as custas, emmenda & corregimêto, & qualq̃r outra condenaçam, em tal caso lhe seja recebida sua querela, & doutra mane yra nã. E a querela seja em todo caso asinada pola parte que a der, & pello vigayro gèral que a receber (saluo se a parte nam souber, ou nam poder asinar) porq̃ entam abastara ho asinado do dito vigayro gèral, & fee do escriuã, de como a parte nam iãbia, ou nam podia asinar. E sendo a dita querela assi perfeyta & em casos graues, sera logo por ella preso ho querelado pera ser ouuido cõ seu dereyto, sem mays se fazer summario, porque em outros casos não prenderão pella dita querela, sem primeyro se tomar summaria enformaçã, sendo daquelles em q̃ a justiça secular per ley do Reyno ahe obrigada tomar, & por ella lhe constar que merece ser preso ho de que assi for querelado.

¶ E porẽ se algũs leygos querelare de clerigos perãte juyzes seculares, mãdamos que por taes querelas nam sejam os clerigos presos, nẽ accusados por parte da nossa justiça: saluo se os taes leygos as vierẽ p̃sentar perãte nosso vigayro gèral, & as retificarẽ & fizerẽ as obrigações & defaforamẽtos sobreditos.

¶ E mandamos ao dito nosso vigayro q̃ nam consinta que os meyrinhos prẽdam os clerigos por seus moços & criados, podendose por elles meyrinhos prender, pella reuerencia que se deue ao habito clerical. E as ditas querelas setomarã polodito nosso vigayro gèral, & pollos vigayros pedaneos e suas comarcas. E sendo perfeytas no dito modo poderam por ellas prender, & elles ditos vigayros pedaneos nam tomarã conhecimento do caso das taes q̃relas, nem as tomarã das pessoas fora de sua jurisdicam, mas remeterã todo ao dito vigayro gèral. E qualquer julgador que ouuer de receber querela em qualq̃r caso que per dereyto seja dereceber, se elle ou ho escriuam não conhecer ho q̃reloso, primeyro que a receba lhe mandara que apresente hũa testemunha conhecida, a qual diga que conhece ser ho quereloso aquella pessoa per q̃ se nomea, & onde he morador, & tudo assentara ho escriuã sem a dita testemunha asinar na querela, nẽ saber ho que se nella cõtẽ. E ho vigayro, ou julgador que doutra mane yra receber querela, pagara todas as custas que por essa causa se fizerem, & porem ella sera valiosa.

¶ E defendemos aos escriuães que nas querelas que tomarẽ, não escreuã outrãs rezões nem acreçentem mais palauras do que as partes differem, escreuẽdo ho caso da mane yra que a parte querelosa ho contar, & mais nam.

¶ E ho escriuã que ho cõtroyro fizer, por esse mesmo perca ho officio, & seja preso pera auer a pena de falso, ou a q̃ ho caso merecer, os quaes escriuães terã liuro de querelas encadernado de folhas cõtadas, & asinadas pollo vigayro gèral, com hũ termo no cabo, & em hũa parte delle escreuã as querelas, & na outra as fianças que alguũs derem pera se liurarẽ soltos por nosso mandado.

CONSTITVICAM. II.

¶ Como se receberam as denunciações.

Porq̃

Porque muytas denunciações se dão ndividamente, por vexar as partes, de que se seguem muytos males, & deseruiço de Deos. Mādamos que nam se receba denunciaçã a pessoa algũa doutra, sem ser asinada pollo denūciador, & com testemunhas nomeadas, an tre as quaes ho denunciador nam seja contado nẽ tirado por testemunha, & ser á jurada que se daa bem & verdadeyramente, & recebercha, ainda que nã seja fiada, mas nam se poderã prender por ella, sem se perguntarem as testemunhas nella nomeadas, & se mostrar per seus ditos tato, per onde ho denunciado deua ser preso, pa se fazer delle justiça. E mandamos aos ditos escriuães que no liuro acima dito, tenham hũ titulo particular pera as ditas denunciações.

Pera ho pouo.

CONSTITVICAM. III.

Que nam se receba querela nem denunciaçam do ãmigo, & que ho Promotor ou Meyrinho nam querelem nem denunciem per contemplaçam dalgũ ãmigo: & qual se diz ãmigo capital.

Qvando ho caso sobre que se daa a querela ou denunciação for tal que nam pertença ao quereloso ou denunciador ou couza sua, nam lhe seja recebida querela ou denunciaçam, sem lhe primeyro ser dado juramento se he ãmigo daquella pessoa de quem querella ou denuncia. E confessando ãmizade nam lhe seja recebida, sendo ella tal que per dereyto lhe tolha denunciar: & nam confessando a dita ãmizade, seja recebida a dita denunciaçam, & se proceda como dito he. Porem se aparte de poys quizer formar artigos de exceyçã, per q se offereça prouar que a dita querela ou denunciaçam he dada per ãmigos, & ho prouar, Mādamos q a tal querela, & denunciaçam seja auida por nulla, & de nenhum effeyto. E ho q reloso & denunciador seja preso, & pague a parte a emmẽda, corregimento & injuria, & seja castigado do juramẽto falso que fez como for dereyto. E porem porque pode ser verdade o que ho tal ãmigo denunciou ou querelou, & nam he justo ficar sem castigo, mādamos ao Promotor da nossa justiça que tome enformaçam secreta & summaria, do caso denunciado ou querelado, & achando auer infamia, farã tomar as testemunhas que do caso iouberẽ, pera se proceder nele como for justiça. E se por venturadeyxarem os feytos a a justiça, mādamos que assi como seriam repellidosos autores, assi ho seja ho promotor: & toda via se faça a prisam & denunciaçam do quereloso & denunciador que falsamente jurou.

Pera ho pouo.

¶ E auemos por bem & mādamos q qualq̃r pessoa (posto que seja Promotor Meyrinho, ou seu homẽ, ou outro official de justiça) que querelar ou denunciar doutrẽ per contemplaçã dalgũ seu ãmigo, q lhe ouuesse segurado as cutas, ou qualquer dano que por causa da dita querela lhe podessẽ vir, a tal querela & denunciação seja nulla, & de nenhum vigor: & ho quereloso, ou denun

denunciador pague ascustas, perdas, & dano, emmenda & corregimento a parte, & ho imigo q̄ isto procurou auerá aq̄lla pena q̄ por dereyto merecer. **¶** E declaramos ser immigo capital do clerigo, ou pessoa ecclesiastica, o q̄ cō elle em algũ tempo teue, ou té algũ feyto crime, ou ciuil, em q̄ se trate, & moua demanda de todos os b̄es, ou a mayor parte delles: ou que ouuesse aleyjado ou mal ferido ho dito clerigo ou pessoa ecclesiastica, ou algũ seu hirmão, ou ouuesse feyto a cada hũ delles algũ grande furto, ou roubo, ou injuria. O q̄ isso mesmo auerá lugar quando ho tal clerigo, ou pessoa ecclesiastica tiuer cometido cada hũ dos ditos casos contra o q̄ delle quer querelár, ou denunciar, ou contra sua molher, filho, neto, ou hirmão: & assi cōtra os mays q̄ per dereyto se regeitá.

CONSTITVICAM. IIII.

¶ Que as accusações & denunciações se façam em pessoa.

Pera ho pouo.



Mandamos que os accusadores ou querelosos que quizerem accusar algũa pessoa de nossa jurisdicção, que por sua querela for presa ou que por obrigação aja de seguir seu feyto em pessoa. s. ou por ser ho crime tal que por dereyto se não possa defender por procurador, ou posto que tal nam seja por se liurar por carta de seguro: pareçam pessoalmente em iuyzo, assi como sendo presos ou seguros, ou accusados, saluo se os accusarem ciuelmente. E nam ho fazendo assi, seram lançados de parte, emmenda & corregimento. Porem vindo depoy allegar causa legitima seram admittidos segũdo a nosso vigayro parecer. E os taes reueys poderam ser cōdenados nas custas quando ho feyto finalmente se determinar, sendo ho caso pera a isso. E porem se ho quereloso ou accusador prosseguir a accusaçam em pessoa até a conclusam & diffinitiuã, podersea publicar a sentença, posto que presente nam seja.

CONSTITVICAM V.

¶ Que nam tomé querela, nem prendam por injurias, saluo nos casos aqui conteudos

Pera ho pouo.



Porque somos enformado que algũas vezes se tomã querelas de algũas pessoas ecclesiasticas, por dizerẽ os querelosos q̄ lhes disse ram maas palauras, ou que saltaram cō elles pera os matar. Que sendo a ello prouer, ordenamos & mandamos que anenhũa pessoa se tome querela, por dizer que algũa outra de nossa jurisdicçam lhe disse maas palauras & feas, ou q̄ saltou com elle pera ho matar, ou lhe fazer outro dano, nem se prẽda por ello. E porẽ poderã demandar sua injuria ou dano, dãdo petiçã ou libello, & serã a parte citada pera ho tirar das testemunhas, & ho nosso vigayro pcederã no caso cōforme a dereyto, & quãdo pella pua achar que foy tal a injuria (vista a qualidade da pessoa, lugar & tẽpo) q̄ ho injuriador mereça

mereça ser preso, ho poderá mandar prender, assi ante da sentença final, como ao tempo della, segundo lhe justiça parecer. E se a injuria for fe yta na audiência, ho dito nosso vigayro, se lhe bem parecer, pollo desfacatamento da justiça ho pode & deue mandar logo préder, & fazer dello auto, & ho castigar como lhe parecer, posto que ho injuriado nam que yra proseguir sua injuria.

CONSTITVICAM. VI.

Que nam recebam querelas de mais que de cinco pessoas principaes, & os outros sejam accusados, & se liurem em pessoa & nã por procurador.

Porque muytos querelam de grãde numero de pessoas, & muytas vezes meté nas ditas querelas alguũs que nã sam culpados, de que se seguê grandes opressões: Ordenamos & mandamos que quando por algũas pessoas for de muytos querelado, logo nas querelas declarê quaes sam os principaes culpados, & destes assi nomeados se poderam prender atee cinco, & mais nã, posto que mais de cinco se nomeem nas ditas querelas por principaes, & isto sendo as querelas taes, per que segundo forma de dereyto & nossas constituções se deua préder, & as outras que mais forem nomeadas nas ditas querelas, nã serã presas em caso algũ, saluo quando se mostrar polla proua feyta tanto per que ho deua ser. Porem nam tolhemos aa parte querelosa se os quiser accusar sem seré presos, que o possa fazer em pessoa, & nam por procurador.

Pera ho pouo.

CONSTITVICAM. VII.

Que se nam receba querela do vencedor, até nam ser a sentença de todo executada, né de materia q̄ jáfoy allegada por artigos no feyto.

Quero si mandamos q̄ nenhũa parte condenada em algũ feyto ciuel, ou crime, possa querelar da parte que cõtra elle ouue a dita sentença de condemnação de caso algũ em q̄ cayba q̄rela, até a dita sentença ser executada, cõ effeito, & toda a condemnação ser entregue aa parte vencedor, saluo se for de feridas abertas que os ditos condenados mostrarem & jurarem que lhe foram dadas, ou mandadas dar pellas partes que cõtra elles ouueram a sentença. E tanto que a dita execuçaõ for feyta, entã poderá os ditos condenados querelar das ditas partes vécedores, com tanto que nam querelem se nam de cousas que a elles pertençam, conforme a dereyto, & a nossas constituções.

Pera ho pouo.

¶ E pera se euitarem muytas malicias, & opressões. Ordenamos & mādamos que nam se recebã querelas aas partes de materia de alguũs artigos de sobornação, ou falsidade que já tiuerem presentado nos feytos que contra as partes quereladas trouxeram, posto que os artigos lhe nã fossem recebidos, saluo se lhe fiquasse acerca delles seu dereyto resguardado expressaméte. Equaesquer

quere-

querelas q̄ em este caso em outra mane yra se receberé auemos por nenhūas. E pera isto melhor se uitar, ho nosso vigayro dará juraméto ao q̄reloso se ve o ja com a materia da tal querella por artigos no feyto, & jurando que si, lha ná receberam, & se jurar que nam, lha rezeberam. Poré achádo se depoy s ho con- trayro, seja a querela auida por nulla como dito he, & ho quereloso seja preso, & pague toda emmenda & corregimento aa parte, & seja castigado do jura- mento falso como for dereyto. Mas nos casos que tocarem a feytos tratados ou determinados pollo vigayro g'eral, nam sera recebida querela a pessoa al- gūa, se nam pollo dito vigayro.

CONSTITVICAM VIII.

¶ Como se daram as cartas de seguro de mortos, & feridos.

Pera ho
Pouo.



Onformandonos com ho costume g'eral destes reynos, & por uitar grandes escandalos, que do con- trayro se seguiam, orde- namos & mādamos que se nam dem cartas de seguro a pessoa algūa por caso de morte, saluo sendo já passado termo de tres meses do dia que a morte aconteço. E no caso de feridas aber- tas, & sangoentas, ou pancadas negras & inchadas, ou doutras feridas em que parecer algūa aley jam, nam se dee carta de seguro atee serem passados trinta dias do dia que ho maleficio for feyto.

¶ E mandamos aos escriuāes sob pena de sospenſam dos officios que ponham nas ditas cartas clausula que se guarde .i. no caso de morte, se os tres meses do tēpo da morte sam passados: & nos casos das feridas, & pisaduras o trinta dias atee a dada das ditas cartas, & doutra mane yra nam. E isto aja lugar quādo ho que pede a tal carta de seguro nega ho maleficio, porque no caso em que elle ho confessar, & allegar por si algūa defesa, que per dereyto lhe deua ser rezebida, lhe sera dada a dita carta de seguro todo ho tempo sem guardar mais algū dia. E as que forem dadas contra forma desta nosſa constituycam (saluo per nosſo especial mādado) mandamos que se nam guardem nem valham couſa algūa. E ho vigayro g'eral que passar as taés cartas ponha sempre no passe da petiçam ho dia, & ora em que se passa, & o passe das taés cartas valerá aos que as impe- trarem, em tres dias q̄ (segundo costume) té pera as expedir. E a carta que se passar seja registrada no liuro que pera isso terá ho Promotor, pera que se ſay- ba que se cumpre ho conteudo nella, & pera procederem contra ho seguro em nome da justiça nam a comprindo.

CONSTITVICAM IX.

¶ Que os seguros por rezam de morte nam entrem no lugar do maleficio durando seu liuramento.

Defen



Defendemosacs seguros por rezam de mortes, que durando ho tempo de seu liuramento, nam entrem nos lugares do delicto, sem nosso especial mādado, ou de nosso vigayro. E por lugares neste caso entendemos cidades, ou villascō seus arrabaldes, ou fréguesias. E fazendo ho contrayro, por esse mesmo feyto seja sua carta quebrada & auida por nenhũa. E isto se entēda, saluo se nota lugar ho seguro ouuer de estar a juyzo sobre ho pprio feyto, porque entāmpo derá entrar & estar nelle pera seu liuramēto, & doutra maneyra nam. E se for cometido ho delicto nesta cidade, durādo ho dito tempo, nā passará pella rua onde seu aduersario moraua, se nam viuer na mesma rua.

CONSTITVICAM. X.

Que por hum caso nam se possa impetrar mais que a tee tres cartas de seguro.



Ordenamos & mandamos que as pessoas que as ditas cartas de seguro pedirem, & as quebrarem, & nam seguirē os termos dellas possam impetrar atee tres, & a quarta lhe nam seja dada sem nosso especial mandado.

CONSTITVICAM. XI.

Que dentro em dez dias se possa ho seguro apresentar pera se reformar sua carta do dia da residencia quebrada.



Osto que algũas pessoas quebrem a residencia de suas cartas de seguro sobre que andarē a feyto, se se tornarem a offerecer em juyzo ate dez dias contados do dia que em juyzo nā parecerē, nam se jā as ditas cartas de seguro auidas por quebradas, nem elles obrigados a tomar outras. E isto vindo elles na qualidade q̄ eram antes de quebrar a dita residencia pera se delles poder fazer comprimento de justiça.

CONSTITVICAM XII.

Que nam seja preso ho seguro por quebrar sua carta, se contra elle nam ouuer outra culpa per onde deua ser preso.



Mandamos q̄ posto q̄ o seguro quebre a residēcia de sua carta, nā seja por ello preso, saluo achādo se delle q̄rella, ou proua per q̄ se mostre ou presuma que elle fez o maleficio de que se segurou, assi q̄ a tomada da dita carta & o quebramēto della ho nā obrigue a pena algũa.

CONSTITVICAM. XIII.

Que ho seguro siga seu feyto em pessoa, & lhe nā seja aleuantada a residencia, né ao accusador, & q̄ ao tēpo da proua nam se jā obrigados a residir.

Mandamos

M Andamos que o que tomar carta de seguro & se liurar por ella, ou quem se liurar sobre fiança per aluará nosso ou de nosso vigayro, nos casos em q̄ ho elle poder dar, pareça sempre é pessoa no juyzo & resida nas audiencias, posto que ho crime seja leue em que cayba menor pena que de degredo temporal. E ho vigayro, ou juyz do feito nam alevátará a residencia ao quereloso né accusador, sem evidente causa ou necessaria, salvo se for molher, a qual dando cõveniête fiança a arbitrio do dito nosso vigayro, de parecer em pessoa quando lho mandarem, a escusará de residir nas audiencias. Poré auêdo hi dilaçam da prova, ficará em juizo de nosso vigayro, mandar que resida nas audiencias o tempo que lhe bem parecer.

¶ E ho que se liurar sobre fiança ouvirá a sentença, ora seja absolutoria, ora cõdenatoria, da cadea, como parecer a nosso Prouisor. E quanto ao que se liurar sobre seguro, se a sentença for condenatoria, será preso antes de se publicar, & sendo absolutoria, se publicará é sua pessoa estando solto. E se ouuer de pagar custas nam sairá do juyzo sem as pagar, ou dar cauçam. E poré nos feytos dos seguros, se ao tempo das contraditas ho vigayro vir pollas inquirições que ho seguro ha de ser condenado, ho poderá logo prender, & estando solto ao tempo que ho feyto se rezoar em final, nam lhe dará vista das inquirições do autor, ou justiça nem rezões da parte.

Titulo XXXIII. Das injurias feytas a nossos officiaes.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

¶ Do modo que ho vigayro gèral & pedaneos teram nas injurias, & resistencias a elles ou a seus officiaes feytas, sobre seus officios.



S juizes & executores da justiça deuem ser honrrados, & obedecidos, & nenhum subdito deue tomar delles vingança por suas mãos. Pello qual ordenamos & mandamos que se algũa pessoa de qualquer sorte & condiçã que seja, fizer ou disser algũa cousa que nam deua a nosso vigayro gèral, em algum auto sobre seu officio ou cousas que a elle pertença, ou lhes resistir com armas, ou sem ellas, assi em juizo como fora delle, em sua presença se a hi tiuer escriuã que visse tudo passar, faça logo fazer auto disso a esse escriuã, o qual dará fee de tudo como passou, & pello dito auto máde perguntar as testemunhas que presentes foram, pello escriuam & enqueredor, citada a parte pera as ver jurar, sem ho dito vigayro ser a ello presente. E tanto q̄ tiradas

das forem, elle mesmo ho julgará, & punirá segundo a qualidade das pessoas, & como achar per dereyto que se mereçe pola dita culpa: & não tendo ho dito nosso vigayro escrivam presente, quando lhe assi for feyta, ou dita a tal injuria em sua presença, & sobre seu officio, como dito he, fara fazer hū auto ao escrivã a seu dito, pera que cō o ençredor tire testemunhas por elle, citada pera isso mesmo a parte pera as ver jurar. E tirada a dita inquiriçã, ho mesmo vigayro ho julgue pellos ditos autos como lhe justiça parecer. E lhe mādamos estreytamente, que nos casos desta constituyçã, mande sempre fazer ho dito auto & perguntar as ditas testemunhas dentro de dous dias, & per nenhũa maneyra disimule a dita injuria, pella honrra & acatamento que se deue aa justiça, & quando formos presente no lugar, mandará a nos ho auto & inquiriçã que sobre ello se fizer, & se formos ausente, ho julgará por si.

¶ E se algũa pessoa isso mesmo disser ou fezer ho que nam deue a algum nosso vigayro pedaneo, sobre seu officio ou cousa que a elle pertença, ou lhe resistir, assi em ju yzo como fora delle, em sua presença, mandará fazer de tudo auto na maneyra sobredita, & ho determinará como lhe justiça parecer. E porem será obrigado em todo caso appellar por parte da justiça pera ho nosso vigayro geral, & dentro de vinte dias lhe mandará a appellaçã, posto que a parte cōdenada nam que yta appellar. E nam ho comprindo assi, per esse mesmo feyto fique suspenso do officio por seys meses. ¶ E o dito vigayro geral sera obrigado a determinar finalmente a dita appellaçã, & mandar executar sua sentença sem dilaçã, ainda que ho dito vigayro pedaneo o nam requeyra.

¶ E se a dita injuria se fizer ou disser a outro official sobre seu officio, ou lhe resistir, como dito he, assi como Promotor, Escrivam, Meyrinho, solicitador, porteyro, ou qualquer outro semelhante, ho dito nosso vigayro nos casos em que per dereyto pode, lhes faça comprimento de justiça, em tal maneyra que os ditos officiaes ou sadamente possã cumprir nossos mandados & delle vigayro, sem medo nem arteçeo de pessoa algũa.

¶ E o dito official a que for feyta a dita injuria, será obrigado a vir fazer qualquer auto com ho vigayro diante quem serue logo em sendo chamado, sob pena de suspensã do officio por seys meses.

¶ E quanto aa pena dos que tomam presos ao nosso Meyrinho, se guarde o que estaa ordenado na constituyçã. v. da immunidadade das igrejas.

Titulo. XXXV. Dos vigayros pedaneos.

CONSTITVICAM PRIMEYRA.

¶ De que cousas, & até que quantidade poderã conhecer os vigayros pedaneos

P Era bõ gouerno de nosso Bispado, foy atigamete per nossos antecessores ordenado, q̄ ouuesse nelle vigayros pedaneos: & porq̄ os taes hã de vsar de sua jurisdicã delegada & limitada em çerta parte da dioçesi, cõforme a dereyto & cõstituycões episcopaes, segundo forma de suas cartas, pellas quaes lhes he cometida a tal jurisdicam, & por terem ho seu poder limitado pera cada hum julgar em sua vigayraria soamente, sam como juyzes delegados, que pera julgar nam podem cometer suas vezes a outré, saluo nos casos que expressamente pera isso lhe sam concedidos. Ordenamos & damos licença aos ditos vigayros, que possam conhecer de quaes quer coufas & contendas: & antre quaes quer pessos do limite de sua jurisdicam (com tanto que a causa nam exceda a contia de quatrocentos reaes, & os vigayros de riba de Coa por estar mais alongada poderã conhecer atee contia de oytocentos reaes, & mais nam) nem toque a propriedade de beés de rayz, ou de dereyos que teuham essa natureza & qualidade. Nem seja antre igreja & igreja, sobre algus dizimos a qual pertecã, porq̄ nestes casos (posto q̄ nam cheguẽ a dita contia) lhes denegamos ho tal conhecimeto. E assi ho denegamos tambẽ das coufas beneficiaes, criminaes, vsurarias, & matrimoniaes. ¶ E porem damos lhe poder de receber & tomar querelas, & denunciações nos casos em que ho podem & deuem fazer, & prender por ellas os de sua jurisdicam que acharem culpados: tomando primeyro algua enformaçã summaria nos casos em que a justiça secular por Ley deste Reyno he obrigada tomala. E sendo presos nam soltarã: antes como estiuere com as culpas os remeterã a nosso vigayro geral.

¶ Outro si poderã conhecer das injurias verbaes, nam excedendo a dita contia, respeytando o que se pedir na petiçam, porq̄ se for pedido mais, nã poderã conhecer dellas. E darã suas sentenças a execuçã, se dellas nam se appellar ou agrauar. E darã appellaçã & agrauo pera nos, nos casos em q̄ couber. E se for appellado nam receberã appellaçam pera o Metropolitano, porq̄ dellas lhe nam pertence, se nam pera nos primeyro, ou pera nosso vigayro geral.

¶ Item nam poderã dar cartas de coufas furtadas: nem dispensar sobre nossas constituycões. Porem sendo em nossa ausencia, ou de nosso vigayro geral, as poderã fazer executar como se nellas contem: Porque nos lhes cometermos a dita execuçam soamente. E fazendo ho contrayro, antremetendo se no que a seu officio nam pertence, tudo o que fizerem seja nullo & de nenhum vigor. Saluo se per nosso especial mādado, ou de nosso Prouisor, & vigayro, ou per nossas constituycões lhes for cometido.

CONSTITVICAM. II.

¶ Quaes sam os casos per nossas constituycões a elles cometidos:

E pera



Pera que os ditos vigayros Pedaneos saybam algũscasos q̃ a seu officio pertencem, que per nossas constituycões lhes sam com etilos, declaramos serem os seguintes.

¶ Item a elles pertéce mádar buscar os oleos sanctos a esta cidade, & os repartir pollas igrejas de suas vigayrarias, & comarcas, conforme a constituycam ij. tit. viij. dos sanctos oleos.

¶ Item a elles pertéce embargar os fructos dos que té beneficios curados, que nam vierem fazer residencia pessoal, & façam saber a nos ou a nosso Prouisor os que nam residem segũdo forma da cõstituycam. i. titulo dos Abbades. &c.

¶ Ité a elles pertence quando nã for dada fiança aa seruetia das igrejas, fazelas seruir aa custa das pessoas que forem obrigadas a tomar a dita fiança, como se contem na constit. iij. titulo dos Beneficiados de beneficios simples. &c.

¶ Item a elles pertence dar a execuçam as penas dos clerigos q̃ nã fore acõpanhar os procissões, conforme a constituycam. i. titulo das procissões.

¶ Item a elles pertence quando falecer algum beneficiado tomar posse do beneficio quãdo vagar, em nosso nome, & por nos causa custodia, & nolo fazer logo a saber, segundo forma da constit. iij. titulo dos beneficios.

¶ Item a elles pertence ajuntarse cõ as justiças seculares pera fazer summario conhecimento, & lhe dar ou denegar licença que tirem da igreja o que se acolheo a ella, & proceder contra os que indiuidamente tirarem os ditos acolhidos a ella. Segundo forma da constit. 5. titulo da immuniidade das igrejas.

¶ Item a elles pertéce mandar dar aos presos, ou pobres, o que estiuer nos altares mais do tempo ordenado, como se contem na constituycam no mesmo titulo. da immuniidade das igrejas.

¶ Item a elles pertence com acordo da cleresia dar licença pera que a q̃lles que morrerẽ sem confissam, parecendo nelles sinaes de contriçam aa hora da morte, poderem ser enterrados em sagrado, segundo forma da constituycam. iij. Titulo dos excomungados.

¶ Item a elles pertéce nã consentir echacoruos, pedir cõ arquetas, nẽ petitorios sem nossa licença, como se contem na const. i. titol. dos que pedem ou pregam.

¶ Item a elles pertence grande vigilancia sobre os pedidores, & suas licenças q̃ leuarem, porque nam ham de durar mais do tempo conteudo nas ditas licenças, como se contem na dita const. i. & no mesmo titulo. parrafo final.

¶ Item a elles pertence nã consentir pregar alguẽ sem nossa licença, ou de nosso Prouisor, segundo forma da constituycam. ij. do mesmo titulo.

¶ Item a elles pertence notificar a nosso vigayro geral, o que lhes for testemunhado pollas cartas geraes, que ha de passar, como se conté na constituycã. iij. titulo dos feyticeyros, Benzede yros. &c.

¶ Item a elles pertence assinar a querella que tomar com a parte que a der segundo formada const. i. titulo das querellas & denunciações.

¶ E assi poderám elles ditos vigayros conhecer de todo ho mais que per nossas constituções lhes estaa cometido que aqui nam for declarado.

Titulo. XXXVI. Dos Notayros, & escriuães.

CONSTITVICAM PRIMEYRA.

¶ Quen nenhum v se de officio de Notayro sem primeyro insinuar sua prouisam diante do vigayro.

Pera ho pouo.



Or experiencia se vee a desordé que ha neste Bispado pola multitudam de notayros Apostolicos, assi por alguis delles serem inhabiles & nam conhecidos, & criados por pessoas que nam tinham poder pera os criarem notayros, como tambem pollos muytos enganos & falsidades, & autos clandestinos que se fazem por elles, em muyto deseruiço de Deos, & em perjuizo & cótra mandado da sacra See Apostolica, & dano da republica. E porque a nos pertence obuier as taes cousas. Ordenamos & mandamos que nenhum notayro v se nem exercite tal officio, sem q primeyro venha insinuar peráte nos ou nosso vigayro, cóforme a dereyto a carta de seu officio & facultade per que fo y criado, pera que sendo habile & legitimamente prouido ho mandemos notificar a nossos subditos, q seja auido & reputado por notayro: & em outra maneyra ná tenha lugar de enganar ho pouo, & vsar falsamente do dito officio. E se algũ cótra esta nossa constituçã vsar de officio de notayro neste nosso Bispado cóformandonos nello com a constituçã de nosso Metropolitano, por esse mesmo feyto ho auemos por condenado em dez cruzados, ametade pera as obras da nossa See, & a outra metade pera quem ho accusar. E a lem dislo seja preso, & nam solto sem nosso especial mádado. E lhe daremos a mays pena que justo nos parecer.

CONSTITVICAM II.

¶ Quen nenhum notayro nem escriuam faça escriptura nem contractos sem nota assinada, nem dee fee de Bullas que nam souber ler

Pera ho pouo.



¶ Vtro si somos informado que muytos dos ditos notayros em perjuizo da sancta See Apostolica fazé procurações pera resignar beneficios, acceptações, átidatas, citações p cartas simuladas, & outros autos falsos assi na substancia como notépo. E querédo a isto prouer, estabelecemos

ccemos

remos & mandamos que nenhum dos ditos notayros cujas letras forem insinuadas, né escriuães façam as taes escripturas né outros côtractos antre partes, sem lhes ficar registro & nota assinada pollas partes & testemunhas, a qual nota teram em liuro encadernado igoal contado, & assinadas as folhas pollo nosso vigayro, & contadas com termo no cabo, outro si assinado como ho liuro das notas dos tabaliães do secular, pera delle darem conta quando lhes for requerido. E as escripturas que forem feytas em outra maneyra as auemos por nenhũas & de nenhum vigor & effeyto, & queremos que se lhes nam dee fee em iuryzo nem fora delle.

¶ E dos outros autos judiciaes, ou extra judiciaes que fizerem guardaram ho proprio original pera delle darem conta em todo tempo que perdereyto sam obrigados: sob pena de pagarem aas partes toda a perda & interesse, & auerem a mais pena que per dereyto mereçerem, & nos bem parecer.

¶ E bem assi amoestamos & mandamos aos ditos notayros & escriuães, que nam façam autos, nem dem fee de Bullas, processos, nem outras quaes quer escripturas que elles nam saybam lér, saluo se for per licença do julgador, a que ho conhecimento pertencer, ou concertado com outro escriuam que ho souber fazer, per nos aprouado pera isto. E fazendo ho contrayro auemos por nenhũs os taes autos & certidões assi dadas pollos ditos notayros & escriuães do que nam souberé lér. E alem disso seram punidos segũdo a qualidade de sua culpa.

CONSTITVICAM III.

¶ Que os Notayros, escriuães, & nossos officiaes façam as diligencias que por parte da justiça lhes forem mandadas fazer, & q̄ nã leuem mais premio do que lhes está taxado pella ordenaçam do Reyno.

POr sermos enformado que muytas vezes os notayros, escriuães, & officiaes de nossa justiça especialmente os do nosso auditorio, sam remissos & negligentes em fazer as diligencias que por parte da dita justiça lhe sam mandadas fazer pollo nosso Prouisor, ou requeridas pollo nosso Promotor, ou solicitador, per onde a justiça pereçe, & se nam poem em effeyto nem execuçam: & querendo nos a isso prouer, ordenamos & mandamos a todos & cada hũ dos ditos escriuães, & officiaes que ora sam, & ao diante forem, que quando per nosso Prouisor & vigayro lhes for mandado fazer algũa diligencia por parte da justiça, ou pera isso forem requeridos, ora lhe venha por distribuyçam, ou nam: a façã logo com muyta diligencia no mesmo dia que assi lhes for mandado ou requerido, nam tendo pera isso algum justo impedimento, que disso os possa excusar, porque entam a faram no outro dia logo seguinte. E sendo ho impedi-

mento tal que dure mais dos ditos dous dias, dentro nelles ho virám dizer & allegar diante do dito nosso Prouisor & vigayro, pera nisso prouer como lhe bé parecer. E passado ho dito termo de dous dias, & nam cõprindo ho sobredito (nam sendo ho dito impedimento legitimo) os auemos por sospenso do officio por dous meses, & assi de todos os proes & percalços delle, & mandamos sob pena de excomunham ao contador, & distribuydor, que pollos ditos dous meses nam acuda aos taes com distribuycam algũa.

¶ E encomendamos muyto & mandamos ao dito nosso Prouisor, & vigayro que assi ho cumpra & guarde: & faça inteiramente cumprir & guardar. & assi mandamos ao Promotor de nossa justiça que qualquer dos sobreditos escriuães & officiaes, que souber, ou vir que no sobredito he remisso, ho faça logo saber ao dito nosso Prouisor, pera fazer cõprimento de justiça, sendo certo que nam ho fazendo assi, lho estranharemos muyto. E esta constituyçã queremos que tambem se entenda no dito contador, & distribuydor.

¶ E outro si mandamos a elles ditos contador, escriuães, & officiaes, que tanto que estiuer algum feyto em lugar de proua, ora seja da justiça, ora de partes, dentro no tempo que as dilacões durarem, vam tirar per si, ou per outro escriuão do dito auditorio a inquireçam, ou fazer outra qualquer diligencia que for necessario, per onde ho feyto nam deyxer de correr, por isto ser em muyto perjuyz da justiça, & dano das partes a que pertence. E qualquer dos sobreditos que a isso for obrigado, & ho nã cumprir ho auemos isso mesmo por sospenso do officio por dous meses, além de auerem de nos ou de nosso Prouisor, a mais pena & castigo que sua negligencia & culpa merecer. E mandamos ao dito nosso Prouisor, que aquelles que lhe constar que sam no sobredito comprehendidos, os nam consinta per nenhum modo seruir perante si os ditos officios pello dito tẽpo de dous meses, & lhas dee a mais pena q̃ justo lhe parecer.

¶ E assi lhe mandamos & encarregamos muyto, que nam permita aos sobreditos pollo que escreuerem, & buscas & caminhos que por rezam de seus officios fizerem, leuar mais premio do que lhes esta taxado pollo regimento & ordenaçam del Rey nosso senhor, & nam ho fazendo assi, lhes serã per nos estranhado, & os taes escriuães, & officiaes pagarã em tres dobro o que assi mais leuarem, pera as obras da justiça & meyrinho, se os accusar, ou pera quem os accusar, além de restituirem aa parte o que assi mal leuarem. E ho premio que dos ditos seus officios lhes pertencer, lhes serã contado pollo contador conforme aa dita ordenaçam.

CONSTITVICAM. IIII.

¶ Que nenhum clerigo, Porteyro, nem outro official publico, nem dee a execuçam os mandados nossos, ou de nosso Prouisor, & vigayro, ou

dores se nam forem assellados com ho sello de nossas armas, & feytos pollos escriuães a que pertencer a feytura delles.



Or quanto por experiência temos visto que muytas vezes per importunaçam se alcançam de nos & de nosso Prouisor & vigayro, & visitadores, a que o nosso cargo cometemos, algũas cousas que sendo bẽ consideradas & praticadas com nossos officiaes nã se deuiam conceder: & alẽm disso depõys de feytas & concedidas as prouisões dellas, por nam serem escriptas por cada hũ dos nossos officiaes, a que ho cargo das taes prouisões pertence se escreuem nellas clausulas, & palauras assi em prejuizo do dereyto das partes, como do seruiço de nosso senhor, & nosso, & perda dos officiaes a quem pertence ho fazer das ditas prouisões. E querendo nos a isso prouer. Mádamos a todos os Abbades, Rectores, capelães, curas, clerigos, Notayros, tabaliães, & todas as mays pessoas de nosso Bispado assi ecclesiasticas como seculares, sob pena de excomunham & de dez cruzados, a metade pera as obras da nossa See, & a outra metade pera ho nosso meyrinho, ou quem os accusar, que daqui em diante nam publiquem nem façam publicar, nem obedeam nem consintam obedecer, nem dem nem façam dar á execuçam ou effeyto nenhũas cartas, liçenças, comissões, perdões, monitorias, sentenças, absoluições, aluarães, & mandados, nẽ outras algũas prouisões de qualq̃r qualidade que sejam, que per nos ou per nosso Prouisor, vigayro, ou visitadores & pessoas a que cometermos nosso cargo, forẽ passadas, ou a diante se passarem (posto que sejam per nos assinadas ou per cada hum dos sobreditos) nam sendo asselladas com ho sello das nossas armas acostumado, & escriptas de verbo ad verbum pellos escriuães de nossa camara ou auditorio, & dos mays a que pertencer. E mandamos a cada hum dos ditos nosso Prouisor, vigayro, visitadores, & pessoas que nosso cargo tiuerem que nam assinẽ nem façam per sua letra, nem concedam verbalmente nenhũa das ditas prouisões nam sendo escriptas pellos ditos escriuães a que pertencer, como dito he.

E alẽm das ditas penas, mandamos que astaes prouisões sejam nenhũas & denenhum vigor. E assi mandamos a nossos visitadores que quando forem visitar em cada igreja, perguntem por esta cõstituyçam, se se cumpre & guarda como nella se contem: & achando que se nam cumpre inteiramente ponham em execuçam as penas em que cada hũ tiuer encorrido, por assi a nam comprir.

Pera ho pouo.

Titulo. XXXVII. Dos que ham de ser presentes ao tempo da visitaçam.

CONSTITUICAM PRIMEYRA.

Queos Abbades, Rectores, curas, capelães, ou Rendeyros este presentes nas igrejas aa visitaçam. E que ho nosso visitador & officiaes lho façam a saber.

Pera ho pouo.



Comos enformado que algũs Abbades, Rectores, & seus rendeyros, capelães, & clérigos das igrejas de nosso Bispado, quando sabem ou sintem que os visitadores & nossos officiaes ham de ir visitar suas igrejas, se ausentam dellas por nam darem rezam de seus cargos & officios como sam obrigados, & por nam serem visitados nem castigados, & nam recebem bem, nem fazem galhado aos ditos visitadores & officiaes como de boa equidade deuem, & tem jurado em suas confirmações. Querendo nos aello prouer, ordenamos & mandamos que todos os Abbades, Rectores, & Capelães, & assi os Beneficiados & Raçoeyros, ou iconemos de igrejas collegiadas de nosso Bispado, tanto que nossos visitadores andarem polo Bispado a visitar, & mandarem recado que ham de ir visitar suas igrejas, estem nellas per si residentes, ou por seus procuradores, feytores ou rendeyros, pera tanto que ouuerem recado na igreja os recebam como sam obrigados, sob pena de pagar quem ho nam cumprir quinhentos reaes pera as obras da nossa See & meyrinho.

E isso mesmo os capelães que a cura teuerem, estam prestes pera tanto que ouuerem recado na igreja a, antarem seus fregueses & os fazerem vir aa visitaçam, pera saberem o que lhes mãdam fazer, & se visitar com elles, & se saber como viuem, & cada hum responder o que lhe perguntado for: sob pena de pagar cada hũ dos ditos fregueses que nã vier, sem ter legitimo impedimẽto vinte rs pera a cera da igreja: & bem assi pera elles curas & capelães darẽ cõta do mays q̃ cumpre aa dita visitaçam. E ho capelão que assi ho nã cõprir, pagará dozentos rs, alem da mays pena q̃ merecer, segundo a negligẽcia em q̃ for achado. E os ditos visitadores faram todo seu officio aa reuelia dos ditos Abbades, Rectores, capelães, & rendeyros como se presentes fossem: porq̃ por esta os auemos por citados a cada hũ delles pera ho auto da visitaçam, pera q̃ nam se cõprindo o q̃ nella for mandado depoy de publicada se executẽ cõtra elles as penas postas na dita visitaçam. E ficarã so crestada tanta parte dos fructos da igreja per q̃ se possa auer a pena sobredita. E se forẽ ausentes os sobreditos por causa legitima, ho visitador se enformará se hetal q̃ os possa escusar de culpa.

E encomendamos muyto aos sobreditos Abbades, Rectores, capelães, & Rendeyros, que a nossos visitadores & officiaes façam bom galhado, & os recebam como a nossos officiaes, porque nam ho fazendo assi, alẽ de nã faze

rem

re oq̄ deue, lhes sera per nos muyto estranhado, & porẽ nam he nossa intençã poer ne acreçetar por isto algũ encargo ne obrigaçã mais q̄ o q̄ antes tinhã.

¶ E mandamos ao dito nosso visitador & officiaes que façam saber aos sobre ditos ho dia que seram nas ditas igrejas, pera que cada hum seja primeyro certificado, & tenha tudo prestes pera a dita visitaçam, & nam possa depois allegar ignorancia. E porem lhes defendemos estreitamente que nam recebam jantares nem comeres, nem presentes das pessoas que visitarem, nem pousem em casa dos ditos Abbades, Rectores, & curas, nem em casa de nenhũ clerigo pera que mays liuremente possam administrar justiça.

CONSTITVICA M. II.

¶ Que os presentes cumpram a visitaçam aa custa dos ausentes prorata: & quando ho fore por justa causa nam encorrerã nas penas.



¶ Ordenamos & mādamos q̄ posto que algũs Abbades, vigayros, ou beneficiados seja ausentes, (ainda q̄ ho seja por causa legitima) toda via ho visitador mādará na visitaçam o que lhe bẽ & justo parecer acerca do corregimẽto & p̄uisam das cousas da igreja, sob as penas que lhe parecer. Porẽ os b̄ficiados presentes serã obrigados á sua custa & dos ausentes, cõprir & fazer cõprir a dita visitaçã, & se a nã comprirẽ, nam encorrerã os ausentes por causa legitima nas penas da visitaçã, se nã os presentes somẽte, porq̄ nã he rezã que os q̄ per justa causa sam ausentes da igreja pa seruiço della, sejam auidos por presentes pera a pena, sem sua culpa & contumacia.

Pera ho pouo.

¶ E nas igrejas onde nã ouuer Reçtor, & beneficiados mandamos aos curas sob pena de mil r̄s que pera mayor abastança tenham cuydado de auisar aos Abbades & vigayros ausentes, que cumpram o que se mandou na visitaçam, porque nam se cõprindo, os visitadores aa sua reuelia mandarã sequestrar os fructos & rendas atee com effeyto se cõprir. E quando muytos frégueses per visitaçam forem obrigados a algũa obra sob çerta pena, os que depositarẽ dinheyro da parte que lhes cabe pera ho comprimento da obra dentro do tempo da visitaçam, serã releuados da pena: & os outros a pagarã em todo.

¶ E mādamos q̄ quando os juyzes das igrejas, ou as pessoas a q̄ ptẽcer de ytar fintas pa a obra das ditas igrejas, ou pa outra couza a ellas necessaria, fintẽ ao rico como rico, & ao pobre como pobre, por ser conforme á rezã natural & a dereyto comum. E o que ho contra yro fizer auemos por condenado em quinhẽtos reaes, a metade pera as obras da igreja onde se a tal finta lançar, & a metade pera a See, & meyrinho.

Titulo. XX XVIII. Quem sera obrigado ter estas Constituyções, & quantas se há de l̄r cada Domingo: & como se applicarã as penas que nam fore declaradas.

CONSTITUICAM PRIMEYRA.

Quem será obrigado a ter estas constituyções.



Orque os Abbades, Rectores, vigayros, capellães perpetuos, & curas, de nosso Bispado saybam como ham de reger & go- uernar suas igrejas frégueses & subditos, & fazer seu officio como deuem, & nam pretendam ignorancia, mandamos a to- dos, & a cada hũ delles, que tenham estas cõstituycões de seu, em suas igrejas onde ouuer pia de bautizar, ou tal seruiço q̃ os frégueses dellas nam sejam obrigados hir aa matriz, saluo em algũa festa, ou festas do anno: os quaes as teram & faram o que lhes he mandado. E assi mandamos que as aja tambem na nossa See. ¶ E seram obrigados os sobreditos atellas conti- noamete cada hũ em sua igreja no coro, ou em tal lugar onde se possam facil- mente ver & ler pollos bñficiados & pessõas da fréguesia, ou quaes q̃r outros q̃ as quiserẽ ver. E seram entregues ao cura, ou presas cõ cadea. E onde nam estiuerem presas meterã na arca q̃ ha dauer de maneyra q̃ as nam possam leuar nẽ tomar. E se os bñficiados quiere aa custa da obra da igreja, ou de sua renda ter hũas q̃ este m presas cõ hũa cadea no coro, ho poderam fazer por nã estarẽ sempre tãto a mão as que ho Abbade, ou Rector tiuer. As quaes seram encadernadas de boa encadernaçã, & isto aa custa de que a isso for obrigado. ¶ Item ho nosso Prouisor, & vigayro terã outras pera saber o que a seu offi- cio pertence & pera decisam dos feytos que ouuer de sentenciar, & assi mes- mo mandara ter outras no auditorio continuoadamente & seram entregues sempre ao porteyro pera cada vez que fizer audiência a ser postas sobre a tauoa da sua sede que estiuer diante delle, ou na mesa dose scriuães. As quaes tambẽ teram todos os vigayros pedancos pera que vejam o que a seu officio pertẽce. ¶ Item ho nosso Promotor, meyrinho & sollicitador, & cada hum dos Pro- curadores assi os presentes como os que ao diante ouuerem licença pera pro- curar em nosso auditorio seram obrigados a ter as ditas constituyções, do qual terã muyto cuydado ho sollicitador olhando bem quem procura sem ellas. ¶ E damos a cada hum dos sobreditos termo de tres meses, depoyes que forem impressas, & postas nesta cidade, pera as auer & ter de seu, sob pena de pagar cada hum que as nam tiuer, ou que as nam poser em sua igrejas dous cruza- dos pera as obras da dita See, & meyrinho. ¶ E porque em quanto estas nossas constituyções nã forem impressas pera as terem as sobreditas pessõas & estarem nas igrejas, como acima mandamos, poderá cada hum cõ justa rezã allegar ignorancia a nam encorrer nas penas dellas, mayormente de excomunhã, nos casos em q̃ por ellas he posta: Por tan- to queremos & ordenamos que atee ho dito tempo, & espaço de tres meses depoyes

depoys de impressas & postas nesta cidade, como dito he, nam encorram nossos subditos nas penas postas polas ditas constituyções: & entre tanto se regeram pollas antigas, & pollo que esta mandado em nossas visitações.

CONSTITVICAM. II.

¶ Que os Abbades, Rectores, & curas publicquem cada domingo aa estaçam a seus fregueses duas constituyções daquellas que pertencem ao pouo.



Or quanto estas nossas constituyções sam principalmente ordenadas pera bem das almas de nossos subditos, & ho que toca aos ecclesiasticos elles ho poderam nellas ver, porque as hã de ter conforme aa constituyçam precedente: pera que os leygos possam dellas ter noticia, & nam sejam frustrados do bê que cõ ellas lhes pretendemos: Ordenamos & mandamos que os Abbades, Rectores & curas das igrejas de nosso Bispado, todos os domingos do anno aa missa da terça aa estaçam pubriquem, leam & notifiquem ao pouo em alta voz, declarada, & apontadamente duas constituyções daquellas sõmente que pertecem ao pouo, as quaes vam cotadas logo nas marges pa se saber quaes sam: em tal maneyra que em cada domingo sem interuallo (nam sendo festa solene, nem auendo outro legitimo impedimento) sejam lidas as ditas duas constituyções per ordem, atee que de todo sejam acabadas de ler hũa vez cada anno: sob pena de do zétos rs pera as ditas obras da See & meyrinho, ou pa que ho accusar.

¶ E encarregamos aos ditos Abbades, Rectores, curas, & beneficiados de cada igreja, q procurem de lêr & saber estas constituyções, as quaes elles ditos beneficiados lerã & passarã átre si no coro, ou em outro lugar secreto na igreja, porque sendo nõs certificado que ho nam fazê, lho estranharemos muyto: & alem disso pagara cada hum cem rs.

Pera ho pouo.

CONSTITVICAM. III.

¶ Como se applicarã as penas postas nestas constituyções que nã estam declaradas pera quem sam, & quando se podem commutar.



Considerãdo nos ho perigo que ha nas excomunhões por ser a maior pena que tem a sancta madre igreja, por quanto hum excomungado he membro cortado & apartado da vida spiritual do Spirito sancto, & graça do senhor Deos, & cõmunicacãm dos merecimentos de sua sagrada payxam, & vendo como neste nosso Bispado auia muytas

Pera ho pouo.

excomu-

excomunhões postas nas constituções antigas, em q̄ nossos subditos cayam sem saber, & outros com pouco temo de Deos, se deyxauam estar nellas. Nos por esta rezá prouemos nestas nossas constituções, que das muytas excomunhões que estauam postas nas antigas se tirassem quasi todas, as quaes cõmutamos em penas pecuniarias. E porque em algũas dellas nam se declara pa quem se ham de applicar, queremos & mandamos que nam se applicando a pessoa çerta, ou algũa obra, se entendam ser applicadas pera as obras da nossa See, & meyrinho: com tal que ho dito meyrinho dentro de quatro mezes, depoyse de ser manifesta a culpa ou delicto na vezinhança do culpado, ou a duas ou tres testemunhas, demande as ditas penas, & as faça julgar dentro doutros quatro ou cinco, nam auendo legitimo impedimento que por elle nam seja causado nem consentido: porque passado ho dito tempo ho Promotor as poderà demandar, & lhe sera applicada a parte do dito meyrinho.

¶ E quanto às penas das visitações applicadas ao meyrinho podelas hademandar dentro de dous mezes que começaram acabada a visitaçam, & depoyse de lhe ser dado rol pollo nosso Prouisor, ou visitador.

¶ E porque poderia ser que por pobreza nam podessem o transgressores & delinquentes destas constituções pagar as ditas penas, & nam he justo que fiquem sem castigo. Ordenamos & mandamos que constando a nosso vigayro legitimamente da tal pobreza, possa moderar & cõmutar as ditas penas pecuniarias em outras penitencias corporaes, ho qual fique a seu arbitrio, considerando a qualidade & grauidade do delicto, sobre ho qual lhe encarregamos a consciencia.

Titolo XXXIX. Do synodo, & das testemunhas synodaes: & da relaçam que ham de trazer.

CONSTITVICAM PRIMEYRA.

¶ Das pessoas que ham de vir ao Synodo,
& que habitos ham de trazer.

Quando



Vando os prelados celebram Synodo pera seruiço de Deos, bõ regimento & governança dos Bispados, hã de ser chamados pera os taes autos os Beneficiados todos de qualq̃r dignidade, grao, & condiçam que sejam do Bispado em que se ho Synodo celebrar, & se ham de ajuntar (& por isso se chama cõgregaçam & ajuntamento) Pello que ordenamos & mandamos aos Dignidades, conegos, beneficiados & cabido de nossa See, & assi aos Abades, Rectores, vigayros, capelães confirmados, & beneficiados de nosso Bispado, que sendo chamados per carta ou mādado nosso pera ho Synodo que ordenamos celebrar, todos venham a elle ho dia que lhes for asinado sem mandarem escusa algũa (Saluo se for tam justa que por nenhũa via possam vir) sendo çertos que nam vindo, ou nam mandando seu Procurador sendo impedidos de justo impedimento proçederemos contra elles a priuaçam de seus beneficios. E encorreram nas may s penas que nas cartas ou mandados per que forem chamados lhes forem postas.

¶ E por que ho Synodo he auto muyto soléne, ham todos de aparecer nelle bé ordenados, & com suas sobrepelizias saãs, limpas & bem concertadas: & no dito auto estarã todos assi ordenados com as ditas sobrepelizias sem as cobrirem com cobertura algũa. E o que assi ho nam comprir, pagará mil rs pera as obras da nossa See, & meyrinho.

CONSTITVICAM. II.

¶ Das testemunhas synodaes, & da relaçam que ham de trazer.

AO officio pastoral conuem enformarense os prelados do estado de seus subditos, em especial das pessoas ecclesiasticas: & pera q̃ melhor estas nossas constituycões sejam executadas, & saybamos como se guardam segundo desposiçam dos sacros canones, deputamos & nomeamos por testemunhas synodaes em nosso Bispado a todos os Abades, vigayros, & curas de nosso Bispado, pera que quando (prazendo a nosso Senhor) celebrarmos outras vezes Synodo, que será quando se offereçer justa causa ou necessidade, nos auisem & digam tudo o que lhes parecer necessario a boa governança das almas de nossos subditos & os peccados pubricos que souberem que se fazem em nosso Bispado & assi os que vam contra nossas constituycões: os quaes tambem terã grande cuydado de as fazer saber a nos ou nossos visitantes, quãdo suas igrejas se visitarem, pera que prouêdo em tudo Deos nosso Senhor seja seruido & suas almas & obras

& obras sejam a elle sempre aqeytas, & mereçam a gloria que pera sempre dura. Amen.

¶ As quaes constituyções foram lidas & publicadas com acordo & conselho do nosso cabido, Dignidades, Conegos, beneficiados, & cleresia da nosso Bis pado de Lamego, & em presença de todos os que se acharam presentes no sancto Synodo, que celebramos na nossa See cathedral desta mesma cidade aos oyto dias do mes de Setebro, de mil & quinhétos se senta & hum annos.

¶ Que estas constituyções sejam assinadas pollo nosso Prouisor.

Pera que na impressam destas constituyções & casos ao diante escriptos, que ora mandamos imprimir, se nam possa acreçentar nê diminuir cousa algũa: Mandamos que lhe seja dada fee & credito, sendo cada volume assinado no fim ao pee da vltima linea da impressam, pollo nosso Prouisor, ao qual mandamos q as assine, pera que valham, & pera ello lhe damos nossa authoridade. E antes que assine se declarará pera que igreja, ou pessoa, ou beneficiado, ou clerigo he ho volume que assina. Dizendo peratal igreja, ou pera tal pessoa. E entam assinará. E nam sendo assi assinadas com a dita declaraçam per elle, nam lhe será dada fee nem credito algum. E ho que assi as nam tiuer assinadas encorrera na pena como que as nam tiuesse.

Enum se venderam por mays que por oyto vinteës em papel.

Fim destas constituyções.



Seguense os canones penitenciaes.

DISTO que segūdo disposicam de direyto, & costumē vniuersal da igreja, as penitencias sejam arbitrarías, & se não aja de dar cōmūmente a que estaa taxada polo Canon, & se possa acrescentar & diminuir, consideradas as circunstanças das pessoas, tempos, lugares, & qualidades do crime. Todavia pera os confessores melhor poderem arbitrar as penitencias que ham de dar, & os penitentes saberem o que antigamente em penitencia se soya de injungir, & hūs & outros melhor alcançem a grauidade dos peccados, considerādo ho como na primitiua igreja eram estranhados & castigados: tiuemos por justo & necessario relatar aqui os sanctos canones penitenciaes, q̄ sam os seguintes.

Ho primeyro Canon.

HO clerigo publico fornicador ha de fazer penitencia dez annos. E nos primeyros tres meses, ha de ser apartado dos outros sacerdotes, & metido em lugar apartado, vestido de vestiduras asperas, onde prostrado em terra pedir a misericordia a Deos. Estes tres meses jejuara a pão & agoa, excepto os domingos & festas principaes, nos quaes poderaa comer legumes, peccado, ouos, & queyjo, & beber pouco vinho. Passados os tres meses poderaa sayr daquelle encerramento, porē nam andar a publicamente por nam fazer escandalo. Porque ho sacerdote nam deue fazer pública penitēcia, asy como os leygos. E ainda anno & meyo jejuara a pão & agoa, excepto os domingos & festas principaes em que nã jejuara, & poderaa comer leyte, queyjo & manteyga, & grossura semelhante, & beber vinho. Passado este tempo dahiem diante poderaa receber cōmūhão & paz, & cantar no coro com os outros sacerdotes, sendo porem ho vltimo nos officios, mas não se chegaraa ao altar. E depoy de passados sete annos, jejuara tres dias na somanā, segunda, quarta, & festa feyra, tirando os cincoenta dias de Pascoa a Pentecoste. Pode porem redemir as segundas feyras, dando hū dinheyro, q̄ val hū real de prata aos pobres, ou rezando ho Psalteyro. E depoy destes sete annos, sendo ho Bispo informado de sua penitencia, ho poderā ja entam restituyr a sua hōnra, cō tanto q̄ nos tres annos q̄ ficam jejuē todas as festas feyras a pão & agoa.

¶ Esta mesma penitencia auera ho clerigo q̄ for comprehendido em adulterio, ou incesto, ou em qualquer peccado: per q̄ os canones mandāo q̄ seja deposto.

¶ Este canon se tira do capitulo *Præbyter dist. 82.*

Canon. ij.

¶ Ho sacerdote que carnalmēte conhecer sua filha spiritual. s. a que bautizou, ou leuou ao chrisma, ha de ser deposto de todo seu officio, & fazer penitencia doze annos peregrinādo, & depoy meter se em religiāo, & hi seruir a Deos todos os dias de sua vida. E a tal molher consentidora do peccado, sendo

Qu leyga

leyga, hade vender sua fazéda & dandoa aos pobres, meterse toda sua vida em religiam. *Ex cap. Si quis sacerdos. treagesima. q. 1.*

¶ E se Bispo, ou Presbitero, carnalmente conhecer aquella que a elle se confessou de seus peccados s. sua filha spiritual per penitencia, ho tal Bispo faraa penitencia quinze annos, & ho presbytero doze. E se ho caso vier a noticia do pouo, seraa desposto. *Ex cap. Non debet. 30. q. 1.*

Canon iij.

¶ Todo aquelle que for comprehendido peccar no peccado contra natura se for clerigo, seraa deposto, & metido em religiam, pera que faça perpetua penitencia, & se for leygo, deve ser excomungado, & apartado da companhia dos fieys Christãos, ate fazer cõdigna satisfacção. Porque este peccado he mays graue que conhecer carnalmente sua propriamã. *Ex cap. Clerici. De excessibus praelatorum.*

Canon iiij.

¶ O que carnalméte conhecer ou casar com sua hirmaã spiritual s. a filha de seu padrinho que ho teue ao baptismo, faraa penitencia sete annos. A mesma penitencia faram os consintidores. *Ex cap. Non oportet. 30. q. 3.*

Canon v.

¶ Se pay & filho, ou dous hirmãos carnalmente conhecerem hũa molher, ou hũ homé carnalmente conhecer mãy & filha, ou duas hirmaãs, ou duas comadres, faraa penitencia oyto annos. *Ex cap. Si pater. 30. q. 4.*

¶ E se carnalméte conhecer sua madrinha, ou a filha, quer seja do baptismo, quer do Chrisma, seraa excomungado, & apartado da sociedade dos fieys Christãos, ate fazer condigna penitencia. *Ex c. Si quis cū matre. 33. q. vlti.*

Canon vij.

¶ Se algum tomou a molher ja esposada, ou a casada com outro, hade deyxala & fazer penitencia sete annos, jejuando quarenta dias a pão & agoa. *Ex cap. Accepisti, de sponsa duorum.*

Canon viij.

¶ Se algum carnalmente conhecer freyra ou beata, hade ser excomungado & lançado da igreja. E depoy de cessar do tal peccado, hade fazer penitencia dez annos ante de ser recebido aa igreja. No fim dos quaes dez annos, poderaa receber cõmunham. E a mesma pena & penitencia se daraa á freyra ou beata, q ho peccado cõsintir. *Ex cap. De filia. Et ex c. Deuotam 27. q. 1.*

Canon viij.

¶ O que comete peccado de incesto, ou contra natura, ou brutal, tendo ajuntamento com animaes brutos, faraa penitencia mays de sete annos. *Ex cap. Hoc ipsum. 33. q. 2.*

Canon ix.

¶ O que casar com aquella que adulterou, faraa penitencia cinco annos. E a mesma penitencia faraa també a tal molher. *Ex cap. Si qua fuerit vidua. 31. q. 1.*

Canon x.

¶ O que quebra ho voto simplex, ha de fazer penitencia tres annos. *Ex cap. Si vir. xxvij. dist.*

Canon xj.

¶ Ho clerigo que celebra estando excomungado, ha de fazer penitencia tres annos, & nas segundas, quartas, & sextas feyras, nam ha de comer carne, nem beber vinho. *Ex cap. De illis. xi. quest. ij.*

Canon xij

¶ O que injustamente accusa alguem aa morte, se ho accusado por isso for morto, jejúaraa quarenta dias a pam & agoa: & faraa penitencia sete annos seguintes. E se lhe cortarem membro, faraa penitencia tres quadragesimas. *Ex cap. Accusasti, de accusationibus.*

Canon xiiij.

¶ O que mata sua molher sem causa, meter se ha em hum moesteyro, ou fora de moesteyro em sua casa, faraa perpetua penitencia. Nunca beberaa vinho, né comeraa carne, se nã na Pascoa, & no dia do Natal de nosso Senhor. Jejúaraa sempre a pã & agoa, & sal, & viuiraa sempre em jejuus & orações. Nunca traraa armas, nam litigaraa, saluo perante ho juyz ecclesiastico, nem casaraa mais. *Ex cap. Admonere. xxxij. q. ij.*

¶ Tambem faraa penitencia o que matar sua molher por cometer adultério, porque em nenhũa maneyra lhe he licito mata-la por sua propria autoridade. *Ex cap. Inter hæc. xx xiiij. q. ij.*

Canon xiiij.

¶ O que matar clerigo faraa penitencia doze años. *Ex c. 2. de penit. & remis.*

Canon xv.

¶ O que matar sua mãy, faraa penitencia sete annos, & per hũ anno todo nã entraraa na igreja, mas estaraa fora ante as portas da igreja perseverado em oraçã, pedindo a nosso Señor que lhe perdoe tam graue peccado. Passado hũ anno, entraraa na igreja, mas nam tomara comunham atee tres annos. Os quaes acabados, lhe seraa dada a graça de comunham, mas nam offerecera offer-tas atee passarem os sete annos. Em todos elles nam comeraa carne, nem beberaa vinho, exceptas as festas principaes, & domingos, & desde Pascoa a Pêtecoste. Andaraa sempre a pee, nam tomaraa armas, saluo contra os infieys. Jejúaraa tres dias na semana. *Ex cap. Latorem. x x xiiij. questio. ij.*

Canon xvj.

¶ Ho sacerdote homicida voluntario, ha de ser deposto, sem esperança de ser restituído. *Ex capite Miror. 50. distin.* E se for Bispo, faraa penitencia quinze annos, & acabaraa os dias de sua vida em continua peregrinaçam. Se for Presbitero, faraa penitencia doze annos, tres delles jejúando a pam & agoa. O diaco-no faraa penitencia dez annos, jejúando ostresa pam & agoa. O clerigo de

menores ordees, ou leygo, faraa penitencia sete annos, os tres, jejuado a pão & agoa. E não poderaa ser promovto a sacerdotio. *Ex c. Si quis homicidiū. 50. dist.*

Canon xvij.

¶ Ho homicida a caso & não voluntario, faraa penitencia cinco annos. *Ex cap. Eos vero, & ex duobus sequentibus. 50. dist.* E se foy por necessidade, a qual podem poderaa cuitar, faraa penitencia dous annos. *Ibi ex cap. De his clericis.* E se a necessidade era ineuitavel que se nam podia a fazer. s. por liurar da morte a sy mesmo, ou a suas coufas sem pensamento de odio algũ, em tal caõ ho canon nam obriga a penitencia. *Ibi ex cap. Quate, & ex cap. 2. §. fin. de homicidio.*

¶ E se for sacerdote, & castigando imprudentemete fez homicidio, ha de ser deposto. *Ex cap. Presbyterum, de homicid.* Isso mesmo se comouido p yra matar alguẽ, posto que nam tiuesse vontade de matar. *Ex cap. Quite. 50. dist.*

¶ Se for leygo, quer seja homẽ, quer molher, & voluntariamente matar, faraa penitencia sete annos, & nunca entraraa na igreja, mas estarã ante as portas em penitencia: & nam receberaa cõmunhã, saluo no fim de sua vida. E se castigando com yra, matar a caso, farã penitencia cinco annos, os quaes acabados poderã receber cõmunham. *Ex c. Si qua femina. Et ex c. Si quis volũtate. 50. dist.*

¶ Porem se for doudo. s. que realmente careça de siso & rezam, nam lhe seraa imputado ho homicidio q̄ fizer. *Ex c. Illud. 15. q. 1. Et ex Clem. Si furiosus. de homicidio.*

Canon xviii.

¶ Ho perjuro q̄ scientemente se perjurar, jejuaraa quarẽta dias a pão & agoa, & faraa penitencia sete annos seguintes. *Ex cap. Quicumq̄. 6. q. 1.*

Canon xix.

¶ O que vĩa de pesos, ou medidas falsas, faraa penitencia jejuando trinta dias a pão & agoa. *Ex cap. vt mensura. de emptione & venditione.*

¶ E o que falsificar letras apostolicas, se for clerigo, serã priuado de todos os officios & beneficios ecclesiasticos. E as clerigos como leygos que falsificarem as ditas letras per si ou per outrem sam excomungados com seus factores & defensores: *Ex cap. Ad falsariũ. de crimine falsi.* E ho clerigo q̄ falsar final, ou selo del Rey, seraa deposto de suas ordees, & ser lhe a posto algũ final pera ser conhecido dos outros clerigos, & serã degradado pa sempre da sua diocese. *Ex cap. Ad audientiam. eodem tit.*

Canon xx.

¶ Ho clerigo que celebra & nam comunga, ha de fazer penitencia hũ anno, no qual nam celebrará. *Ex cap. Relatum. de consecr. dist. 2.*

Canon xxj.

¶ Ho sacerdote que enuolue algum morto nas toalhas do altar, faraa penitencia, se se chegar ao altar dez annos & seys meses. E ho diacono q̄ isto fizetres annos & seys meses faraa penitencia apartado do altar. *Ex cap. Nemo per ignorantiam. de consecr. dist. 1.*

Canon xxij.

¶ Ho sacerdote que descobre ou reuela o que lhe dizem na confissão, quer ho faça per palavra, quer per sinal, ou aceno, ha de ser deposto & metido em hum molteyro, & em elle fazer perpetua penitencia, ou peregrinar toda sua vida como vituperado. *Ex cap. Omnis utriusque sexus. de pœnitentijs & remiss.*

Canon xxiiij.

¶ O que publicamete blaffemar de Deos, ou dos sanctos, estar aa ante a porta da igreja sete domingos, entre tanto que se celebrão as missas: & ho derradeyro estar aa fem capa, descalço, atado com hũa correa ao pescoço. Iejuara a as festas feyras a pão & agoa, & não entrara na igreja, & nestes dias dara a esmolos. *Ex cap. Statuimus, de maledicis.*

Canon xxiiij.

¶ Os que lâçam fortes & adeuinhadores, hariolos, pythonicos, agoureyros, magos, & encantadores: deuem ser excomūgados, & desarreygados da terra: & injuriosamente tratados. E os que delles vsarem outro tanto. *Ex cap. Si quis hariolos 26. q. 5.* E per todos os capitulos seguintes, principalmente, *Ex cap. Episcopi.*

¶ Ho clerigo que procura saber os furtos per Astrolabios, ou outros instrumentos, ha de ser hum anno apartado do altar. *Ex cap. j. & ex cap. Ex tuarum. de sortilegijs.*

Canon xxv.

¶ O que guarda ritos, costumes, ou diuinhações dos gentios, fara a penitencia per cinco annos, *Ex capite Non liceat. 26. q. 5.*

Canon xxvj.

¶ Ho clerigo que por desprezo, no rezar das horas & outros officios, discrepa do costume da propria igreja metropolitana, ou da See sua matriz, sera a priuado seys meses da cõmunhão, & estar aa censura do metropolitano, ou Bispo. *Ex cap. De ijs qui contra. 12. distinctione.*

Canon xxvij.

¶ Ho bispo que ordena algũ clerigo contra sua vontade, ou que reclama ser ordenado, sera a suspenso por hũ anno. *Ex cap. Episcopus. 74. dist.*

Canon xxviiij.

¶ Os abbades, ou patronos das ygrejas, ou seus herdeyros no patronado, que dissipam as coufas das igrejas, seram excomūgados por hum anno. *Ex cap. Filijs. 16. quæst. 3.*

Canon xxix.

¶ Ho incendiario, que per sua vontade põe fogo aa casa ou eyra de outrem, alé de restituyr ho danno, fara a penitencia tres annos. *Ex cap. Si quis domũ. De iniurijs.* E hũ anno de peregrinaçã a Hierusalem. A qual penitencia tambẽ faram os que pera isso derem conselho ou ajuda. *Ex cap. Pessimã. 23. q. 8.*

Canon xxx.

¶ O que jura nam fazer paz, nem ser amigo de seu proximo, seraa priuado da cõmunhão per hum anno, & faraa paz com ho diro proximo. *Ex cap. Qui sacramento. 22. q. 4.*

Canon xxxj.

¶ Ho sacerdote que estaa a algum casamento clandestino, seraa suspẽso por tres annos. *Ex cap. Cum inbibitio. de clandestina de sponsatione.*

Canon xxxij.

¶ O que scientemente se rebaptiza, faraa penitencia per sete annos, jejuando cada anno tres quarentenas, & as quartas & festas seyras. *Ex cap. Qui bis, de consecrat. d. 4.*

Canon xxxiiij.

¶ O que solennemente ja fez penitencia, se depõys tornar acayr no mesmo peccado, farã penitencia per espaço de dez annos. *Ex c. Si quis vero. de pœn. d. 5*

Canon xxxiiij.

¶ O que comete sacrilegio, violando igreja, ou que violentamente cõ suas mãos pollutas tomar o chrisma, ou calez sagrado, ou vasos deputados ao ministerio do sancto altar, & cousas semelhantes, faraa penitencia per espaço de sete annos. Ho primeyro anno seraa de todo excluso da igreja. Ho segundo estaraa ante as portas da igreja, sem receber cõmunham. Ho terceyro entraraa na igreja, mas nam receberaa cõmunham, nem offereceraa. No quarto poderaa ser restituydo à cõmunham, perseverando em sua penitencia até se acabarem os sete annos, & cet. *Ex cap. De viro. 12. q. 2.*

Canon xxxv.

¶ O que per ignorancia der cõmunham a heretico, ou da mão de heretico a receber, faraa penitencia per hum anno. E se isto scientemente fizer, faraa penitencia per cinco annos, *Ex capite. Si quis dederit. 24. q. 1.*

Canon xxxvj.

¶ Se rato ou outro animal, por culpa do sacerdote, comer, ou roer a hostia consagrada, ho tal sacerdote faraa penitencia quarenta dias. E se a perder, ou parte della, de modo que nam seja achada, faraa penitencia trinta dias. *Ex cap. Qui bene. De consecr. dist. 2.* E se ho leyxar incautamente per imprudencia, seraa suspenso per tres meses. E se ao sancto sacramento por este pouco cuydado, acontecer algũa couza indigna, seraa condemnado a mays graue penitencia. *Ex cap. 1. De custodia Euchar.*

Canon xxxvij.

¶ O que por sobejo comer ou beber vomitar a Eucharistia, se for leygo, faraa penitencia per quarenta dias. Se clerigo, per setenta dias. Se bispo, por nouenta dias. Mas se por infirmitade ho lançar, nam faraa penitencia mays que sete dias. *Ex cap. Si quis per ebrietatem. De consecr. dist. 2.*

Canon. xxviii.

¶ Se per negligência algũa coufa do fangue estilar, ou cayr em terra, ou sobre tauoa que estaa em terra, seraa lambido com a lingua, & a tauoa seraa rapada, ou ho lugar em que cayr, & queymarsehá, & a cinfa semeterá dentro no altar. E ho sacerdote a que isto acontecer, faraa penitencia quoréta dias. Se estilar sobre ho altar, ho ministro foruera a gota, & faraa penitencia tres dias. Se sobre ho corporal, ou toalha, & chegar aa outra segunda toalha, ou prega do corporal, faraa penitencia quatro dias. Se chegar ao terceyro, noue dias. Se atee a quarta, faraa penitencia vinte dias. E as toalhas em que cayr feram tres vezes lauadas, poendo ho calez debayxo, & a agoa em que forem lauadas, seraa metida no altar ou outro lugar pera isso feyto, que se chama piscina. *Ex capite. Si per negligentiam, de consecr. dist. 2.*

Canon xxix.

¶ Ho bispo que dissimula castigar os que vendem as coufas sagradas. s. que por baptizar, ou poer oleo, ou chrisma, ou por dar ordees leuam preço, saluo o que lhes voluntariamente offererem, seraa excomungado per dous meses, se isto sabe: & nam ho sabendo elle, ho Presbytero que tal fizer, seraa excomungado per quatro meses: ho diacono per tres: ho subdiacono & clerigo de menores ordees, ficaram no arbitrio do iuyz. *Ex c. Quicquid inuisibilis. i. q. i.*

Canon xl.

¶ Ho pay ou mãy que per manifesta negligencia affoga a criança na cama, faraa penitencia per tres annos, & ho primeyro jejúaraa a pão & agoa. *Ex cap. de infantibus, Extra de ijs qui filios occiderunt.*

Concrufam.

¶ Muytos outros canones ha hi em direyto, em que estão taxadas as penitencias aos que peccam, que seria longo contar, & per todos elles discorrer. Somente pareceo bem poerense aqui estes, por acontecerem mays vezes, aos quaes os outros se podem reduzir. Estes deue ho prudente confessor sempre veer & frequentar, posto que nam sempre os aja de seguir & executar como jazem, segundo no principio se disse.

¶ Seraa poreo cauto ho confessor, que ouuindo de confissam algum enfermo lhe nam dé penitencia destas aqui taxadas, mas soomete lhe declarar aa penitencia que ho Canon mandadar por tal peccado. E que por elle estar enfermo lha nam dá. E lhe diraa q̄ rogue a seus parétes & amigos, que ho ajudem com orações & esmolas, & que faça testamêto, em que leyxe encarregado ho sobre dito, & assi ho absolua. Porem se ho Deos liurar daquella infirmitade, & cóualecer, faraa tal coufa, ou se viraa a elle, ou a outro sacerdote, pera de nouo receber a penitencia. *Ex cap. Ab infirmis. xxvj. quest. vij.*

¶ Fim dos Canones penitenciaes.

Q. iiii

Seguente os casos reservados ao Papa.

A Os confessores também pertence saber os casos reservados ao Papa, para que não atentem absoluer do que não podem, enlaçando-se a si, & prejudicando aos penitentes. Por tanto nos pareceo necessario por nestas constituições os casos reservados ao Papa, que são os seguintes.

Ho primeyro caso.

Poer as mãos violenta & injuriosamente em algũ clérigo ou religioso, ferindo ho, ou injuriando ho de ferida, ou injuria graue & atroz, he excomunhão, de que nenhũ Bispo, excepto ho Papa pode absoluer, salvo no artigo da morte. *Ex cap. Si quis suadente. 17. quest. 4.*

¶ Mas se ho ferimento ou injuria he leue, pode absoluer ho bispo. *Ex cap. Peruenit: extra de sententia excommunicationis.*

Caso ij.

¶ Poer fogo, quebrar & destruyr igreja, he excomunhão, cuja absoluiçam he reservada ao Papa, depoyes que aquelle que ho fez he denunciado por excomungado. *Ex cap. Conquesti, extra de sent. excom.*

¶ Ho mesmo he de qualquer outro incendiario, depoyes da excõmunhã publicada.

Caso iij.

¶ Falsificar letras do Papa, ou scientemente vsar dellas falsas. *Ex cap. Dura. & cap. Ad falsariorum. extra de crimine falsi.*

Caso iiij.

¶ Ho excomungado per algum delegado do Papa: & os nomeadamente excomungados per ho Papa, & assi os que com os taes excomungados participam, se a Bulla do Papa tambem excomungar os participãtes. *Ex cap. Significauit, extra de sent. excõmu. Et ex cap. Pastor. §. 1. de offi. ordi.*

Caso v.

¶ Os que perseguem os Cardeaes. *Ex cap. Felicis, de pænis. lib. 6.*

Caso vj.

¶ Os que agruam ho juyz spiritual na pessoa, ou nos bees, ou a isso dam licença, por ho tal juyz dar sentença de excõmunham, suspensam, ou interdicto. *Ex cap. Quicumque. de sent. excõic. lib. 6.*

Caso vij.

¶ Abrir & tirar as entranhas, s. tripas, & fressura, ou cozer ho corpo do defuncto, para lhetrasladar os ossos. *Ex extranagante Bonifacij. 8. quæ incipit. Detestande. de sepulturis.*

Caso viij.

¶ Se os Inquisidores dos hereticos, per odio, amor, temor, ou dinheyro, procederem contra justiça & consciencia, ou leyxarem de proceder contra alguem que tenha cometido heresia. *Ex Clement. Multorum, de hereticis.*

Caso ix.

¶ Se os religiosos sem licença do Prelado ordinario, ou cura, ou do vigayro, fazem recebimentos de casamentos, ou ministrã aos leygos outros sacrametos, ou absoluem os excomungados per ho Canon, nos casos a elles nam cõcedidos, ou absoluem das sentenças dadas per as constituyções synodales ou pro-uinciales, ou absoluerem de culpa & pena. *Ex Clement. religiosi, de priuilegijs.*

Caso. x.

¶ Se os clerigos ou religiosos induzê pessoas a fazer voto, & prometer ou jurar de tomarem sepultura em suas igrejas, ou tendoa tomada q̄ a nam mudê. E se induzem os homês a nam pagar as decimas. *Ex Clem. Cupientes. De pœnis.*

Caso xj.

¶ Se algũs senhores, seculares constrangerem os sacêrdotes que celebrem em lugar interdito, ou conuocão ho pouo pera que aos taes lugares venha ouuir os officios diuinos, ou impedem que os publicos excomungados, ou interditos se nam sayam da igreja ao tempo das missas, sendo amoestados que se sayam. *Ex Clement. Grauis, de sent. excõicationis.*

Caso xij.

¶ Se alguem leuar armas, ou ferro, ou caualos, & outras cousas semelhantes, pera combater os Christãos, ou leuar outras mercadorias, ou passar, ou vender galês, ou naos aos mouros, ou dêr conselho & ajuda e dano da terra sancta. *Ex cap. Ad liberandam, extra de iudeis & sarracenis. Et ex extrauagante Clementis 5. Multa mentis amaritudine.*

Caso. xiiij.

¶ Absoluçam do voto de castidade, & visitaçam da terra Sancta, pera seu socorro. *Ex cap. Cum ad monasterium, de statu monachorum.*

Caso xiiij.

¶ Dispensar cõ ho suspenso ou interdito per ho julgador, ou com o q̄ ou sou celebrar sendo excomungado. *Ex cap. Clerici, extra, de clerico excõicato ministrãte.*

Caso xv.

¶ Dispensar com aq̄lle, que sabêdo que estaua excomungado, recebeo ordês. *Ex capit. Cum illorum, de sent. excõmunicat.*

Caso. xvj.

¶ Dispensar com o que incorreo em irregularidade. *Ex eodem cap. Cum illorum.*

Caso xvij.

¶ Se o sacerdote faz ou diz em o segundo matrimonio as benções q̄ se fazê aos esposados em ho primeyro matrimonio. *Ex cap. Capellanum, de secundis nuptijs.*

E isto

Este por quanto ho segundo matrimonio nam ha de ter aquella solénidade da bençam. *Ex cap. Vir autem & mulier, eodem tit.* Mas em este caso despenfa ja ho bispo diocesano.

Caso xviiij.

¶ Os que cometeré symonia, dando ou recebendo algũa cousa temporal, em preço de cousa spiritual, como sam ordés, beneficios & cousas semelhantes. E assios que nisso forem medianeyros *Ex extrauag. Cum detestabile. de symo.*

Caso xix.

¶ Este caso he hum auiso que ham de guadar os côfessores. f. saberem que ninguem pode diminuyr, ou tirar a penitencia posta per ho Papa, saluo ho mesmo Papa, ou a quelle a quem elle isso cometer *Ex cap. Accedens. 50. dist.*

Caso. xx.

¶ Regra gèral. Onde quer que a absoluçam he reseruada ao Papa, ninguem outré pode absoluer, como em estes casos aqui notados. Mas se ho Papa nam reserua para sy particularmente a absoluiçam, bem visto he q̄ a concede & permite aos ordinarios inferiores. *Ex cap. Nuper a nobis. de sent. excõmu.*

¶ Fim dos casos reservados ao Papa.

Seguense os casos da Bulla da Cea do Senhor, que cada anno se pubricam em Roma na quinta feyra de lauanpés, que sam mays estreytamente reservados a sua Sanctidade.

Rimeyramente sam excomungados & anatematizados os hereges, gazaros, patarenos, proues de lugduno, arnaldistas, esperonistas, passageyros, viclefistas, ou husistas, fraticelos, com todos aquelles que seguê a abominauel secta de Martinho Luthero, com todos os fauorecedores & defensores, & os que seus liuros tem ou leem, ou imprimem sem licença da See Apostolica.

¶ Item, os piratas, cossayros que roubam os mares, principalmente aquella parte que se chama mar Italico, & todos os q̄dam côselho ou fauor em ello.

¶ Item, os que poem nouos tributos, ou pedem os que estam prohibidos em suas terras.

¶ Item os falsarios das Bullas Apostolicas asinadas pollo Papa ou vicècancelario, ou per outras pessoas de seu mandado.

¶ Item, os que leuam caualos, armas, ferro, estanho, metal, tiros de artelharia ou algum instrumento de guerra, linho canamo, cordas, & cousas desta qualidade, aos mouros, turcos, ou infieys, immigos do nome Christão, sem q̄lhes possa

possã valer qualquer priuilegio concedido a quaesquer principes, porque todos os ha por reuogados sua sanctidade.

¶ Item, os que impidem que nam leuem mantimentos aa corte romana, ainda que sejam Reys ou Principes.

¶ Item, os que roubam, ou prendem, ou impidem, ou matam, ou ferem a os q̄ vãam aa corte Romana, ou residem em ella.

¶ Item, os que ferem, matam, ou detem os Patriarchas, Arcebispos, Bispos, ou a seus mēssageyros.

¶ Item, os que per si, ou per outra pessoa ferem, ou perseguem, ou encarceram a quaesquer pessoas, porque requerem sua justiça na corte de Roma, ou a seus procuradores, feytores, ou aos iuyzes sobre astaes causas, ou negocios deputados. E todos os que tomão, prendem, ou impidem a seus Notayros, ou eſcriuães a publicaçam da execuçam de seus breues & bullas. E tambẽ os q̄ fazem que nam se obedeçam os mādados & letras da dita See & seus legados sem primeyro auer sua vontade & consentimento, ou os que em algũa maneyra perturbão ou impidem a jurdição ecclesiastica, ou a liberdade da igreja, fazendo constituyções ou pregmaticas.

¶ Itẽ, os que vſurpão, ou tomão por força as rédas, ou beês das pessoas ecclesiasticas, do que lhes pertence por rezam das igrejas, ou lhes põe colheyta, dizimas, talhas, prestemos, ou outros cargos sem licença do Papa. E todos os que per sy, ou per outrẽ fazem executar as coufas sobreditas, ou a ellas ajuda conselho, fauor, derem, publica ou occultamente, de qualquer grao, ou cõ diçam que sejam.

¶ Item, os que per si, ou per outrem, ainda que sejam principes, ou quaesquer presidentes, ou iuyzes seus, ou sejam Arcebispos, Bispos, Abbades, Comendatarios, & seus vigayros, & officiaes, aduocã as coufas de quaesquer execuções, ou de outras graças, ou letras Apostolicas, ou dizimos, ou beneficios dos auditores & comissarios do Papa, ou fazem & constrangem as partes que façam reuogar ascitações, inhibições, ou outras letras em ellas decernidas, ou impedẽ executoriaes, sob color que nam aja algũa força, ou violencia.

¶ Item, os que roubão, matam, ou detẽ aos peregrinos, que per sua deuaçam vãam a Roma, ou estam, ou tornam de laa.

¶ Item, os que occupão ou fazem guerra as terras da igreja, que se chamão ho patrimonio de sam Pedro, & a todas nas que ho Papa tem plenario senhorio temporal, que na dita bulla nomeadamente sam exprefsas.

¶ Item, os tomadores das sanctas reliquias, ou quaesquer ornamentos, calices, ou vasos, asſi de ouro, como de prata, ou quaesquer vestiduras deputadas ao culto diuino, quer estem na cidade de Roma, quer fora, que se roubarão no faco passado, ou os occupadores dellas, ou quaesquer outros a cujas mãos essas coufas, per qualquer titulo, ou certa sciencia, ajam vindo & estem, de qualq̄
grao

grao, & preeminencia que sejam atee que as restituam, ou se concertem com os senhores dellas. Este caso he especial anhadido desde ho pontificado do Papa Clemente septimo.

¶ Alem dos sobreditos casos se contem na dita bulla duas cousas, a hũa, que nenhũa grãças, bullas ou priuilegios concedidos, de qualq̃r modo q̃ sejam, a quaesquer pessoas, ainda que sejam Reys, valham pera nam encorrem nestas extõmuniões & censuras, & que dellas nam sejam absoltos, se nam polo Papa, Excepto no artigo da morte, q̃ entam dãdo caução podẽ ser absoltos.

¶ A segunda couza contenda na dita bulla he, que os confessores que presumem de absoluer de algũ caso nella contendo sem expressa licença do Papa sam excomungados papalmente, & encorrem outras penas, & a tal absolucã he nuua.

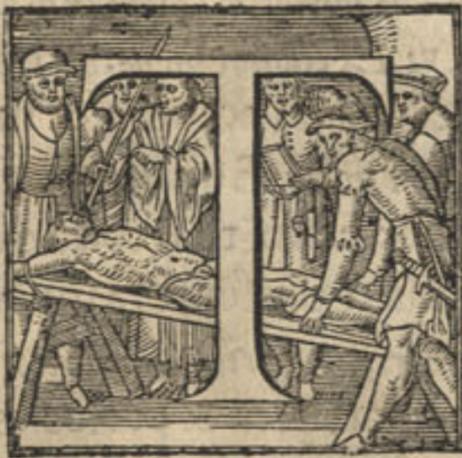
FINIS.

¶ As erradas que na impressam destas Constituyções sayram sam as seguintes. Pollo p. se entende Pagina. Pollo r. regra. Pollo c. Constituyçam.

Pagina. s. regra. vij. onde diz Princcipe, diga Principe, na mesma pag. reg. xiiij. o may, diga ou may. p. 12. r. j. notoriamente, diga notoriamente. p. 16. r. vj. curas, diga cura. p. 22. r. x. ho qual, diga ao qual. p. 27. r. xxij. da c. ix. simplezas, diga simplezes. pag. 36. reg. iij. do parrafo Eu peccador, onde diz q̃ pequey em falar, diga em pensar falar. &c. p. 51. r. xiiij. onde diz leuar, diga leuar se nam sacerdotes. na mesma. p. r. vij. da c. j. seguros, diga segundo seus. p. 54. r. viij. da c. iij. Epistola, diga Epistola. p. 55. r. xxvj. viueram, diga viuerem. p. 59. r. x. por molher, diga por minha molher. pag. 60. reg. iij. recebimento, diga regimento. p. 64. r. j. as coufas, diga as coufas. p. 69. r. vij. factum, diga sancto. p. 70. r. xij. cura, diga çera. p. 73. r. xiiij. cura, diga cera. p. 78. r. j. desoluto, diga dassenõto. p. 88. r. xij. da c. xix. differ palauras, diga palauras dalgum sancto. p. 90. r. xxij. onde diz por priuados delles, diga por priuados dos fructos delles. p. 119. r. ij. horas, diga horas aasditas igrejas. na mesma. p. & r. elles, diga ellas. p. 121. r. xxv. der, diga derẽ. na mesma p. r. xxxv. este, diga este. p. 124. r. v. da c. xiiij. outras, diga outras igrejas. p. 128. r. xv. da c. iij. cõtenham, diga contenha. p. 133. r. xxxiiij. vierem, diga viuerem. p. 139. r. xxxj. custodice, diga custodia. p. 149. r. 3. outra, diga, ou outra. pa. 150. r. derradeyra, coroa, diga cera. p. 153. r. iij. leualos, diga laualos. p. 164. r. derradeyra, crudados, diga cruzados. p. 167. r. iij. da c. v. Abbades beneficiados, diga Abbades & beneficiados. p. 168. r. ij. inuocacam, diga innouacam. pagina. 171. reg. derradeyra da constituyçam. x. quõ, diga que. pagina. 172. regra. xvij. muyto, diga muyta. p. 173. r. derradeyra, pudial, diga predial. p. 178. r. xvj. pertencerem, diga pertencer. pag. 183. r. vi. esse, diga, esse dia. p. 196. r. xv. da c. vij. as quẽs, diga as quaes. pa. 197. re. ij. juramentos, diga jumentados. na mesma pag. reg. penultima. officies, diga officiaes. pag. 198. reg. derradeyra. concedem, diga concedam. p. 199. r. ij. da c. ij. execuçam, diga execuçam. p. 200. r. xiiij. officio beneficio, diga c. fãcio & beneficio. na mesma p. r. xxxv. & se morrer, diga & se morrerem. p. 201. r. vij. excomungar, diga excomungar tuuem poder. p. 204. r. i. da c. j. relação dignas, diga relação de pessoas dignas. &c. pag. 211. onde diz dos onzoneyros, diga onzeneyros. p. 216. r. xxxiiij. por esse mesmo, diga por esse mesmo feyto. p. 235. r. penultima. as, diga ho. na mesma. p. & r. ou noõtos, diga, ou a noõtes.

¶ Seguefe a ordem & modo em

que os Clerigos Sacerdotes deste Bispado ham de celebrar as Missas: & de como os frégueses as ham de ouuir. Conforme ao ceremonial Romão.



O DO sacerdote antes que celebre terá rezado Matinas a noyte passada, .s. aa mea noyte, ou aomenos antes da mea noyte, depoy de cea, ou pella menhaã do dia em que ouuer de celebrar: & nunca celebrará ante menhaã: nem despoys do meo dia. E se lhe parecer que está em excõmunham, primeyro se abluera, de quem pera isso teuer poder: & se confessará de qualquer peccado mortal em que lhe parecer que está: & nam tendo copia de confessor, ao menos se arrependera: & nunca em peccado mortal celebrará. E tanto q̃ esteuer com sua consciencia limpa, se irá reuestir: tendo primeyro rezado Prima aquelle dia. E em se reuestindo dirá primeyro as orações deputadas a cada ornamento que tomar: ou em logar de todas as orações dirá ho salmo *Miserere mei Deus*, todo. E indo reuestido per a dizer missa com os olhos bayxos: com as mãos juntas & leuantadas ante os peytos: & ho polegar dereyto em Cruz sobre ho esquerdo: de maneyra que as pontas dos dedos nam vam mays altas que sobre os ombros, se poera com muyta deuaçam no lugar conueniente defronte do meo do altar. E tanto que a hi chegar fará com ho corpo profunda inclinaçam aa Cruz: onde estando dereyto em pee, logo com toda a mão dereyta aberta: & com todos seus dedos juntos & estendidos se benzerá: & fará ho final da Cruz da fronte até os peytos. E do ombro esquerdo ao dereyto com a palma da mão virada pera si mesmo. E antre tanto terá a mão esquerda aberta sobre seus peytos. Este modo se guardará sempre quando benzer a si mesmo. E quando a outro ho dedo meeminho ou auricular terá a contra o que benzer: com toda a mão aberta: & todos os dedos jutos & estendidos. A Cruz sempre se faz com a mão dereyta: & dirá com voz intelligiuel, *In nomine Patris & Filij & Spiritus sancti Amen*. E logo juntas as mãos ante os peytos: & assi estando diz. *Introibo ad altare Dei. R. Adeum qui letificat iuentutem meam*. E ho celebrante se benze dizendo. *Adiutorium nostrum in nomine domini. R. Qui fecit caelum & terram*. E logo inclinando a cabeça faz a confissam com as mãos juntas ante os peytos como acima foy dito. E aa *mea culpa* tocará tres vezes nos peytos com a mão dereyta: & estará assi inclinado até que lhe respondam. *Misereatur tui*: & entam se

Aa ende

Cerimonial da Missa.

endereyta. E depois da cõfissam dos circũstantes, diz ho sacerdote cõ as mãos jũtas. *Misereatur vestri omnipotens Deus, & dimissis omnibus peccatis vestris perducatur vos ad vitã eternã. R. Amẽ.* E ho sacerdote pôdo a mão esquerda sobre os peytos faz ho final da Cruz da fronte até os peytos cõ a mão dereyta estẽdida, & todos os dedos estẽdidos & jũtos com ho meiminho virado per a fora juntamẽte dizẽdo. *Indulgentiam absolutionẽ & remissionẽ omniũ peccatorũ nostrorũ tribuat nobis omnipotens & misericors dominus. R. Amẽ.* Ho celebrante inclinada a cabeça & as mãos juntas ante os peytos diz. *Deus tu conuersus viuificabis nos. R. Et plebs tua. N. Ostẽde nobis. R. Et salutare tuũ. N. Domine exaudi orationẽ. R. Et clamor meus. N. Dominus vobiscũ. R. Et cum spiritu tuo.* E logo diz. *Oremus,* & leuanta a cabeça, & subindo per a ho meo do altar diz aquella oraçam. *Aufer à nobis.* E quãdo disser *Aufer à nobis,* sobindo pa ho altar a dizer missa, diloha secretamẽte. E todo o q̄ tiuer dito até ali sera é voz q̄ ho entendã todos os q̄ estiuere presentes a missa. E assi mesmo dirã ho Introito cõ seu *Psalmo, & Gloria patri, & Kirieleyson. Gloria in excelsis. Dñs vobiscũ. Oremus. & Flectamus genua: leuate.* As orações & profecias, Ep̄la & gradual cõ seu verso. O tracto cõ seus versos. O euangelho. O *Credo Dominus vobiscũ, & Offertorio Orate fratres. Per omnia secula seculorũ. Pax domini. Agnus Dei. & Pax tecum. Domine non sum dignus. a cõmunhã, Dominus vobiscum. Oremus.* Depois da cõmunhã *Humiliate capita vestra Deo, Dominus vobiscum. Ite missa est. Benedicamus domino. Requiescant in pace. Benedicat vos. &c.* E todas as outras coufas que aa missa se dizem se dirã secretamente, de maneyra que as nam ouçam os que estiuere aa missa, & soamente as ouvirã o que celebra.

EA oraçam *Aufer à nobis* dicta, estando no meo do altar, & as mãos juntas & os polegares em Cruz como acima foy dito, pollasha sobre ho altar onde cõ a cabeça inclinada diz secretamẽte. *Oramus te domine.* E se no altar nam ouuer reliquias, nã dirã. *Quorũ reliquie hic sunt.* E esta oraçã acabada beyja ho meo do altar postas sobre elle as mãos estendidas, ficandolhe a pedra d'ara entre ellas, ho beyjar que se fezer no altar seja no meo delle, & depoyse nel le ser assentada a Hostia, serã junto della.

DAhi se passa logo leuãdo as mãos juntas ante os peytos aa parte da Episto la, onde estãdo dereyto sem dizer algũ verso se benze, fazendo ho final da Cruz como dito he, & cõ as mãos jũtas & estẽdidas, postas sobre ho missal, cõ os polegares cruzados, começa abolutamẽte cõ voz intelligiuel ho introito da missa cõueniente, ho qual acabado com as mãos juntas ante os peytos se passa ao meo do altar, & ficãdo assi cõ as mãos diz. *Kirieleyson. &c.* E estãdo no mesmo lugar, & cõ as mãos juntas ante os peytos diz em voz intelligiuel auendo se de dizer *Gloria in excelsis Deo.* Estas palauras acabãdo as abre, & logo as torna ajuntar ante os peytos inclinãdo a cabeça, & hahi estãdo com as mãos juntas como dito he profegue *Et in terra,* & dizẽdo *Gratias agimus tibi.* inclina a cabeça, & assi dizẽdo *Suscipe deprecationẽ nostram,* & tambẽ quando diz *Iesu Christe:* & em dizẽdo *Cum sancto spiritu* se benze fazẽdo ho final da Cruz pello

Cerimonial da Missa.

pello dito modo. E ho *Gloria in excelsis* se dirá nas missas das festas de nossa Senhora & de suas oytauas, ainda q̄ dentro na oytaua se celebre da Dominga, ou de outra festa. E assi se dirá nas missas votiuas de nossa Senhora, & do Spiritu sancto, & dos Anjos, & nas outras votiuas nam, nem nas Domingas do Aduento.

E Se dentro nas somanas do Adueto se disser officio da missa da Dominga, nam se dirá nellas *Gloria in excelsis*, nem se diz *Gloria in excelsis* nas missas de defunctos em nenhū tépo, nem se diz nas missas do tempo q̄ se começa da Dominga da Septuagesima inclusiuue, atee quinta feyrada Cea exclusiuue. E quando fora do Aduento polla somana se celebra a missa do mesmo officio, dirse ha *Gloria in excelsis*. Diz se tambem *Gloria in excelsis*, nas missas do officio de todos os dias, em o qual se disse nas Matinas *Te Deum laudamus*, & nam em outra maneyra, saluo no dia de quinta feyrada Cea, & do Sabbado sancto, porq̄ em estes dias se diz *Gloria in excelsis*, sem dizeré *Te Deum*, aas matinas. E na segunda terça, & quarta feyrada Ladaynhas ante da festa da Ascensam, ho *Gloria in excelsis* se nã diz nas missas dos mesmos dias, ainda que aas Matinas se disse *Te Deum*, & porem diz se nos mesmos dias se a missa he de festa.

E Depois d'acabado todo ho *Gloria in excelsis*, ou se nã auêdo de dizer, estãdo no meo do altar, estêde sobre elle as mãos, ficãdolhe a pedra d'ara átre ambos os polegares, beyja ho meo do altar, & entã cõ as mãos juntas ante os peytos, com os olhos bayxosem terra, se vira sobre a partedereyta cõtra ho pouo & diz, *Dominus vobiscũ*, & em ho dizêdo abre hũ pouco as mãos, & logo as ajũta, tẽdo nisto os dedos jũtos & estêdidos, & assi torna deffazer a mea volta pella mesma bãda cõtra ho meo do altar. E feyta hi primeyro reuerência aa Cruz, se chega logo ao missal, & diz ante ho missal *Oremus*, & em ho dizendo estêde as mãos, & logo as ajũta ante os peytos inclinando a Deos a cabeça, & diz a oraçam ou orações conuenientes cõ as mãos abertas & estêdidas ante os peytos, & em tal maneyra leuãta as mãos que nam excedam os ombros. E dizendo *Per dominum nostrum*, ou qualquer outra conclusam, junta as mãos ante os peytos, & assi as tem atee ho fim da conclusam, ou conclusões, as quaes acabarã sem se mudar dante ho missal.

¶ Auendose de dizer muytas orações, depoy da primeyra já dita cõ sua conclusam & reposta, dirã logo no mesmo lugar cõ as cerimonias sobreditas soamente hũã vez *Oremus*, & a pos isto juntamente as orações conuenientes, as quaes se terminará cõ a cõclusam da vltima oraçã. Quando nomear este nome *Iesu*, inclinará a cabeça, & ho mesmo conuê fazer ao nome da gloriosa *Maria* nossa Senhora.

HA igreja Romana vfa somete hũã oraçam em as festas duplex, saluo se a tal festa fora do Aduento, & da coresma cayr em Dominga, cujo officio se nã possa em outro dia daquella somana trespassar, & da Dominga se aja de fazer cõmemoraçã, porque em tal caso dicta a oraçã da festa cõ sua conclusam se dirã somete outra da Dominga cõ sua cõclusam, saluo se for dẽtro em algũã oytaua, da qual se aja de fazer cõmemoraçã, porq̄ entã a cõmemoraçã da oytaua se ajũta cõ a cõmemoraçã da Domiga, & cõ a cõclusam da oraçã da oytaua ambas essas ora

Cerimonial da Missa.

ções se conclue. E se no Adueto, ou na coresma a festa desta maneyra cayr em Domingo, a festa se trespassara ao dia seguinte, & assi nelle como em qualquer outro dia q̄ a tal festa vier, dita a oraça da festa cō a sua cōclusam, se dirá outra oraça da feria, ou no tēpo tãbem cō sua cōclusam, saluo se for dētro em oytaua, da qual se ha de fazer cōmemoraça, porq̄ entam dita a oraça da festa cō sua cōclusam se dirá a oraça da oytaua, a pos a qual se segue a oraça da feria, ou do tempo, & cō a cōclusam se terminaram ambas, & nunca cō a primeyra oraça da missa se concluyra a segunda, [saluo quando se derem ordeēs, ou consagrarem bispo, ou virgem, ou igrejas, ou altares, ou benzerem Abbades, ou Abbadessas & cemiterios, & benzerem, ou consagrarem Reys, ou Raynhas.]

¶ Item nas Domingas, & nos outros dias de festa, ou feriaes ainda q̄ seja no Adueto, ou coresma se dirá tres orações, tirado na festa dos Innocentes, & nos dias q̄ se seguem atee dia de sam Siluestre inclusiue, & nos dias em os quaes no missal ha hi cōmemorações especificadas, porq̄ em os taes se dirá as orações a hi ordenadas. E se as orações q̄ desta maneyra dizem forem de sanctos, depoy da primeyra oraçam se guardará nas outras a ordem das Lada ynhas s. da Trindade, ou do Spiritu sancto, ou da Cruz, ou de nossa Senhora, se algũa dellas se ouuer de fazer cōmemoraça, apos aquella ferá dos Apostolos, & depoy dos martyres, dos cōfessores, das virgeēs, & assi das outras, das quaes se aja de fazer per orde, saluo se fossẽ dentro em algũa oytaua, porq̄ entã a oraça da oytaua teria ho primeyro lugar depoy da primeyra oraça, fora porem do dia da Dominga. E se se ouuer de dizer orações da paz contra pagãos, & pollo Papa, & pollos bemfeytores, & por si mesmo ou outras semelhãtes, as quaes todas as do sancto se ham de dizer primeyro, em tal caso vsara da diferiça, propondo & pospondo as orações segundo vir q̄ conuem. E se nas vigiliãdas festas & outros dias, dos quaes ha hi ordenadas proprias missas, ou em os quaes as horas canonicas se dizem de outrem, & nam como ho officio ordinario daquelle dia require, se celebrar outra missa que nã seja da vigilia, ou do dia corrente, em a tal missa se deue fazer cōmemoraça da vigilia ou do dia. E aa oraça da vigilia, ou do dia se acrescentará outra oraça conueniente, saluo se for dentro em algũa oytaua, da qual se faça, porque entam primeyro se fará cōmemoraça da oytaua, & depoy a da vigilia ou do dia. E quando a missa se diz da vigilia & as horas canonicas se dizem da festa ou do sctõ na missa, depoy de dita a oraçam da vigilia com sua conclusam, se diz a oraçam da festa, ou do sancto predicto, aa qual se acrescenta outra oraçam conueniente. E ho mesmo se guarda quando na coresma se faz de festa simplex que nã tem propria missa, em q̄ tenha propria oraça com secreta & postcōmunicãda, & a missa se celebra do dia que corre da coresma depoy da cōclusam da oraça ordinaria da missa, desta maneyra se diz a oraça da festa, aa qual se ajũta outra oraça cōueniete.

¶ E se encorrem no mesmo dia duas festas, faz se da mayor E se sam igoays se fará daquelle q̄ tẽm mays coulas proprias, & da outra nã se faz cōmemoraça, mas trespassase em outro dia em o qual se possa celebrar. E se na Dominga ou dentro

em

Cerimonial da missa.

em algũa oytava vier festa, aa qual a Dominga ou oytava nã da lugar, entam nam se faz cõmemoraçã do tal sancto, mas trespassa se em outro dia fora do Domingo, & da oytava em a qual nam ha outra festa, & entam se faz daquella festa.

SE algũa festa que tuer vigilia cayr aa segunda feyra, a vigilia & ho officio da vigilia se fará em ho Sabbado passado, & nam ao Domingo, & isto ainda que ho officio se faça per inteyro ou per cõmemoraçam. E se na quarta feyra ou no Sabbado de quaesquer quatro téporas, ou em outro qualquer dia em o qual na missa ante da Epistola á prophacia se diz missa dalgũ sancto, ou votiuas, ou outra, em a qual se aja de fazer cõmemoraçam da feria que entam corre, a primeyra oraçam que depois do introito da missa daquella feria he posta, se diz em lugar da commemoraçam da feria.

Item nas igrejas em q̄ ha hi muytos sacerdotes beneficiados, se na coresma, ou Domingas, ou outros dias em q̄ aja propria missa, q̄ se nam possa trespassar a outro dia em q̄ se ha de dizer missa da festa duplex ou solene q̄ concorrer, hum daquelles sacerdotes diz a missa do dia da Dominga, ou da feria, ou outra propria daquelle dia em a ordem acostumada, & outro sacerdote dirá da festa sem cõmemoraçã. E nas outras igrejas q̄ tem hũ so sacerdote, em as quaes nas missas das festas da Dominga, ou da feria, ou do dia que tem proprio officio se deua fazer commemoraçã como acima dixemos, cõuem q̄ ho sacerdote q̄ celebrou a missa, dito per elle depoy da bençã no fim da missa dada, ho Euangelho de sam Ioão, tirado ho manto estãdo da parte da Epistola virado pa ho altar, leano missal ho officio da propria missa daquelle dia. E quando ho officio da missa Domingal conuenientemente se poder em algũ dia daquella semana tresladar, como comunmente se pode fazer dos officios das Domingas fora do Aduento, & da Septuagesima, & da Sexagesima, & Quinquagesima, & da Quadragesima, deuese de dizer ho officio da missa da festa em ho dia q̄ ocorre, sem cõmemoraçam da Dominga, & dentro na semana q̄ entam corre se deue celebrar a missa do officio da Dominga.

Item na missa votiuadirá a oraçã ordinaria cõ sua conclusam, & se pode acrescentar outra da feria, ou da festa, ou dos sanctos de que aquelledia se fezer, & a aquella se pode acrescentar outra que a ella & a mesma missa conuenha, ou tam-bem se podem entam deyxar todas as commemorações.

Item se nam celebrar por os defunctos, & quiser por algum defuncto, ou por muytos orar, poerá a oraçam de defunctos antes da derradeyra, em tal maneyra que a oraçam pollos defunctos nã concluya, salvo debayxo da conclusam da derradeyra se concluya. E se celebrar por defunctos, no dia das exequias dirá hũ a soo oraçam. E no terceyro, & septimo, & trigesimo dia, & no do aniuersayro, & nas outras missas de defunctos, a primeyra oraçam com hũ a cõclusam terminada, pode se outras duas orações acrescentar pollos defunctos, as quaes se terminaram com hũ a conclusam. E conuem que esta vltima oraçam seja geral por todos os fieys de defunctos. *s. Fidelium Deus.* E a missa de defunctos, oraçam de sancto, ou feria, ou outra algũa, se nam dirá, se nam de defunctos.

Cerimonial da missa.

E Auêdo se de dizer prophesia, como for dito *Kirie. etc.* ho celebrante se váy aa parte da Epistola, & hi estádo ante ho missal cõ as mãos abertas & estendidas ante os peytos, diz *Oremus*, & logo as ajunta, & tendo as así juntas diz *Flectamus genua*, hi no mesmo lugar, & estende as mãos sobre ho altar per anellas se fõster fazendo a inclinaçã, & sem tardança elle mesmo diz *Leuate*, & leuãtase, & cõ as mãos ante os peytos estendidas & abertas sem *Dominus vobiscũ*, diz a oraçã cõ sua conclusã, a qual acabará tendo juntas as mãos na forma sobredita, entã diz a prophesia tendo as mãos como lhe prouuer, & así mesmo lee ho *Gradual*. E se muytas prophesias se ouuerẽ de dizer, ante de cada hũa dellas diz *Oremus. Flectamus genua leuate*, posto q̃ algũas nam tenhã *Flectamus genua*, como se contẽ no missal. Acabado ho gradual da prophesia diz *Dominus vobiscũ*, no meo do altar cõ as mãos ante os peytos como dito he, beyjando primeyro ho meyo do altar pella maneyra sobredita. ¶ Acabada a oraçã, ou orações, ho celebrãte pondo as mãos sobre ho liuro missal, ou altar onde lhe mays aprouuer diz a *Epistola*, a qual como for dita estádo así no mesmo lugar fará hũa peq̃na deferença na voz & diz ho *Gradual*, & *Alleluya*, se se ouuer de dizer, ou *Traçto*, conforme ao tẽpo, *Alleluya* nã se diz nas missas dos defunctos, nem se diz des da Dominga da Septuagesima inclusive, atee a vigilia da Pascoa exclusiue, nem em as quatro temporas do Aduento, & do mes de Setembro, nem em todas as vigalias do anno em as quaes a hĩ jejũ, tirando as vigalias da Pascoa, Pentecoste, & Natal, se vier ao Domingo, & na festa dos Innocentes se vier ao Domingo, por q̃ entã se diz *Alleluya*, & se em os dias em q̃ *Alleluya*, se nã diz, se ouuer de dizer missa em q̃ nam aja *Traçto*, poder sea depois do *Gradual*, com seu verso em lugar do *Traçto*, deyxãdo *Alleluya*, dizer ho seu verso, ou deyxando tãbem ho mesmo verso, dito ho gradual cõ ho seu verso dizer *Munda cor meũ*. E quãdo se ouuer de dizer *Alleluya*, se terá este modo. Ante do verso se diz duas vezes *Alleluya*, & depõys do verso se diz hũa soo vez *Alleluya*, & da oytaua da Pascoa atee a oytaua do Pentecoste, em o qual tempo ho *Gradual*, se nã diz, & em lugar delle a secunda *Alleluya*, se ajunta, a primeyra antes do verso do primeyro se diz duas vezes *Alleluya*, & depõys do verso hũa. E así tãbem depõys do verso do segundo se torna a dizer *Alleluya*, hũa vez. E em qualquẽr tempo que se ouuer de dizer *Prosa*, ou *Sequentia*, dir secha depõys do verso antes que *Alleluya*, se repriue, o qual depõys da *Prosa*, ou *Sequentia*, se repitirá. ¶ E entã se fara ho Caliz pondo sobre elle a patena com a Hostia se já nã for feyto ante do começo da missa. E seja auisado q̃ nam lance vinho em muyta quantidade, & abaste q̃ deyte hũa gota d'agoa por pequena que seja, porque melhor se possa conuenter me sturar & vnir, & se a missa nam for pro defunctis fará ho final da Cruz sobre a galheta d'agoa, sem dizer mays outras palauras q̃ aquella oraçã. ¶ *Deus qui humanae substantiae*. E se celebra *Pro defunctis*, sem fazer ho final da Cruz sobre a galheta da agoa, dirã a mesma oraçã. *Deus qui humanae. etc.*

P Assado ho missal da parte do Euãgelho ho sacerdote estará contra ho meyo do altar. E leuando os olhos a Deos cõ as mãos juntas ante os peytos, diz se-
cretamen

Cerimonial da missa.

cretamente toda aquella oraçam *Munda cor meum*. E assi mesmo diz *Iube domine benedicere*. E elle mesmo responde dizendo *Dominus sit in corde meo, & in labijs meis, vt digne & competent er annunciem Euangelium suum. Amen*. E isto feyto vira se contra ho missal com as mãos juntas ante os peytos, & diz *Dominus vobiscum. R. Et cum spiritu tuo*, & com ho polegar faz ho sinal da Cruz sobre ho começo do Euangelho, & logo benze assi mesmo na frente, boca, peytos, dizendo *Sequentia sancti Euangely. R. Gloria tibi domine*. E em quanto disser ho Euangelho terá as mãos juntas ante os peytos como dito he, depoy de ho acabar sem ho benzer ho beyja no começo: o que ho celebrante deue escufar auendose de leuar a el Rey, ou ao perlado diocefano. A a missa *Pro defunctis* nam se beyja ho Euangelho.

E Stando contra ho meyo do altar com as mãos juntas ante os peytos hum poucoleuantadas, diz *Credo in vnum Deum* auendose de dizer, & dizendo as ditas palauras estende as mãos, & logo astorna ajuntar como dantes, & dizendo *In vnum dominum Iesum Christum*, inclina a cabeça a Deos: & dizendo *Et homo factus est*, se inclina com os gíolhos em terra, & estende as mãos sobre ho altar per a nellase foster, & logo se leuanta & profegue. E dizendo as derradeyras palauras, benze assi fazendo ho sinal da Cruz, da fróte atee os peytos.

HO Credo se diz em todos os Domingos de todo ho anno, ainda q̄ a missa seja de festa, ou de oytava em que se nam auia de dizer *Credo*, ou votiuua se nella se fezer memoria da Dominga. Diz se nas tres missas de Natal, com os seus dias seguintes, & na Circuncisam, & na oytava de sam Ioam Euangelista, & na festa dos Reys, & per todas as suas oytavas, & na Conuersam de sam Paulo, & em todas as festas de nossa Senhora, & per suas oytavas, & na Cathedra sancti Petri, & na quinta feyrada Cea, & no dia da Resurreçam, & per suas oytavas, & na Ascençam, & per suas oytavas, & no Pentecoste, & no Corpode Deos, & per suas oytavas, & na festa de sam Ioam ante portam Latinam, & na festa de sam Pedro, & sam Paulo, & per suas oytavas, & na oytava de sam Ioam Baptista, & na festa de sam Pedro ad vincula, & na oytava de sam Lourenço, & nas festas da Enuençam, & Exaltaçã de sancta Cruz, & dos Anjos, & de todos os Sanctos, & per suas oytavas, & de todos os Apostolos, & Euangelistas, & nas festas dos quatro Doctores da igreja, & em todas consagrações das igrejas, altares, & Pontifices, & nas festas do Sancto, ou Sancta, em cuja honrra a igreja, ou altar specialmente he consagrada, ainda que naquella festa se nam ouuera de dizer *Credo*, & pellas oytavas daquella festa. E nos annuversayros das Dedicções das igrejas, ou dos altares, & per suas oytavas se assem, & diz se dentro de todas as oytavas acima nomeadas, ainda que se nam celebre da oytava, se nam de outro sancto, & nam se diz *Credo* nas missas votiuuas ainda que sejam de nossa Senhora, saluo se se disser em Domingo, ou den-

Cerimonial da Missa.

tro em algũa oytava, dentro da qual se auia de dizer *Credo*, porque entam se dira tambem na votiua, se nella se fezer cõmemoraçam da Dominga, ou da oytava, doutra maneyra nam se dirá, nem se diz nas missas de defunctos, nem em outra nenhũa missa das que acima nam estã especificadas.

¶ E dito ho symbolo, ou nam se auendode dizer, beyja ho meyo do altar, poendo as mãos estendidas sobre elle, pello modo acima dito, & logo com as mãos juntas leuantadas ante os peytos se vira no mesmo lugar sobre a mão dereyta contra ho pouo & diz *Dominus vobiscum*, & isto dizendo abre hum pouco as mãos, & logo as ajunta, & voluese pella mesma banda ao meyo do altar onde inclinando a cabeça faz reuerencia aa Cruz, & hi diz *Oremus*, Isto dizendo abre as mãos, logo & hi com ellas juntas, diz ho *Offertorio*, ou offerenda. E estando no meyo do altar, toma com ambas as mãos a patena com a Hostia sem a benzer, & tendo a leuantada ante os peytos a offerece, & diz secretamente a oraçam.

¶ *Suscipe sancte pater. &c.* Esta oraçam acabada faz com a patena em que vay a Hostia ho final da \times sobre os corporaes, onde logo poem a Hostia sem patena, & a patena aa sua mão dereyta, junto da borda dos corporaes virada contra ho celebrante, encostada ao sanguinho que detras della estará apanhado. E logo estando aysi no meyo do altar, toma ho Calez, descuberto com ambas as mãos. s. ho pee com a mão esquerda, & ho noo com a dereyta, & tendo o leuantado ante os peytos ho offerece, & diz aquella oraçam *Offerimus tibi domine*, & em ho assentando em seu lugar, faz com elle ho final da Cruz sobre os corporaes.

¶ A Hostia se assenta no meyo do altar, & ho Calez logo além della, de maneyra que a Hostia se assente dereytamente antre ho celebrante & ho Calez, & todo sobre a pedra dara. E logo cobre ho Calez com a pala, & juntas as mãos postas sobre ho altar com a cabeça hum pouco inclinada, diz secretamente.

¶ *In spiritu humilitatis.* E começando *Veni sanctificator*, Leuanta as mãos estendidas, & logo as ajunta ante os peytos, & dizendo *Et benedic*, faz hum final da Cruz juntamente sobre a Hostia & Calez, com toda a mão & com todos os dedos juntos & estendidos, com ho dedo mendinho contra *Oblata*. s. contra a Hostia, & Calez.

¶ Entam torna juntar as mãos antre os peytos, & feyta inclinaçam aa \times se passa aysi, lauar as mãos aa parte da *Epistola*, & em as lauando diz aquelle versõ. *Lauabo inter innocentes*, com os outros versos seguintes, atee o fim do *Psalmo* com *Gloria. & Sicut erat*. As mãos lauadas & limpas a leuantadas ante os peytos se torna pera ho meyo do altar, & poendo sobre elle hum pouco as mãos

juntas

Cerimonial da missa.

juntas, fazendo hũa pequena inclinaçam com a cabeça, diz secretamente aquella oraçam *Suscipe sancta trinitas. &c.* A qual acabada beyja ho altar, lançando as mãos estendidas de hũa parte & outra sobre ho altar, & logo se endereyta.

¶ E com as mãos juntas ante os peytos, os olhos em terra se vira contra ho pouo sobre a mão dereyta, & com voz sumida, porem nam secreta diz *Orate fratres vt meum ac vestrum sacrificium acceptabile fiat apud Deum omnipotentem.* Equando isto diz abre hum pouco as mãos & as çerra, & acaba ho circolo fazendo a volta sobre a mão dereyta, & ho ministro ou circunstantes respondem *Suscipiat dominus. &c.* E quando elles nam responderem, ho mesmo celebrante já virado contra ho altar diz secretamente *Suscipiat dominus, &c.* E onde diz *manibus tuis*, diga elle *manibus meis.*

E Com as mãos abertas & estendidas ante os peytos, estando no meyo do altar, começa absolutamente as orações secretas conuenientes, & dizendo *Per dominum nostrum*, ou qualquer outra conclusam juntas as mãos ante os peytos como acima foy dito: se forem muytas orações secretas, aa primeyra ajuntará aquellas palauras *Per omnia secula seculorum*, & elle mesmo se responde *Amen.* Iuntandolhe logo absolutamente as outras orações secretas, conuenientes na ordem & numero das coletas ante da Epistola.

¶ E vindo aa conclusam da derradeyra secreta, ante que diga aquellas palauras *Per omnia secula seculorum*, que se chama do *Præfatio*, derribadas as mãos, & estendidas sobre ho altar de hũa parte & outra, começa ho *Præfatio*: & dizendo *Sursum corda*, leuanta as mãos abertas ante os peytos, & dizendo *Gratias agamus domino Deo nostro*, juntalaha inclinando a cabeça a Deos, & logo se endereyta & estende as mãos ante os peytos como foy dito, & profegue ho *Præfatio*, & no fim delle junta as mãos ante os peytos, & assi estando sem bater nelles diz *Sanctus. Sanctus. &c.* E dizendo *Benedictus qui venit*, se benze fazendo ho final da Cruz com a mão aberta, & todos os dedos juntos & estendidos. Inclinando a cabeça & postas as mãos juntas sobre ho meyo do altar, diz logo secretamente *Te igitur clementissime pater, per Iesum Christum filium tuum dominum nostrum supplices rogamus ac petimus.* A posisto beyja logo ho altar inclinandose, & se endereyta, & com as mãos juntas ante os peytos diz *Vti accepta habeas & benedicas*, & logo faz tres Cruzes juntamente sobre a Hostia & Caliz dizendo *Hæc dona*, & começando aquellas palauras *In primis quæ tibi offerimus*, estende as mãos ante os peytos, & assi profegue ho canon. E onde diz *Papa nostro*, declare ho nome proprio do Papa, & onde diz *Rege nostro*, exprima

Aa v tambem

Cerimonial da Missa.

tambem ho nome proprio del Rey, pollo qual conuie primeyro orar que pollo Bispo, & onde diz *Antistite nostro*, exprima & declare ho proprio nome do Bispo Diocefano. Se ho celebrante for Bispo em lugar daquella palauras *Antistite nostro*, dirá *Et me indigno famulo tuo. N.*

¶ Dizendo *Memento domine famulorum*. ajunta as mãos ante a face ou peytos como lhe mays aprouer, & neste *Memento* faz soamente commemoraçam dos fieys Christãos viuos aa sua vontade, & abasta passalos polla memoria sem declaraçam & expressam de seus nomes.

¶ Conselho he dos sagrados Theologos muyto per anotar, que ho celebrante assi por nam jerar fastio aos circunstantes, como por ser mays seguro pera sua consciencia, ante que entre ao officio da missa, f. em se reuestando se recolha em sua alma. f. encomendando a Deos em especial todos assi viuos como defunctos, por quem teuer entençam & vontade de particularmente celebrar & orar. E quando vier aos lugares do memento na missa, abastará encemendar em geral todos aquelles por quem elle propôs & determinou celebrar & orar referi ndose em geral ao memento que ante da missa fez em special.

¶ Como isto fezer torna estender as mãos ante os peytos & prosegue *Et omnium circumstantium*, E dizendo *Quam oblationem*, junta as mãos ante os peytos & logo as abre fazendo tres cruces cada hũa dellas sobre a Hostia, & juntamente sobre ho Calez dizêdo *Benedictam* ✠ com a mão aberta & todolos dedos juntos & estendidos, & entre tanto terá a mão esquerda estendida sobre ho altar, & assi faz logo duas Cruces, a primeyra samente sobre a Hostia dizendo *Corpus* ✠ E a outra samente sobre ho Calez, dizendo *Et sanguis*. ✠ Logo leuanta as mãos & as junta ante os peytos & diz *Fiat dilectissimi filij tui domini nostri Iesu Christi*, inclinando a cabeça, & limpaleuemente os polegares, & os indices sobre os corporaes, & diz secretamente *Qui pridie quam pateretur*. E juntamente com os ditos quatro dedos, estando elle dereyto toma a Hostia & diz *Accepit panem in sanctas ac venerabiles manus suas*, & logo leuanta os olhos hum pouco a Deos dizendo *Et eleuatis oculis in caelum, ad te Deum patrem suum omnipotentem, tibi gratias agens*, & ficandolhe a Hostia antre os dous dedos na mão esquerda faz sobre ella ho final da Cruz, com a mão de todo estendida dizendo *Bene* ✠ *dixit*, & logo acode com os outros dous dedos da mão dereyta, juntamente com ho polegar & index da esquerda, & tomada a Hostia, & inclinando a cabeça com os cotouelos sobre ho altar, diz secreta & distinctamente as palauras da consagraçam. f. *Hoc est enim corpus meum*. Dita esta forma logo estende todolos outros dedos das mãos, & inclinado com os giolhos em terra adora a Hostia, & logo se alça, & tanto aleuanta que dos circunstantes possa ser vista & adorada, & entam com muyto acatamento a torna a poer em seu lugar.

¶ E d' notar q' daqui até depois da cõmunhá nã se apartã os polegares dos indices se nã soo

Cerimonial da Missa.

se há soamente quãdo com elles ouuer de tocar a Hostia cõsagrada. E assiãs Cruzes se farã com os outros dedos estendidos, ficando estes quatro sempre juntos, tanto q̃ a Hostia for posta em seu lugar lhe fará grãde reuerencia com os gíolhos em terra, põdo os colos dos braços sobre ho altar, & nelle se softerã ao aleuãtar.

A Pos isto descobre ho Calez & sobre a borda delle limpa os quatro dedos q̃ a hostia tocaram, & logo os junta, & estãdo dereyto dizendo secretamẽte *Simili modo*, com ambas as mãos jũtamente toma ho Calez pollo noo, & hũ pouco ho leuanta, & subitamente ho torna a seu lugar, & dizendo *Bene* ✠ *dixit*, ho tem cõ a mão esquerda pollo noo, & com a mão dereyta faz sobre elle hũa Cruz nã apartãdo ho polegar do index, & a Cruz feyta ho toma cõ ambas as mãos. f. cõ a dereyta pollo noo, & cõ a esquerda pollo pee, & põdo os cotouelos sobre ho altar cõ a cabeça hũ pouco inclinada sobre ho Calez, diz secretamente & distintamẽte a forma da cõsagraçã. f. *Hic est*, & acabada esta forma ho solta das mãos, & ho assenta em seu lugar dizendo *Hac quotienscunque feceritis in mei memoriã facietis*, & ho torna a cobrir cõ sua pala, & logo a pos isto cõ os gíolhos em terra adora ho Sacramento do sangue, põdo como já foy dito os colos dos braços sobre ho altar, entã se leuãta & ho calez coberto cõ a pala, ho toma cõ ambas as mãos assi como acima fez, & tãto ho leuãta q̃ ho pouo ho possa ver & adorar, & elle assentado em seu lugar ho adora com os gíolhos em terra, & logo se leuanta.

E estãdo ho sacerdote no meo do altar, dereyto & cõ as mãos estendidas ante os peytos, diz secretamente *Vnde & memores*. & em acabando de dizer *De tuis donis ac datis*, junta as mãos ante os peytos, & logo as abre & faz tres Cruzes juntamente sobre a Hostia & ho Calez dizendo *Hostiam* ✠ *puram*. *Hostiam* ✠ *sanctã*. *Hostiã* ✠ *immaculatã*, & assi faz soamente hũa Cruz sobre a Hostia dizẽdo. *Panem* ✠ *sanctũ vitæ æternæ*. & outra soamente sobre ho Calez dizendo *Et calicem* ✠ *salutis perpetuæ*, & torna logo a estender as mãos ante os peytos como dantes, & prosegue *Supraque*. E acabada estas palauras *Immaculatam Hostiã*, se inclina pondo as mãos juntas no meo do altar, & diz *Supplices*, & em fim daquellas palauras *Altaris participatione*, afasta as mãos hũa da outra, & as põe sobre ho altar tendo no meo dellas a pedra dãra, & assi ho beyja, & logo se endereyta, & em se endereytãdo junta as mãos & diz *Sacrosanctũ filij tui*, & faz hũa Cruz soomẽte sobre a Hostia dizendo *Cor* ✠ *pus*, & outra soamente sobre ho Calez dizendo *Et sanguinem sumpserimus*, & benzese assimefmo dizendo *Omni bene* ✠ *dictione*.

E diz *Memento etiam domine*, Estando dereyto com as mãos juntas leuantadas ante os peytos, ou junto com a face como lhe mays prouuer. E tendo os olhos fixos no Sacramento faz aa sua vontade cõmemoraçã dos fieys Christãos soomẽte defunctos, pollo modo q̃ acima foy dito acerca dos viuos, esta cõmemoraçã feyta, estende suas mãos ante os peytos & prosegue *Quinos præcess*. & dizẽdo cõ voz hũ pouco mays alta *Nobis quoq; peccatoribus*, toca cõ a mão dereyta nos peytos, & cõ voz mays sumissa prosegue, *Famulis tuis*. & acabando aquellas palauras *Per dominũ nostrũ*, junta as mãos ante os peytos, & assi estãdo diz *Per quẽ hæc omnia domi-*
ne semper

Cerimonial da Missa.

ne *semper bona creas*, & logo abre as mãos, & faz tres Cruzes juntamete sobre a Hostia & Calez dizendo *Sancti* ✠ *ficas*, *Vini* ✠ *ficas*, *Bene* ✠ *dicis*, & ditas aquellas palauras *Et prestat nobis*, descobre ho calez com a mão dereyta, & feyta primeyro reuerencia pollo modo dito, com os gíolhos em terra ao Sacramento, logo se leuáta, & cõ muyto acatamento toma a Hostia soamente cõ dous dedos. s. cõ ho polegar, & ho index da mão dereyta, & logo com a mão esquerda toma ho Calez pollo noo, & com a Hostia faz tres Cruzes igoaes sobre ho Calez. s. começado da bordado Calez mais remota do celebrãte á outra sua borda, dizêdo *Per ip* ✠ *sum*, & *cum ip* ✠ *so*: & *in ip* ✠ *so*. E assi faz outras duas Cruzes igoaes cõ a hostia antre si & ho calez, começando da borda contra si, & diz: *Est tibi Deo patri* ✠ *omnipotenti in* *vnitate Spiritus* ✠ *sancti, omnis honor & gloria*. Isto dito, tẽdo a hostia sobre ho calez leuanta muyto pouco cõ ambas mãos ho calez juntamente contra a hostia, dizendo *Per omnia secula seculorũ*: & dizêdo *Oremus*, torna a poer a hostia & o calez em seus lugares, & os dedos sobre o calez leuemente lípos, logo o cobre cõ a pala.

TEndo as mãos estendidas de hũa parte, & da outra sobre ho altar diz *Præceptis salutaribus moniti, & diuina institutione formati, audemus dicere*. E começando ho *Pater noster* leuãta as mãos estendidas antre os peytos, & prossegue, ho qual acabado lhe respondê *Sed libera nos a malo*: & elle diz secretamete, *Amen*. E continuará secretamente *Libera nos quæsumus domine*. E dizendo *Da propitius pacem*, toma a patena antre ho dedo index, & ho do meyo, & leuantalaha, & com ella se benze da fronte atee os peytos.

¶ Ditas aquellas palauras *Ab omni perturbatione securi*, somete a patena debaixo da hostia: & ficando a hostia sobre a patena no lugar onde a hostia antes estaua, descobre ho calez, & logo faz grande reuerencia de gíolhos em terra ao sacrameto: & depoy de se endereytar toma a hostia da patena com ho polegar & index da mão dereyta, & leuãtandoa sobre ho sangue a diuide polo meyo com ambos os polegares, & com os indices, dizendo *Per eundem dñm nostrum Iesum Christũ filium tuum*: & aquella parte que tem na mão dereyta se põe na patena, & em dizendo, *Qui tecum viuit & regnat in vnitate Spiritus sancti Deus*, da outra metade q̄ tem a mão esquerda toma com a mão dereyta hũa particula a qual lhe fica antre ho polegar & ho index da mão dereyta sobre ho Calez, & aquella parte que tem na mão esquerda ajunta com a outra na patena, entam com a mão esquerda leuãta hum pouco ho Calez polo noo, & diz *Per omnia secula seculorum*. R. *Amen*.

¶ Logo assenta ho calez em seu lugar, & faz tres cruces igoaes com aquela particula sobre ho sangue de borda a borda do calez, dizêdo *Pax* ✠ *dñi sit* ✠ *semper vobis* ✠ *cum*, & logo deyx a cayr a dita particula dentro no sangue dizêdo juntamente *Fiat cõmixtio*, & leuemente limpa os dedos sobre ho Calez, & logo ho cobre com a pala, & tendo as mãos juntas ante os peytos & a cabeça hũ pouco inclinada diz tres vezes *Agnus Dei*. & outrastantas bate com a mão dereyta nos peytos em fim de cada hum *Agnus Dei*.

¶ A pos isto inclinando a cabeça ante ho Sacramento, & as mãos juntas sobre ho meyo

Cerimonia da missa.

me yo do altar diz secretamēte esta oraçã *Domine Iesu Christe qui dixisti Apostolis.* A qual acabada auēdo se de dar paz aos circūstātes, beyja ho altar jūto da Hostia & logo beyja a porta paz q̄ ho ministro da parte da Epistola lhe apresenta & diz *Pax tecum,* & ho ministro respōde *Et cum spū tuo,* & ho celebrāte inclinado como antes, prossegue as oraçōes. *f. Dñe Iesu Christe filij Dei viui. Et, Perceptio corporis.* E nã se auendo de dar a paz aos circūstantes em caso que dalla conuenha aa missa nam beyja ho altar, & faz toda outra coufa sobredita.

SE celebra *Pro defunctis,* nã dirã os *Agnus Dei* sobreditos, nem diz aquella oraçã *Dñe Iesu Christe qui dixisti,* mas dirã sem bater nos peytos *Agnus Dei qui tollis peccata mundi, dona eis requiem. Agnus Dei qui tollis peccata mundi, dona eis requiem. Agnus Dei qui tollis peccata mundi, dona eis requiem sempiternam.* E nam beyja ho altar, nem se da paz ao celebrante nem aos circūstantes.

DItas aquellas oraçōes se endereyta, & dizēdo *Panem caelestem accipiāt & nomē dñi innocabo,* cō muyto acatamento, veneraçã & humildade, toma da patena ambas as partes da Hostia, & tendo ascō ho polegar & com ho index da mão esquerda pouco leuātadas sobre a patena, bate tres vezes nos peytos com a mão dereyta dizendo tres vezes *Domine non sum dignus vt intres sub teclū meū, sed tantum dic verbo & sanabitur anima mea.* As quaes palauras como as disser tres vezes, logo tomarã ambas as partes da Hostia com ho polegar & com ho index da mão dereyta, & com ellas se benze fazendo ho final da Cruz sobre a patena juntamente dizendo *Corpus domini nostri Iesu Christi custodiat animā meā in vitam aeternam. Amen.* E filha a patena com a mão esquerda, & sometendoa debayxo da boca & da Hostia, abayxando hū pouco a cabeça recebe cō muyta veneraçã & humildade ambas as partes da Hostia. E depoy q̄ comunga & recebe as ditas partes, poe a patena sobre os corporaes, & estādo dereyto cō as mãos juntas ante da face ficia así per hū pequeno espaço q̄ abaste pera p̄feytamēte cōsumir ho corpo do Senhor. ¶ E logo cō a mão direita descobre ho calez, & ātre ho index & ho dedo do meyo da mão dereyta toma a patena, & cō muyto tēto & diligēcia a passa pellos corporaes onde esteue a Hostia pa com ella recolher algūas reliquias q̄ hi podē remanecer, & depoy cō ābas as mãos leua a patena sobre ho Calez, onde limpos todos os quatro dedos, así limpando cō ho dedo sobre ho Calez, as reliquias q̄ na patena se enxergarem por pequenas que se jā, tornarã a poer a patena sobre os corporaes. ¶ E jūtos os polegares cō os indices tocando cō os colos dos braços leuemēte sobre ho altar, faz grande reuerēcia cō os giolhos em terra ao Sacramēto, juntamente em terra dizēdo. *Quid retribuā dño pro omnibus quæ retribuit mihi:* & leuātando toma ho Calez cō ambas as mãos. *f. a esquerda pollo pee do Calez, & a direita pollo noo & diz Calicem salutaris accipiam & nomē dñi innocabo. Laudans innocabo dominū, & ab inimicis meis saluus ero.* E benze se cō elle juntamēte dizēdo *Sanguis dñi nostri Iesu Christi custodiat animā meā in vitā aeternā. Amē.* E estādo dereyto recebe cō muyta veneraçã todo ho Sacramēto do fangue, & así a particola da Hostia q̄ dentro nelle jazia, & etã darã a cōmunhã a que a ouer d̄ receber, ātes q̄ tome ho lauatorio.

Cerimonia da Missa.

A Cômunham toda celebrada, ho sacerdote se chega aa parte da Epistola cõ ho Calez antre ambas as mãos, & cõ os quatro dedos juntos comodãtes, & hi lhe deyta ho ministro vinho nelle pa ho purificar: & di se torna pa ho meyo do altar cõ ho Calez, & sem apartar os ditos dedos recebe a purificaça dizêdo se-cretamête, *Quod ore sumpsimus dñe pura mēte capiamus, & de munere tēporali fiat nobis remediū sempiternū.* Apos isto se torna outra vez aa parte da Epistola, & sobre ho Calez lava os quatro dedos q̄ tocaram ho Sacramêto cõ vinho, ou segũdo outros cõ vinho & agoa, & recebe tãbem este lauatorio, & em ho tomãdo diz esta oraçã. *Corpus tuum domine,* & cõ ho sanguinho limpa os beyços, & enxuga ho Calez, ou se mays aprouer, tomado ho lauatorio & limpos os dedos & beyços, posta a patena no meyo do altar, lãce ho Calez com ho beyço do vaso sobre a patena, & em fim da missa receberã ho humor que na borda do Calez se ajuntar, & entam ho enxugará com ho sanguinho.

FEyto o q̄ dito he, ho missal se passa aa parte da Epistola, & ho sacerdote cõ as mãos juntas ante os peytos, os polegares postos em Cruz, estãdo no meo do altar, faz primeyro hũa pequena inclinaçã aa Cruz, & dali vay lér a cômunham, a qual lee cõ as mãos postas onde lhe aprouer, a qual dita se torna ao meo do altar cõ as mãos juntas & estédidas ante os peytos, & hi estãdo beyja ho meo do altar estendendo as mãos de hũa parte & da outra sobre elle como dito he. & entam as mãos ante os peytos jũtas como dãtes, os olhos postos e terra, se vira cõtra ho pouo sobre a mão dereyta, & diz *Dominus vobiscū,* o q̄ dizêdo abre hũ pouco as mãos & logo as ajũta, & assi se volue pella mesma parte pera ho meo do altar, & feyta hi mesmo primeyro reuerência aa Cruz, se chega assi ao missal aa parte da Epistola, & ali abrindo & logo jũtando as mãos ante os peytos diz *Oremus,* inclinãdo a Deos a cabeça. ¶ E começãdo dizer a oraçã q̄ se chama *Post cômunio,* torna a abrir as mãos ante os peytos, & assi as tẽ atee dizer *Per dominum nostrū,* ou outra qual-quer cõclusã: & sempre se jũtã as mãos ante os peytos quando quer que diz a cõclusã da *Post cômunio.* ¶ E a cõclusã se acabará estãdo ante ho missal. Este modo tambem se guardará, auendo se de dizer mays que hũa *Post cômunio.*

¶ Quando na coresma se diz missã soamente da feria, depoyes do celebrante auer dicto todas as orações q̄ se chamã *Post cõmuniones,* com suas cõclusões, sem se mudar do lugar dõde as disse: diz logo absolutamête *Oremus. Humiliate capita vestra.* E inclinada a cabeça com as mãos afastadas, diz no mesmo toõ a oraçã q̄ se chama *Oratio super populū,* cõ sua cõclusã: & na cõclusã jũta as mãos, & cõ ellas jũtas ante os peytos, & os polegares em Cruz, se vay ao meo do altar: & sobre elle de hũa parte & outra estédidas, obeyja no meo: & tornãdo as ajũtar como dãtes, & os olhos em terra, faz meavolta sobre a mão sua dereyta contra ho pouo: & diz *Dominus vobiscū.* afastãdo as mãos: & logo as ajũtãdo cõ todos os dedos estédidos & jũtos. Depoyes de lhe respõderé *Et cū spiritu tuo.* E estãdo assi virado cõtra ho pouo com as costas no meyo do altar, diz *Ite missa est.* (se conuier a missã) & respon-
dem Deo gratias. E logo assi estãdo benze ho pouo, fazendo hum final da

Cruz com

Cruz com a mão dextera com todos os dedos juntos & estendidos, dizendo juntamente *In unitate sancti spiritus bene* & dicat *vos pater & filius. R. Amen.*

¶ Entam se volue contra ho meo do altar pella mesma banda as mãos juntas ante os peytos: onde com a cabeça inclinada & as mãos juntas sobre ho altar postas: diz a oraçã. *Placeat tibi sancta trinitas:* & despoys della dicta, as mãos estedidas sobre ho altar o beyja. E nisto lhe passam ho missal aa parte do Euãgelho onde se logo vay: leuãdo as mãos jutas ante os peytos & ahidiz. *Dominus vobiscum. R. Et cum spiritu tuo:* & fazendo os sinais da Cruz como fez no primeiro Euãgelho diz. *Initium sancti Euangelij secundum Ioannem. R. Gloria.* E com as mãos juntas ante os peytos, & os polegares e Cruz prosegue. *In principio erat verbum.* E dizêdo. *Et verbum caro factum est,* fará inclinaçã com os giolhos.

HO Euãgelho de sam Ioã acabado se torna aysi com as mãos jutas ao meo do altar, & recebe algum humor do lauatorio se correo aa borda do Calez & ho limpa, se antes disto ho nam tinhã enxuto com ho sanguinho. Aysi que ho Calez recolhido & corporaes dobrados se poem no meo do altar, & com as mãos jutas ante os peytos faz inclinaçã aa Cruz, & aysi se deede do altar pera ho lugar onde faz a cõfissã, onde com os giolhos em terra sendo tempo disso, alias em pee diz com voz intelligiuel. *Salve regina misericordie,* ou a *Antiphona* ao tempo conueniente. E ao verso leuanta se, & com as mãos afastadas leuanta das ante os peytos diz a oraçã cõpetente, a qual com sua resposta acabada juta as mãos ante os peytos & faz inclinaçã a Deos com a cabeça.

¶ E voluendo se sobre a mão dextera aysi como veio se torna com muyta deuaçã dispir, com os olhos bayxos dizendo. *Te Deum laudamus,* ou se lhe mays aprouer aquella *Antiphona. Triumpuerorũ* com seus psalmos, como se contem no missal no fim do canone da missa.

¶ Quando a missa for de feria, ou nã teuer *Gloria in excelsis*, dito ho *Dominus vobiscum* que se diz acabada a vltima *Post cõmunio.* logo estando aysi virado contra ho pouo ho benze sem dizer couza algũa. E a pos isso polla mesma via se vira contra ho altar, & em lugar de *Ite missa est*, diz virado contra ho altar com as mãos juntas ante os peytos. *Benedicamus domino*, & logo diz aquella oraçã. *Placeat tibi sancta trinitas* pello modo sobredito.

SE a missa se diz *Pro defunctis*, ao introito nam tem *Gloria patri*, nem se diz *Gloria in excelsis*, nem *Alleluia*, né *Iube domine benedicere*, nem se benze ho Euãgelho, nem elle dito se beyja, né se diz *Credo in vnum deum*, né se faz bençã sobre a agoa quando a mestura com ho vinho, & tem *Agnus dei* speciaes como acima foy dito, nem se diz a oraçã *Domine Iesu Christe, qui dixisti Apostolis tuis*, nem se da a paz, & em lugar de *Ite missa est*, & de *Benedicamus domino*, dito ho *Dominus vobiscũ* derradeyro, sem bẽzer ao pouo, se volue pella mesma banda ao meo do altar com as mãos juntas ante os peytos diz. *Requiescant in pace. R. Amen.* Todalas outras couzas se dizem & fazem como nas outras missas se costuma fazer & dizer. *Ad Dei & Mariae gloriam. Amen.*

Ho modo em que os Christãos hãm de ouuir missa.



Tem os q̄ estã presentes aa missa rezada, hã de estar de giolhos des do começo atee a béçam q̄ se daa p̄ ho celebrãte no fim da missa: tirãdo quãdo ho Euãgelho se lee: porq̄ entã hã de estar é pee atetos. ¶ Itẽ quando a missa he cãtada, se he de domingo, ou de festa, ou de feria antre a Pascoa, & a festa da Trindade, poẽse de giolhos aa cõfissã: & ella acabada estã em pee atee que ho celebrante quer aleuantar a Deos: & entã se poem de giolhos atee acabar ho celebrante de consumir: & como acaba de consumir se leuantã atee a fim da missa: & se a missa que se canta he de defun-ctos ou de feria fora do dito tẽpo Pascal, estã de giolhos des do começo atee a fim da confissã, & aas orações ante da Epistola, & na coresma ao vltimo verso do tracto. *Domine non secundũ peccata nostra.* E como ho celebrante differ *Sanctus.* Atẽ consumir estã tam de giolhos: & nas outras partes da mesma missa hã de estar em pee. E porem se ouuer lugar conueniente pera estarem assentados ho poderã estar na missa que se canta desque ho celebrãte diz *Kirieleyson* atee que comece *Gloria in excelsis* E dito per elle *Gloria in excelsis Deo*, atee que diga *Dominus vobiscum*, antes das orações, & a Epistola: atee q̄ diga *Dominus vobiscũ* pera ho Euangelho. E dito ho *Credo in vnũ Deum* p̄ ho sacerdote atee q̄ diga *Dominus vobiscũ* ante da offerẽda, & dita a offerẽda por elle: atẽ q̄ comece ho *Præfatio.* E depõys de cõsumir atee q̄ diga *Dominus vobiscũ* da post cõmunicanda: & por se hã todos de giolhos a estas palauras. *Et incarnatus est*, atee se acabar *Et homo factus est*, inclusiue. E ho mesmo farã quando no Euangelho de sam Ioã se diz *Et verbũ caro factum est.* E quando se diz no Euangelho de sam Matheus que se canta pello Reys. *Et procidentes adorauerũt eum.* E quando se nomear ho nome de I E S V, & ho nome de nossa Senhora M A R I A inclinaram acabeça.

¶ Item os que ouuem missa soamente hã de rezar em quanto adoram ho Sacramento: & em quanto ho sacerdote dentro no canon diz algũas coufas se cretamente. E a todas as outras que elle ha de dizer na missa em voz intelligiuel: como he aa confissã, & ao introyto. & aos *Kirios.* & *Gloria in excelsis Deo:* & *Dominus vobiscum.* *Oremus.* *Flectamus genua, leuate.* Orações, prophcias, Epistola, Gradual, Tractõ com seus versos. Euangelho, *Credo,* *Dominus vobiscum,* *Offertorium.* *Orate fratres.* *Per omnia secula seculorum.* *Præfatio.* *Sanctus.* *Nobis quoque peccatoribus.* *Per omnia secula seculorum.* *Pax domini.* *Agnus dei.* *Pax tecum.* *Domine non sum dignus:* A cõmunicanda *Dominus vobiscum.* *Oremus.* Depõys da cõmunicanda. *Humiliate capita vestra Deo.* *Dominus vobiscum.* *Ite missa est.* *Benedicamus domino.* *Requiescant in pace.* *Benedicat vos.* Estãram atentos: & com ho spiritu posto nas coufas que ho celebrante diz: & dentro em seu animo offerere-rã, & supplicarã: & orarã o que ho sacerdote offerẽce: supplica & ora: & isto ainda que nam entendã ho latim, nẽ entendã ho sacerdote.

¶ Acabãse ho ceremonial da missa.

As duuidas que podem acontecer ao sacerdote.

¶ Segue-se hũa breue resoluçam sobre as duuidas que podem acontecer ao sacerdote celebrando.



O officio do Sacerdote como seja ho mayor & mays excellẽte q̃ ha na igreja de Deos, por consagrar ho corpo & sangue de nosso Senhor Iesu Christo: que como diz ho Canon, ^a nam he couisa pequena celebrar hũa Missa, & q̃ he ditoso o que dignamente a pode celebrar. Por isso com mayor cuydado & diligencia se deue tratar, que os outros officios particulares. E daqui vem, que mays grauemẽte se pecca auendo error, ou negligencia na execuçam deste sanctissimo Sacramento, que em outra qualquer couisa que sejamos obrigados a fazer. Pello qual considerandonos os defeytos & descuydos, q̃ podiam acõtecer aos sacerdotes que celebram, & por ignorancia algũs delles poderiam duuidar, & nam saber dar ho remedio conueniente: Pareceonos couisa util & necessaria darlhes auiso & instituyçam tirada das regras dos sanctos Padres, per onde se possam reger, acontecendo algum dos casos seguintes.

¶ Antes de celebrar.



PRIMEYRAMENTE ^b antes q̃ ho Sacerdote celebre, tenha auiso, depoyso de auer bem examinado sua consciencia, em olhar primeyro onde celebra: E se he lugar conueniente, & ho tempo & hora em que celebra, & se tem as vestiduras & outras couisas necessarias pera celebrar. E sobre tudo que tenha intençaõ de consagrar a Hostia, ou hostias que tiuer diante, & atençaõ ao que na Missa se trata. Isto examinado, olhe q̃ nam tenha algum defeyto, ^c que per dereyto nam possa celebrar, como ser cego ou nam ver, ou saltarlhe os dedos necessarios pera ho dito officio, ou algum defeyto que gerasse escandalo ao pouo. Aysi mesmo q̃ nam tenha algũa infirmitade caduca, como gota coral, ou ser aluado, ^d por que se a infirmitade fosse perpetua, nam deue celebrar, & se he tẽporal seria bem que nam celebrasse pollo perigo que pode acontecer. Mas se de feyto celebrasse, tenha consigo outro clerigo coadjutor, pera que acontecendo lhe algũa couisa, possa acabar a Missa, ora aja consagrado, ora nam. E comẽçar donde souber de certo que ho sacerdote ficou.

¶ E nam sendo certificado poderã comẽçar do principio do Canon, & consagrar: Porq̃ nam se sabendo, nam se pode dizer que se iterou a consagraçaõ. E isto mesmo se guardará quando algũa infirmitade sobreuier de nouo ao Sacerdote que celebra. E nam auendo ministro, nem clerigo que estea con elle ao altar, esperarã a tee que se lhe vá aquella infirmitade, pera que a possa tornar a comẽçar donde ficou.

¶ Quando ho Sacerdote celebra antes & depoyso da consagraçaõ.



TEM como he determinado em dereyto, ^e que se ho Sacerdote que celebra he excomungado, depositado, ou heretico, suspẽso, ou degradado, nam possa celebrar (ainda que se celebrasse de feyto consagraria ho corpo de nosso Senhor) se acontecesse que depoyso de comẽçada a Missa, ^f se lembrasse auer encorrido em algum dos casos sobreditos, se for antes que consagre, poderã deyxar a Missa, (se se pode fazer sem escandalo.) principalmente se nam ha outro que a diga. E auendo escandalo, & tendo proposito de pedir absoluiçam, & satisfazer em quanto poder, acabará a Missa. Porem se antes de celebrar, ou celebrando, se lembrar de algum peccado mortal que cometeo, & nam tiuer copia de confessor, auendo buscado com diligencia, ^h tendo proposito de confessar & satisfazer, acabará a missa. E se estando celebrando se lembra, ou tem escrupulo que nam foy legitimamente ordenado, conforme á disposiçaõ de dereyto, ⁱ se for antes de consagrar, ou deyxar a missa, ou lance ho escrupulo que tem: & sendo depoyso de consagrar, acabe a missa, & vá a seu superior a pedirhe remedio.

¶ Item se acontecer lembrar ao sacerdote quando celebra, que nam estaa jejuã, ^k por auer comido, ou beuido depoyso de meia noyte, ou auer tomado algũa couisa polla manhaã, ainda que seja medicinal, se for antes de consagrar, & sem escandalo poder deyxar a Missa, ho poderã fazer, & se ha escandalo, acabe a Missa. ^l E se lhe lembrar que tragou algũas reliquias, ou migalhas do que antes auia comido, ou lauando a boca tragasse algũa gota de agoa, ou quisesse prouar se ho ministro lhe daua agoa: ou vinho, nam ho engulindo: em estes casos por acontecer casualmente, & nam acinte poderã celebrar. E será auisado que se vir que nam digerio ho manjar, ou por infirmitade que tem ouuer vomito, ou nam ouuer dormido, que he mays seguro, nam celebrará.

^a c. sufficite de cõsec. d. i. c. Re. ferẽte, de celebrat. Miss.

^b c. Hoc quo q; c. vasa. de cõsecr. d. i. c. fin. de celeb. mis. ^c Per totũ de Corp. vitia.

^d c. i. c. illud. c. nihil. 7. q. 1. glo. c. cõmuniter. 33. dist.

^e Per totũ de cleric. excõ. vel depo.

^f gl. i. c. de gradatio de pœn. lib. 6.

^g late Syl ues. i. verbo Eucharistia 2. q. 7. allegas Thom.

^h In c. de hõie de celebr. Mis. v. biglo. & doct.

ⁱ Tho. in 4. dist. 24.

^k Th. i. 3. part. in q. 30. arti. 3. & q. 23. art. 6.

^l gl. c. nihil 7. q. 1. in c. si cõstit. vbi gl. de ac.

As duuidas que podem acontecer ao sacerdote.

¶ Item se estando celebrando ho Sacerdote lhe sayr sangue de narizes, cessara da Missa atee que acabe de correr ho sangue: De maneyra que as vestimentas se nam cugem com ho sangue. E sendo tanto, que se nam possa estancar, acabara outrem a Missa, como dissemos no caso quando lhe sobrenier algũa infirmitade.

Thom. 3. part. 9. 83. art. vltim. Flo. in 3. part. ti. 13. c. 6. Ibid. Flo. ¶ Se ho Sacerdote achar que a Hostia com que ha de celebrar nam he de trigo, ou que estaa feyta com agoa que nam seja natural, ou com vinho, entam nam auendo outra Hostia, deyxte a Missa: & auendoa, a tomara, & começara ho Canon, (ainda que aja dito as palauras da consagraçam sobre a outra Hostia.) E se depoy de auer consumido, achar ho dito defeyto, fara ho mesmo. Porem tera auiso que nam podendo tomar a dita Hostia, que nam era de trigo, que se ponha & guarde em lugar que seja honesto, por auer dito as palauras sobre ella.

¶ Item achandose a Hostia corrupta, de maneyra que os accidentes sejam mudados, entam fara ho que dito he, no cap. passado. Mas se soamente achar que tem algũa quebradura, ou buraco pequenno, se nam he consagrada, tomara outra Hostia, & auendo ja consagrado, acabara a Missa: E acontecendo que lhe tomassem a Hostia diante de si antes da consagraçam, tomara outra, & começara do Canon, se ja for começado. E se depoy, fara o que dito he no cap. supra proximo.

cap. non oportet cu sequet de consec. dist. 2. ¶ Item como estoe aueriguado que ho vinho com que se ha de consagrar, ha de ser de uvas puro, & nam misturado com outro liquor, & a agoa tambem pura, se acontecer que por vinho se ouesse deytado agoa, ou outro liquor que nam fosse vinho, entam achando isto ho Sacerdote antes de consagrar a Hostia, nam podendo auer vinho, leyxe a Missa imperfecta, & achando vinho torne alimpar ho Calez, & deytelho de nouo, & proceda na Missa. E se ouer ja consagrado a Hostia, & nam ouer vinho, tome a Hostia soamente, (ainda que nam tome ho sangue) & acabe a Missa: Mas auendo vinho deytelho de nouo, & proceda na missa donde diz. Simili modo. &c. E isto se guardara ainda que aja dito as palauras da consagraçam no Calez. Porem polla reuerencia das di-tas palauras que disse, seria bem que se posesse aquelle liquor no sacrario.

Hæc omnia Tho. Flor. & alij in loco supra pximo. ¶ Mas sendo caso que estiuesse deytada no Calez algũa particula da Hostia, & achasse que nam era vinho, entam com muyta diligencia & cautella tire fora aquella particula da Hostia, & ponhaa na patena, & aquelle liquor deytara em outro vaso, & ho metera no sacrario, & de nouo deytara vinho, & agoa: & consagre repctindo. (Simili modo. &c.) E deyte dentro outra particula que nam estee molhada, com as palauras, & sinaes acostumados. E depoy consumira com ambas, assi com a molhada q̄ estaua na patena, como com a q̄ nouamente deytou. E sendo caso que depoy de auer consumido, achasse que ho sangue nam era vinho, se for antes que ho beba, entam tirara do Calez a particula da Hostia, & pollaa na patena: & tomara de nouo vinho & agoa, & consagrara proseguindo atee tomar a particula, & logo ho sangue. E nam tem necessidade de tomar outra vez a particula pera dizer. (Pax domini. &c.) Porque sem ella ho pode fazer. E isto mesmo fara ainda que aja bebido aquelle liquor, se a particula da Hostia ficar no Calez, & em caso que nam ouer particula algũa, entam nam auendo escadalo, tomara outra Hostia, & vinho, & agoa, & a consagrara de nouo começando. (Te igitur.) Mas auendo escadalo deytara de nouo vinho, & agoa com muyta cautella & dissimulaçam, & começara naquelle lugar. (Simili modo. &c.) E nã tenha escrupulo de fazer isto por dizer que nã estaua em jejum, porque mayor he a obrigação da perfeição do Sacramento, que ho precepto do jejum. E sera auisado que acontecendo qualquer cousa das sobreditas, nã aleuante a Hostia, nem ho Calez, se ja forão aleuantados por ho escadalo do pouo.

Idê Tho. ¶ Item se ho vinho que deytou, for corrupto, de maneyra que mude a substancia do vinho, ou lhe nã lembrasse de ho deytar no Calez a principio da Missa: guardara ho que dito he no cap. supra proximo. Mas sendo ho vinho roim, ou que fedesse, se for antes da consagração, deyte outro: E se for depoy de ser consagrado ha de bebelo: & se lhe lembrou que nã deytou agoa no Calez, nã sendo ho vinho consagrado, a podera deytar de nouo, & sendo consagrado, em nenhũa maneyra a deyte. E os sacerdotes olhem bem pollo q̄ se disse em estes dous capitulos, & quanta diligencia hã de ter ao tempo que celebram em olhar a Hostia, vinho, & agoa: Porque se por sua negligencia acontecesse algũa cousa das sobreditas peccariam.

¶ Item achando ho Sacerdote ho vinho do Calez geado ao tempo que quer consagrar, trabalhe de remedialo com coufas quentes ho mays cedo que poder, postas brasas ao derredor, & nã deytandoas dentro. E nã se podendo resolver, podera consagrar, porque a natureza do vinho nã he corrupta: & assi geado ho podera tomar. E ho mesmo fara se depoy de consagrado ho vinho estiuer geado.

Idê Tho. vbi supra & glol. & ¶ Item se dentro no Calez se achar algũa aranha, ou mosca, ou outra cousa peçonhenta: se isto se achar antes de consagrar, entorne ho vinho, & lauado ho Calez deyte outro vinho, & agoa. E se for depoy da consagraçam, poderá tirar ho animal do Calez, & queymarase, & metera a cinza no sacrario,

As duuidas que poder acontecer ao sacerdote.

facrario, ou na pia de baptizar, & se se poder beber sem provocar a vomito, se fará. Mas se nam por ser peçonhento, se guardará em hũa vasilha, no sacrario, & de nouo deytará vinho, & agoa, & consagrará como acima se disse. E se se atreuer ho sacerdote a beber ho Calez, ou depouys de bebido achar peçonha, & tiuer necessidade por conselho do medico vomitar, farleá ho que em outro capitulo particular se dirá: quando depouys de auer consumido ho Sacerdote vomitou.

¶ Item se depouys de auer consumido, & tomado ho Sacerdote ho vinho consagrado, achar algũa gota dentro no Calez, ou fora, se for certo, ou estiuer em duuida se he consagrado, a poderá chupar, & nam podendo, deyxear: E sobre tudo se tenha grande auiso, que antes do lauatorio se veja ho Calez, se fica algũa reliquia nelle.

¶ Item se por descuydo, ou negligencia do Sacerdote cayffe parte do vinho, ou tudo, se for antes de consagrar, poderá de nouo deytar vinho, mudados os corporaes, ou panos donde cayo, & consagrar, & vertendose soamente algũa parte podera acabar a Missa, postos outros corporaes. Mas se foy depouys de auer consagrado, & ficasse pouco, acabara a Missa: Porem derramandose todo, confessandose primeyro, ou arrependendose de seus peccados, cõ proposito de se confessar, poderá de nouo tomar vinho, & agoa, & consagrar, começando. (Hanc igitur oblationem. &c.) Como dissemos no caso quando nam se achando vin ho no Calez. Tera porem ho Sacerdote auiso, que logo se se derramar, com muyta reuerencia ho torne ao Calez, se poder ser, ou se nam lambase, ou chupestse por elle, ou por algum outro Sacerdote se ahi estiuer, ou perquem ajuda a missa (ainda que seja leygo) com intençam & proposito de se confessar. Porque melhor he isto que nam que algum cão ho pife, ou lamba. E nam se podendo fazer nenhũa couza destas, seja rapado ho lugar onde cayo, & ponhamse as rapaduras no sacrario, ou em algum lauatorio. E se cayo em alguus mantees do altar ou corporaes, ou vestimentas, ham se de lauar tres vezes sobre ho Calez, & se se poder tomar per ho Sacerdote que celebra, ou por ho ministro que ajuda aa Missa, façase, & se ná deytasse por ho lauatorio, & isto mesmo se fara se cayr sobre a cabeça, ou barba, ou no rosto do Sacerdote, que no lugar donde se poder esfregar se lauara. E pollo sobredito poderam considerar os Sacerdotes a diligencia que ham de tér, & grande auiso na guarda do Calez, porque ho dereyto lhes poem graue penitencia por seu descuydo, como dissemos nos Canones penitenciaes. E a mesma diligencia guardaram nos casos que se seguem.

¶ Item acontecendo por algũa causa, ou descuydo cayr a Hostia consagrada em terra, ou sobre a pedra, entam logo com muyta diligencia seja aleuantada por ho Sacerdote: E nam se podendo tomar por elle tam facilmente, seja pollo ministro, & ponhão no lugar donde cayo, & procure de olhar se ficaram hi algũas reliquias, & nam achando raspam ho mesmo lugar, & as rapaduras poera no sacrario. E nam se podendo por entam rapar, façam de maneyra que se nam pife com os pees. E se cayr sobre algum pano depouys de sacodido ho lauaram, & a agoa deytaram polla pia de baptizar. E sendo caso que a dita Hostia fosse leuada por ho vento ser grande, & se nam poder achar, depouys defeyta diligentissima inquirçam, poderá tomar outra Hostia & começal ho Canon, & fara penitencia desta negligencia.

¶ Item se depouys de consagrada a Hostia a leuasse algum ratõ, ou outro animal, & a comer, se logo em aquelle momento se poder achar ho dito animal abrafe, E achando dentro as species do pão, as meteram no sacrario, & ho animal seja queymado, & a cinza seja posta no dito lugar: & ho mesmo se fara se se achar a Hostia do sacrario podre, ou corrupta, que nam a podendo tomar antes do lauatorio se meta no sacrario, & sendo por sua negligencia, fara penitencia.

¶ E sendo caso que depouys de auer bebido ho sangue, achasse no Calez algũa particula de Hostia, entam nam deytara vinho, nem agoa no Calez, porque consagrara nam estando em jejum. Mas com ho dedo podera tirar a particula & tomala & depouys lauarse com ho lauatorio derradeyro & bebelo. Porem se depouys de ter bebido ho sangue se acharem algũas reliquias, ou particulas da Hostia no altar, se sem escandalo se podem guardar por serem grandes, assi se fara atee que outro dia as tome. E sendo as particulas tam pequenas que nan se possam guardar pollo perigo que pode auer em guardalas, seria melhor que se tomassem. E por isto seja auisado que antes do lauatorio olhe se fica no altar, ou na patena algũa reliquia. Isto mesmo se fara se depouys de auer bebido ho sangue, se acha algũa Hostia inteyra consagrada, ou que sobejasse de pessoas que nam comungaram: Porque a podera tomar antes do lauatorio, ou guardala pera outro dia, ou pera os enfermos.

¶ Item se depouys de auer consumido vier ao Sacerdote tosse, ou vontade de escarrar, trabalhe de ho não fazer antes do lauatorio: Mas não ho podendo fazer por necessidade, entam o que cuspir, ou escarrar, se meta em hum vaso, ou lenço, & não parecendo especies sacramentaes o queymarão & deytarão na Pia.

¶ E sendo caso que lhe vier vomito, entam se as especies do Sacramento se poderem apartar, recolhase

docto. in
c. si per ne
gligentiã
de cõsec.
dist. 2.
Ibidem.

Ibidé. &
Thom. in
d. 3. part.
c. 2. & 3.

cap. si per
negligen-
tiã, decõ-
sec. dist. 2.

d. c. si per
negligen-
tiam.
c. qui be-
ne, de cõ-
secr. d. 2.

c. Tribus
de cõsec.
dist. 2.

As duuidas que podem acontecer ao sacerdote.

colhãse com muyta reuerencia, & achãdose algũa pessoa pera querer recebelo, podeo tomar: & não se achando, ponhãse no sacrario. E ho mesmo fara quem vomitou por auer bebido do Calez que tenha algũa peçonha.

ac. Siquis per ebrietatem, de cõlc. d.2.

¶ E pera evitar este perigo que pode acontecer, ho melhor conselho he, que conhecendo ho Sacerdote que tem algũa infirmitade como a sobredita, não celebre. Porem acontecendo a ter vomito antes de consagrar, deyxẽ a Missa começada: & se for depouys de consagrada a Hostia, antes de consagrar ho vinho, nam ho cõsagre, como dissemos no caso quando se achar ho Calez sem vinho, & se for ja ho vinho consagrado, & tiuer vomito, b guardeo pera outro dia: & entã ho tomara com ho que depouys consagrar, & destes dous casos fara algũa penitencia.

b Scot^o in 4. dist. 7.

¶ Outras duuidas se podem offerecer ao Sacerdote, como se tiuesse diante de si muytas Hostias, & não olhãse se não pera hũa ao tempo que diz as palauras da consagração, se seram todas consagradas. E responde se que si: Porque basta tẽr intençam virtual de consagrar, porem a cautela he, que sempre tenha intenção de consagrar todas as q̃ diante de si tiuer.

Tho. in 4. dist. 17.

¶ Assim mesmo c offerecendose de necessidade de dar a comunham a algum enfermo, & não auendo mays que a Hostia consagrada que tem diante, se podera tomar a metade, & a outra guardar pera ho enfermo. Responde se que si, por aquelã instante necessidade.

¶ As mays duuidas que podem acontecer, não se poem aqui porque por as sobreditas se poderam tirar outros escrúpulos q̃ podẽ sobreuir, & outras estão determinadas por nossas Constituyções.

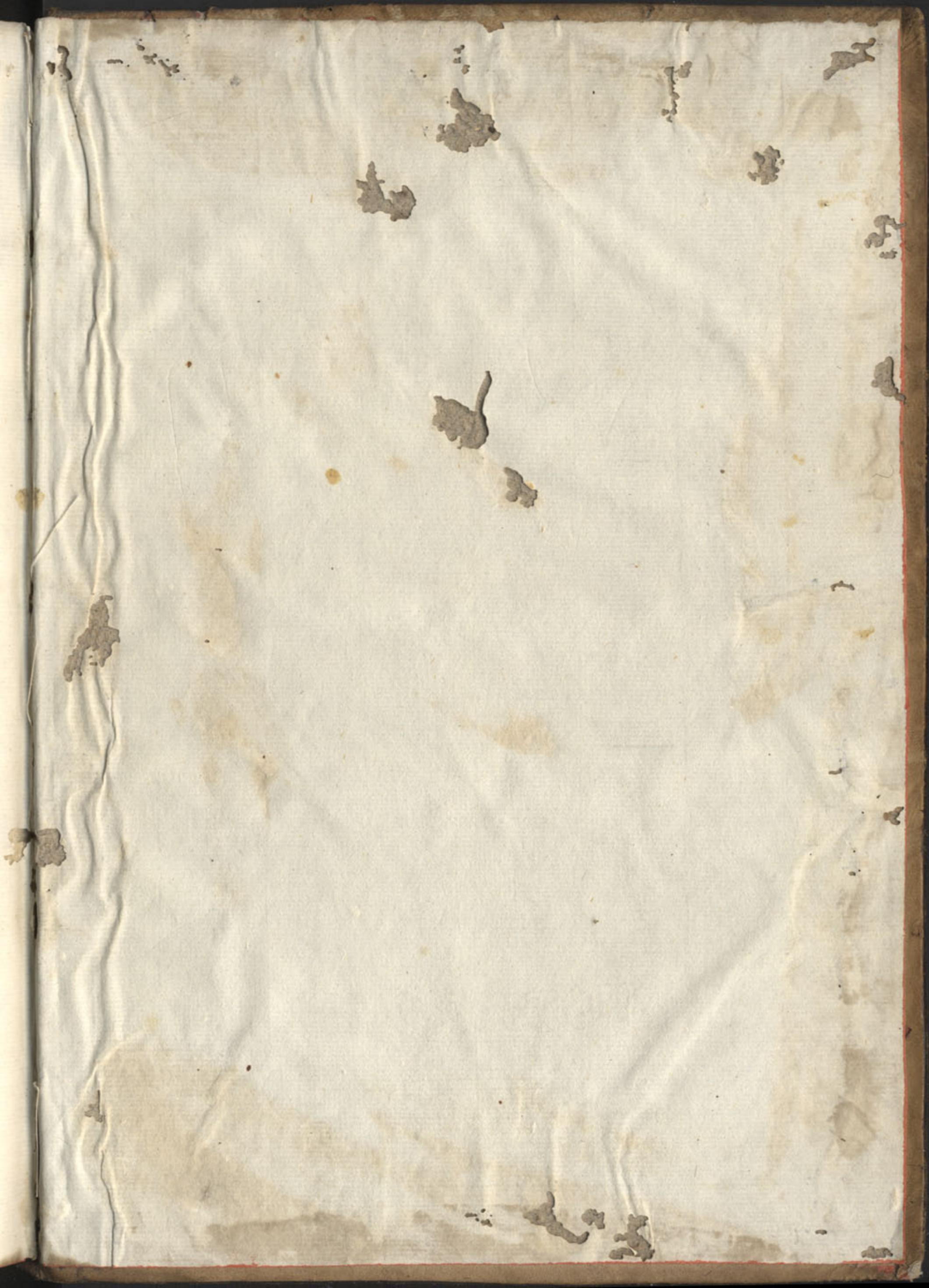
FIM.

Foram impressas estas Constituyções com ho Cerimonial da Missa, & os mays tratados, na muyto nobre & sempre leal Cidade de Coymbra, per Ioam de Barreira, impressor da vniuersidade. Por mandado do muyto Illustre & Reuerendiss. senhor Dom Manuel de Noronha, Bispo de Lamego. Acabaram se aos 25. dias do mes de Abril, de

1563.



o Tribus de cõlc. d.2.







157

CONSTITUTIONS

DE

LA REINE

MARIE

DE MEDICIS

PARIS

1688

1688

1688

1688

1688

1688

1688

1688

1688

1688

1688

1688

1688

1688

1688

1688

1688

1688

1688

1688

1688

1688

1688

1688

1688

1688

1688

1688

1688

1688

1688